

COLLECCÃO DAS LEIS

DA

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DE

1936

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

(1ª PARTE-)



— RIO DE JANEIRO —

IMPRESA NACIONAL — 1938

INDICE

1936

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

	Pag.
N. 162 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Lei de 2 de janeiro de 1936 — Autoriza a abrir, pelo Ministerio da Justiça, os creditos supplementares de 9:416\$700, 33:333\$300, 20:000\$0, 550:000\$ e 10:000\$000.....	1
N. 163 — RELAÇÕES EXTERIORES — Lei de 2 de janeiro de 1936 — Autoriza o Poder Executivo a abrir o credito supplementar de 170:150\$, á verba 4ª do orçamento vigente do Ministerio das Relações Exteriores.....	2
164 — EDUCAÇÃO E SAUDE PUBLICA — Lei de 2 de janeiro de 1936 — Transfere o Instituto Ezequiel Dias para o Estado de Minas Geraes.	2
165 — EDUCAÇÃO E SAUDE PUBLICA — Lei de 2 de janeiro de 1936 — Autoriza o Poder Executivo a abrir o credito de 44:654\$ supplementar á verba n. 3, do orçamento vigente do Ministerio da Educação e Saude Publica....	3
N. 166 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Lei de 2 de janeiro de 1936 — Abre o credito especial de 8:037\$530, pelo Ministerio da Justiça, para pagar a gratificação de exercicio devida ao Dr. Octavio Kelly.....	4
N. 167 — GUERRA — Lei de 2 de janeiro de 1936 — Autoriza o Poder Executivo a abrir o credito supplementar de 170:347\$ á verba 3ª — Estado Maior do Exercito — sub-consignação n. 9, do vigente orçamento do Ministerio da Guerra...	4

	Pagos
N. 168 — MARINHA — Lei de 2 de janeiro de 1936 — Restabelece o cargo de consultor juridico do Ministerio da Marinha.....	5
N. 169 — EDUCAÇÃO E SAUDE PUBLICA — Lei de 4 de janeiro de 1936 — Autoriza o Poder Exe- cutivo a abrir o credito supplementar de réis 198:000\$ ao vigente orçamento do Ministerio da Educação, para pagar a inspectores da Inspectoria Geral do Ensino Commercial....	6
N. 170 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Lei de 6 de janeiro de 1936 — Revigora para 1936, o credito de 10.000:000\$, na parte não utili- zada, aberto pelo decreto n. 24.779, de 1934.	6
N. 171 — FAZENDA — Lei de 6 de janeiro de 1936 — Approva o Convenio celebrado, em julho de 1935, entre os Estados productores de café..	7
N. 172 — EDUCAÇÃO E SAUDE PUBLICA — Lei de 6 de janeiro de 1936 — Autoriza a abertura de credito para pagamento de subvenções..	7
N. 173 — EDUCAÇÃO E SAUDE PUBLICA — Lei de 6 de janeiro de 1936 — Autoriza o Poder Exe- cutivo a entrar em accordo com o Governo do Rio Grande do Sul para o fim da organi- zação de uma nova universidade.....	8
N. 174 — EDUCAÇÃO E SAUDE PUBLICA — Lei de 6 de janeiro de 1936 — Organiza o Conselho nacional de Educação.....	9
N. 175 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Lei de 7 de janeiro de 1936 — Regula o disposto no art. 177 da Constituição.....	14
N. 176 — EDUCAÇÃO E SAUDE PUBLICA — Lei de 8 de janeiro de 1936 — Estabelece a cadeira de Direito Industrial e Legislação do Tra- balho.	19
N. 177 — EDUCAÇÃO E SAUDE PUBLICA — Lei de 9 de janeiro de 1936 — Abre diversos creditos ao Ministerio da Educação e Saude Publica..	20
N. 178 — AGRICULTURA — Lei de 9 de janeiro de 1936 — Regula a transacção de compra e venda de canna entre lavradores e usineiros.	20
N. 179 — FAZENDA — Lei de 9 de janeiro de 1936 — Regula a validade das autorizações de cre- ditos especiaes.....	22

	Pag.
N. 180 — MARINHA — Lei de 9 de janeiro de 1936 — Abre o credito de 7.285:000\$, complementar a diversas verbas do orçamento do Ministerio da Marinha para o exercicio de 1935.....	22
N. 181 — FAZENDA — Lei de 10 de janeiro de 1936 — Cede apolices da divida publica ao Estado de Goyaz, para conclusão das obras de sua nova Capital.	25
N. 182 — AGRICULTURA — Lei de 11 de janeiro de 1936 — Autoriza a abrir, pelo Ministerio da Agricultura, o credito de 183:000\$, para paga- mento á Companhia Administrativa e Constru- clora Rosario.	26
N. 183 — FAZENDA — JUSTIÇA E NEGOCIOS IN- TERIORES — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — RELAÇÕES EXTERIORES — GUERRA — MARINHA — AGRICULTURA — EDUCAÇÃO E SAUDE PUBLICA — TRABALHO, INDUS- TRIA E COMMERCIO — Lei de 13 de janeiro de 1936 — Concede abono provisorio de ven- cimentos a todo funcionalismo civil da União e dá outras providencias.....	27
N. 184 — EDUCAÇÃO E SAUDE PUBLICA — Lei de 13 de janeiro de 1936 — Dispõe sobre o apro- veitamento do saldo da sub-consignação n. 27, da verba I, do orçamento vigente do Minis- terio da Educação e Saude Publica.....	32
N. 185 — AGRICULTURA — Lei de 14 de janeiro de 1936 — Institue as commissões de salario mínimo.	33
N. 186 — FAZENDA — GUERRA — MARINHA — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Lei de 15 de janeiro de 1936 — Autoriza a abrir o credito especial de 161.394:840\$000, para pagamento do abono provisorio concedido aos militares.	37
N. 187 — FAZENDA — Lei de 15 de janeiro de 1936 — Dispõe sobre as duplicatas e contas assi- gnadas.	38
N. 188 — MARINHA — Lei de 15 de janeiro de 1936 Crea a Caixa de Construcções de Casas para os officiaes e sub-officiaes da Marinha de Guerra.	48

	Pag.
N. 189 — GUERRA — Lei de 16 de janeiro de 1936 — Altera o regulamento dos Institutos Militares de Ensino.....	48
N. 190 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Lei de 16 de janeiro de 1936 — Estabelece as bases para exploração e para os melhoramentos do porto do Rio de Janeiro, que ficará a cargo de uma administração autonoma com a participação da União.....	51
N. 191 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Lei de 16 de janeiro de 1936 — Regula o processo do mandado de segurança.....	53
N. 192 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Lei de 17 de janeiro de 1936 — Reorganiza, pelos Estados e pela União, as Policias Militares sendo consideradas reservas do Exercito....	58
N. 193 — EDUCACÃO E SAUDE PUBLICA — Lei de 17 de janeiro de 1936 — Autoriza a constituição, no Banco do Brasil, de uma conta especial de 3.000:000\$000, para serem applicados nas despesas da construção do edificio do Ministerio da Educação e Saude Publica..	61
N. 194 — EDUCACÃO E SAUDE PUBLICA — Lei de 17 de janeiro de 1936 — Determina que a verba para custeio de serviços da Fundação Gaffrée-Guinde não poderá ser inferior a 1.000:000\$000 annuaes.	62
N. 195 — MARINHA — Lei de 17 de janeiro de 1936 — Faculta aos alumnos do 3º anno do Curso Superior da Escola Naval, matriculados em 1935, a prestação de exame em janeiro ou abril de 1936.....	63
N. 196 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — — Lei de 18 de janeiro de 1936 — Institue a Lei Organica para o Districto Federal.....	63
N. 197 — FAZENDA — Lei de 21 de janeiro de 1936 — Autoriza o Poder Executivo a abrir o credito especial de 6.460:055\$100, para pagamento de liquidacão das dividas de exercicios anteriores de diversos ministerios.....	85
N. 198 — FAZENDA — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Lei de 22 de janeiro de 1936 — Autoriza o Poder Executivo a abrir um credito especial de 3.000:000\$000, para o Estado de Santa Catharina.	85

	Pag.
N. 199 — AGRICULTURA — Lei de 23 de janeiro de 1936 — Autoriza o Poder Executivo a realizar accordos com os Estados para coordenar e desenvolver serviços pertinentes á acção do Ministerio da Agricultura.....	86
N. 200 — EDUCAÇÃO E SAUDE PUBLICA — Lei de 23 de janeiro de 1936 — Autoriza a abrir, pelo Ministerio da Educação e Saude Publica, o credito de 76:800\$000, para occorrer ao pagamento do professor em disponibilidade, Dr. Irineu de Mello Machado.....	88
N. 201 — TRABALHO, INDUSTRIA E COMMERCIO — Lei de 4 de fevereiro de 1936 — Autoriza o Poder Executivo a applicar o saldo de réis 3.983:000\$000, das apolices emittidas pelo decreto n. 11.694, de 1915.....	89
N. 202 FAZENDA — Lei de 2 de margo de 1936 — Dispõe sobre o imposto do Sello Federal....	90
N. 203 — RELAÇÕES EXTERIORES — Lei de 18 de maio de 1936 — Autoriza a elevação da representação diplomatica do Brasil, em Berlim, á categoria de embaixada.....	127
N. 204 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Lei de 22 de maio de 1936 — Crea o serviço photographico da Corte Suprema.....	127
N. 205 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Lei de 22 de maio de 1936 — Autoriza o Poder Executivo a abrir o credito especial de 1.877:962\$300, pelo Ministerio da Viação para ultimar a execução de obras com a installação de estações de radio.	128
N. 206 — RELAÇÕES EXTERIORES — EDUCAÇÃO E SAUDE PUBLICA — Lei de 25 de maio de 1936 — Institue premios sobre o convenio de intercambio intellectual, entre a Republica Argentina e o Brasil, assignado pelos dous governos, em Buenos Aires, em maio de 1935.	129
N. 207 — FAZENDA — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — RELAÇÕES EXTERIORES — GUERRA — MARINHA — AGRICULTURA — EDUCAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — TRABALHO, INDUSTRIA E COMMERCIO — Lei de 27 de maio de 1936 — Dá a denominação de chefes de portarias aos porteiros de varias repartições.	130

	Pag.
N. 208 — JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — RELAÇÕES EXTERIORES — GUERRA — MARINHA — AGRICULTURA — EDUCAÇÃO E SAÚDE PU- BLICA — TRABALHO, INDÚSTRIA E COM- MERCIO — Lei de 27 de maio de 1936 — Regula a licença das funcionárias casadas com funcionarios publicos, civis e militares	131
N. 209 — FAZENDA — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Lei de 30 de maio de 1936 — Providencia sobre o pagamento de entradas no Caes do Porto do Rio de Janeiro.....	131
N. 210 — FAZENDA — Lei de 1 de junho de 1936 — Revigora, para o exercicio de 1936, o saldo do credito especial de 250.000:000\$000, aberto pelo decreto n. 23.298, de 27 de outubro de 1933, de que trata o decreto n. 24.079, de 4 de abril de 1934.....	132
N. 211 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Lei de 4 de junho de 1936 — Autoriza a Rede de Viação Cearense a adquirir até duas auto- motrizes para o transporte de passageiros..	133
N. 212 — EDUCAÇÃO E SAÚDE PÚBLICA — Lei de 5 de junho de 1936 — Regula o modo de pa- gamento de auxilios e subvenções.....	133
N. 213 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Lei de 12 de junho de 1936 — Autoriza a dispender até 300:000\$000 com as obras urgentes da regularização do aeroporto do Rio Ceará, que serve á Capital do Estado do Ceará.....	134
N. 214 — GUERRA — FAZENDA — Lei de 27 de junho de 1936 — Autoriza o Governo a ceder, por intermedio do Ministerio da Guerra, á Prefeitura Municipal de Porto Alegre, um terreno no local em que está situado o quartel do 3º grupo de artilharia de dorso.....	134
N. 215 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Lei de 27 de junho de 1936 — Autoriza o Poder Exe- cutivo a pagar ás familias de empregados da Estrada de Ferro Central do Brasil a pensão de que trata o art. 159 do regulamento appro- vado pelo decreto n. 13.940, de 25 de dezem- bro de 1919.....	135
N. 216 — Não foi publicado.....	136

	Pag.
N. 217 — FAZENDA — Lei de 29 de junho de 1936 — Crea uma Mesa de Rendas Alfandegada na cidade de São Sebastião, Estado de São Paulo	136
N. 218 — GUERRA — MARINHA — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — EDUCAÇÃO E SAUDE PUBLICA — FAZENDA — VIAÇÃO — RELAÇÕES EXTERIORES — AGRICULTURA — TRABALHO, INDUSTRIA E COMMERCIO — Lei de 4 de julho de 1936 — Institue o "Dia do Aviador".....	136
N. 219 — GUERRA — Lei de 4 de julho de 1936 — Autoriza a abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de 800:000\$, para attender ás despesas com a construcção de aviões typo-escola.	137
N. 220 — RELAÇÕES EXTERIORES — Lei de 6 de julho de 1936 — Determina pagamento de differença de vencimentos a membros do Corpo Diplomatico.	138
N. 221 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — EDUCAÇÃO E SAUDE PUBLICA — Lei de 10 de julho de 1936 — Decreta feriado nacional o dia 11 de julho de 1936, data do centenario do nascimento de Carlos Gomes, e institue o "Dia da Musica".....	138
N. 221 A — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Lei de 10 de julho de 1936 — Autoriza o Poder Executivo a permutar um terreno com a Prefeitura de Bello Horizonte.....	139
N. 222 — TRABALHO, INDUSTRIA E COMMERCIO — Lei de 10 de julho de 1936 — Modifica o art. 3º do decreto n. 23.103, de 19 de agosto de 1933.	140
N. 223 — GUERRA — Lei de 13 de julho de 1936 — Autoriza a comprar, em Juiz de Fora, um terreno destinado ás installações da Fabrica de Estojos e Espoletas de Artilharia.....	141
N. 224 — FAZENDA — Lei de 14 de julho de 1936 — Revigora, para os exercicios de 1936 e 1937, o credito especial de 8.000:000\$000, aberto pelo decreto n. 22.844, de 21 de junho de 1933.	141
N. 225 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Lei de 17 julho de 1936 — Autoriza a abrir o credito supplementar de 4.000:000\$000 á sub-consi-	

	Pags.
gnação n. 21. letra a, I — Estradas de Ferro — da verba 14 ^a do orçamento do Ministerio da Viação.	142
N. 226 — EDUCAÇÃO E SAUDE PUBLICA — Lei de 20 de julho de 1936 — Antecipa, para a ul- tima semana de agosto de 1936, as segundas provas parciais de exames da 5 ^a serie do curso de bacharelado, na Faculdade de Direito da Universidade de Minas Geraes.	142
N. 227 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Lei de 21 de julho de 1936 — Revoga a lei n. 45, de 10 de maio de 1935, fixa o quadro da Secretaria do Senado Federal e os respec- tivos vencimentos.	14
N. 228 — TRABALHO, INDUSTRIA E COMMERCIO — Lei de 24 de julho de 1936 — Torna ex- tensivos aos empregados em hotéis e outros estabelecimentos os dispositivos da legislação social attinentes aos empregados do com- mercio.	144
N. 229 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Lei de 28 de julho de 1936 — Proroga o prazo a que se refere o paragrapho unico do decreto num- ero 24.655, de 11 de julho de 1934.	144
N. 230 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Lei de 31 de julho de 1936 — Providencia sobre a organização dos archivos eleitoraes e registro de obito de eleitores.	145
N. 231 — GUERRA — Lei de 3 de agosto de 1936 — Autoriza o Governo a adquirir um predio em Santa Maria da Bocca do Monte, afim de nelle installar o serviço de subsistencias militares.	148
N. 232 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Lei de 8 de agosto de 1936 — Autoriza a aquisição de terrenos em Mogy das Cruzes, para a Estrada de Ferro Central do Brasil.	148
N. 233 — EDUCAÇÃO E SAUDE PUBLICA — Lei de 10 de agosto de 1936 — Dispensa a exigencia da alinea I, d art. 51 do decreto n. 19.851, de 1931, para a inscrição em concurso de provimento de cadeiras nos cursos de musica, pintura, esculptura e gravura.	149
N. 234 — GUERRA — Lei de 10 de agosto de 1936 — Autoriza a comprar dous terrenos necessarios á ampliação do campo de pouso pertencente	

	Pags.
ao 7º regimento de aviação em Belém do Pará.	150
N. 235 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Lei de 10 de agosto de 1936 — Abre o credito especial de 1.727:824\$800, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, para a liquidação de compromissos já assumidos com a construção e conservação de estradas de roçagem nos Estados do Paraná e Santa Catharina....	150
N. 236 — AGRICULTURA — Lei de 15 de agosto de 1936 — Fica aberto, pelo Ministerio da Agricultura, o credito extraordinario de réis 300:000\$000, destinado ás obras de restauração do Jardim Botânico do Rio de Janeiro.	151
N. 237 — EDUCAÇÃO E SAUDE PUBLICA — Lei de 16 de agosto de 1936 — Incorpora, no Instituto Oswaldo Cruz, o cargo de assistente de clinica ao quadro de chefes de laboratorio.	151
N. 238 — FAZENDA — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Lei de 21 de agosto de 1936 — Autoriza a abertura de um credito especial de 760:914\$000, para attendr ao pagamento do abono provisorio da Policia Militar do Territorio do Acre, no segundo semestre de 1935 e no exercicio corrente.....	152
N. 239 — FAZENDA — Lei de 21 de agosto de 1936 — Revigora, para os exercicios de 1936 e 1937, o credito especial de 70:000\$000, aberto pelo decreto n. 24.346, de 6 de junho de 1934	153
N. 240 — GUERRA — Lei de 21 de agosto de 1936 — Autoriza o Poder Executivo a doar, por intermedio do Ministerio da Guerra, ao municipio de São João d'El-Rey, Estado de Minas, um immovel pertencente á União, em troca de um predio para a enfermaria do 11º regimento de infantaria.	153
N. 241 — EDUCAÇÃO E SAUDE PUBLICA — Lei de 29 de agosto de 1936 — Manda a Directoria Nacional de Educação receber e visar os diplomas das escolas de Pharmacia e Odontologia estaduaes.	154
N. 242 — FAZENDA — Lei de 5 de setembro de 1936 — Regulariza a situação de funcionario da extincta Inspectoria de Bancos.....	155

	Pags.
N. 243 — EDUCAÇÃO E SAUDE PUBLICA — Lei de 5 de setembro de 1936 — Assegura aos alumnos matriculados nos institutos de ensino superior, na vigencia do decreto numero 20.179, de 1931, as garantias do mesmo decreto.	155
N. 244 — GUERRA — MARINHA — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Lei de 11 de setembro de 1936 — Institue, como órgão da Justiça Militar, o Tribunal de Segurança Nacional, que funcionará no Distrito Federal sempre que fôr decretado o estado de guerra e dá outras providencias.	156
N. 245 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Lei de 14 de setembro de 1936 — Revigora, até 31 de dezembro de 1937, o saldo do credito especial de 300:000\$000, destinado a prover as despesas com a construcção do mausoléu dos imperadores do Brasil.	160
N. 246 — AGRICULTURA — Lei de 16 de setembro de 1936 — Autoriza o Poder Executivo a realizar a permuta de proprios nacionaes, no Estado de São Paulo.	161
N. 247 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Lei de 16 de setembro de 1936 — Autoriza a abertura do credito supplementar de 2.800:000\$000 á verba 14* — Estradas de Rodagem, do Orçamento do Ministerio da Viação.	161
N. 248 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Lei de 16 de setembro de 1936 — Crêa a Directoria do Saneamento da Baixada Fluminense.	162
N. 249 — GUERRA — Lei de 19 de setembro de 1936 — Altera dispositivos da lei de Movimento dos Quadros e retarda a installação do Departamento de Administração Geral do Exército e do Departamento Técnico do Material de Guerra.	163
N. 250 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Lei de 21 de setembro de 1936 — Autoriza o Poder Executivo a abrir o credito supplementar de 28.800:000\$000 á sub-consignação n. 9 da verba 3*, do vigente orçamento do Ministerio da Viação e Obras Publicas.	164
N. 251 — FAZENDA — Lei de 21 de setembro de 1936 — Dispõe sobre o aluguel de proprios nacionaes por funcionarios publicos.	164

	Pags.
N. 252 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Lei de 22 de setembro de 1936 — Proroga o prazo para o registro civil de nascimentos..	165
N. 253 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Lei de 25 de setembro de 1936 — Abre, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, os creditos especiaes de 44:678\$400 e de réis 4:800\$000, para pagamento de funcionarios da Secretaria do Senado Federal.....	166
N. 254 — FAZENDA — Lei de 25 de setembro de 1936 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 45.000:000\$000, para attender ao abono provisorio concedido aos funcionarios civis da União.	168
N. 255 — FAZENDA — Lei de 25 de setembro de 1936 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito sup- plementar de 2.500:000\$000, para reforço da verba VI — Casa da Moeda — do orçamento vigente.	169
N. 256 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Lei de 28 de setembro de 1936 — Regula as nomeações e promoções da Justiça Local do Districto Federal.....	170
N. 257 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Lei de 29 de setembro de 1936 — Autoriza o Poder Executivo a abrir o credito especial de réis 3.000:000\$000 pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, para a reparação de danos decorrentes de chuvas na região nordestina.	172
N. 258 — FAZENDA — Lei de 30 de setembro de 1936 Concede pensão a D. Idalina de Passos Oliveira, viuva do tenente Joaquim Gomes de Oliveira.	173
N. 259 — EDUCAÇÃO E SAUDE PUBLICA — FA- ZENDA — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTE- RIORES — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — RELAÇÕES EXTERIORES — GUERRA — MARINHA — AGRICULTURA — TRABA- LHO, INDUSTRIA E COMMERCIO — Lei de 1 de outubro de 1936 — Torna obrigatorio, em todo o paiz, nos estabelecimentos de ensino e associações de fins educativos, o canto do Hymno Nacional.	173

	Pags.
N. 260 — EDUCAÇÃO E SAUDE PUBLICA — Lei de 1 de outubro de 1936 — Autoriza o Poder Executivo a abrir um credito de 44:039\$700, para remuneração do pessoal contractado da extincta Directoria Geral de Educação.....	174
N. 261 — FAZENDA — Lei de 2 de outubro de 1936 — Autoriza a troca de terrenos da União, situados no Districto Federal, por terrenos do dominio da The Rio de Janeiro Tramway Light and Power Co. Ltd.....	175
N. 262 — GUERRA — Lei de 3 de outubro de 1936 — Autoriza o Governo a adquirir, pelo Ministerio da Guerra, um campo em D. Pedrito, Rio Grande do Sul, pertencente a Abilio Pinto de Miranda.	176
N. 263 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Lei de 5 de outubro de 1936 — Dá credito para pagamento do abono destinado á manutenção da montada de carteiros que trabalham na zona rural.	177
N. 264 — TRABALHO, INDUSTRIA E COMMERCIO — FAZENDA — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — — RELAÇÕES EXTERIORES — GUERRA — MARINHA — AGRICULTURA — EDUCAÇÃO E SAUDE PUBLICA — Lei de 5 de outubro de 1936 — Regula o horario de trabalho nos serviços publicos.	177
N. 265 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Lei de 6 de outubro de 1936 — Autoriza o Poder Executivo a abrir o credito supplementar de 327:079\$900, para reforço de diversas verbas do orçamento do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores.....	180
N. 266 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Lei de 6 de outubro de 1936 — Autoriza a abertura, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, de credito supplementar de 6.490:000\$000 para reforço de verbas do orçamento do mesmo ministerio.	181
N. 267 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Lei de 6 de outubro de 1936 — Exonera a Prefeitura do Districto Federal da contribuição destinada ao pagamento dos vencimentos do juiz substituto dos Feitos da Fazenda Municipal.	182

	Pags.
N. 268 — JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — Lei de 8 de outubro de 1936 — Autoriza a abertura, pelo Ministério da Justiça, do cre- dito especial de 40:000\$000, para pagamento a officiaes e praças reformados até 31 de de- zembro de 1935, no Corpo de Bombeiros do Districto Federal.	182
N. 269 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Lei de 8 de outubro de 1936 — Autoriza o Poder Executivo a abrir pelo Ministério da Viação o credito especial de 6.000:000\$000, para attender ao pagamento de obras da electri- ficação da Estrada de Ferro Central do Brasil.	183
N. 270 — EDUCAÇÃO E SAUDE PUBLICA — Lei de 8 de outubro de 1936 — Concede creditos para installação, aparelhamento e funcionamento de cadeiras nas Faculdades de Medicina, da Bahia, Rio de Janeiro e Porto Alegre.	183
N. 271 — FAZENDA — Lei de 9 de outubro de 1936 — Autoriza a abertura do credito especial de 382:857\$000, para pagamento de differença de vencimentos a funcionarios do Tribunal de Contas, que serviram na Recebedoria do Districto Federal.	184
N. 272 — GUERRA — Lei de 13 de outubro de 1936 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de 5.000:000\$000, para compra de aviões de treinamento.	186
N. 273 — RELAÇÕES EXTERIORES — Lei de 13 de outubro de 1936 — Autoriza a abertura de um credito supplementar de 800:000\$000 á verba 4ª consignação "Pessoal" sub-consigna- ção n. 1, do orçamento do Ministerio das Re- lações Exteriores.	186
N. 274 — MARINHA — Lei de 13 de outubro de 1936 — Autoriza o Poder Executivo a abrir o cre- dito especial de 2.406:910\$166, para paga- mento de gratificações devidas aos musicos da Marinha, no periodo de 14 de fevereiro de 1928 a 21 de março de 1934.	187
N. 275 — EDUCAÇÃO E SAUDE PUBLICA — Lei de 15 de outubro de 1936 — Autoriza a abertura do credito supplementar de 3.000:000\$000 á sub-consignação n. 52 — Material — da	

	Pags.
verba I — Secretaria de Estado — do vigente orçamento do Ministerio da Educação e Saude Publica.....	188
N. 276 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — EDUCAÇÃO E SAUDE PUBLICA — Lei de 17 de outubro de 1936 — Declara feriado o dia 18 de outubro de 1936, em commemoração do centenario do nascimento de Benjamin Constant.	188
N. 277 — GUERRA — Lei de 20 de outubro de 1936 — Autoriza o Poder Executivo a adquirir pela importancia de 98:329\$200, um edificio em Cruz Alta, no Estado do Rio Grande do Sul..	189
N. 278 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Lei de 20 de outubro de 1936 — Autoriza a abertura do credito especial de 2.000:000\$000 pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, para obras da Estrada de Ferro Central do Brasil..	189
N. 279 — FAZENDA — Lei de 20 de outubro de 1936 — Autoriza a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial correspondente a 450:633\$817, ouro, para attender á restituição ao Governo do Estado de Sergipe, da taxa de 2 %, ouro, arrecadada pela Alfandega de Aracajú.....	190
N. 280 — FAZENDA — Lei de 20 de outubro de 1936 — Crea a Delegação da Contadoria Central da Republica junto á Inspectoria Federal de Obras contra as Seccas.....	190
N. 281 — FAZENDA — Lei de 20 de outubro de 1936 — Autoriza a abrir, pelo Ministerio da Fazenda o credito de 961:014\$865, para attender á construcção do porto de Corumbá e de Porto Esperança, no Estado de Matto Grosso.	181
N. 282 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — FAZENDA — Lei de 21 de outubro de 1936 — Autoriza o Poder Executivo a ceder á Prefeitura do Districto Federal um terreno pertencente á Estrada de Ferro Central do Brasil	192
N. 283 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Lei de 21 de outubro de 1936 — Autoriza a abertura do credito especial de 5.275:590\$000, para pagamento de desapropriações necessarias ás obras da estação de D. Pedro II, da Estrada de Ferro Central do Brasil.....	193

Pags.

N. 284 — FAZENDA — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — RELAÇÕES EXTERIORES — GUERRA — MARINHA — AGRICULTURA — EDUCAÇÃO E SAUDE PUBLICA — TRABALHO, INDUSTRIA E COMMERCIO — Lei de 28 de outubro de 1936 — Reajusta os quadros e os vencimentos do funcionalismo publico civil da União e estabelece diversas providencias.	194
N. 285 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Lei de 28 de outubro de 1936 — Autoriza a aquisição de terrenos no km. 59 da Estrada de Rodagem Rio-Petropolis.....	1046
N. 286 — RELAÇÕES EXTERIORES — Lei de 28 de outubro de 1936 — Autoriza a abrir o credito especial de 25:403\$200, para pagamento de vencimentos ao Embaixador José Joaquim de Lima e Silva Muniz de Aragão.	1046
N. 287 — GUERRA, MARINHA, JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES, FAZENDA — Lei de 28 de outubro de 1936 — Incorpora aos vencimentos dos militares de terra e mar da União o abono provisorio que lhes foi concedido pela lei n. 51, de 14 de maio de 1935.....	1047
N. 288 — Não foi publicado.....	1048
N. 289 — EDUCAÇÃO E SAUDE PUBLICA, FAZENDA — Lei de 29 de outubro de 1936 — Autoriza o Governo a ceder, por aforamento, uma área de terreno ao Botafogo Foot-ball Club.....	1048
N. 290 — RELAÇÕES EXTERIORES — Lei de 5 de novembro de 1936 — Approva o Protocollo de Revisão do Estatuto da Côte Permanente de Justiça Internacional, concluido em Genebra a 14 de setembro de 1929....	1049
N. 291 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Lei de 5 de novembro de 1936 — Autoriza a abrir, pelo Ministerio da Justiça, o credito especial de 16:198\$275, para pagar ao 2º official da Secretaria da Camara dos Deputados, Sr. José Cavalcanti Regis.....	1050

	Pags.
N. 292 — RELAÇÕES EXTERIORES, FAZENDA — Lei de 5 de novembro de 1936 — Autoriza o Poder Executivo a permutar terrenos da União, sítos no Cães do Porto, pelo predio á rua Marechal Floriano Peixoto n. 130..	1050
N. 293 — FAZENDA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Lei de 5 de novembro de 1936 — Autoriza a abrir um credito especial equivalente a 2.782:712\$692, ouro afim de attender á construcção do porto de São Francisco do Sul, no Estado de Santa Catharina.....	1051
N. 294 — FAZENDA — Lei de 5 de novembro de 1936 — Autoriza a abertura do credito supplementar de 15.000:000\$, ás verbas I, III e IV, do orçamento vigente do Ministerio da Fazenda.....	1052
N. 295 — RELAÇÕES EXTERIORES — Lei de 5 de novembro de 1936 — Autoriza a abrir, pelo Ministerio das Relações Exteriores, o credito de 250:000\$000, para aquisição de um immovel sito á rua Senador Pompeu n. 147, nesta Capital.....	1053
N. 296 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Lei de 9 de novembro de 1936 — Autoriza o Poder Executivo a custear as despesas com a re- presentação do Brasil no IV Congresso Postal Americano-Hespanhol, a realizar-se em 9 de novembro de 1936.....	1054
N. 297 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Lei de 9 de novembro de 1936 — Autoriza o Poder Executivo a abrir o credito especial de 18.000:000\$000, pelo Ministerio da Viação, para attender ás obras de restauração da Viação Ferrea Léste Brasileiro e Estrada de Ferro Bahia e Minas.....	1055
N. 298 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS, EDUCAÇÃO E SAUDE PUBLICA — Lei de 11 de no- vembro de 1936 — Autoriza o Poder Exe- cutivo a abrir os creditos supplementares de 99:555\$400, pelo Ministerio da Educação e Saude Publica, para reforço da verba 3ª — Universidade do Rio de Janeiro — e de	

	Pags.
21.000:000\$000, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, para reforço da verba 3ª — Estrada de Ferro Central do Brasil — ambas do vigente orçamento desses ministerios..	1055
N. 299 — GUERRA — Lei de 11 de novembro de 1936 — Autoriza o Poder Executivo a adquirir um terreno nas proximidades da Fabrica de Polvora e Explosivos de Piquete.	1057
N. 300 — FAZENDA, JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS, RELAÇÕES EXTERIORES, GUERRA, MARINHA, AGRICULTURA, EDUCAÇÃO E SAUDE PUBLICA, TRABALHO, INDÚSTRIA E COMMERCIO — Lei de 13 de novembro 1936 — Orça a Receita Geral e fixa a Despesa da União para o exercicio de 1937...	1058
N. 301 — GUERRA — Lei de 13 de novembro de 1936 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito extraordinario de 2.600:000\$000, para attender ás despesas com as obras de reparação do edificio da Escola de Aviação Militar.....	1067
N. 302 — AGRICULTURA — Lei de 13 de novembro de 1936 — Approva o accordo celebrado entre o Governo da União e o Estado de Minas Geraes, para execução do Codigo de Aguas no territorio de mesmo Estado.....	1068
N. 303 — FAZENDA, JUSTIÇA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS, R E L A Ç Õ E S EXTERIORES, GUERRA, MARINHA, AGRICULTURA, EDUCAÇÃO E SAUDE PUBLICA, TRABALHO INDUSTRIA E COMMERCIO — Lei de 13 de novembro de 1936 — Dispõe sobre o encaminhamento de requisições de pagamento ao Tribunal de Contas.....	1068
N. 304 — JUSTIÇA — Lei de 16 de novembro de 1936 — Estabelece novas normas sobre as regalias de cartas de provisionados, solicitadores e o exercicio dessas profissões..	1069
N. 305 — GUERRA E FAZENDA — Lei de 16 de novembro de 1936 — Autoriza o Poder Executivo a adquirir dous terrenos contiguos á Fabrica de Mascaras contra Gazes.....	1069
N. 306 — EDUCAÇÃO E SAUDE PUBLICA — Lei de 16 de novembro de 1936 — Autoriza a abertura do credito suplementar de réis	

	Pags.
4.000:000\$ ao orçamento do Ministerio da Educação e Saude Publica.....	1070
N. 307 — EDUCAÇÃO E SAUDE PUBLICA — Lei de 18 de novembro de 1936 — Autoriza a abrir, pelo Ministerio da Educação e Saude Publica, o credito especial de 50:000\$000, para pagamento de premios aos vencedores das provas de aviação "Revoada Turistica" e "Circuito Aereo do Districto Federal"....	1071
N. 308 — FAZENDA — Lei de 18 de novembro de 1936 — Autoriza o Poder Executivo a ceder a The Leopoldina Railway Company, Limited, o uso de uma faixa de terreno situada na Estação de Amorim, na Baixada Fluminense	1071
N. 309 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Lei de 18 de novembro de 1936 — Autoriza a abertura do credito de 2.537:500\$000, para pagamento de subvenções a "The Amazon Telegraph Company, Ltd.".....	1072
N. 310 — EDUCAÇÃO E SAUDE PUBLICA — Lei de 18 de novembro de 1936 — Abre o credito especial ao Ministerio da Educação e Saude Publica, para pagamento a inspectores do Ensino Secundario.....	1072
N. 311 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Lei de 19 de novembro de 1936—Autoriza o Poder Executivo a abrir o credito suplementar de 32:000\$000, para reforço da verba 15ª, do actual orçamento do Ministerio da Viação..	1073
N. 312 A — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Lei de 21 de novembro de 1936 — Dispõe sobre a direcção da Viação Ferrea Federal Leste Brasileiro e sobre o quadro do respectivo pessoal.	1073
N. 313 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES, FAZENDA — Lei de 22 de novembro de 1936 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Justiça, o credito suplementar de 4.161:583\$000, para occorrer ao pagamento do subsidio devido aos Deputados e Senadores e demais despesas resultantes da prorogação da sessão legislativa.....	1077
N. 314 — TRABALHO, INDUSTRIA E COMMERCIO — Lei de 22 de novembro de 1936 — Concede permissão ao Instituto Nacional de Previdencia para fazer construcções na zona rural.	1079

	Pags.
N. 315 — FAZENDA — Lei de 23 de novembro de 1936 — Concede a S. O. S. (Serviços de Obras Sociaes) o dominio pleno do terreno que actualmente occupa, isentando-o de impostos federaes, bem como os immoveis alli existentes e os que forem construidos..	1080
N. 316 — FAZENDA — Lei de 23 de novembro de 1936 — Autoriza a abrir o credito especial de 27.100:000\$000, para pagamento de juros das apolices do "Reajustamento Economico", relativas ao anno de 1934.....	1081
N. 317 — GUERRA E FAZENDA — Lei de 23 de novembro de 1936 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito suplementar de 23.585:600\$000, para reforço de diversas verbas de despesas do orçamento vigente daquelle ministerio..	1081
N. 318 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Lei de 25 de novembro de 1936 — Autoriza o Poder Executivo a entrar em entendimento com as empresas particulares de telegrapho, que funcionam no paiz para modificar o regimen de contribuição, por palavra, no serviço internacional de imprensa.....	1086
N. 319 — JUSTIÇA — Lei de 25 de novembro de 1936 — Regula o recurso das decisões finaes das Côrtes de Appellação e de suas Camaras	1086
N. 320 — FAZENDA — Lei de 25 de novembro de 1936 — Autoriza a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 64:900\$000, para pagamento das obras realizadas na Delegacia Fiscal em Goyaz.....	1088
N. 321 — FAZENDA — Lei de 25 de novembro de 1936 — Autoriza o Poder Executivo a conceder á viuva e filhos menores de Alexandre Ramos, guarda-cancellá de 3ª classe da Estrada de Ferro Central do Brasil, a pensão annual de 1:800\$000.....	1089
N. 322 — FAZENDA — Lei de 25 de novembro de 1936 — Autoriza o Poder Executivo a contractar sete ajudantes technicos de 3ª classe e dous auxiliares de escripta, tambem de 3ª classe, para os serviços do Laboratorio Nacional de Analyses, na Alfandega de Santos.	1090
N. 323 — JUSTIÇA — Lei de 26 de novembro de 1936 — Altera a organização judiciaria na Secção de Minas Geraes.....	1090

	Pags.
N. 324 — MARINHA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS, FAZENDA — Lei de 28 de novembro de 1936 — Autoriza o Poder Executivo a abrir os credits supplementares de réis 13.100:000\$000, pelo Ministerio da Marinha, e de 1.860:000\$000, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas para reforço de verbas do orçamento vigente desses ministerios	1094
N. 325 — EDUCAÇÃO E SAUDE PUBLICA — Lei de 28 de novembro de 1936 — Autoriza o Poder Executivo a despender 5.000:000\$000 na construcção e installação de leprosarios e 2.000:000\$000 na construcção de obras destinadas á assistencia a psychopathas...	1093
N. 326 — FAZENDA E MARINHA — Lei de 28 de novembro de 1936 — Autoriza o Governo da União a entrar em accôrdo com o Estado de São Paulo, para cessão de um terreno e construcção de um aerodromo.....	1094
N. 327 — AGRICULTURA E VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Lei de 28 de novembro de 1936 — Dispõe sobre a exploração systematica das terras beneficiadas pelas obras contra as seccas.....	1095
N. 328 — RELAÇÕES EXTERIORES E FAZENDA — Lei de 28 de novembro de 1936 — Autoriza a abrir, pelo Ministerio das Relações Exteriores, o credito especial de 250:000\$000, afim de attender ás despesas com os estudos para a construcção da ponte internacional sobre o rio Uruguay.....	1096
N. 329 — GUERRA — Lei de 28 de novembro de 1936 — Autoriza a compra de um immovel para o Ministerio da Guerra em Santiago do Boqueirão.....	1097
N. 330 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS E FAZENDA — Lei de 30 de novembro de 1936 — Autoriza a abertura do credito complementar de 3.000:000\$000, ao orçamento do Ministerio da Viação e Obras Publicas, para obras do Aeroporto do Rio de Janeiro.....	1097
N. 331 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS, EDUCAÇÃO E SAUDE PUBLICA, FAZENDA — Lei de 30 de novembro de 1936 — Autoriza o Poder Executivo a abrir os credits especiaes de 56:536\$700 e de 2.000:000\$000.	

	Pags.
pelos Ministerios da Educação e Saude Publica e da Viação e Obras Publicas, para pagar, respectivamente, substitutos do professor Alvaro Osorio de Almeida e pessoal e material da Estrada de Ferro de Bragança.	1098
N. 332 — FAZENDA — Lei de 1 de dezembro de 1936 — Autoriza o Poder Executivo a abrir o credito especial de 3.408:577\$400, para regularizar a despesa feita com o pagamento de 17.500.000 notas de papel-moeda fabricadas pelo American Bank Note e destinadas á Caixa de Amortização.....	1099
N. 333 — JUSTIÇA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS, FAZENDA, EDUCAÇÃO E SAUDE PUBLICA — Lei de 3 de dezembro de 1936 — Manda commemorar, em todo o territorio do Paiz, solemnemente, em 4 de dezembro de 1936, o transcurso do primeiro centenario do nascimento de Quintino Bocayuva.....	1100
N. 334 — RELAÇÕES EXTERIORES — Lei de 3 de dezembro de 1936 — Proroga, até 31 de dezembro de 1937, o prazo a que se refere a lei n. 24, de 13 de fevereiro de 1935.....	1101
N. 335 — Não foi publicado.....	1101
N. 336 — EDUCAÇÃO E SAUDE PUBLICA — Lei de 5 de dezembro de 1936 — Autoriza o Poder Executivo a dispender a importancia de 3.000:000\$000 com obras, serviços e actividades concernentes á educação, em todo o territorio nacional.....	1102
N. 337 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Lei de 7 de dezembro de 1936 — Autoriza o Poder Executivo a contractar, mediante concorrência publica, um serviço regular de transporte aereo, entre Parnahyba e Floriano, no Estado do Piahy.....	1102
N. 338 — JUSTIÇA, FAZENDA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS, REL A Ç Ò E S EXTERIORES, GUERRA, MARINHA, AGRICULTURA, EDUCAÇÃO E SAUDE PUBLICA, TRABALHO, INDUSTRIA E COMMERCIO — Lei de 7 de dezembro de 1936 — Institue o dia do funcionario publico.....	1103
N. 339 — RELAÇÕES EXTERIORES E FAZENDA — Lei de 7 de dezembro de 1936 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio das Relações Exteriores, o credito especial	

	Pags.
de 200:000\$000 para cumprimento do decreto n. 24.609, de 1934, que creou o Instituto Nacional de Estatistica.....	1104
N. 340 — AGRICULTURA E FAZENDA — Lei de 10 de dezembro de 1936 — Abre, pelo Ministerio da Agricultura, o credito especial de 300:000\$000 para pagamento do auxilio devido pela União á Escola Superior de Agricultura do Estado da Parahyba.....	1104
N. 341 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS E FAZENDA — Lei de 11 de dezembro de 1936 — Autoriza o Poder Executivo a abrir credito especial de 1.040:030\$500, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, para attender ao pagamento devido á Sociedade Commercial e Industrial Suissa do Brasil..	1105
N. 342 — EDUCAÇÃO E SAUDE PUBLICA — Lei de 12 de dezembro de 1936 — Institue o escotismo nas escolas primarias e secundarias do paiz.....	1106
N. 343 — EDUCAÇÃO E SAUDE PUBLICA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS, FAZENDA — Lei de 12 de dezembro de 1936 — Autoriza o Governo a comemorar o centenario do nascimento do Dr. Francisco Pereira Passos...	1106
N. 344 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS E FAZENDA — Lei de 15 de dezembro de 1936 — Autoriza o Poder Executivo a abrir o credito suplementar de 2.200:000\$000, para reforço da verba 14ª do vigente orçamento do Ministerio da Viação e Obras Publicas.	1107
N. 345 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Lei de 17 de dezembro de 1936 — Autoriza o Poder Executivo a adquirir, pela importancia de 6:000\$000, um terreno situado em Vassouras, para os serviços da Estrada de Ferro Central do Brasil.....	1108
N. 346 — FAZENDA — Lei de 18 de dezembro de 1936 — Autoriza o Governo a conceder ao Estado do Rio Grande do Sul um auxilio até 6.000:000\$000, para attender aos danos causados pelos ultimos temporaes e inundações, que se verificaram naquelle Estado.	1109
N. 347 — FAZENDA — Lei de 18 de dezembro de 1936 — Manda suspender as consignações em folha do funcionalismo federal, relativas ao mez de dezembro de 1936.....	1109

	Pags.
N. 348 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS E FAZENDA — Lei de 23 de dezembro de 1936 — Autoriza o Poder Executivo a abrir o credito suplementar de 715:000\$ para reforço da sub-consignação n. 4, letra "g" da verba 6ª, do vigente orçamento do Ministerio da Viação e Obras Publicas.....	1410
N. 349 — GUERRA — Lei de 23 de dezembro de 1936 — Autoriza a compra de um immovel em São Borja, para quartel da 1ª Brigada de Cavallaria.....	1411
N. 350 — AGRICULTURA E FAZENDA — Lei de 23 de dezembro de 1936 — Autoriza o Poder Executivo a abrir o credito suplementar de 549:850\$000 para reforço de diversas verbas do orçamento do Ministerio da Agricultura.	1411
N. 351 — EDUCAÇÃO E SAUDE PUBLICA E FAZENDA — Lei de 24 de dezembro de 1936 — Autoriza a abrir, pelo Ministerio da Educação, o credito especial de 288:000\$000 para attender ás despesas com a conclusão das obras e installação do monumento ao marechal Deodoro da Fonseca.....	1413
N. 352 — JUSTIÇA — Lei de 28 de dezembro de 1936 — Revigora a autorização constante do art. 27, da lei n. 183, de 13 de janeiro de 1936, na importancia de 100:000\$000 destinada a melhoramentos e reparos no edificio da Côte de Appellação do Distrito Federal.	1413
N. 353 — JUSTIÇA E FAZENDA — Lei de 29 de dezembro de 1936 — Autoriza o Poder Executivo a abrir pelo Ministerio da Justiça, o credito suplementar de 440:300\$000, para reforço de diversas dotações do mesmo Ministerio.	1414
N. 354 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Lei de 29 de dezembro de 1936 — Autoriza o Poder Executivo a realizar, por intermedio do Ministerio da Viação e Obras Publicas, a permuta de um terreno da Estrada de Ferro Central do Brasil.....	1415
N. 355 — RELAÇÕES EXTERIORES — Lei de 29 de dezembro de 1936 — Autoriza o Poder Executivo a alterar a categoria de repartições consulares ou a localização respectiva....	1416

	Pags.
N. 356 — JUSTIÇA E FAZENDA — Lei de 29 de dezembro de 1936 — Concede o credito de 16:000\$000 para pagamento de substituições de funcionarios da Secretaria da Camara dos Deputados.....	1116
N. 357 — JUSTIÇA — Lei de 29 de dezembro de 1936 — Modifica a redacção dos arts. 70 e 71, do decreto n. 24.153, de 23 de abril de 1934.....	1.117
N. 358 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Lei de 29 de dezembro de 1936 — Denomina Divisão de Aeroportos do Departamento de Aeronautica Civil a Commissão Fiscal de Obras de Aeroportos.....	1118
N. 359 — JUSTIÇA e FAZENDA — Lei de 30 de dezembro de 1936 — Manda revigorar, para o exercicio de 1937, o saldo do credito especial de 5.000:000\$000, autorizado pela lei n. 244, de 11 de setembro de 1936, para attender ao pagamento de despesas do Tribunal de Segurança Nacional.....	1119
N. 360 — Autoriza a abertura do credito especial de 2:807\$800, ao Ministerio da Fazenda, para pagar o 4° escripturario do Tribunal de Contas, Alfredo de Oliveira Flores.....	1120
N. 361 — JUSTIÇA — Lei de 30 de dezembro de 1936 — Revoga as disposições legais e regulamentares que isentam de sellos e custas os papeis e processos relativos á naturalização.	1120
N. 362 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Lei de 30 de dezembro de 1936 — Autoriza o Poder Executivo a adquirir pela importancia de 2.784\$600 um terreno em Bello Horizonte para a Estrada de Ferro Central do Brasil.	1121
N. 363 — JUSTIÇA — Lei de 30 de dezembro de 1936 — Crêa uma Segunda Procuradoria Criminal na Secção do Districto Federal..	1121
N. 364 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS E FAZENDA — Lei de 30 de dezembro de 1936 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de 450:000\$, para attender as despesas com o aparelhamento do novo edificio do mesmo ministerio.....	1122

	Pags.
N. 365 — VIACÃO E OBRAS PUBLICAS E FAZENDA — Lei de 30 de dezembro de 1936 — Autoriza o Poder Executivo a abrir o credito especial de 149:750\$000, para a compra de immoveis para a remodelação da Estação D. Pedro II.....	1122
N. 366 — JUSTIÇA, FAZENDA, VIACÃO E OBRAS PUBLICAS, RELACÕES EXTERIORES, MARINHA, AGRICULTURA, EDUCAÇÃO E SAUDE PUBLICA, TRABALHO, INDUSTRIA E COMMERCIO — Lei de 30 de dezembro de 1936 — Dispõe sobre a organização administrativa do Territorio do Acre.....	1123
N. 367 — TRABALHO, INDUSTRIA E COMMERCIO — Lei de 31 de dezembro de 1936 — Crêa o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriarios, subordinado ao Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio, e dá outras providencias.	1141

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

1936

LEI N. 162 — DE 2 DE JANEIRO DE 1936

Autoriza a abrir, pelo Ministerio da Justiça, os creditos supplementares de 9:416\$700, 33:333\$300, 20:000\$, 550:000\$ e 10:000\$000.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono, a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, os creditos supplementares de nove contos quatrocentos e dezeseis mil e setecentos réis (9:416\$700), trinta e tres contos trezentos e trinta e tres mil e trezentos réis (33:333\$300) e vinte contos de réis (20:000\$000), respectivamente, ás sub-consignações ns. 27, 30 e 32, da consignação "Pessoal", da verba 13ª, titulo II — Imprensa Nacional — e de quinhentos e cincoenta contos de réis (550:000\$000) e dez contos de réis (10:000\$000), respectivamente, ás sub-consignações ns. 2 e 3, da consignação "Material", da mesma verba.

Art. 2.º As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta do art. 2º, da lei n. 5, de 12 de novembro de 1934.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1936, 115º da Independencia e 48º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Vicente Ráo.

LEI N. 163 — DE 2 DE JANEIRO DE 1936

Autoriza o Poder Executivo a abrir o credito suplementar de 170:150\$000, á verba 4ª do orçamento vigente do Ministerio das Relações Exteriores

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o credito suplementar de cento e setenta contos cento e cinquenta mil réis (170:150\$000), á verba 4ª do orçamento do Ministerio das Relações Exteriores, sendo cinquenta e oito contos novecentos e cinquenta mil réis (58:950\$000) para a consignação "Pessoal", sub-consignação n. 2, Sector Oeste, e cento e onze contos duzentos mil réis (111:200\$000) para a consignação "Material", sub-consignação n. 2, Sector Oeste.

Art. 2.º As despesas resultantes desta lei serão custeadas nos termos da lei n. 5, de 12 de novembro de 1934.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1936, 115º da Independencia e 48º da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

LEI N. 164 — DE 2 DE JANEIRO DE 1936

Transfere o Instituto Ezequiel Dias para o Estado de Minas Geraes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica desincorporado e entregue ao Estado de Minas Geraes o Instituto Ezequiel Dias, filial do Instituto Oswaldo Cruz, do Rio de Janeiro, com as installações, material permanente e de consumo, e animaes.

Art. 2.º A entrega dos bens a que se refere o artigo anterior será feita mediante inventario em tres vias, observadas as formalidades legais, ficando uma das vias em poder do Governo da União, outra com o Governo do Estado de Minas Geraes e a terceira em poder do director do Instituto Ezequiel Dias.

Art. 3.º O Governo da União continuará a contribuir com a quantia de sessenta e dois contos de réis (62:000\$000), annuaes, destinados principalmente ao pagamento de vencimentos dos actuaes funcionarios federaes do Instituto.

Art. 4.º Ao Estado de Minas Geraes, competirão, desde que entre em vigor este decreto, as providencias necessarias para o funcionamento do Instituto, expedindo o respectivo regulamento.

Art. 5.º Os funcionarios effectivos, contractados e demais empregados do Instituto transferidos para o Estado terão os seus direitos assegurados de accordo com a legislação em vigor.

Art. 6.º Aquelles que tiverem de ser dispensados por conveniencia do serviço publico serão postos em disponibilidade, de accôrdo com a legislação em vigor.

Art. 7.º O presente decreto entrará em vigor desde a data de sua publicação.

Art. 8.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1936, 115º da Independencia e 48º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

LEI N. 165 — DE 2 DE JANEIRO DE 1936

Autoriza o Poder Executivo a abrir o credito de 44:654\$ suplementar á verba n. 3, do orçamento vigente do Ministerio da Educação e Saude Publica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um credito supplementar de quarenta e quatro contos seiscentos e cinquenta e quatro mil réis (44:654\$000) á sub-consignação n. 59, verba n. 3 — Universidade do Rio de Janeiro, n. IV, consignação Pessoal, do vigente orçamento do Ministerio da Educação e Saude Publica.

Art. 2.º A despesa decorrente da execução da presente lei será custeada com os recursos consignados no orçamento actual, inclusive os de que trata o art. 2º, da lei n. 5, de 12 de novembro de 1934.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1936; 115º da Independencia e 48º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI N. 166 — DE 2 DE JANEIRO DE 1936

Abre o credito especial de 8:037\$530, pelo Ministerio da Justica, para pagar a gratificação de exercicio devida ao Dr. Octavio Kelly

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica aberto o credito especial de oito contos e trinta e sete mil e quinhentos e trinta réis (8:037\$530) para pagamento ao Dr. Octavio Kelly da gratificação de exercicio que lhe é devida, por ter substituído no então Supremo Tribunal Federal e na qualidade de juiz federal da 2ª Vara, de 11 de maio de 1932 a 30 de abril de 1933, o ministro José Soriano de Souza Filho, licenciado por um anno para tratamento de saude, com todos os vencimentos, por aquelle Tribunal.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1936, 115º da Independencia e 48º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Vicente Ráo.

LEI N. 167 — DE 2 DE JANEIRO DE 1936

autoriza o Poder Executivo a abrir o credito suplementar de 170:347\$ á verba 3ª — Estado Maior do Exercito — sub-consignação n. 9, do vigente orçamento do Ministerio da Guerra.

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a suplementar

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: com a importancia de cento e setenta contos trezentos e quarenta e sete mil réis (170:347\$000) a verba 3ª — Estado Maior do Exercito — sub-consignação n. 9, do orçamento vigente, do Ministerio da Guerra, correndo essa despesa por conta dos recursos constantes do art. 2º, da lei n. 5, de 12 de novembro de 1934.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1936; 115º da Independencia e 48º da Republica.

GETULIO VARGAS.

João Gomes Ribeiro Filho.

LEI N. 168 — DE 2 DE JANEIRO DE 1936

Restabelece o cargo de consultor juridico do Ministerio da Marinha

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica restabelecido, a partir de 1 de janeiro de 1936, o cargo de consultor juridico do Ministerio da Marinha, competindo-lhe os vencimentos annuaes de trinta e seis contos de réis (36:000\$000).

Art. 2.º O consultor juridico, directamente subordinado ao ministro e equiparado aos directores geraes dos serviços do ministerio, fica sujeito á legislação concernente aos funcionarios publicos civis.

Art. 3.º O gabinete do consultor juridico será installado junto á Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e terá como auxiliares sub-officiaes, inferiores e praças, em numero julgado sufficiente em lotação fixada pelo ministerio.

Art. 4.º Ao consultor juridico, como órgão consultivo do Ministerio e do Conselho do Almirantado, compete:

a) examinar todos os papeis que ao seu estudo forem submettidos pelo ministro, emittindo, sobre elles e sobre os assumptos de ordem juridica, parecer circunstanciado;

b) desempenhar-se das attribuições que lhe são commettidas pelo regulamento do Conselho do Almirantado, estudando e relatando, como um dos seus consultores, todos os assumptos de ordem juridica ou de interpretação de leis e regulamentos;

c) prestar esclarecimentos á Justiça Federal e Local para a defesa dos direitos e interesses da União em pleitos forenses.

Art. 5.º Sempre que tiver necessidade de quaesquer esclarecimentos para o bom desempenho de suas funções, poderá sollicital-os directamente a qualquer autoridade da Marinha.

Art. 6.º A nomeação do consultor será feita mediante concurso de titulos, tendo preferencia os doutores, ou bachareis em sciencias juridicas e sociaes, que occuparem cargo identico ou congenerre, sem nota que os desabone.

Art. 7.º Nos casos de licença ou impedimento por mais de trinta dias, o Governo nomeará um substituto para exercer, interinamente, o cargo.

Art. 8.º No exercicio de 1936, a despeza com a presente lei correrá pela verba n. 23, "Pessoal Extraordinario". Para o exercicio de 1937, será consignada a dotação prevista no art. 1.º, na verba "Secretaria de Estado: Ministerio da Marinha".

Art. 9.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1936, 115º da Independencia e 48º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Henrique Aristides Guilhem.

LEI N. 169 — DE 4 DE JANEIRO DE 1936

Autoriza o Poder Executivo a abrir o credito suplementar de 198:000\$000 ao vigente orçamento do Ministerio da Educação, para pagar a inspectores da Inspectoria Geral do Ensino Commercial.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil.

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o credito suplementar de cento e noventa e oito contos de réis (198:000\$000) á sub-consignação n. 17, verba 17ª, do vigente orçamento do Ministerio da Educação e Saude Publica, destinado a attender ao pagamento, no segundo semestre do corrente anno, dos inspectores regionaes de estabelecimentos e demais fiscaes da Inspectoria Geral do Ensino Commercial.

Art. 2.º A despesa decorrente da execução da presente lei será custeada com os recursos orçamentarios, supprindo-se a eventual deficiencia destes com o producto das operações de credito autorizadas pelo art. 2.º da lei n. 5, de 12 de novembro de 1934.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1936; 115º da Independência e 48º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

LEI N. 170 — DE 6 DE JANEIRO DE 1936

Revigora para 1936, o credito de 10.000:000\$000, na parte não utilizada, aberto pelo decreto n. 24.779, de 1934

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica revigorado para o exercicio de 1936, na sua parte não utilizada, o credito de dez mil contos de réis (10.000:000\$000), aberto pelo decreto n. 24.779, de 14 de julho de 1934, revigorado para o exercicio de 1935 pela lei n. 1, de 16 de janeiro de 1935, que interessa determinadamente o Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de janeiro de 1936, 115º da Independencia e 48º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Marques dos Reis.

LEI N. 171 — DE 6 DE JANEIRO DE 1936

Approva o Convenio celebrado, em julho de 1935, entre os Estados productores de café

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º E' approvedo o Convenio celebrado em julho de 1935, nesta cidade do Rio de Janeiro, entre os Estados de São Paulo, Minas Geraes, Espirito Santo, Rio de Janeiro, Paraná, Bahia, Goyaz e Pernambuco, assentando varias medidas e suggestões relativas á politica caféeira.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de janeiro de 1936, 115º da Independencia e 48º da Republica.

GETULIO VARGAS

Arthur de Souza Costa.

LEI N. 172 — DE 6 DE JANEIRO DE 1936

Autoriza a abertura de credito para pagamento de subvenções

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a pagar ás instituições que se habilitaram, no exercicio de 1934, de accordo com o art. 5º, do decreto n. 20.351, de 31 de agosto de 1931, as subvenções que lhes forem arbitradas.

Art. 2.º Só serão contempladas com os beneficios deste decreto as instituições que, apesar de habilitadas no referido exercicio, não receberam, no todo ou em parte, as subvenções que lhes foram deferidas.

Art. 3.º Para execução da presente lei, é igualmente autorizado o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Educação e Saude Publica, o credito especial de quatrocentos e cincoenta e tres contos e quinhentos mil réis (453:500\$000), correndo os recursos necessarios ao custeio da despesa por conta do saldo verificado nas verbas destinadas a subvenções, no exercicio de 1934.

Art. 4.º Fica ainda o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo referido Ministerio da Educação e Saude Publica, um credito especial de novecentos e cincoenta e oito contos duzentos e trinta e nove mil e oitocentos réis (958:239\$800), correspondente ao restante do saldo verificado na verba destinada a subvenções no exercicio de 1934, para auxilios especiaes ás instituições de amparo á maternidade e á infancia que se habilitarem em 1936, na conformidade da legislação vigente.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de janeiro de 1936, 115.º da Independencia e 48.º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

LEI N. 173 — DE 6 DE JANEIRO DE 1936

Autoriza o Poder Executivo a entrar em accordo com o Governo do Rio Grande do Sul para o fim da organização de uma nova universidade

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a permittir, pela fórmula estabelecida no art. 9.º da Constituição da Republica, que a Faculdade de Medicina de Porto Alegre, com suas Escolas de Odontologia e Pharmacia e para effeitos de administração interna e cooperação cultural, se incorpore á Universidade de Porto Alegre, creada pelo decreto n. 5.578, de 28 de novembro de 1934, pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul.

Parapho unico. A Faculdade de Medicina de Porto Alegre, com suas escolas de Odontologia e Pharmacia, continúa mantida pela União, com todas as prerogativas de estabelecimento federal, assegurados aos professores e demais funcionarios, actuaes e futuros, direitos e vantagens identicos aos dos institutos federaes e cõngeneres.

Art. 2.º Fica o Poder Executivo igualmente autorizado a permittir, pela fórma estabelecida no art. 9.º da Constituição da Republica, que se incorporem á Universidade de Porto Alegre os seguintes institutos de ensino da Universidade Technica do Rio Grande do Sul:

- 1º — Escola de Engenharia, com os serviços de Astronomia;
- 2º — Instituto de Montaury, curso superior de electricidade e mecanica;
- 3º — Instituto de Chimica Industrial;
- 4º — Instituto Borges de Medeiros, curso superior de agronomia e veterinaria.

Paragrapho unico. Os institutos incorporados continuam no gozo dos direitos, garantias e vantagens em que se encontram.

Art. 3.º A Universidade de Porto Alegre se regerá pela legislação federal em vigor e pelo systema educativo estadual, na fórma da Constituição da Republica.

Rio de Janeiro, 6 de janeiro de 1936, 115.º da Independencia e 48.º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

LEI N. 174 — DE 6 DE JANEIRO DE 1936

Orgniza o Conselho Nacional de Educação

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º O Conselho Nacional de Educação instituido pela Constituição da Republica, é órgão collaborador do Poder Executivo no preparo de ante-projectos de lei e na applicação de leis referentes ao ensino; e consultivo dos poderes federaes e estaduaes, em materia de educação e cultura.

Art. 2.º O Conselho Nacional de Educação terá as seguintes attribuições:

- 1º, elaborar o plano nacional de educação, para ser approvedo pelo Poder Legislativo (Constituição Federal, artigo 152);

- 2º, propor ao Poder Legislativo quaesquer modificações do plano nacional de educação, decorrido o prazo que for determinado em lei para a sua inalterabilidade (Constituição Federal, art. 150, paragrapho unico);

3º, suggerir ao Governo as medidas que julgar necessarias para melhor solução dos problemas educativos, bem como a distribuição adequada dos fundos especiaes (Constituição Federal, art. 152).

4º, emittir parecer sobre a localização dos estabelecimentos mantidos pela União e sobre as consultas que lhe forem feitas pela Camara dos Deputados e pelo Senado Federal, pelo Ministerio da Educação e Saude Publica e pelos Governos dos Estados e do Districto Federal;

5º, estimular iniciativas em beneficio da cultura e animar actividades privadas que proponham collaborar com os poderes publicos em qualquer dominio de educação;

6º, zelar pela integral observancia da legislação de ensino, representando aos poderes competentes, por intermedio do ministro de Educação e Saude Publica, nos casos de infringencia da Constituição, no plano nacional e demais leis e regulamentos federaes;

7º, coordenar a acção dos conselhos estaduaes de educação, obter e colligir informações sobre os systemas educativos e os serviços de educação nos varios Estados, no Districto Federal e nos territorios, verificando especialmente a applicação pelos Estados e Municipios, das quantias exigidas pelo art. 156 da Constituição Federal;

8º, deliberar sobre a organização elaborada pelo Ministerio da Educação e Saude Publica, dos systemas educativos, mantidos pela União nos territorios, e bem assim as suggestões e recommendações complementares baseadas nos inqueritos a que haja procedido o mesmo ministerio;

9º, organizar o seu regimento interno;

10º, promover conferencias sobre problemas de educação nacional, quer de representantes dos conselhos estaduaes de educação, quer de educadores e, em geral, de pessoas de competencia especializada na materia;

11, realizar investigações e inqueritos sobre a situação do ensino em qualquer parte do territorio nacional;

12, publicar, periodicamente, boletim contendo noticia de seus trabalhos, e informações e estudos sobre os problemas de educação nacional.

Paragrapho unico. Dentro de noventa dias após a decretação do plano nacional de educação e de suas alterações periodicas, deverá o Ministerio de Educação e Saude Publica apresentar ao Conselho Nacional de Educação a proposta de organização de systemas educativos para os territorios, afim de ser enviado o projecto ao Poder Legislativo.

Art. 3.º O Conselho Nacional de Educação será constituído de 16 membros, sendo 12 representantes do ensino, em seus differentes graus e ramos, e quatro como representantes da cultura livre e popular, todos nomeados pelo Presidente da Republica, com approvação do Senado Federal, e escolhidos na fórmula prevista na presente lei, dentre pessoas de reconocida competencia para essas funcções e, de preferencia, experimentadas na administração do ensino e conhecedoras das necessidades nacionaes.

§ 1.º Os representantes do ensino dividir-se-hão em dous grupos, sendo nove do ensino official, mantido pela União ou pelos Governos dos Estados e do Districto Federal, e tres do ensino particular, escolhidos dentre os directores e professores de estabelecimentos particulares reconhecidos officialmente. Os representantes do ensino official corresponderão ás seguintes categorias:

- 1) Ensino primario e normal, comprehendendo a educação physica.
2. Ensino secundario.
- 3) Ensino agricola e veterinario.
- 4) Ensino technico-industrial e commercial.
- 5) Ensino polytechnico.
- 6) Ensino de sciencias medicas.
- 7) Ensino de sciencias sociaes.
- 8) Ensino artistico.
- 9) Ensino de philosophia, sciencias e letras.

§ 2.º Dentre os representantes das cinco ultimas categorias mencionadas no § 1.º, dous, no minimo, deverão ser professores de Universidade e dous, no minimo, deverão ser professores de estabelecimentos isolados.

§ 3.º Os representantes do ensino particular corresponderão aos tres graus, primario, secundario e superior de ensino, sem qualquer outra distincção.

§ 4.º Os representantes da cultura livre e popular serão em numero de quatro, assim discriminados:

- a) um representante das associações de educação;
- b) um representante da imprensa;
- c) dous de livre escolha do Presidente da Republica.

Art. 4.º Os conselheiros serão nomeados pelo prazo de quatro annos, renovando-se o Conselho, por metade biennialmente.

§ 1.º Para a primeira renovação biennial o Conselho Nacional de Educação resolverá, por sorteio, quaes os membros que devem ser substituidos.

§ 2.º Para o preenchimento de vagas occasionaes serão preferencialmente nomeados os nomes ainda não aproveitados da lista triplice a que couber o logar, quando se não tratar de representante da livre escolha do Presidente da Republica.

Art. 5.º Os conselheiros representantes do ensino serão escolhidos de lista triplice, organizada pelo Conselho Nacional de Educação, dentre os indicados pelos conselhos estaduais de educação, conforme as vagas existentes e de accordo com as categorias mencionadas no art. 3.º, §§ 1.º e 3.º, devendo recahir em pessoas que, além de satisfazerem as exigencias geraes do art. 3.º, tenham capacidade e experiencia no ramo ou grau do ensino que representam.

§ 1.º Nas indicações feitas pelos conselhos estaduais deverão ser especificadas as actividades exercidas no ensino pelos candidatos apresentados,

§ 2.º Os conselhos estaduais de educação deixarão de indicar representantes das modalidades e graus de ensino que não houver nos respectivos territorios.

§ 3.º O regulamento desta lei determinará os casos de perda do cargo por ausencia ou omissão no exercicio de suas funções.

Art. 6.º Os conselheiros representantes da imprensa e das associações de educação serão escolhidos de listas tripliques organizadas pelo Conselho Nacional de Educação, dentre nomes indicados, respectivamente, pelas associações de imprensa e de educação, consideradas idoneas na data da promulgação da Constituição ou reconhecidas posteriormente pelo mesmo Conselho.

Art. 7.º Sempre que o plano nacional de educação classificar o ensino de maneira incompativel com o disposto no art. 3.º, § 1.º, a Camara dos Deputados elaborará na mesma sessão legislativa lei, dando nova composição ao Conselho Nacional de Educação, em harmonia com os ramos e graus indicados no plano.

Art. 8.º O regimento interno do Conselho deteminará a organização de secções especializadas em que o Conselho se desdobrará, assim como regulará as consultas ou conferencias collectivas que o Conselho ou as suas secções devam promover, com pessoas de competencia reconhecida, para o esclarecimento das materias sobre que tenham de pronunciar-se.

Art. 9.º O Conselho Nacional de Educação se reunirá pelo menos, duas vezes no anno, transcorrendo cada reunião durante 30 dias, no minimo, e 60 no maximo. As suas resoluções serão tomadas por maioria de votos ou por dous terços da totalidade dos seus membros, de accordo com o que determinar o regimento interno. Poderá ser convocado extraordinariamente pelo ministro da Educação e Saude Publica.

Paragrapho unico. O director da Directoria Nacional de Educação poderá participar dos debates, sem direito de voto.

Art. 10. O ministro da Educação e Saude Publica presidirá as sessões do Conselho Nacional de Educação, sempre que a ellas comparecer.

Art. 11. O Conselho escolherá, biennialmente por votação e dentre seus membros, os seus presidente e vice-presidente, cujas attribuições deverão ficar estabelecidas no regimento interno.

Art. 12. Os conselheiros perceberão, a titulo de gratificação, diarias de 100\$000 os residentes na Capital da Republica e de 200\$000 os que residirem em outros pontos do territorio nacional, procedendo-se ao pagamento mensalmenta.

Vetadas as expressões: "durante todo o periodo de cada reunião annual".

§ 1.º Os membros do Conselho, que residirem fóra da Capital Federal, serão indemnizados pelas despesas das passagens.

§ 2.º No periodo das sessões do Conselho Nacional de Educação, ficam seus membros dispensados do exercicio de quaesquer outros serviços publicos, inclusive do Tribunal do Jury, sem prejuizo da contagem de tempo e demais direitos inherentes aos cargos que occuparem, excepto quanto aos vencimentos, devendo os conselheiros optar entre estes e as diarias mencionadas no artigo.

Art. 13. Enquanto não se organizarem os conselhos restantes de educação, a indicação dos representantes do ensino official, de que tratam os arts. 3º e 5º, será feita pelas congregações dos estabelecimentos de ensino mantidos pela União e pelos Governos dos Estados e do Districto Federal, obedecidas as demais exigencias dos artigos citados.

§ 1.º Para o fim dessa indicação, corresponderão ás nove categorias previstas no art. 3º, § 1º, respectivamente, os seguintes typos de institutos de ensino: Escolas Normaes, Collegios secundarios, Escolas de Agricultura e Veterinaria, Escolas Technico-profissionais e de Commercio, Escolas Polytechnicas ou de Engenharia, Faculdades de Medicina, Pharmacia e Odontologia, Faculdades de Direito, Institutos de Musica e de Bellas Artes, Faculdades de Philosophia, Sciencias e Lettras.

§ 2.º Enquanto não se organizarem os conselhos estaduais de educação o actual Conselho Nacional de Educação organizará a lista triplíce dos representantes do ensino particular, independentemente de qualquer indicação.

Art. 14. Vetado.

Parapho unico. O periodo das funções dos conselheiros nomeados por occasião do primeiro provimento do Conselho expirará na data da publicação da primeira lei relativa ao plano nacional de educação, devendo o Ministerio da Educação e Saude Publica providenciar, com a necessaria antecedencia, a organização das listas triplices para seu novo provimento, de accordo com os arts. 5º e 6º.

Art. 15. Noventa dias depois de installado, o Conselho Nacional de Educação deverá concluir o desempenho da attribuição que lhe é confiada pelo art. 2º, n. 1, da presente lei, devendo o Poder Executivo remetter o projecto do plano nacional de educação á Camara dos Deputados, dentro de cinco dias.

Parapho unico. Si, transcorridos os noventa dias, não estiver completada a elaboração do projecto, dentro do mesmo prazo de cinco dias, o Poder Executivo remetterá á Camara dos Deputados os estudos sobre o plano nacional de educação a que houver procedido o Conselho para servir de subsidio ao projecto de lei que a Commissão de Educação e Cultura deverá apresentar até 30 de junho.

Art. 16. Fica extincto o Conselho Nacional de Educação, creado pelo decreto n. 19.850, de 11 de abril de 1931, uma vez installado o novo Conselho, de accordo com a presente lei.

Parapho unico. E' mantida a secretaria do actual Conselho Nacional de Educaçao, conservados os respectivos funcionarios.

Art. 17. Fica o Poder Executivo autorizado a despende até 600:000\$000, no exercicio de 1936, para fazer face aos gastos decorrentes da presente lei, correndo a despesa por conta dos recursos a que se refere a quota de educaçao e cultura, no total de 55.646:802\$900, constante da lei orçamentaria para o exercicio de 1936.

Art. 18. Revogam-se as disposicoes em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de janeiro, de 1936, 115° da Independencia e 48° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

LEI N. 175 — DE 7 DE JANEIRO DE 1936

Regula o disposto no art. 177 da Constituico

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.° O plano systematico da defesa contra as effeitos das seccas nos Estados do Norte, de que trata o art. 177 da Constituico, comprehende:

I — Obras e serviços de execucao normal e permanente:

II — Obras de emergencia e serviços de assistencia ás populaçoes, durante as crises climaticas que, pela sua intensidade e pela extensao da área entao flagellada, exijam immediato soccorro ás populaçoes.

Art. 2.° A área dos Estados do Norte, a considerar no plano referido no art. 1.°, é limitada pela polygonal, cujos vertices são os seguintes: cidades de Aracaty, Acarahú e Camocim no Ceará; interseccao do meridiano de 44° W. G., com o paralelo de 9°; interseccao do mesmo meridiano, com o paralelo de 11° e cidade de Amargosa, no Estado do Bahia; cidade de Traipú no Estado de Alagoas; cidade de Caruarú, no Estado de Pernambuco; cidade de Campina Grande, no Estado da Parahyba; e cidade de Natal, no Estado do Rio Grande do Norte.

§ 1.° A lei poderá alterar os limites assim fixados, se novas observaçoes revelarem a manifestaço das seccas em

outras zonas dos Estados do Norte, com os mesmos característicos já observados na área delimitada neste artigo.

§ 2.º O Governo providenciará para que sejam construídos ou terminados os açudes e estradas estudados, projectados ou iniciados, na data desta lei, embora não incluídos na área delimitada neste artigo.

Art. 3.º As obras e serviços considerados no n. I do art. 1.º serão projectados e executados com os recursos orçamentários correspondentes a tres por cento da receita tributaria federal, sem applicação especial: e os considerados no n. II do mesmo art. 1.º, com os recursos provenientes dos saldos do deposito formado pela contribuição de um por cento da referida receita tributaria federal, sem applicação especial.

§ 1.º As leis de orçamento incluirão, na despesa, as importancias correspondentes ás determinações deste artigo e subordinadas ao titulo geral — Obras e serviços prescriptos no art. 177 da Constituição, — dividido nos dous subtitulos seguintes, respectivamente: — Obras e serviços de execução normal e permanente e — Obras de emergencia e serviços de assistencia.

§ 2.º As importancias correspondentes ao subtítulo — Obras e serviços de execução normal e permanente — serão distribuídas, nas leis de orçamento, de accordo com as regras prescriptas no art. 6.º.

§ 3.º As importancias correspondentes ao subtítulo — Obras de emergencia e serviços de assistencia — não serão distribuídas nas leis de orçamento, ficando em deposito no Thesouro Nacional, e só poderão ser applicadas na fórmula e nas épocas determinadas nesta lei.

Art. 4.º As obras e serviços considerados no n. II do artigo 1.º só poderão ser executados após autorização expressa do Poder Executivo, em decreto fundamentado e especial, referendado pelos ministros da Fazenda e da Viação e Obras Publicas, e que deverá fixar, em cada caso, o limite das despesas a realizar por conta dos saldos do deposito referido no art. 3.º area da região, então flagellada, em que se impõe immediata assistencia ás respectivas populações.

§ 1.º O decreto de que trata este artigo, deverá ser submettido á approvação do Senado, della independendo, entretanto, a sua execução, enquanto sobre elle não se manifestar o Senado.

§ 2.º Para os fins da applicação do disposto neste artigo o Poder Executivo enviará annualmente á Camara dos Deputados, conjuntamente com a proposta do orçamento, a conta de movimento, no exercicio anterior, do deposito referido no art. 3.º, com a demonstração do saldo existente, acompanhadas do respectivo parecer do Tribunal de Contas.

§ 3.º As despesas a realizar por conta dos saldos do deposito referido no art. 3.º, serão feitas mediante distribuição de credito e tomada de contas ou mediante adiantamentos, nos casos para esse fim especificados no decreto fundamentado e especial prescripto neste artigo.

Art. 5.º As obras e serviços de execução normal e permanente, considerados no n. I do art. 1.º, comprehendem:

1 — A regularização e a derivação dos rios para fins de irrigação ou outros, nellas incluídos os canaes adductores, as barragens, a elevação mecânica das aguas, o preparo e a drenagem das áreas, irrigaveis e, bem assim, quaesquer outras obras e serviços complementares ou connexos;

2 — A perfuração de poços e a abertura de galerias de captação de agua para os mesmos fins, considerados no numero anterior nellas tambem incluídos as obras de serviços complementares ou connexos;

3 — A piscicultura nos rios, lagos e açudes, para selecção e melhoramento das espécies de peixe, e as installações proprias ao preparo e á conservação do pescado;

4 — O estabelecimento e a cultura de hortos florestaes e de campos de forragem, para selecção das especies vegetaes, recommendaveis na área assolada pelas seccas e para distribuição de sementes e mudas.

5 — O estudo e a systematização dos metodos e processos de irrigação, para conveniente orientação dos agricultores no aproveitamento das áreas irrigadas;

6 — A construcção e a conservação das rodovias precisas á execução e á utilização efficiente das obras e serviços considerados nesta lei.

7 — A collecta systematica, com as installações dos postos de observação necessarios, de dados e informações, sobre a geologia, a hydrologia e a meteorologia da área delimitada no art. 2.º

8 — A organização systematica de estatistica dos dados e informações previstos no numero anterior e, bem assim, das obras e serviços projectados e executados.

Paragrapho unico. As obras e os serviços considerados nos ns. 3 e 4 deste artigo serão de preferencia executados sobre o regimen admittido no art. 8.º

Art. 6.º O subtítulo de orçamento, obras e serviços de execução normal e permanente — considerado no § 1.º do art. 3.º deverá ter as duas dotações seguintes:

I— Inspectoria Federal de Obras contra as Seccas.

II — Obras e serviços novos e em proseguimento.

§ 1.º A importancia relativa á dotação n. I deste artigo será sempre distribuida discriminadamente nas leis de orçamento quer quanto a pessoal, quer quanto ao material e comprehenderá despesas necessarias ao projecto e á execução das obras e serviços considerados nos ns. 3, 4, 5, 7 e 8 do art. 5.º e ao projecto das obras e serviços considerados nos ns. 1, 2 e 6 do mesmo art. 5.º

§ 2.º A importancia relativa á dotação n. II deste artigo será destinada á execução das obras e serviços considerados nos ns. 1, 2 e 6 do art. 5.º e assim será distribuida nas leis de orçamento:

a) cincoenta por cento para a regularização e derivação de rios (art. 5.º, n. 1) nas seguintes bacias ou systemas hydrographicos.

- 1 — Systema do Jaguaribe no Estado do Ceará.
- 2 — Systema do Alto Piranhas, no Estado do Parahyba.
- 3 — Systema da Baixo Piranhas, e do Apody no Estado do Rio Grande do Norte.

4 — Systema do Acarahú, no Estado do Ceará.

b) quinze por cento para regularização e derivação do rio São Francisco (art. 5º, n. 1), nos Estados de Pernambuco, Bahia, Alagoas e Sergipe;

c) quinze por cento para obras e serviços considerados no n. 1 do art. 5º dos Estados da Bahia, Sergipe, Alagoas, Pernambuco e Piahy;

d) dez por cento para obras e serviços considerados no n. 6 do art. 5º, principalmente para a construção e a conservação das linhas tronco de viação rodoviaria, previstas no art. 14 do regulamento approved pelo decreto n. 19.726, de 20 de fevereiro de 1931, nellas incluindo o prolongamento até Petrolina;

e) dez por cento nas obras e serviços de cooperação considerados nos arts. 7º, 8º e 9º seguintes.

§ 3.º Nas obras e serviços referidos nas letras a, b e c, do paragrapho anterior, consideram-se incluídas as rodovias de accesso ás mesmas obras e serviços.

Art. 7.º Os Governos dos Estados e os Municipios poderão solicitar do Governo Federal a execução de qualquer das obras e serviços considerados nos ns. 1, 2 e 6 do art. 5º, desde que se proponham contribuir com cincoenta por cento do orçamento do respectivo custo provavel de execução.

§ 1.º Os estudos, projectos e orçamentos das obras e serviços considerados neste artigo serão feitos sem onus algum para os Governos que os solicitarem.

§ 2.º A execução das obras e serviços considerados neste artigo depende da approvação, por decreto do Poder Executivo, dos projectos e orçamentos respectivos, e da assignatura de consequente contracto de cooperação, em que os governos solicitantes se obriguem:

1º, ao pagamento, por conta dos recursos prescriptos no § 3º do art. 177 da Constituição, de cincoenta por cento do orçamento approved, em prestações equitativamente distribuidas pelo tempo de execução da obra ou do serviço;

2º, á conservação e a administração da obra ou do serviço executado pelo Governo Federal, a isso destinando parte dos recursos prescriptos no § 3º do art. 177 da Constituição.

§ 3.º As disposições deste artigo são tambem applicaveis ás ampliações de obras e serviços estaduais ou municipaes já existentes.

Art. 8.º Os particuares ou syndicatos, as cooperativas ou as empresas privadas, de fins agricolas ou pastoris, poderão requerer ao Governo Federal a execução de qualquer das obras ou serviços considerados nos ns. 1 e 2 do art. 5º, desde que instruem o pedido com a prova da propriedade das terras a beneficiar e se propõem contribuir com trinta por cento do orçamento do custo provavel de execução.

§ 1.º Os estudos, projectos e orçamentos das obras e serviços considerados neste artigo serão feitos gratuitamente pelo Governo Federal, mas sempre a juízo exclusivo deste.

§ 2.º A execução das obras e serviços, projectados e orçados nos termos do parágrafo anterior, depende da aprovação dos projectos e orçamentos respectivos pelo ministro da Viação e Obras Publicas, e da assignatura de consequente contracto de cooperação em que o interessado se obrigue ao pagamento de trinta por cento do orçamento approved em prestações equitativamente distribuidas pelo tempo de execução da obra ou do serviço, e de que uma será effectivada em dinheiro, antes de iniciada essa execução.

§ 3.º O pagamento da percentagem estipulada no parágrafo anterior, quando houver de ser realizado por particulares, individualmente, poderá ser feito em dinheiro, ou material de construção ou serviços, observadas as normas adoptadas pela Inspectoria de Obras contra as Seccas.

§ 4.º A entrega das obras ou serviços considerados neste artigo só se tornará effectiva após o pagamento da ultima prestação.

§ 5.º As disposições deste artigo são tambem applicaveis ás ampliações de obras e serviços já existentes.

Art. 9.º A cooperação do Governo Federal na execução das obras e serviços referidos no artigo anterior poderá ser prestada se assim o requererem os interessados, de conformidade com a regra e prescripções constantes dos arts. 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 29 e 30 do regulamento approved pelo decreto n. 19.726, de 20 de fevereiro de 1931.

Art. 10. As obras e serviços de que trata esta lei serão administrados, construidos ou fiscalizados pela Inspectoria Federal de Obras contra as Seccas, directamente subordinada ao Ministerio da Viação e Obras Publicas.

Art. 11. O Governo providenciará para que haja sempre, em qualquer occasião, um conjunto de obras e serviços definitivamente projectados, prompto para immediata construção durante as crises climaticas consideradas no n. II do art. 1.º, e de modo a permittir a collocação rapida de, pelo menos, trinta mil operarios não especializados em cada um dos Estados do Norte referidos nesta lei.

§ 1.º As obras e serviços de que trata este artigo serão de preferencia, as barragens de terra e as rodovias.

§ 2.º Os estudos e projectos das obras e serviços considerados neste artigo correrão por conta da dotação n. I, referida no art. 6.º, relativa á Inspectoria Federal do Obras contra as Seccas.

Art. 12. O Governo proporá á Camara dos Deputados, até o inicio da sessão legislativa de 1936 as alterações a introduzir no quadro do pessoal e na distribuição dos serviços a cargo da Inspectoria Federal de Obras contra as Seccas, no sentido de adaptal-os ás prescripções desta lei.

Art. 13. O Governo poderá assignar accordos ou convenios, com um ou mais de um dos Estados do Norte considerados nesta lei, no sentido:

a) de systematizar a execução das obras e serviços que aos mesmos Estados cumpre fazer, "ex-vi" do disposto no § 3º do art. 177 da Constituição e com os recursos nelle prescriptos, afim de enquadrar-os no plano geral decorrente desta lei;

b) de regular a utilização efficiente das obras e serviços de cooperação considerado no art. 7º.

Paragrapho unico. Accordos ou convenios, e com os mesmos objectivos poderão ser assignados com os Governos dos Municipios.

Art. 14. As disposições desta lei não derogam as dotações e discriminações de verbas, consignadas na lei de orçamento para o exercicio de 1936.

Art. 15. Continuam em vigor, quando não collidirem com esta lei, as disposições constantes do regulamento approved pelo decreto n. 19.726, de 20 de fevereiro de 1931.

Art. 16. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1936, 115º da Independencia e 48º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Marques dos Reis.

LEI N. 176 — DE 8 DE JANEIRO DE 1936

Estabelece a cadeira de Direito Industrial e Legislação do Trabalho

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo unico. Fica restabelecida, no curso de bacharelado, para ser professada no quinto anno, a cadeira de Direito Industrial e Legislação do Trabalho da Faculdade de Direito da Universidade do Rio de Janeiro; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1936, 115º da Independencia e 48º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

LEI N. 177 — DE 9 DE JANEIRO DE 1936

Abre diversos creditos ao Ministerio da Educaçao e Saude Publica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os creditos supplementares ás sub-consignações ns. 10 e 11, da verba 17ª — Serviço de Inspeção do Ensino II — Inspectoria Geral do Ensino Secundario, Consignação Pessoal, do orgamento do Ministerio da Educaçao e Saude Publica, nas importancias, respectivamente, de quinhentos e sessenta e quatro contos cento e sessenta mil réis (564:160\$000) e duzentos e vinte e quatro contos e quinhentos mil réis (224:500\$), para isso podendo realizar as operações de credito a que se refere o art. 2º da Lei n. 5, de 12 de novembro de 1934.

Art. 2.º Fica, igualmente, o Poder Executivo autorizado a abrir o credito especial de quatrocentos e noventa e seis contos e oitocentos mil réis (496:800\$000), para occorrer ao pagamento, em 1936, do pessoal a que se refere o art. 3º do decreto n. 24.348, de 21 de junho de 1934, pertencente ao extincto Departamento Nacional de Saude Publica, realizadas as operações financeiras que se tornarem necessarias para attender ás despesas respectivas.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1936, 115º da Independencia e 48º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

LEI N. 178 — DE 9 DE JANEIRO DE 1936

Regula a transacção de compra e venda de canna entre lavradores e usineiros

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Ficam os proprietarios, ou possuidores de usinas de assucar e de distillarias de alcool, obrigados a applicar na sua industria, observadas as limitações dos decretos numeros 22.789, de 1 de janeiro de 1933, e n. 22.981, de 25 de julho do mesmo anno, canna adquirida aos lavradores seus fornecedo-

dores, em quantidade correspondente á média de seu fornecimento do quinquennio antecedente ou no periodo de tempo, menos dilatado, em que se fizeram taes fornecimentos.

§ 1. Para esse fim, os usineiros deverão adquirir a quantidade correspondente de canna, e os lavradores entregal-a, — no periodo da safra.

§ 2.º As obrigações, acima determinadas, não prevalecerão desde que os lavradores, fornecedores de canna, tiverem — deixado de fornecer canna á usina de que se trata, durante uma safra, salvo por motivo de força maior, como secca, incendio — ou inundação devidamente provado; e só prevalecerão com a mesma redução proporcional de quantidade, que possa ter soffrido por força dos citados decretos, ou de determinações do Instituto do Assucar e do Alcool, a quantidade média de produção — de assucar da usina no quinquennio, a que se referem os mesmos decretos.

§ 3.º Caso não forneça o lavrador canna em quantidade sufficiente, ou de todo não a forneça, o usineiro poderá applicar, na produção de assucar, até o limite fixado, canna de sua propria cultura ou de outra procedencia.

Art. 2.º A transgressão dos dispositivos desta lei, pelo usineiro, acarretará, de pleno direito, a redução do limite de sua produção de assucar em quantidade correspondente á canna que tenha, indevidamente, recusado de seu fornecedor, procedendo o Instituto do Assucar e do Alcool na conformidade das leis applicaveis, para assegurar a observancia da mesma redução, e para garantir a indemnização, pelo usineiro, dos prejuizos, que, por aquelle motivo, soffreu o fornecedor.

Paragrapho unico. Não estando o fornecedor indemnizado até 40 dias após a apresentação de sua reclamação ao Instituto do Assucar e do Alcool, poderá recorrer ao Poder Judiciario, sujeito o infractor a apprehensão do producto, ou, em falta de outros bens, de sua usina, á multa de importancia igual ao valor da canna offerecida pelo lavrador, nos termos do art. 5º e seus paragraphos do decreto n. 24.749, de 14 de julho de 1934, sendo o producto da venda dos bens apprehendidos applicado, precipuamente, com preferencia a quaesquer outros creditos, a indemnizar ao fornecedor respectivo o valor da canna offerecida de conformidade com o art. 1º e não paga pelo usineiro. A apprehensão recabirá, de preferencia, sobre bens que não prejudiquem o funcionamento normal da usina.

Art. 3.º Caso a usina, a que fornecia a canna de suas culturas, tenha suspendido os trabalhos e se nenhuma outra usina da localidade adquiril-a nas mesmas condições, poderá o lavrador valer-se da facultade conferida pelo paragrapho unico do art. 4º, do decreto n. 24.749, cessando, desde então, para o mesmo usineiro, a obrigação constante do art. 1º.

Art. 4.º Nos Estados onde não houver, entre usineiros e lavradores tabellas de preço do pagamento de canna e sua pesagem, regulamentadas por lei, será organizada uma commissão de cinco membros, composta de representantes do Ministerio da Agricultura, do Governo Estadual, do Instituto do Assucar e do Alcool, dos plantadores e dos industriaes, a qual ficará incumbida da organização das alludidas tabellas.

Paragrapho unico. Dentro do prazo de 30 dias, da data desta lei, começarão os trabalhos da Commissão, os quaes ficarão concluidos dentro de tres mezes.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1936, 115º da Independencia e 48º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Odilon Braga.

LEI N. 179 — DE 9 DE JANEIRO DE 1936

Regula a validade das autorizações de creditos especiaes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faz saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º O credito especial autorizado em lei, salvo determinação expressa, em contrario, poderá ser aberto pelo Poder Executivo até 31 de dezembro do anno seguinte ao da respectiva autorização, e vigorará, depois de aberto, por dous exercicios, na fórmula do § 3º do art. 80, do Codigo de Contabilidade.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1936, 115º da Independencia e 48º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Arthur de Souza Costa.

LEI N. 180 — DE 9 DE JANEIRO DE 1936

Abre o credito de 7.285:000\$000, suplementar a diversas verbas do orçamento do Ministerio da Marinha para o exercicio de 1935

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica aberto ao Ministerio da Marinha o credito de (7.285:000\$000) sete mil duzentos e oitenta e cinco con-

Sub-consignação n. 7 — Para pagamento da quota adicional de 20 % sobre os vencimentos dos officiaes, sub-officiaes, inferiores e praças que servirem nos Estados do Amazonas, Pará, Matto-Grosso e Territorio do Acre	200:000\$000	3.600:000\$000
---	--------------	----------------

Verba 21* — Classes inactivas:

Consignação Pessoal:

Sub-consignação n. 1 — Para pagamento de vencimentos aos officiaes de todas as classes da Armada, dos sub-officiaes e praças reformadas e da reserva	1.500:000\$000	
Sub-consignação n. 4 — Para pagamento de soldo aos invalidos da Marinha, etc.	180:000\$000	
Sub-consignação n. 5 — Para pagamento de pensões provisórias de accordo com o decreto n. 24.685, de julho de 1934.	70:000\$000	4.750:000\$000

Verba 22* — Munições de bocca:

Consignação Pessoal:

Sub-consignação n. 1 — Para pagamento das rações em dinheiro, etc.	80:000\$000	
--	-------------	--

Consignação Material:

Sub-consignação n. 1 — Material de consumo.	120:000\$000	200:000\$000
---	--------------	--------------

Verba 23* — Eventuaes:

Consignação Pessoal:

Sub-consignação n. 1 — Para attender ao pagamento de funeraes de funcionarios civis e militares, etc.	50:000\$000	
---	-------------	--

Sub-consignação n. 3 — Para pagamento do pessoal contractado	40:000\$000	40:000\$000
--	-------------	-------------

Verba 24¹ — Material:

Consignação Material:

Sub-consignação n. 1 — Material permanente	50:000\$000	
Sub-consignação n. 3 — Diversas despesas	450:000\$000	500:000\$000

Verba 28¹ — Comissões no estrangeiro:

Consignação Pessoal:

Sub-consignação n. 1 — Para pagamento de vencimentos, etc.		120:000\$000
Verba 29 ¹ — Gratificações adicionais:		

Consignação Pessoal:

Sub-consignação n. 1 — Para pagamento de gratificações adicionais		80:000\$000
---	--	-------------

Total		<u>7.285:000\$000</u>
-----------------	--	-----------------------

Art. 2.º Os recursos necessários ao custeio da despesa autorizada no artigo supra, serão obtidos na forma do art. 2º da lei n. 5, de 12 de novembro de 1934.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1936, 115º da Independência e 48º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Henrique Aristides Guilhem.

LEI N. 181 — DE 10 DE JANEIRO DE 1936

Cede apolices da divida publica ao Estado de Goyaz, para conclusão das obras de sua nova Capital

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Ficam cedidas, pelos saldos das emissões de apolices da Divida Publica, autorizadas pelos decretos ns. 40.387

de 13 de agosto de 1913, n. 11.434, de 13 de janeiro de 1915, no n. 15.628, de 23 de agosto de 1922, ou outros existentes das emissões autorizadas e ainda não emittidas integralmente, cinco mil seiscentos e sessenta e tres apolices ao Estado de Goyaz, para conclusão das obras de sua nova Capital, que está sendo concluida no municipio de Goyania.

Art. 2.º Dentro de doze mezes, a contar da data do recebimento das apolices, fica o Estado de Goyaz obrigado a entregar á União Federal quatro predios, sendo um para Correios e Telegraphos, um para Delegacia Fiscal, um para Tribunal Eleitoral e Juizo Federal e um para Inspectoria Agricola e Inspectoria Regional do Ministerio do Trabalho.

Paragrapho unico. O valor dos tres primeiros predios, e respectivo terreno não poderá ser inferior a trezentos contos de réis e o ultimo de duzentos contos de réis.

Art. 3.º Logo que estejam concluidos os predios para os serviços federaes, serão examinados pelo engenheiro do Dominio da União da Secção de Goyaz, para verificar o cumprimento da exigencia do paragrapho unico, do art. 2.º, e, dentro do prazo de 30 dias, os chefes dos serviços a que se destinam os mesmos predios, farão a transferencia de suas repartições para a nova séde do Governo do Estado.

Art. 4.º A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1936, 115.º da Independencia e 48.º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Arthur de Souza Costa.

LEI N. 182 — DE 11 DE JANEIRO DE 1936

Autoriza a abrir, pelo Ministerio da Agricultura, o credito de 183:000\$000, para pagamento á Companhia Administrativa e Constructora Rosario

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Agricultura, o credito de cento e oitenta e tres contos de réis (183:000\$000), para pagamento á Companhia Administrativa e Constructora Rosario, por ter construido, em virtude de contracto, devidamente registrado no Tribunal de Contas, um pavilhão destinado á Secção Experimental do Laboratorio Central de Produccão Mineral.

Art. 2.º Para attender ás despesas decorrentes da presente lei, fica o Poder Executivo autorizado a effectuar a necessaria operação de credito.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 1936, 115.º da Independencia e 48.º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Odilon Braga.

LEI N. — 183 — DE 13 DE JANEIRO DE 1936

Concede abono provisorio de vencimentos a todo funcionalismo civil da União e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º A partir de 1.º de janeiro de 1936, será concedido um abono provisorio a todos os funcionarios civis da União, em pleno exercicio de suas funções, sem distincção de categoria e fórma de pagamento, ressalvados os casos previstos na presente lei.

§ 1.º O abono estatuido neste artigo não será considerado irreductivel, nem se applicará aos casos de licença, aposentadoria e reforma ou de pensão e montepio, respeitadas as licenças premio e férias estabelecidas em lei.

§ 2.º Sobre a importancia deste abono não incidirão descontos de emolumentos e nem contribuições para as Caixas de Pensões e Aposentadorias.

Art. 2.º Os vencimentos mensaes inferiores a 150\$000 ficam elevados a 200\$000; nos de 150\$000 a 1:500\$000, o abono, de que trata o art. 1.º, será calculado na base de 40 % sobre os primeiros 500\$000, concedendo-se mais 20 % sobre cada 100\$000 ou fracção excedente até 1:000\$000 e 10 % sobre cada 100\$000 ou fracção excedente de mais de 1:000\$000 até 1:500\$000; os vencimentos de mais de 1:500\$000 até 2:500\$000 terão o augmento fixo de 300\$000; os de mais de 2:500\$000 até 3:000\$000, o augmento fixo de 250\$000, e os de mais de 3:000\$000 até 4:000\$000 o augmento fixo de 200\$000.

§ 1.º Para effeito do abono aos collectores e escrivães de collectorias, fomar-se-á por base a importancia que, a titulo de percentagem, lhes competir pela arrecadação realizada em cada mez.

§ 2.º Não será concedido abono para os vencimentos superiores a 4:000\$000.

Art. 3.º Não serão favorecidos pelo augmento provisorio ora instituido:

a) os funcionarios ou empregados cujos cargos tenham sido beneficiados por augmentos concedidos a partir de 1.º de janeiro de 1932, excluido desta disposição o beneficio da gratificação especial de que tratam os decretos ns. 24.768, de 14 de julho de 1934, e 8, de 3 de agosto de 1934;

b) os funcionarios do Thesouro Nacional, da Directoria de Estatistica Economica e Financeira, das Recebedorias Federaes e das Alfandegas do Rio de Janeiro e Santos que percebem vencimentos constituídos por uma parte fixa e outra variavel, quando esta ultima se elevar a mais de 60 % da primeira — podendo em caso contrario o funcionario optar pelo abono provisorio;

c) os funcionarios que percebem vencimentos pela Delegacia do Thesouro em Londres;

d) os funcionarios ou empregados que no exercicio de Comissões percebem vantagens superiores a 4:000\$000.

Paragrapho unico. Quando da concessão do abono se verifique que os vencimentos de uma classe, assim majorados, coincidem ou ultrapassam os da classe, immediatamente superior, restringir-se-o-á de tantos por cento quantos bastem para estabelecer uma differença equivalente a 5 % entre as duas classes, mantendo-se, por esta fórma, o principio de hierarchia.

Art. 4.º O abono aproveitará complementarmente:

a) aos funcionarios ou empregados aproveitados em repartições ou serviços novos, ou remodelados, que tiveram augmento de vencimentos inferior ao que lhes asseguraria esta lei;

b) aos funcionarios ou empregados cujos cargos tenham sido beneficiados por augmentos concedidos a partir de 1.º de janeiro de 1932, desde que a melhoria não haja alligido a que lhes asseguraria esta lei.

Paragrapho unico. Gozarão do abono os funcionarios ou empregados de repartições ou serviços novos ou remodelados, desde que lhes hajam sido attribuidos vencimentos iguaes ou inferiores aos que percebem os da mesma categoria em repartições equivalentes do mesmo ministerio.

Art. 5.º O abono constante desta lei é extensivo aos funcionarios da Secretaria da Camara dos Deputados, bem como ao pessoal do Senado Federal, da Côte Suprema, da Côte de Appellação, do Tribunal de Contas e dos Tribunaes da Justiça Eleitoral, e, sem quaesquer restricções, á Policia Civil do Districto Federal.

Art. 6.º Em caso de accumulção, o abono provisorio de que trata a presente lei beneficiará apenas o vencimento menor, se o total das vantagens percebidas não exceder de 4:000\$000, hypothese em que o funcionario não terá direito ao abono.

Art. 7.º O Governo fará, no prazo maximo, de 90 dias, a revisão das tabellas do pessoal contractado, de modo a ser restabelecida uma distribuição mais equitativa, dentro das forças das dotações orçamentarias destinadas ao novo pessoal, podendo dispender ainda para tal fim até a importancia de 10.000:000\$000.

Paragrapho unico. As novas tabellas de contractados serão approvadas pelo Presidente da Republica, ouvido o Ministerio da Fazenda, sobre a distribuição entre os ministerios da quantia a que se refere o presente artigo, entrando em vigor a 1.º de abril de 1936.

Art. 8.º As despesas autorizadas pela presente lei serão attendidas com os recursos:

a) decorrentes das medidas extraordinarias, de caracter financeiro, constantes da presente lei;

b) da taxa creada pelo artigo 11 da presente lei;

c) do producto do augmento da arrecadação resultante das modificações da legislação tributaria vigente introduzidas por esta lei.

Art. 9.º No imposto de renda, a parte complementae progressiva será cobrada de accordo com a seguinte tabella:

Até	10:000\$000	—	Isento		
Entre	10:000\$000	c	20:000\$000	(meio por cento),.....	0,5%
Entre	20:000\$000	c	30:000\$000	(um por cento),.....	1%
Entre	30:000\$000	c	60:000\$000	(tres por cento),.....	3%
Entre	60:000\$000	c	90:000\$000	(cinco por cento),.....	5%
Entre	90:000\$000	c	120:000\$000	(sete por cento),.....	7%
Entre	120:000\$000	c	150:000\$000	(nove por cento),.....	9%
Entre	150:000\$000	c	200:000\$000	(doze por cento),.....	12%
Entre	200:000\$000	c	250:000\$000	(treze por cento),.....	13%
Entre	250:000\$000	c	300:000\$000	(quatorze por cento),.....	14%
Entre	300:000\$000	e	400:000\$000	(quinze e meio por cento),.....	15,5%
Entre	400:000\$000	c	500:000\$000	(dezesseis e oitenta centesimos por cento).....	16,80%
Acima de	500:000\$000		(dezoito por cento).....		18

%

Art. 10. A partir de 1936, as sociedades em nome colectivo, as de capital e industria, as em commandita e as firmas individuais, cujo capital exceder de 50:000\$000, ou cujas vendas mercantis ou receita bruta excederem de 300:000\$000, deverão pagar o imposto pelo lucro liquido, de accordo com o respectivo balanco, ficando equiparadas para o effeito da tributação ás sociedades anonymas.

Art. 11. Fica creada, a partir de 1 de fevereiro de 1936, a taxa de \$100 por 100\$000 ou fracção de 100\$000, a qual recahirá sobre todos os pagamentos feitos pela União, a qualquer titulo, excepto á conta de "pessoal", e qualquer que seja a repartição ou estabelecimentos que os effectuar.

Paragrapho unico. Nos pagamentos á conta de "pessoal" superiores a 150\$000, essa taxa será de \$300 por 100\$000 ou fracção de 100\$000, sendo paga mediante simples desconto no acto do pagamento.

Art. 12. A partir da data da publicação da presente lei, fica vedada a admissão de novo pessoal contractado para os serviços publicos.

Paragrapho unico. Exceptuam-se dessa prohibição:

a) os contractados para cargos technicos que não possam ser incluídos no quadro do funcionalismo;

b) os contractados para serviços de natureza transitoria, considerados como taes os de duração inferior a um anno.

Art. 13. A admissão de pessoal contractado será sempre submettida á prévia autorização do Presidente da Republica, revogados os artigos 6° e 7° do decreto n. 18.088, de 27 de janeiro de 1928.

Art. 14. Vetado.

Art. 15. Durante tres annos, a partir da data da publicação da presente lei, fica vedada:

a) nomeação para cargos iniciaes de carreira, nos serviços administrativos, salvo caso de provimento indispensavel, justificado, cada vez, por decreto do Poder Executivo;

b) execução de quaesquer obras publicas ainda não iniciadas, salvo as de character reproductivo e as de conservação, reparação, reconstituição ou substituição, a juizo do Presidente da Republica.

Art. 16. Vetado.

Art. 17. Vetado.

Art. 18. A divisão dos vencimentos do funcionario, de conformidade com a norma prescripta na ultima parte do art. 306 do Regulamento Geral de Contabilidade Publica, prevalecerá para todos os casos de cobrança do sello de nomeação, licença, aposentadoria, consignação e demais effectos da lei, e quando, no computo dos mesmos, entrem percentagens ou quotas, servirá de base para o calculo respectivo, a remuneração média do cargo no triennio anterior.

Art. 19. Vetado.

Art. 20. Vetado.

Art. 21. Quando, em virtude de reclamações e recursos administrativos ou judiciarios venham a ser restituídas pela Fazenda, importancias de direitos e taxas que tenham sido computadas para o calculo de quotas pagas aos funcionarios do fisco, deverão ser deduzidas as ditas importancias do total da arrecadação respectiva, no mez em que se verificar a restituição, de modo a reduzir o valor da quota de quantia igual á que fóra anteriormente percebida.

Paraphrasso unico. No caso de multas, julgadas indevidas por decisão judicial, a importancia da quota parte que foi paga ao funcionario beneficiado será restituída á conta do fundo de restituição.

Art. 22. Resalvados os depositos existentes de 3.000 contos no Ministerio da Educação e de 5.200 contos no Ministerio da Fazenda, o primeiro proveniente das taxas de cusino pagas pelos institutos officializados e o segundo de venda do edificio do "O Paiz", os quaes terão a applicação que a lei lhes designar, nenhum outro deposito se formará que não decorra de receita especializada, ficando sem mais effeito todas as formações que leis anteriores autorizaram.

Art. 23. Sómente os saldos que apresentarem as receitas especializadas sobre as despesas da mesma classe ficarão em deposito no fim de cada exercicio financeiro, sendo todos os demais incorporados á receita do exercicio.

Art. 24. Poderá o Poder Executivo applicar, em 1936, na construção de uma penitenciaria no Districto Federal, o saldo que apurar no mesmo exercicio, na arrecadação do sello penitenciario.

Art. 25. A Contadoria Central da Republica ficará, para todos os effeitos, directamente subordinada ao Ministerio da Fazenda, competindo-lhe enviar trimestralmente, ao Tribunal de Contas, o balanço da Receita e da Despesa, por titulos de receita e verba de despesas, afim de que este possa controlar devidamente a execução orçamentaria. A Contadoria Central se entenderá directamente com todos os serviços publicos e instituições que mantenham relações ou negocios com a União Federal ou della tenham dependencia.

Art. 26. Os editaes de concurrencia para fornecimento de material indispensavel aos serviços publicos, só uma vez serão publicados no *Diario Official*, contendo todas as especificações e, diariamente, com a indicação do dia em que taes especificações forem publicadas, as quaes ficarão affixadas nas dependencias das repartições, em local accessivel ao publico.

Art. 27. Fica o Poder Executivo autorizado a fazer:

a) um emprestimo interno, pela fórmula que julgar mais conveniente, até o maximo de 200.000 contos, a juros maximos de 6 % ao anno, e prazo de dez annos, afim de attender aos serviços de obras publicas, aparelhamentos e melhoramentos indicados na lei de orçamento que fixa a despesa para o exercicio financeiro de 1936:

Ministerio da Marinha, verba 25ª e verba 27ª, n. 2;

Ministerio da Guerra, verba 6ª; consignação Material, n. 3;

Ministerio da Agricultura, verba 3ª, III, n. 48;

Ministerio da Viação, verba 14ª, e cem contos de réis nos melhoramentos, reparos e installações no edificio da Côte de Appellação do Districto Federal;

b) as operações de credito que se tornarem necessarias, até o maximo de 300.000:000\$000 (trezentos mil contos de réis), para cobertura do *deficit* orçamentario que se vier a verificar na execução da lei n. 115, de 13 de novembro de 1935.

Art. 28. Ficam vedadas as contribuições ás associações e instituições estrangeiras, que não resultem de contractos ou de conventos internacionaes.

Art. 29. Para attender ás despesas decorrentes desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, desde já, pelo Ministerio da Fazenda, um credito especial até a importancia de 80.000:000\$ (oitenta mil contos de réis).

Art. 30. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1936, 115° da Independencia e 48° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Arthur de Souza Costa

Vicente Ráo.

João Marques dos Reis.

José Carlos de Macedo Soares.

João Gomes Ribeiro Filho.

Henrique Aristides Guilhem

Odilon Braga.

Gustavo Capacema.

Agamenon Magalhães.

LEI N. 184 — DE 13 DE JANEIRO DE 1936

Dispõe sobre o aproveitamento do saldo da sub-consignação n. 27, da verba I, do orçamento vigente do Ministerio da Educação e Saude Publica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica revigorado, até 31 de dezembro de 1936, o saldo do credito de sete mil contos de réis (7.000:000\$000), a que se refere a sub-consignação n. 27, da verba n. 1 do art. 7º da lei n. 5, de 12 de novembro de 1934, feita a distribuição dos auxilios e subvenções, pelo governo, ás instituições de caridade e educação, cultura e previdencia social, estabelecimentos de ensino tecnico ou que interessem o serviço de nacionalização do ensino, quando custeados pelos municipios, que requereram habilitação até 31 de dezembro de 1935, na conformidade do decreto n. 20.351, de 31 de agosto de 1931.

Art. 2.º Como auxilio para as despesas de installação do Hospital do Funcionario Publico, creado pelo decreto n. 24.217, de 9 de maio de 1934, fica o Poder Executivo autorizado a dispendere até a importancia de oitocentos contos de réis (800:000\$000), por conta do saldo do credito a que se refere o art. 1.º.

Art. 3.º E' ainda o Poder Exeçutivo autorizado a dispendere, no exercicio de 1936, quatro mil contos de réis (4.000:000\$000), por conta do credito a que se refere o artigo 1.º, na construcção e manutenção de leprosarios, em todo o territorio do paiz.

Art. 4.º E' igualmente autorizado o Poder Executivo a auxiliar com duzentos contos de réis (200:000\$000), o Leprosario Antonio Diogo em Cannafistula, Ceará, e com duzentos contos de réis (200:000\$000), a Sociedade Protectora dos Lazaros da Bahia.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1936, 115.º da Independencia e 48.º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

LEI N. 185 — DE 14 DE JANEIRO DE 1936

Institue as commissões de salario minima

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta, e eu sanciono, a seguinte lei:

Art. 1.º Todo trabalhador tem direito, em pagamento do serviço prestado, a um salario minimo capaz de satisfazer, em determinada região do Paiz e em determinada época, ás suas necessidades normaes de alimentação, habitação, vestuario, hygiene e transporte.

Paragrapho unico. Poderá o Ministro do Trabalho, Industria e Commercio, "ex-officio" ou a requerimento dos syndicatos, associações e instituições legalmente reconhecidas, ou das Commissões de Salario creadas por esta lei, classificar os trabalhadores segundo a identidade das condições e necessidades normaes da vida nas respectivas regiões.

Art. 2.º Salario minimo é a remuneração minima devida ao trabalhador adulto por dia normal de serviço. Para os menores aprendizes ou que desempenhem serviços especializados é permittido reduzir até de metade o salario minimo e para os trabalhadores occupados em serviços insalubres é permittido augmental-o na mesma proporção.

Art. 3.º A fixação do salario minimo compete ás Com-missões de Salario que terão de 5 a 11 componentes, com numero igual de representantes de empregadores e em-pregados e um presidente, pessoa de notoria capacidade moral, versada em assumptos de ordem economica e social, que será nomeada por decreto do Presidente da Republica.

Art. 4.º O numero dos componentes das Comissões de Salario será fixado pelo Ministro do Trabalho, Industria e Commercio. Os representantes dos empregadores e em-pregados serão eleitos pelos respectivos syndicatos, associa-ções e instituições legalmente reconhecidas e a sua escolha não poderá recahir em individuos estranhos ao quadro social dessas entidades.

§ 1.º Os representantes de empregadores e empregados eleitos no prazo fixado, serão nomeados pelo Ministro do Tra-balho, Industria e Commercio, devendo os nomeados preencher os requisitos acima.

§ 2.º De cada Comissão de Salario não poderá parti-cipar, como representante dos empregadores ou dos em-pregados, mais de um componente que pertença á mesma pro-fissão ou á mesma actividade productora.

Art. 5.º As Comissões de Salario terão mandato de dois annos, podendo os seus componentes ser reconduzidos ao terminar o prazo do mandato.

§ 1.º As Comissões de Salario, que se reunirão por convocação do presidente, só poderão deliberar com a pre-sença da maioria de seus componentes e de numero igual de representantes dos empregadores e empregados. As suas decisões serão pronunciadas por maioria de votos dos pre-sentes e em caso de empate decidirá o presidente.

§ 2.º Das decisões das Comissões de Salario haverá recurso para a Justiça do Trabalho.

Art. 6.º Os componentes das Comissões de Salarios perceberão a remuneração de 50\$000 (cincoenta mil réis) por sessão a que comparecerem, até o maximo de 200\$000 (duzentos mil réis) por mez.

Art. 7.º Para os effeitos desta lei será o Paiz dividido em 22 regiões correspondentes aos 20 Estados, Districto Fe-deral e Territorio do Acre. Em cada região funcionará uma Comissão de Salario com séde na Capital do Estado, no Districto Federal e na do governo geral no Territorio do Acre.

§ 1.º Mediante proposta da Comissão de Salario, tendo em vista os indices do padrão de vida, poderá o Governo Federal dividir uma região em duas ou mais zonas, desde que cada zona abranja, pelo menos, quinhentos mil habitan-tes. Cada zona terá a sua Comissão de Salario, cuja séde será no municipio de maior importancia economica.

§ 2.º Sempre que em uma região ou zona se verificarem differenças de padrão de vida causadas por circumstancias economicas de caracter urbano, suburbano, rural ou mari-timo, poderá o Governo Federal, mediante proposta da Com-missão de Salario, autorizal-a a sub-dividir a região ou zona, de accordo com taes circumstancias. Neste caso serão insti-tuidas sub-comissões locais, que funcionarão subordinadas ás Comissões de Salario, ás quaes proporão o montante de um salario minimo local.

Os presidentes das sub-commissões serão designados pelos presidentes das respectivas Comissões de Salario.

Art. 8.º As Comissões de Salario têm por incumbencia fixar o salario minimo que prevalecerá na região ou zona de sua jurisdicção. Cabe-lhes tambem se pronunciar sobre a alteração do salario minimo que lhes fôr requerida por algum de seus componentes, pela inspecção do trabalho, por qualquer dos syndicatos, associações ou instituições, e, na falta destes, por dez pessoas residentes na zona ou região ha mais de um anno e que não tenham entre si laços de parentesco até segundo gráo, incluídos os afins.

Art. 9.º O salario minimo será fixado para cada região ou zona, de modo geral, ou segundo a identidade das condições e necessidades normaes da vida nas respectivas regiões, após minucioso inquerito censitario sobre as condições economicas locais, inclusive no que se refere aos salarios effectivamente pagos, afim de proporcionar ás Comissões de Salario os elementos de que carecem, para avaliarem a importancia dos recursos minimos indispensaveis á satisfação das necessidades normaes do trabalhador.

§ 1.º Todos os individuos, empresas, associações, syndicatos, companhias e firmas que tenham a seu serviço empregados ou operarios, deverão remetter ao Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio, ou á autoridade que o representar nos Estados, dentro do prazo de quinze dias, a contar da data da notificação, a indicação dos salarios mais baixos effectivamente pagos com a discriminação do serviço desempenhado pelos trabalhadores.

§ 2.º O disposto no paragrapho anterior será igualmente observado pelos encarregados de serviço ou obras, tanto do Governo Federal, como dos Governos Estaduaes e Municipaes.

§ 3.º Os dados censitarios recolhidos pelo Ministro do Trabalho, Industria e Commercio serão enviados ás Comissões de Salario. Nos casos de insufficiencia desses dados, poderão as Comissões colher os elementos complementares de que precisarem, directamente junto ás partes interessadas residentes na região ou zona de sua jurisdicção.

§ 4.º As Comissões de Salario, depois de instituidas, representarão o Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio, para o effeito do recebimento dos esclarecimentos censitarios de que tratam os paragraphos 1º e 2º.

Art. 10. A Comissão de Salario ao publicar o montante do salario minimo dará, simultaneamente, á publicidade os indices censitarios que justifiquem a sua adopção.

§ 1.º Ao fixar o salario minimo, determinará a Comissão as percentagens com que os cinco factores enumerados no art. 1º contribuem para a sua formação.

§ 2.º Nos casos em que os salarios não forem pagos totalmente em dinheiro, serão computadas no seu calculo, na proporção das percentagens a que se refere o § 1º, as vantagens concedidas pelos empregadores relativamente a cada um dos cinco factores de que se compõe o salario minimo

Art. 11. Cada Comissão de Salario fixará, dentro do prazo improrogavel de nove mezes, contado da data de sua posse, o montante do salario minimo. A decisão será publi-

cada, para conhecimento publico, durante 90 dias, na região ou zona de jurisdicção da Comissão e no *Diario Official*, na Capital da Republica. Durante esse prazo receberá a Comissão as observações que as partes interessadas lhe dirigirem e, decorridos os 90 dias, reunir-se-á, immediatamente, para apreciar as observações recebidas, alterar ou confirmar o montante do salario minimo e promulgar a sua decisão que será definitiva.

Art. 12. A acta da reunião da Comissão de Salario em que fôr ultimada a decisão definitiva, será dada á publicidade na região ou zona a que se applicar e uma cópia authentica da mesma será enviada pelo Presidente, no prazo improrogavel de quinze dias, pela via mais rapida ao Ministro do Trabalho, Industria e Commercio que a fará inserir no *Diario Official*. De posse das decisões definitivas de todas as Comissões de Salario, submeterá o Ministro do Trabalho ao Presidente da Republica, o decreto instituindo o salario minimo em cada região ou zona do Paiz, o qual, decorridos 60 dias da publicação no *Diario Official*, obrigará a todos aquelles que utilizem o trabalho de outrem, mediante remuneração por tempo de serviço.

Art. 13. O salario minimo uma vez fixado, vigorará pelo prazo de tres annos, podendo ser modificado ou confirmado por novo periodo de tres annos e assim seguidamente, por decisão da Comissão de Salario approvada pelo Ministro do Trabalho, Industria e Commercio.

Paragrapho unico. Excepcionalmente, poderá o salario minimo ser modificado antes de decorridos tres annos de sua vigencia, sempre que a Comissão de Salario, pelo voto de tres quartos ($\frac{3}{4}$) de seus componentes, reconhecer que factores de ordem economica tenham alterado de maneira profunda a situação economica e financeira da região ou zona.

Art. 14. Será nullo de pleno direito qualquer contracto ou convenção que estipule remuneração inferior ao salario minimo estabelecido.

Art. 15. Todo o trabalhador a quem fôr pago salario inferior ao minimo fixado pela Comissão de Salario, tem direito, a despeito de qualquer contracto ou convenção em contrario, de reclamar ao empregador o complemento de seu salario. A autoridade fixará o prazo em que deverá ser restituída a differença a pagar, o qual não poderá ultrapassar de 90 dias. A acção prescreve depois de dois annos, a contar para cada pagamento, da data em que o mesmo foi effectuado.

Art. 16. Todo aquelle que infringir as disposições desta lei, será passivel de uma multa de 50\$000 (cincoenta mil réis), a 2:000\$000 (dois contos de réis), elevada ao dobro na reincidencia. A importancia da multa reverterá integralmente a favor do Thesouro Nacional.

Paragrapho unico. Não se realizando o pagamento da multa, dentro do prazo comminado, que não poderá ser inferior a 30 dias, será a cobrança effectuada por executivo fiscal, perante a Justiça Federal.

Art. 17. O membro da Comissão de Salario que deixar de comparecer a tres sessões seguidas sem justificação do-

cumentada, será considerado destituído de suas funções, sendo substituído pelo immediato em votos.

Art. 18. O Poder Executivo, por intermedio do Ministerio do Trabalho, regulamentará a presente lei dentro do prazo de 90 dias, contados da data de sua publicação, assegurando a sua fiscalização e todas as medidas tendentes a garantir a sua plena execução.

Paragrapho unico. O prazo de que trata o § 1º do artigo 4º será, para a formação das primeiras Comissões de Salario, de 60 dias, contados da publicação do Regulamento da Lei, no *Diario Official*.

Art. 19. Fica assegurado aos Syndicatos e Associações de Classe, devidamente reconhecidos, a fiscalização da presente lei, nos termos da legislação em vigor.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 1936, 115º da Independencia e 48º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Agamemnon Magalhães.

LEI N. 186 — DE 15 DE JANEIRO DE 1936

Autoriza a abrir o credito especial de 161:934:840\$000, para pagamento do abono provisorio concedido aos militares

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Continúa em vigor, até que o Poder Legislativo resolva definitivamente sobre o reajustamento geral de vencimentos do funcionalismo civil e militar, o abono provisorio concedido aos militares pelo art. 2º e seu paragrapho unico da lei n. 51, de 14 de maio de 1935.

Art. 2.º Para pagamento, no exercicio de 1936, do abono de que trata o artigo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, desde já, um credito especial não excedente de 161.934:840\$000, que será distribuído da seguinte forma: Ministerio da Guerra, até 111.126:320\$000; Ministerio da Marinha, até 36.402:624\$000; Ministerio da Justiça, até 10.405:896\$000.

Art. 3.º O abono de que tratam os artigos anteriores compete aos officiaes e praças do Exercito e da Marinha, em serviço activo, aos que exercem commissões militares junto ás policiaes estaduais e aos que, estando na situação prevista pelo art. 164, paragrapho unico, da Constituição, em virtude do exercicio de funções electivas, nenhuma remuneração estiverem percebendo pelas mesmas.

Art. 4.º Para attender ás despesas decorrentes da presente lei poderão ser feitas as necessarias operações de credito.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1936, 115º da Independencia e 48º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Arthur de Souza Costa.

João Gomes Ribeiro Filho.

Henrique Aristides Guilhem.

Vicente Rdo.

LEI N. 187 — DE 15 DE JANEIRO DE 1936

Dispõe sobre as duplicatas e contas assignadas

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPITULO I

DA FACTURA OU CONTA DE VENDA E DA DUPLICATA

Art. 1.º Nas vendas mercantis a prazo entre vendedor e comprador domiciliados no territorio brasileiro, aquelle é obrigado a emittir e entregar ou remetter a este a factura ou conta de venda e respectiva duplicata, que este lhe devolverá, depois de assignal-a, ficando com aquella.

§ 1.º Se o comprador não souber ou não puder ler, nem escrever, a duplicata será assignada a rogo, com duas testemunhas, ou por procurador com poderes especiaes.

§ 2.º A factura discriminará as mercadorias vendidas e a duplicata indicará a importancia da factura, que lhe deu origem, devendo ter ambas a mesma data.

Uma só duplicata não póde corresponder a varias facturas.

§ 3.º Quando convier ao vendedor, a factura poderá indicar sómente os numeros e valores das notas parciaes, expedidas por occasião das vendas ou entregas das mercadorias, desde que essas notas sejam destacadas de livro-talão com as folhas numeradas seguidamente, duplicadas a carbono e as cópias archivadas e conservadas em boa guarda emquanto não se prescrever a acção pertinente á duplicata.

§ 4.º Não se póde extrahir duplicata que não corresponda a uma venda effectiva de mercadorias entregues, real ou symbolicamente, e acompanhadas da respectiva factura..

Art. 2.º A perda ou extravio da duplicata obriga o vendedor a extrahir triplicata, que terá os mesmos efeitos e os mesmos requisitos daquella.

Art. 3.º A duplicata conterá:

- a) a denominação "duplicata", data e numero de ordem;
- b) o numero da factura, do seu copiador e respectiva folha;
- c) a importancia da factura a que corresponde, por algarismos e por extenso;
- d) o nome e domicilio do vendedor;
- e) o nome e domicilio do comprador;
- f) a data do vencimento, com a determinação de dia certo ou com a declaração de dar-se a tantos dias da data da apresentação da duplicata ou de ser á vista;
- g) o reconhecimento de sua exactidão e a obrigação de pagar-a, para ser firmada do proprio punho, do comprador, salva a hypothese do art. 1.º, § 1.º;
- h) a clausula á ordem;
- i) o lugar onde deve ser paga, entendendo-se, na ausencia desta declaração, que o pagamento será effectuado no domicilio do vendedor.

§ 1.º A duplicata póde ser manuscrita, dactylographada ou impressa, tendo, nestes casos, os claros para serem preenchidos a mão, a machina ou a carbono no acto da expedição, desde que contenha todos os requisitos acima exigidos, sendo permittido conter outros dizeres ou esclarecimentos, uma vez que lhe não alterem a feição caracteristica de expressão de contracto de compra e venda e de promessa de pagamento do preço.

§ 2.º A duplicata será assignada no acto da emissão, de proprio punho, pelo vendedor, ou seu procurador, com poderes especiaes.

§ 3.º E' permittida a alteração da praça de pagamento da duplicata, desde que o vendedor e comprador nisso concordem, e nella expressamente o declarem.

Art. 4.º A duplicata indicará sempre o valor total da factura, ainda que o comprador tenha qualquer importancia a credito com o vendedor; mencionando este, quando autorizado, o credito e o liquido, que o comprador deverá reconhecer.

§ 1.º Se o comprador tiver com o vendedor credito igual ou superior á importancia da compra e autorizar a deducção, dispensar-se-á a duplicata por tratar-se, então, de venda á vista.

§ 2.º Não se comprehenderão no valor total da factura os abatimentos de preços das mercadorias feitos pelo vendedor no acto da emissão da factura original, desde que constem della.

§ 3.º As vendas mercantis para pagamento contra a entrega da mercadoria ou do conhecimento do transporte, sejam ou não da mesma praça vendedor e comprador, ou para pa-

gamento á vista ou a prazo menor de trinta (30) dias poderão representar-se tambem por duplicatas, em que se declarará que o pagamento será feito nessas condições.

Art. 5.º Nas vendas a prestações, poderá o vendedor emittir, em vez de uma só, da importancia global do preço, tantas em quantas fór elle dividido, tomando estas duplicatas o mesmo numero de ordem, addicionado de um algarismo romano, em ordem crescente, ou letra do alphabeto, designativo de cada prestação.

Art. 6.º As vendas parcelladas, feitas ao mesmo comprador, dentro do mez, serão acompanhadas de notas, ficando o vendedor obrigado a emittir, de conformidade com o art. 1.º e seus paragraphos e art. 2.º, a factura e a duplicata, caso o pagamento não haja sido effectuado de accôrdo com o estabelecido no art. 25, n. 1.

Parapho unico. As vendas parcelladas, effectuadas por estabelecimentos atacadistas, a partir do dia 22 de cada mez, poderão ser acompanhadas de notas, extrahidas segundo prescreve o art. 1.º, § 3.º, contendo a declaração—valor para o dia 1 do mez de... — passando a fazer parte das vendas deste ultimo mez.

Art. 7.º Nas vendas feitas directamente a consumidores, dentro do mez do calendario, entre o mesmo vendedor e comprador, dispensa-se a emissão de facturas e duplicatas.

§ 1.º Se, porém, a venda exceder de 300\$000 cada mez e o seu pagamento demorar além de trinta dias, contados do ultimo dia do mez da compra, é obrigatoria a emissão da factura e duplicata, nos termos do art. 2.º.

§ 2.º Se a compra fór inferior a 300\$000 e o vendedor emittir a duplicata, o comprador é obrigado a assignal-a e devovel-a, mas não lhe poderá ser marcado prazo para pagamento menor de trinta dias, contados na fórmula do § 1.º.

Art. 8.º Nas vendas feitas por consignatarios ou commissarios e facturadas em nome e por conta do consignador ou committente, cumprirão aquelles os dispositivos desta lei.

Art. 9.º Nas consignações feitas por commerciantes, se as mercadorias forem vendidas por conta do consignatario, este é obrigado, na occasião de expedir a factura e duplicata ao comprador, a comunicar a venda ao consignador, para que, por sua vez, expeça factura e duplicata correspondente á mesma venda, afim de ser assignada por elle consignatario, mencionando-se o prazo estipulado para a liquidação do saldo da conta.

§ 1.º Se o consignatario declarar, na communicação feita, que o producto liquido apurado está á disposição do consignador, é facultado a este registrar a venda como se fosse á vista, dispensado, então, de emittir duplicata.

§ 2.º Sempre que se tratar de vendas parcelladas, de conta propria, effectuadas pelo consignatario, de mercadorias consignadas em varias partidas, a communicação ao consignador, para os effectos deste artigo, poderá ser mensal, em qualquer data do mez, correspondendo a todas as vendas feitas nesse periodo.

CAPITULO II

DA REMESSA E DA DEVOLUÇÃO DE DUPLICATA

Art. 10. A remessa da duplicata poderá ser feita directamente pelo vendedor ou por seus representantes, por intermedio de bancos, procuradores ou correspondentes, que se incumbam de apresental-a ao comprador, na praça ou lugar de seu estabelecimento, podendo os intermediarios devovel-a depois de assignada, ou conserval-a em seu poder até o momento do resgate, seguindo as instrucções de quem lhes commetteu o encargo.

Art. 11. A duplicata, quando não fôr á vista, deverá ser devolvida pelo comprador, devidamente assignada, de modo a estar em poder do vendedor ou portador dentro do prazo do respectivo vencimento, não podendo a devolução, entretanto, exceder aos seguintes prazos:

a) de 30 dias, quando o comprador fôr estabelecido na mesma praça do vendedor, ou em praça diversa, desde que a mala postal chegue ao logar de domicilio do destinatario dentro em quarenta e oito horas de sua expedição;

b) de 60 dias, nos casos não incluídos na letra anterior;

c) de 120 dias, excepcionalmente, quando o comprador fôr estabelecido no Territorio do Acre, e no interior dos Estados do Amazonas, Pará, Matto Grosso, Goyaz e localidades de outros Estados, onde as difficuldades de comunicação e transporte exigirem, para a devolução, prazo superior a sessenta dias;

d) o portador da duplicata então é obrigado a fazer ao vendedor, até o primeiro dia util após a expiração dos prazos previstos neste artigo, as communicações relativas ao acceite do titulo para os fins dos registros de que trata o art. 24, § 1°.

§ 1° Estes prazos contar-se-ão da data da duplicata, a qual deverá ser remettida pelo vendedor ao comprador dentro de dez dias da sua emissão.

§ 2° Quando a duplicata fôr confiada a banco, casa commercial ou representante do vendedor, estabelecido na mesma praça do comprador, contar-se-á o prazo da letra a da data da entrega da duplicata ao comprador.

Art. 12. Dentro dos trinta dias consecutivos á terminação dos prazos de que trata o artigo precedente, e não havendo a prorrogação facultada pelo art. 13, paragrapho unico, o vendedor fornecerá á repartição arrecadadora do seu domicilio, para a competente acção fiscal, o nome e o domicilio dos compradores que o hajam transgredido, com indicação do numero, da data e do valor de cada titulo não devolvido ou não acceito.

Paragrapho unico. Quando, porém, a duplicata não tiver sido remettida ao comprador directamente pelo vendedor, o prazo de 30 dias só começará a correr do em que houver recebido do portador o aviso da falta de acceite ou de devolução.

Art. 13. O comprador só poderá deixar de assignar a duplicata por motivo:

- a) de avaria, de extravio ou de não recebimento das mercadorias, quando não viajarem por sua conta e risco;
- b) de vícios, defeitos e diferenças na qualidade ou na quantidade das mercadorias;
- c) de divergencia nos prazos ou preços ajustados.

Paragrapho unico. Occorrendo qualquer dessas hypotheses, considerar-se-ão prorogados os prazos do art. 11, pelo tempo indispensavel para resolver-se a divergencia, comtanto que o novo prazo não exceda ao originario.

Art. 14. Terminada a dilatação do paragrapho unico anterior, e não chegando os interessados a accordo, será o titulo, obrigatoriamente, devolvido, acompanhado de carta em que o comprador declare os fundamentos da recusa de sua assignatura, ficando a seu cargo a prova habil da entrega do titulo e da carta ao vendedor ou portador. Concomitantemente, fará a devolução das mercadorias ou a sua consignação no juizo competente.

Art. 15. A duplicata emittida e não assignada em virtude da annullação da venda mercantil que a motivou, póde ser aceita por quem adquirir as mesmas mercadorias, desde que o faça dentro dos prazos do art. 11 e fiquem as causas do cancellamento da venda plenamente justificadas na correspondencia commercial dos interessados, constante dos copiadorees respectivos, regularmente escripturados.

CAPITULO III

DA LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO DA DUPLICATA

Art. 16. Ao comprador é licito resgatar a duplicata antes de assignal-a, nos prazos aqui estabelecidos, devolvendo-a, acompanhada da respectiva importancia, ao vendedor ou ao portador, que nella passará o recibo competente.

Paragrapho unico. Se o dinheiro fôr enviado sem a duplicata, o vendedor ou o portador passará recibo em separado, com referencia expressa á mesma duplicata, para todos os effeitos legais.

Art. 17. Na liquidação ou pagamento da duplicata, quando o portador fôr o vendedor, poderão ser deduzidos quaesquer creditos a favor do devedor, resultantes de devolução de mercadorias, diferenças de preços, enganos verificados, pagamentos por conta e outros motivos semelhantes.

Art. 18. O vendedor, ou o portador autorizado por aquelle, ou o endossatario, poderá conceder reforma ou prorrogação do prazo de vencimento da duplicata, mediante declaração nesta escripta e assignada de proprio punho.

Paragrapho unico. A prorrogação poderá dar-se tambem pela extracção de nova duplicata, com os mesmos requisitos e com o mesmo numero, indicativo da reforma e substituição, que se mencionará na columna das observações do Registro de Duplicatas.

Art. 19. O pagamento da duplicata pôde ser assegurado por aval, sendo o avalista equiparado áquelle cujo nome indicar: na falta de indicação, áquelle abaixo de cuja firma lançar a sua; fóra desses casos, ao comprador.

CAPITULO IV

DO PROTESTO

Art. 20. A duplicata é protestavel:

- a) por falta de assignatura ou de devolução;
- b) por falta de pagamento.

Paragrapho unico. Nos casos da letra a, o protesto será tirado no domicilio do comprador ou do vencedor, como a este fór mais conveniente, dentro do prazo de trinta dias subsequentes aos marcados nos arts. 11 e 13, paragrapho unico.

O protesto, neste caso, será tirado á vista da duplicata, quando devolvida e apresentada em cartorio com o certificado postal ou qualquer outro documento comprobatorio da sua entrega ao comprador ou da sua devolução; e, em falta desta, pelas indicações do protestante ou á vista da triplicata, extrahida pelo vendedor, por elle datada e assignada, entregue em cartorio com a prova da entrega ou da remessa da duplicata, indicando seu numero de ordem e acompanhada da cópia da factura.

Art. 21. Si a demora na devolução da duplicata se verificar por ser o comprador domiciliado em praça ou localidade longinqua, onde seja deficiente o serviço postal, o que se provará mediante o certificado do registro do Correio, os prazos para o protesto considerar-se-ão prorogados de accôrdo com o paragrapho unico do art. 13.

Art. 22. O protesto por falta de pagamento será tirado em face da duplicata no lugar em que ella deva ser paga, em qualquer tempo, depois de vencida e emquanto não prescripta a acção competente, que é a executiva.

§ 1.º O portador que não tirar, em tempo util e fôrma regular, o protesto da duplicata, perderá o direito de regresso contra os endossadores e avalistas.

§ 2.º A acção executiva para a cobrança da duplicata ou da triplicata contra o comprador e respectivos avalistas, prescreve em cinco annos, a contar da data do vencimento; e a contra os endossadores e respectivos avalistas em doze mezes, contados da data do protesto necessario.

§ 3.º A acção poderá ser proposta contra algum ou todos os coobrigados, sem observancia da ordem dos endossos; os signatarios da duplicata ou da triplicata obrigam-se solidariamente pelo accete, e pelo pagamento.

Art. 23. O instrumento do protesto conterà os requisitos do art. 29 do decreto n. 2.044, de 31 de dezembro de 1908, cujos demais dispositivos se applicarão á duplicata e á triplicata, no que fór possivel.

CAPITULO V

DA ESCRIPTA ESPECIAL

Art. 24. Todo commerciante, pessoa natural ou juridica, é obrigado a ter e escripturar, além dos livros indicados no art. 11 e com as formalidades dos arts. 13 a 18 do codigo commercial:

- a) o *Registro de Duplicatas*;
- b) o *Registro das Vendas a Vista*.

§ 1.º No *Registro de Duplicatas* serão escripturadas, chronologicamente, todas as duplicatas e triplicatas emittidas, com o numero de ordem, data e valor das facturas originarias e data de sua expedição; nome e residencia do comprador; datas de accete da duplicata e do protesto por falta de assignatura ou de devolução, annotando-se as prorogações e outras circumstancias necessarias.

§ 2.º No *Registro de Vendas á Vista* serão lançadas pelo total todas as vendas desta natureza, tenha ou não sido emittida factura ou nota de venda, de conformidade com os outros livros obrigatorios.

§ 3.º Estes livros, que não poderão conter emendas, borrões ou raspaduras, deverão ser conservados nos proprios estabelecimentos afim de serem exhibidos aos agentes fiscaes federaes ou estaduaes, sempre que exigidos, não podendo ser retirados dos mesmos estabelecimentos, sob qualquer pretexto.

§ 4.º Quando o commerciante mantiver secções ou postos de venda de mercadorias em diferentes locaes e os seus encarregados lhe prestarem contas diariamente, poderá centralizar no escriptorio do estabelecimento a escripta daquelles postos ou agencias, tendo, porém, bem discriminado o movimento de cada um.

Art. 25. Consideram-se vendas á vista:

I, as effectuadas mediante pagamento em dinheiro de contado e as realizadas, pagas e escripturadas dentro de trinta dias, contados da data da operação;

II, as entre comprador e vendedor domiciliados na mesma praça e para pagamento contra a entrega de conta, do conhecimento de transporte, do recibo de deposito, do *warrant* e respectivo conhecimento de deposito quando ainda não separados, ou, finalmente, contra a entrega da propria mercadoria;

III, as de café, productos da lavoura, pecuaria e industrias derivadas, facturadas até o maximo de trinta dias, com obrigação de pagamento á vista, no acto da retirada ou entrega da mercadoria;

IV, as feitas directamente a consumidores dentro do mez, entre o mesmo vendedor e o mesmo comprador, quando não excedentes de trezentos mil réis (300\$000) cada mez e o pagamento não demorar mais de trinta dias contados do ultimo dia do mez da compra;

V, as de fundos de commercio, ou do estabelecimento, mediante balanço, para transferencia deste, desde que o preço seja pago dentro em quarenta dias, caso em que serão lançadas no livro competente, no ultimo dia da transacção, encerrando-o;

VI, as de mercadorias, effectuadas a bordo dos navios nacionaes.

Paragrapho unico. Para escripturação das vendas de mercadorias a bordo dos navios nacionaes, haverá um livro especial, nos termos do modelo, já em uso, authenticado pela repartição fiscal federal da séde do registro maritimo do navio.

Art. 26. Os commerciantes, estabelecidos nas praças de Pará e do Amazonas, nas transacções que fizerem para o interior dos mesmos Estados, poderão usar talões de *notas de venda*.

§ 1.º Os talões terão numero de ordem e serão constituídos de folhas fixas e folhas destacaveis, aquellas para as primeiras vias e estas para as segundas, tiradas a carbonó, de sorte que, effectuada a venda em viagem, o commerciante ou seu preposto entregue ao comprador a segunda via da nota, conservando a primeira.

§ 2.º As duplicatas, oriundas de taes vendas, conservarão todos os requisitos do art. 3º, substituidas, nos respectivos modelos, as palavras — *constante de nossa factura n. desta data* — pelas seguintes — *conforme nota de venda desta data, n., extrahida do talão authenticado n.*

Art. 27. Os livros referidos no art. 24 pagarão o imposto do sello federal a que estão sujeitos os livros indicados no art. 11 do Codigo Commercial e serão rubricados como aquelles, sem prejuizo de qualquer outra disposição de lei estadual neste sentido.

Art. 28. As duplicatas e triplicatas não estão sujeitas a imposto federal de qualquer especie.

Paragrapho unico. Não estão tambem sujeitos ao imposto de sello federal os endossos lançados nas duplicatas ou triplicatas, antes do seu vencimento.

CAPTULO VI

DAS MULTAS E DAS PENAS

Art. 29. Aos contraventores das disposições desta lei applicar-se-ão as seguintes multas:

§ 1.º De 100\$000 a 200\$000:

- a) aos que, dentro de uma quinzena, deixarem de escripturar o movimento de vendas á vista de oito ou mais dias;
- b) aos que deixarem em atrazo, por mais de quinze dias, o livro de *Registro de Duplicatas*;
- c) aos que infringirem o disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 1º e § 1º do art. 11 e art. 12.

§ 2.º De 300\$000 a 500\$000:

a) aos que emittirem duplicatas ou triplicatas sem as formalidades desta lei;

b) aos que depois de intimados, se recusarem a exhibir aos representantes do fisco os livros de que trata esta lei.

§ 3.º De 500\$000 a 1:000\$000:

a) aos que deixarem de devolver as duplicatas e triplicatas, na forma e nos prazos legais;

b) aos que falsificarem ou adulterarem a escripturação dos livros exigidos por esta lei.

§ 4.º Para a fiscalização do cumprimento desta lei e para a applicação das multas, seu processo e recurso, applicar-se-ão, no que fôr possível, as disposições dos decretos federaes ns. 22.061, 24.763 e 24.036, sem prejuizo de qualquer outra disposição de lei estadual nesse sentido.

§ 5.º As multas estabelecidas devem ser impostas em grãos minimos, médio ou maximo, attendendo á natureza da contravenção, se dolosa ou culposa, e á importancia do negocio do contraventor ou da duplicata sobre que versar.

Art. 30. Ao comprador que deixar de devolver a duplicata devidamente acceita, nos casos de que trata esta lei, ou que a devolver sem accete, salvo o disposto nos arts. 12, paragrapho unico, e 14, será imposta a multa de 10 % do valor da mesma duplicata, não podendo essa multa ser inferior a 100\$000, nem superior a 1:000\$000.

Art. 31. A falta dos livros exigidos pelo art. 24, do pagamento do sello devido e a inobservancia, quanto a elles, dos dispositivos da lei deste, ficarão por ella disciplinados na sua fiscalização, na imposição das multas, no respectivo processo e nos recursos.

Art. 32. Incorrerá na pena de prisão cellular por um a quatro annos, além da multa de 10 % sobre o respectivo montante, o que expedir duplicata que não corresponda a uma venda effectiva de mercadorias entregues real ou symbolicamente e acompanhadas da respectiva factura.

CAPITULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAES;

Art. 33. Os livros de que trata esta lei obedecerão aos modelos annexos ao decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932, podendo os Estados adoptal-os para a arrecadação e fiscalização do imposto a que se refere o art. 8º, I, letra e da Constituição.

Art. 34. A opção, facultada pelo art. 57, § 2º, do decreto n. 5.138, de 5 de janeiro de 1927, fica extensiva aos productores em geral, cabendo, porém, em todos os casos, sómente quando se faça sob fiscalização de funcionarios federaes a arrecadação do imposto estadual sobre as vendas e consignações realizadas pelos contribuintes.

Art. 35. Fica o Governo Federal autorizado a celebrar accordos com os dos Estados, afim de que funcçionarios federaes effectuem, ou auxiliem, a arrecadação, ou a fiscalização, dos impostos estaduaes sobre vendas e consignações, e afim de assegurar a cobrança desse mesmo imposto nas vendas feitas ao Governo Federal, ou a repartições ou serviços que delle dependam.

Art. 36. As vendas de commerciantes e productores, inclusive industriaes, e as consignações, somente no Territorio do Acre e a bordo dos navios nacionaes, desde que não se trate de navegação fluvial em dominio territorial dos Estados (art. 20, alinea II, e art. 21, alinea II, da Constituição Federal), continuarão sujeitas ao imposto federal de vendas mercantis, na forma do regulamento approved pelo decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932. O Governo regulará a isenção do pequeno productor.

Art. 37. As vendas e consignações por commerciantes e productores, inclusive industriaes, consideram-se effectuadas na localidade em que tenha séde o estabelecimento do vendedor, ou consignante; e, quando o vendedor, ou consignante, tenha mais de um estabelecimento, consideram-se realizadas onde se ache situado o de que se fez originariamente a expedição da mercadoria, ou em que o producto vendido, ou consignado, foi obtido, ou preparado, inicial ou definitivamente.

Art. 38. O funcionario federal, que verificar infracção desta lei, ou falta de pagamento de imposto estadual, remetará cópia do auto, que lavrar, á repartição estadual competente.

Art. 39. Os Estados que tornarem effectiva a cobrança do imposto a elles attribuido pelo art. 8º—I—e da Constituição Federal, poderão arrecadal-o em sello adherido ás duplicatas e triplicatas ou aos livros referidos no art. 24.

Art. 40. Os livros de escripturação dos estabelecimentos commerciaes ou industriaes devem ser apresentados aos agentes do fisco federal ou estadual, na parte referente aos actos sobre os quaes haja fundadas suspeitas de infracção da presente lei.

Art. 41. As multas apontadas no art. 29, bem como as impostas pela falta dos livros de que trata esta lei, não prejudicam as que, por essas infracções, venham a ser estabelecidas em leis estaduaes.

Art. 42. Esta lei entrará em vigor, em todo o territorio nacional, no dia 1 de janeiro de 1936, e será communicada por telegramma aos Governadores, revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1936, 115º da Independencia e 48º da Republica.

GETULIO VARGAS

Arthur de Souza Costa

LEI N. 188 — DE 15 DE JANEIRO DE 1936

Crêa a Caixa de Construções de Casas para os officiaes e sub-officiaes da Marinha de Guerra

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica instituida a Caixa de Construções de Casas, destinada a facilitar aos officiaes, sub-officiaes, sargentos, officiaes honorarios e operarios dos Arsenaes da Marinha de Guerra a aquisição de casas para a propria residencia.

Paragrapho unico. Ficam extensivos aos musicos de 1.º, 2.º e 3.º classes, da Marinha, os direitos e vantagens dos decretos ns. 24.526, de 16 de maio de 1934; n. 21.541, de 16 de junho de 1932, e n. 22.005, de 24 de outubro de 1932, bem assim da presente lei.

Art. 2.º A Caixa de Construções de Casas funcionará anexa ao Ministerio da Marinha, com vantagens e regalias da sua similar do Exercito a que se referem os decretos numeros 21.541, de 16 de junho de 1932, e 24.256, de 16 de maio de 1934.

Art. 3.º O Fundo Naval emprestará annualmente á Caixa de Construções de Casas a importancia de dous mil contos de réis (2.000:000\$000), durante o prazo de cinco annos e que lhe será restituída em quotas iguaes no prazo maximo de 15 annos.

Art. 4.º A presente lei será regulamentada pelo Ministerio da Marinha, que seguirá a mesma orientação do regulamento da Caixa de Construções do Exercito.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1936, 115.º da Independencia e 48.º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Henrique Aristides Guilhem.

LEI N. 189 — DE 16 DE JANEIRO DE 1936

Altera o regulamento dos Institutos Militares de Ensino

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º O curso complementar dos Collegios Militares para os candidatos á matricula na Escola Militar constará das seguintes materias:

Mathematica;
Portuguez;
Physica;

Topographia e desenho correspondente;
Educação moral, civica e physica;
Tiro;
Ordem unida.

Art. 2.º O Regulamento da Escola Militar deverá ser revisto com o fim de melhorar o recrutamento de candidato ao ensino profissional necessario ao primeiro posto de official do Exercito, sob as bases seguintes:

a) haverá dois cursos — o fundamental e o profissional militar. O primeiro, para completar o preparo geral e elevar o nivel intellectual dos candidatos ao segundo. Este, para formar bons officiaes dos dois primeiros postos e em condições de substituir eventualmente os capitães;

b) a duração do curso fundamental será de dois annos e do profissional militar de dois periodos, ministrados na mesma escola.

No curso fundamental, o ultimo só terá ensino *pratico* até hora e meia diaria. No curso profissional todo o ensino será theorico-pratico ou simplesmente pratico;

c) os exames prestados em escolas superiores da Republica, referentes a materias leccionadas com programmas semelhantes, darão direito á *repetição* do exame por occasião da matricula.

A correcção de linguagem será levada em conta no julgamento de todas as provas.

Paragrapho unico. As exigencias aqui contidas só o serão para os que se matricularem depois que taes dispositivos se transformarem em lei.

Art. 3.º O aperfeiçoamento da instrucção profissional dos officiaes do Exercito, actualmente feito nos cursos de Infantaria, Cavallaria, Artilharia, Engenharia e no Centro de Instrucção de Transmissões, deverá ser reunido em uma só escola — "Escola das Armas" (E. Arm.), constituida com os seguintes elementos:

- a) Commando e direcção de ensino;
- b) Cursos das armas;
- c) Curso especial de transmissões;
- d) Unidades-Escolas;
- e) Curso especial de Equitação.

Paragrapho unico. O Curso Especial de Equitação funcionará anexo ao Regimento Andrade Neves — Regimento-Escola, e terá como director o commandante desta unidade.

Art. 4.º As Unidades-Escolas deverão ser modelos de organização, administração e instrucção. Além de servirem ao ensino pratico da E. Arm. destinam-se á experimentação de novos dispositivos regulamentares.

Art. 5.º Os cursos de aperfeiçoamento para sargentos serão ministrados nas Unidades-Escolas, em sub-unidades ou pelotões de instrucção, conforme os effectivos. Serão tambem creados outros semelhantes nas 3.ª, 7.ª e 9.ª Regiões Militares, de modo a evitar grandes deslocamentos dos candidatos. Funcionarão em unidades indicadas pelos commandantes das Regiões citadas e escolhidas pelo chefe do E. M. E. Esses

curso serão feitos quando houver candidatos em numero sufficiente e obedecerão aos mesmos programmas seguidos na E. Arm.

Nas Unidades-Escolas haverá uma sub-unidade-quadro incumbida do curso de aperfeiçoamento de sargentos.

Art. 6.º As matriculas na Escola das Armas dependerão de uma prova inicial de capacidade, que só poderá ser prestada pelos candidatos que tenham pelo menos dois annos de serviço arregimentado.

Art. 7.º Na Escola das Armas deverão funcionar:

a) curso de primeiros tenentes antigos e capitães modernos: oito mezes — destinado a preparar bons commandantes de sub-unidade;

b) curso para sargentos — oito mezes — commandante de pelotão ou secção.

Parargapho unico. Na E. Arm. ou em Regiões Militares designadas pelo chefe do E. M. E. funcionarão:

a) curso de majores modernos (promovidos no anno anterior) — quatro mezes — cooperação das armas;

b) curso de informações, para tenente-coroneis e coroneis — dois mezes — (commando de pequenos destacamentos).

Paragrapho unico. Para satisfazer as exigencias da lei de Promoções, o Governo regulará as matriculas nas Escolas, dos capitães mais antigos do primeiro terço dos respectivos quadros, que, por motivo justificado, não tiverem sido contemplados pelo disposto na letra a, do presente artigo.

Art. 8.º As exigencias normaes, reguladoras das differentes phases da vida escolar, nos diversos estabelecimentos de ensino militar, devem constituir objecto de dispositivos especiaes dos regulamentos correspondentes.

Art. 9.º Quando houver os meios necessarios o Governo poderá desligar a Escola de Cavallaria da Escola das Armas e organizal-a no Rio Grande do Sul.

Art. 10. Duas ou mais escolas de formação ou aperfeiçoamento poderão ser reunidas sob uma unica administração, toda a vez que a experiencia indicar probabilidades de se obterem vantagens para o ensino e o erario publico.

Art. 11. Junto á Escola Technica do Exercito deverá funcionar em 1936 uma officina de mecanica, a qual será o nucleo da "Escola de Mecanicos Militares" a crear-se no fim do anno de 1937.

Art. 12. Eleve-se a 77 o numero de segundos tenentes da arma de aviação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1936, 115º da Independencia e 48º da Republica.

GETULIO VARGAS.

João Gomes Ribeiro Filho.

LEI N. 190 — DE 16 DE JANEIRO DE 1936

Estabelece as bases para exploração e para os melhoramentos do porto do Rio de Janeiro, que ficará a cargo de uma administração autonoma com a participação da União.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º A exploração commercial e os melhoramentos do porto do Rio de Janeiro ficarão a cargo de uma administração autonoma, que se denominará Administração do Porto do Rio de Janeiro, e obedecerá em tudo quanto lhe for applicavel, os dispositivos do decreto n. 24.599, de 6 de julho de 1934, e, integralmente, aos decretos ns. 24.447, de 22 de junho de 1934, e 24.511, de 29 de junho de 1934.

Art. 2.º A Administração se comporá de seis membros, sendo dois designados pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, entre os engenheiros do Departamento Nacional de Portos e Navegação, dois representantes dos armadores, um representante do commercio e um da industria.

Paragrapho unico. Os representantes das classes interessadas serão designados pelas associações respectivas, pela forma que fôr estabelecida no regulamento da presente lei.

Art. 3.º A Administração do Porto do Rio de Janeiro competirá:

1.º Arrecadar a receita do porto produzida por taxas aprovadas pelo Governo, na conformidade do decreto numero 24.508, de 29 de junho de 1934, e recolhê-la, diariamente, ao Banco do Brasil, em conta especial. Nessa receita, não se comprehenderá o adicional de 10 % sobre os direitos aduaneiros, a que se refere o decreto n. 24.577, de 4 de julho de 1934, o qual continua a ser recolhido ao Thesouro Nacional, para financiamento dos compromissos assumidos pela União com a construção das obras já executadas no porto.

2.º Pagar as despesas de exploração, conservação e melhoramento do porto com o producto da receita.

3.º Adquirir, mediante concorrência feita, em consulta epistolar, no minimo a tres firmas commerciaes especializadas nas mercadorias de que carecer, os materiaes estritamente necessarios á exploração, conservação e melhoramentos do porto.

4.º Submitter á aprovação do Ministerio da Viação e Obras Publicas os projectos de melhoramentos e obras novas, cujos orçamentos excedam de cincoenta contos (50:000*00).

5.º Realizar, mediante concorrência publicada no *Diario Official*, entre firmas idoneas e especializadas, as aquisições e obras, cujo valor exceda de 50 contos.

6.º Preencher ou supprimir as vagas que occorrerem no quadro do pessoal do porto, approvedo pelo ministro da Viação e Obras Publicas, cujos salarios e ordenados só poderão ser alterados mediante aprovação do mesmo Ministerio.

7.º Propor ao ministro da Viação e Obras Publicas as alterações no quadro do pessoal da Administração, que forem exigidas pelo serviço.

8.º Apresentar, mensalmente, ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o balancete da gestão do mez anterior, comprovado com os originaes dos documentos de despesa e assignado por todos os membros da Administração e submeter-se, annualmente, á tomada de contas por commissão especial, organizada na forma das leis em vigor para os demais portos do paiz.

9.º Realizar as operações de credito, que forem préviamente approvadas pelo Governo, para custear a execução de melhoramentos de que careça o porto e que se enquadrem, rigorosamente, nas possibilidades financeiras da receita.

10. Propor ao Ministro da Viação e Obras Publicas as modificações na tarifa do porto, necessarias ao perfeito equilibrio financeiro da exploração e ao incremento do commercio, especialmente de mercadorias nacionaes.

Desde que as rendas do Cães do Porto, sob o regime de autonomia estabelecido pela presente lei, diminuam, tornando-se inferiores á renda minima conseguida pela companhia particular que já explorou os respectivos serviços com proveito proprio e vantagem para o Thesouro, fica o Governo autorizado a prover, novamente, o arrendamento dos alludidos serviços, mediante concorrência publica.

Art. 4.º A Administração do Porto será dirigida por um Superintendente designado pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, dentre os seis membros que compõem, o qual será directamente assistido por um gerente, eleito pelos membros e entre os membros da Administração.

Parapho unico. As ordens de pagamento e a movimentação de fundos serão firmadas solidariamente pelo Superintendente e pelo gerente.

Art. 5.º Todos os actos administrativos e de competencia da Administração do Porto, que importem em despesas além das ordinarias e em modificar as normas seguidas na exploração do porto, serão previamente submettidos á decisão do plenário da Administração, a qual se reunirá quinzenalmente, e todas as vezes que fór convocada.

Art. 6.º Além do superintendente e do gerente, os demais membros da Administração deverão se inteirar minuciosamente de todos os actos de gestão, pelos quaes serão solidariamente responsaveis.

Art. 7.º As leis portuarias e aduaneiras em vigor se estenderão á Administração do Porto do Rio de Janeiro, em tudo aquillo em que lhe forem applicaveis.

Art. 8.º Constituida a Administração do Porto do Rio de Janeiro, o Departamento Nacional de Portos e Navegação transferir-lhe-á, mediante minucioso inventario e recibo, o acervo do porto, e, mediante recibo, os fundos existentes na conta da actual administração, aberta no Banco do Brasil e bem assim a responsabilidade pela ultimação dos contractos de fornecimento de materiaes ou execução de serviços que estiverem em vigor.

Art. 9.º O Poder Executivo regulará a presente lei.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1936, 115.º da Independencia e 48.º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Marques dos Reis.

LEI N. 191 — DE 16 DE JANEIRO DE 1936

Regula o processo do mandado de segurança

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Dar-se-á mandado de segurança para defesa de direito certo e incontestavel, ameaçado, ou violado, por acto manifestamente inconstitucional, ou illegal, de qualquer autoridade.

Paraphrago unico. Consideram-se actos de autoridades os das entidades autarchicas e de pessoas naturaes ou juridicas, no desempenho de serviços publicos, em virtude de delegação ou de contracto exclusivo, ainda quando transgridam o mesmo contracto.

Art. 2.º O mandado não prejudica as acções petitorias competentes.

§ 1.º A decisão do mandado de segurança não impede que a parte reitere a defesa de seu direito por acção competente, nem por esta pleiteie efeitos patrimoniales não obtidos.

§ 2.º Poderá renovar-se o pedido do mandado sómente quando a decisão denegatoria lhe não houver apreciado o merecimento.

§ 3.º Cabe o mandado de segurança contra quem executar, mandar ou tentar executar o acto que o tenha provocado.

Art. 3.º O direito de requerer mandado de segurança extingue-se depois de 120 dias, contados da sciencia do acto impugnado.

Art. 4.º Não se dará mandado de segurança quando se tratar:

- I, de liberdade de locomoção, exclusivamente;
- II, de acto de que caiba recurso administrativo com effeito suspensivo, independente de caução, fiança ou deposito;
- III, de questão puramente politica;
- IV, de acto disciplinar.

Art. 5.º Compete processar e julgar originariamente o pedido de mandado de segurança;

I, nos casos de competencia da Justiça Federal:

a) contra actos do Presidente da Republica, de Ministro de Estado ou de seu presidente — á Córte Suprema;

b) contra actos de quaesquer outras autoridades federaes, inclusive legislativas; e de entidades autarchicas, institutos ou empresas que dirijam ou explorem serviços creados e mantidos ou delegados pela União — aos tribunaes ou juizes federaes de primeira instancia;

c) contra acto de juiz ou tribunal federal, ou do seu presidente — ao mesmo juiz, ou ao tribunal pleno;

II, nos casos de competencia da Justiça Eleitoral, aos tribunaes e juizes designados nas leis de sua organização;

III, nos casos de competencia da Justiça local:

a) contra actos das autoridades determinadas na lei de organização judiciaria — á Córte de Appellação. Quando o acto impugnado fôr da Córte de Appellação, de alguma de suas Camaras, ou de seu presidente, ou de outro juiz, será competente o tribunal que a lei de organização judiciaria determinar;

b) nos demais casos — ao juiz competente do civil.

Paragrapho unico. No Districto Federal e no Territorio do Acre, será competente a propria Córte plena, nos casos mencionados na parte final do n. III, a.

Art. 6.º Só o titular de direito certo e incontestavel, ameaçado ou violado, poderá, por pessoa habilitada na forma do decreto n. 20.784, de 14 de novembro de 1931, com as modificações ultteriores, requerer mandado de segurança.

§ 1.º Sempre que o direito ameaçado ou violado seja certo e incontestavel, mas não se tenha individualizado o titular respectivo, cabendo, indeterminadamente, a uma ou mais dentre determinadas pessoas, qualquer destas poderá votar mandado de segurança para que o mesmo direito seja garantido a alguma dellas.

§ 2.º Quem tiver o seu direito certo e incontestavel, ameaçado ou violado, em consequencia de ameaça ou violação feita a direito igualmente certo e incontestavel de terceiro, poderá notificar, opportunamente, esse mesmo terceiro para que impetre mandado de segurança, afim de salvaguardar o seu direito, sob pena de responder pela plena indemnização das perdas e damnos decorrentes da omissão.

Art. 7.º A petição inicial, em tres vias, conterá:

a) o nome, o estado civil, a profissão e o domicilio do impetrante;

b) exposição circumstanciada do facto;

c) demonstração de ser o direito allegado certo e incontestavel;

d) indicação precisa, inclusive pelo nome, sempre que possível, da autoridade a quem se attribua o acto impugnado;

e) referencia expressa, ao texto constitucional ou legal em que se funde o direito ameaçado ou violado por aquelle acto;

f) o pedido de garantia ou de restauração do direito,

§ 1.º Dever-se-á instruir a petição, quando necessario, com documentos probatorios do direito allegado e da sua ameaça ou violação. A' segunda e á terceira vias da petição inicial juntará o requerente copias authenticas de todos os documentos.

§ 2.º Se o requerente affirmar que documento, necessario á prova de suas allegações, se acha em repartição publica, ou em poder de autoridade, que lhe não dê a certidão respectiva, o juiz requisitará, por officio, a sua exhibição, em original ou em copia authenticada, no prazo, que fixar, de 3 a 8 dias, uteis. Se a autoridade, indicada pelo requerente, fôr a coactora, a requisição se fará no mesmo officio em que se lhe pedirem informações; se se tratar de outra autoridade, a requisição lhe será dirigida preliminarmente, aguardando-se a decisão do incidente para se pedirem informações nos termos do art. 8.º, § 1.º.

§ 3.º Nos casos do paragrapho precedente, se a autoridade não attender á requisição, poderá o impetrante, nos tres dias subsequentes á terminação do prazo fixado, requerer, nos mesmos autos, justificação, por testemunhas, do allegado, com citação do Ministerio Publico e dos representantes da pessoa juridica de direito publico interessada, e da pessoa ou entidade a que attribua o acto impugnado. A justificação não exclue outras diligencias que o juiz possa determinar, nem elide a responsabilidade da autoridade a que se fizera a requisição.

§ 4.º Sempre que a autoridade enviar copia do documento, ou fôr por ella extrahida em juizo, o impetrante pagará os emolumentos que seriam devolvidos pela certidão.

Art. 8.º A inicial será desde logo indeferida quando não fôr caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos desta lei.

§ 1.º Conhecendo do pedido, o juiz immediatamente:

a) mandará citar o coactor, por official do juizo, ou por precatória, afim de lhe ser entregue a segunda via da petição inicial, com a respectiva copia dos documentos;

b) encaminhará, por officio, em mão do official do juizo ou pelo correio, sob registo, ao representante judicial, ou, na falta, ao representante legal de pessoa juridica de direito publico interno, interessada no caso, a terceira via da petição inicial com a respectiva copia dos documentos.

§ 2.º Se se tiver juntado aos autos documentos requisitado na forma do art. 7.º, § 2.º, ou prestado a justificação autorizada pelo art. 7.º, § 3.º, serão annexadas á segunda e á terceira vias da petição inicial, copias extrahidas pelo escrivão, dessas mesmas peças.

§ 3.º Na contrafé de citação, a que se refere a letra a do § 1.º, assim como no officio de que trata a letra b do mesmo paragrapho, será fixado o prazo de dez dias uteis, que cor-

rerá em cartorio, depois de juntar-se aos autos a contrafé e o recibo do officio, para apresentação da defesa e das informações reclamadas.

§ 4.º Quando o destinatario do officio recusar recebê-lo, ou dar-lhe recibo, o official do juizo, que tenha sido portador do mesmo officio, ou o funcionario postal competente, certificará o occorrido; e a certidão será junta aos autos para os effeitos do paragrapho precedente.

§ 5.º Logo que expedir o officio de que trata o § 1.º, b, o escrivão juntará aos autos copia authenticada do mesmo.

§ 6.º Findo o prazo do § 3.º, o escrivão fará os autos conclusos, com as allegações e informações recebidas, ou sem ellas.

§ 7.º Se, pelas informações, o juiz verificar que o acto foi ou vae ser praticado por ordem de autoridade que, pela sua hierarchia, esteja sujeita a outra jurisdicção, mandará remetter o processo ao juiz do tribunal competente.

§ 8.º O juiz proferirá o julgamento dentro em cinco dias depois que receber os autos.

§ 9.º Quando se evidenciar, desde logo, a relevancia do fundamento do pedido, e decorrendo do acto impugnado lesão grave irreparavel do direito do impetrante, poderá o juiz, a requerimento do mesmo impetrante, mandar, preliminarmente, sobreestar ou suspender o acto alludido.

Art. 9.º Serão representados:

a) a União, na Côrte Suprema, pelo Procurador Geral da Republica; na Justiça eleitoral e na Justiça militar, pelos órgãos do Ministerio Publico respectivos; nos demais juizos e tribunaes, pelo Procurador Seccional que fór designado — na Justiça federal, pelo juiz do feito, e, nas Justiças locaes, pelo Procurador da Republica;

b) os Estados e os Municipios, em primeira e em segunda instancias, na conformidade das leis respectivas;

c) o Districto Federal, em qualquer instancia, por seus procuradores, na forma da legislação em vigor.

Art. 10.º Julgando procedente o pedido, o juiz:

a) transmittirá, em officio, por mão do official do juizo, ou pelo Correio, sob registro, o inteiro teor da sentença ao representante legal da pessoa juridica de Direito publico, interno, interessada, e no caso do art. 1.º, paragrapho unico, tambem ao representante legal da pessoa que praticou o acto impugnado;

b) fará expedir, incontinenti, como titulo executorio em favor de que o impetrou, o mandado de segurança, determinando as providencias especificadas na sentença contra a ameaça ou a violencia.

Paragrapho unico. Recebendo a copia da sentença, o representante da pessoa juridica de direito publico, sob pena de responsabilidade, ou, no caso do art. 1.º, paragrapho unico, o representante da pessoa que praticou o acto impugnado, sob pena de desobediencia, dará immediatamente as providencias necessarias para cumprir a decisão judicial.

Art. 11. Cabe recurso dentro em cinco dias, contados da intimação, da decisão que indeferir "in limine" o pedido ou que, afinal, conceder ou denegar o mandado. O recurso não terá efeito suspensivo, subindo, porém, nos proprios autos originarios.

Art. 12. O recorrente e o recorrido terão, successivamente, pela pessoa juridica de direito publico interno interessada, ou pelo coactor.

§ 2.º Para a Corte Suprema caberá recurso ordinario nos casos do art. 76, n. 2, II, a, b, e recurso extraordinario nos do mesmo art. n. 2, III.

Art. 12. O recorrente e o recorrido terão successivamente, por tres dias cada um, vista dos autos, afim de offerecerem allegações e documentos.

§ 1.º Concluzos os autos, em seguida, ao juiz, em: quarenta e oito horas, manterá elle, ou não, a decisão recorrida, mandando que, num ou noutro caso, subam os autos á instancia superior, sem mais allegações.

§ 2.º Recebidos os autos na instancia superior, serão preparados, dentro em cinco dias uteis, pena de deserção, e immediatamente distribuidos e concluzos ao relator designado. Este os apresentará em mesa, na primeira sessão subsequente, procedendo-se ao julgamento.

§ 3.º Quando a decisão da instancia superior conceder o mandado, ou confirmar o de que fôra suspensa a execução, proceder-se-á na conformidade do art. 10; quando o cassar, logo se fará a comunicação a que se refere o mesmo artigo, expedindo-se contramandado para intimação do imponente e do coactor; quando confirmar a concessão do mandado, já expedido, far-se-á apenas a comunicação, nos termos já alludidos.

§ 4.º Resalvado o recurso extraordinario, quando cabivel, á decisão do recurso sómente se poderão oppôr embargos da declaração.

Art. 13. Nos casos do art. 8º, § 9º, e art. 10, poderá o Presidente da Corte Suprema, quando se tratar de decisão da Justiça Federal, ou da Corte de Appellação, quando se tratar de decisão da justiça local, a requerimento do representante da pessoa juridica de direito publico interno interessada, para evitar lesão grave á ordem, á saude ou á segurança publica, manter a execução do acto impugnado até ao julgamento do feito, em primeira ou em segunda instancias.

Art. 14. Nos casos de competencia originaria da Corte Suprema ou da Corte de Appellação, caberá ao relator designado a instrucção do processo, procedendo-se ao julgamento em Corte Plena.

Art. 15. Em caso de urgencia, o pedido de mandado de segurança, com os requisitos desta lei, poderá transmittir-se por telegramma ou radiogramma, bem assim as communições, mandados e quaesquer determinações de juiz ou Corte.

§ 1.º Os originaes serão sempre apresentados á agencia expedidora com as firmas reconhecidas por tabellião da localidade, e, esta circumstancia declarada no despacho.

§ 2.º Quando o mandado fôr transmittido por telegramma ao juiz competente da localidade, este fará autuar o telegramma e expedir outro mandado, em que se transcreverá o teor daquelle, afim de ser cumprido por officiaes do Juizo.

§ 3.º Quando requerido por telegramma o mandado, caberá ao escrivão do feito extrahir copias do mesmo telegramma para os fins do art. 8º, § 1º, *a, b.*

Art. 16. O processo do mandado de segurança prefere a qualquer outro, salvo o *habeas corpus*; póde iniciar-se e correr em férias, e admite a intervenção de terceiro como assistente de qualquer das partes.

Art. 17. Os prazos ou termos estabelecidos nesta lei são continuos e improrogaveis e a transgressão ou inobservancia de qualquer delles, além, das communicacões estabelecidas nas leis de processo, acarretará, para o juiz, escrivão e representantes do Ministerio Publico, a pena de suspensão de suas funcções até sessenta dias.

Paragrapho unico. Os prazos fixados para apresentação de documentos (art. 7º, § 2º) ou para prestação de informação (art. 8º, § 3º), poderão ser ampliados pelo juiz, até o triplo, attendendo a difficuldade, ou demora, notoria de communicacões, ou a outras circumstancias especiaes que reconheça.

Art. 18. Esta lei será communicada por telegramma aos Governadores e Intervenlores dos Estados, afim de ser immediatamente publicada em todo o Paiz.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1936, 115º da Independencia e 48º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Vicente Ráo.

LEI N. 192 — DE 17 DE JANEIRO DE 1936

Reorganiza, pelos Estados e pela União, as Policias Militares sendo consideradas reservas do Exercito

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. As Policias Militares serão reorganizadas pelos Estados e pela União, na conformidade desta Lei, e são consideradas reservas do Exercito, nos termos do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 2º. Compete ás Policias Militares:

a) Exercer as funcções de vigilancia e garantia da ordem publica, de accórdio com as leis vigentes;

b) garantir o cumprimento da lei, a segurança das instituições e o exercício dos poderes constituídos;

c) attender á convocação do Governo Federal em casos de guerra externa ou grave commoção intestina, segundo a lei de mobilização.

Art. 3°. As Policias Militares, formadas por alistamento voluntario de brasileiros natos, serão constituídas de Serviços e Corpos, das armas de infantaria e cavallaria, semelhantes aos do Exercito, e em Unidades especiaes com organização, equipamento e armamento propios ao desempenho de funções policiaes.

Art. 4°. O effectivo e o armamento de cada Corpo ou Unidade não poderão exceder aos previstos para as unidades das mesmas armas do Exercito, em tempo de paz.

Art. 5°. Os postos das Policias Militares terão as mesmas denominações e hierarchias dos do Exercito, até Coronel, inclusive.

Art. 6°. Os commandos das Policias Militares serão attribuidos, em commissão, a officiaes superiores e capitães do serviço activo do Exercito, ou a officiaes superiores das proprias corporações, uns e outros possuidores do Curso da Escola de Armas do Exercito ou da propria Corporação.

§ 1°. O official do Exercito, que fôr nomeado para commandar Policia Militar, será commissionedo no posto mais elevado da mesma Força, sempre que sua patente fôr inferior a esse posto.

§ 2°. Os commissionamentos só serão permittidos, transitoriamente, em casos anormaes, salvo as excepções já existentes.

Art. 7°. Os sargentos e praças que contarem mais de 10 annos de serviço continuarão a servir independentemente de novo engajamento, uma vez comprovada, em inspecção de saude biennial, a sua aptidão physica.

Art. 8°. As promoções nas Policias Militares serão por antiguidade, merecimento ou bravura:

a) aos postos de Major e Tenente Coronel, um terço das vagas por antiguidade e dois terços por merecimento;

b) aos de 1° Tenente e Capitão, metade por antiguidade e metade por merecimento;

c) aos de 2° Tenente, por merecimento intellectual.

§ 1°. O posto de Coronel será provido, conforme a lei, por commissionamento quando se tratar do Commandante Geral, e por promoção, pelo principio de merecimento, quando se tratar de vaga verificada no quadro ordinario.

§ 2°. A nomeação de officiaes medicos, dentistas, pharmaceuticos e veterinarios, obedecerá á ordem de classificação em concurso; e a promoção a 2° Tenente será feita de accôrdo com a ordem de classificação intellectual, dentro de cada turma, salvo os direitos expressos em leis e regulamentos.

Art. 9°. Exceptuando a declaração de aspirante a official, o accesso na hierarchia militar será gradual e successivo, não podendo nenhum official ser promovido sem que possua o tempo minimo de intersticio no posto e satisfaça as condições de robustez physica, idoneidade moral e professional, exigidas por lei.

Parapho unico. E' garantido aos officiaes das Policias Militares, nas condições fixadas em leis e regulamentos, o recurso contra preterições que soffram quanto a promoção.

Art. 10. As Policias Militares adoptarão o uniforme de campanha que fôr approved pelo Ministerio da Guerra.

§ 1.º Os uniformes, distinctivos e insignias das Policias Militares são privativos dos seus officiaes, sargentos e praças.

§ 2.º O uso dos actuaes uniformes será tolerado pelo prazo de dois annos, a contar da approvação do novo plano pelo Ministerio da Guerra.

Art. 11. As Policias Militares poderão adquirir, nos órgãos provedores do Exercito, tudo quanto necessitarem para a sua subsistencia (viveres, forragem, fardamentos, etc.) ou para sua maior efficiencia (armamento, equipamento, munições, etc.).

Parapho unico. As mesmas Policias receberão gratuitamente do Exercito os seus regulamentos em vigor.

Art. 12. E' vedado ás Policias Militares possuir artilharia, aviação e carros de combate, não se incluindo nesta ultima categoria os carros blindados.

Art. 13. Vetado.

Art. 14. Não haverá nas Policias Militares, a nenhum titulo, graduação ou reforma no posto immediato.

Arts. 15, 16, 17 e 18. Vetados.

Art. 19. Os officiaes, aspirantes a official, sargentos e praças das Policias Militares, nos termos do art. 84 da Constituição Federal, terão fóro especial nos delictos militares e serão punidos com penas estabelecidas no Codigo Penal Militar pelos crimes que praticarem e ahí estiverem previstos, na conformidade do Codigo de Justiça Militar em vigor.

Parapho unico. Cada Estado organizará a sua justiça militar, constituindo como órgão de primeira instancia os conselhos de justiça, e, de segunda instancia, a Côte de Appellação ou tribunal especial.

Art. 20. Aos officiaes é assegurado o direito de recorrer das decisões disciplinares e de imposição de qualquer penalidade, na forma da legislação do Exercito Nacional, como fôr applicavel.

Art. 21. Os officiaes das Policias Militares, quando demittidos a pedido, e as praças das mesmas milicias, excluidas com baixa do serviço e que tenham completado a sua instrução, serão considerados reservistas, nos termos da lei do serviço militar.

Art. 22. Serão adoptados nas Policias Militares, no em que lhes forem applicaveis, os regulamentos de instrução militar, vigentes no Exercito, bem como o R. I. S. G. (Regulamento Interno dos Serviços Geraes dos Corpos e da Tropa.)

Art. 23. Aos officiaes da activa e aos reformados das Policias Militares é extensivo o disposto nos arts. 164 e 165 e seus paraphos da Constituição Federal.

Art. 24. Vetado.

Art. 25. Cinco annos após a publicação da presente lei, só concorrerão ao provimento das vagas: de 2º tenente, os candidatos que possuirem o Curso de formação de officiaes, da sua Corporação, ou da Policia Militar do Districto Federal; e de capitão, major e tenente coronel, dois annos após a publicação desta lei, os candidatos que possuirem o Curso de Aperfeiçoamento ou de formação de officiaes, da sua Corporação, ou da Policia Militar do Districto Federal ou da Escola de Armas do Exercito.

Paragrapho unico. Estes prazos de tolerancia não attingem as Corporações que têm Escola de formação de officiaes ou de Aperfeiçoamento, com mais de cinco annos de funcionamento.

Art. 26. A instrucção dos quadros e da tropa, que obedecerá á orientação do Estado Maior do Exercito, será obrigatoriamente dirigida por officiaes do Exercito activo que tenham, pelo menos, o curso da Escola de Armas e sejam postos pelo Ministro da Guerra á disposição dos Governadores dos Estados, por propostas destes e com a annuencia do Estado Maior do Exercito.

Art. 27. Continuum em vigor nas Policias Militares, nos pontos que não collidirem com a presente lei, os dispositivos regulamentares e legaes federaes e estaduais.

Art. 28. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1936.

GETULIO VARGAS.

Vicente Ráo.

LEI N. 193 — DE 17 DE JANEIRO DE 1936

Autoriza a constituição, no Banco do Brasil, de uma conta especial de 3.000:000\$000, para serem applicados nas despesas da construção do edificio do Ministerio da Educação e Saude Publica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a constituir no Banco do Brasil, com os saldos provenientes da arrecadação das rendas relativas aos estabelecimentos de ensino recolhidas até 31 de dezembro de 1934, uma conta especial de tres mil contos de réis (3.000:000\$000), para serem applicadas nas despesas da construção do edificio do Ministerio da Educação e Saude Publica.

Vetadas as expressões: "em deposito em estabelecimentos bancarios,".

§ 1.º As despesas com a edificação do edificio do Ministerio da Educação e Saude Publica não poderão exceder de 7.000:000\$000.

§ 2.º A construção do edificio do Ministerio da Educação e Saude Publica independe da observancia da formalidade constante do art. 5º da lei n. 125, de 3 de dezembro de 1935.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1936, 115º da Independencia e 48º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

LEI N. 194 — DE 17 DE JANEIRO DE 1936

Determina que a verba para custeio de serviços da Fundação Gaffrée-Guinle não poderá ser inferior a 1.000:000\$000 annuaes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. De accôrdo com o contracto firmado a 15 de setembro de 1923, entre o Governo Federal e a Fundação Gaffrée-Guinle, a verba para o custeio estabelecida no mesmo não poderá nunca ser inferior a 1.000:000\$000 (mil contos de réis), annuaes, podendo, porém, ser augmentada, a criterio do Governo, desde que se installarem no Hospital Gaffrée-Guinle as enfermarias para a internação systematica de doencas de molestias venereas e syphiliticas, ou se criem novos ambulatorios.

Art. 2º. A dotação referente ao custeio dos serviços da Fundação Gaffrée-Guinle passará a constituir na lei de orçamento uma verba especial.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1936, 115º da Independencia e 48º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

LEI N. 195 — DE 17 DE JANEIRO DE 1936

Faculta aos alumnos do 3º anno do Curso Superior da Escola Naval, matriculados em 1935, a prestação de exame em janeiro ou abril de 1936

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo unico. Os alumnos do terceiro anno do Curso Superior da Escola Naval, que em 1935 não tiverem obtido a média necessaria para promoção, poderão prestar exame de quaesquer materias desse anno, na segunda quinzena de janeiro ou na primeira quinzena de abril de 1936, sendo considerados promovidos aquelles que tiverem obtido o minimo de trinta de pontos nesse exame; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1936, 115º da Independencia e 48º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Henrique Aristides Guilhem.

LEI N. 196 — DE 18 DE JANEIRO DE 1936

Institue a Lei Organica para o Districto Federal

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPITULO 1

DA SITUAÇÃO, DA COMPETENCIA E DOS DEVERES DO DISTRICTO

Art. 1º. O actual Districto Federal tem autonomia equivalente á dos Estados, ~~resalvadas as limitações decorrentes dos preceitos da Constituição Federal,~~

§ 1º. São mantidos os limites geographicos actualmente reconhecidos ao Districto Federal, sem prejuizo dos seus direitos ás areas que se acham desde tempos immemoriaes sob sua effectiva posse, e ainda das que possa reivindicar como de sua legitima jurisdicção.

§ 2º. Applica-se ao Districto Federal o preceito do artigo 13 das *Disposições Transitorias* da Constituição Federal, para determinar definitivamente os seus limites com o Estado do Rio de Janeiro e dirimir as duvidas sobre isto existentes.

Atr. 2º. Compete ao Districto Federal:

I — Organizar os seus serviços administrativos de conformidade com esta lei;

II — Prover á expensas proprias as necessidades de sua administração, podendo todavia, em caso de calamidade publica, solicitar auxilio da União;

III — Elaborar leis suppletivas ou complementares da legislação federal nos termos do art. 5º, § 3º da Constituição Federal, salvo no tocante ao regime penitenciario, á arbitragem commercial, ás juntas commerciaes e respectivos processos, e ás requisições militares;

IV — Decretar imposto sobre:

a) propriedade immobiliaria e sua renda;

b) transmissão da propriedade immobiliaria *inter vivos*, inclusive sua incorporação ao capital de sociedades;

d) consumo de combustiveis de motor de exploração;

e) vendas e consignações effectuadas por commerciantes e productores, inclusive os industriaes, ficando isenta a primeira operação do pequeno productor, como tal definido na lei municipal;

f) exploração das mercadorias de sua producção até o maximo de dez por cento *ad valorem*, vedados quaesquer additionaes, salvo o disposto no art. 8º, § 3º, da Constituição Federal;

g) industrias e profissões;

h) patentes ou licenças para casas de negocios e outros mistéres, por atacado e a varejo, bem como para continuação de negocios existentes no anno anterior;

i) diversões publicas;

j) actos emanados de seu governo, serviços e negocios de sua economia ou regulados por lei municipal;

V. Lançar e arrecadar contribuições de melhoria e valorização e taxas remuneratorias dos serviços municipaes;

VI. Contrahir empréstimos externos, mediante prévia autorização do Senado Federal;

VII. Estabelecer para os casos de infracção das leis e regulamentos municipaes, penas de multa até 2:000\$ (dois contos de réis), bem como, cumuladas ou não, as de cassação da patente ou licença, fechamento, interdicção, destelhamento e demolição de predios, obras e construcções, apprehensão destruição dos bens apprehendidos e venda dos mesmos por conta e risco de seus donos, despejo, sequestro e venda de objectos para indemnização de despesas feitas;

VIII. Celebrar accordos com o Governo da União e dos Estados para melhor coordenação e desenvolvimento dos serviços a cargo de um e de outro, nos termos do artigo 9º. da Constituição Federal;

IX. Exercer, em geral, todo e qualquer poder ou direito que lhe não for negado, explicita ou implicitamente, por clausula expressa da Constituição ou das leis federaes.

§ 1º. O imposto de vendas será uniforme, sem distincção de procedencia, destino ou especie dos productos, observadas as normas geraes estabelecidas na lei federal.

§ 2º. A arrecadação, cobrança e fiscalização dos impostos municipaes se effectuarão de conformidade com as normas e disposições da lei municipal, que os instituir o regular, segundo as decisões das autoridades administrativa investidas de taes attribuições, com recurso para as superiores, nos termos das leis applicaveis.

§ 3º. A applicação das penalidades e sanções previstas no numero VII deste artigo, salvo as de prisão e multa, se fará, compulsoriamente, por via administrativa, assegurados á parte os recursos judiciarios que no caso couberem.

§ 4º. As infracções das leis e regulamentos punidas com as penas de prisão e multa, serão processadas e julgadas de conformidade com as disposições especiaes estabelecidas na lei processual.

§ 5º. As multas por falta de pagamento de imposto, taxas e outras contribuições fiscaes, serão cobradas por via executiva.

§ 6º. As multas de móra por falta de pagamento de impostos, taxas e outras contribuições fiscaes, não poderão exceder de 10 % sobre a importancia em debito.

§ 7º. O projecto das multas não poderá ser attribuido, no todo, ou em parte, aos funcionarios que as impuzerem ou confirmarem.

§ 8º. A Fazenda Municipal, por seus procuradores, intervirá, obrigatoriamente, em todos os processos judiciais, contenciosos ou administrativos, dos quaes possam resultar direitos ou obrigações para o Districto, verificados, por intermedio de seus peritos, nos alludidos processos, os valores dos bens sujeitos a impostos municipaes.

§ 9º. Os avaliadores judiciais da Fazenda Municipal funcionarão em todas as avaliações em que seja interessada a mesma Fazenda, inclusive nas que se procederem no Juizo dos Feitos da Fazenda Municipal.

Art. 3º. Compete ao Districto Federal, concorrentemente com a União:

- I. Velar na guarda da Constituição e das leis;
- II. Cuidar da saude e assistencia publica;
- III. Proteger as bellezas naturaes e os monumentos do valor historico ou artistico, podendo impedir a evasão de obras de arte.
- IV. Promover a colonização;
- V. Fiscalizar á applicação das leis sociaes;
- VI. Diffundir a instrucção publica em todos os seus grãos;
- VII. Decretar quaesquer impostos não attribuidos privativamente á competencia da União, observado o preceito do art. 10, n. VII, paragrapho unico, da Constituição Federal.

Art. 4º. Ao Districto Federal, por seus órgãos publicos, no desempenho da missão essencial de promover o bem commum da collectividade incumbe especialmente:

- a) zelar pela cidade, com a organização de serviços que proporcionem maior beneficio e conforto á população;
- b) cuidar da saude e da assistencia, sobretudo dos serviços de amparo á maternidade, á infancia, á velhice e aos invalidos;

- c) ministrar o minimo de educação a todos e a progressivamente immediata aos mais capazes;
- d) facilitar as opportunidades de trabalho, melhorando as condições de sua organização, quer sob o ponto de vista social, quer sob o ponto de vista technico;
- e) assegurar do melhor modo possivel as condições materiaes e moraes que permittam o desenvolvimento das energias individuaes, o aproveitamento das capacidades e o aperfeiçoamento de cultura.

CAPITULO II

DOS ORGÃOS DE GOVERNO

Titulo I

Art. 5º. O governo do Districto Federal será exercido por um Prefeito, e por uma Camara Municipal, com a cooperação e assistencia dos demais orgãos de que trata a presente lei.

TITULO II

DO PODER LEGISLATIVO

Da Camara Municipal

Art. 6º. O Poder Legislativo será exercido pela Camara Municipal.

Art. 7º. A Camara Municipal compor-se-á de 24 (vinte e quatro) Vereadores, eleitos mediante systema proporcional e suffragio universal, igual, directo e secreto; e de 6 (seis) representantes eleitos pelas organizações profissionaes, na forma por que dispõe a legislação federal.

§ 1º. São elegiveis para a Camara Municipal os brasileiros natos, alistados e maiores de 21 annos; os representantes das profissões deverão, ainda, pertencer a uma associação comprehendida na classe e grupo que os elégerem.

§ 2º. São inelegiveis para a Camara Municipal:

a) O Presidente da Republica, os Ministro de Estado, o Prefeito e os Secretarios do Districto, até um anno depois de cessadas definitivamente as respectivas funcções;

b) o Chefe de Policia, os Delegados auxiliares, os Delegados districtaes, os Inspectores-commissarios e os Commissarios da Policia Civil do Districto Federal, os Commandantes de forças do Exercito, da Armada e da Policia Militar existentes no Districto e bem assim o Director de Segurança e demais funcionarios da Policia Municipal;

c) os magistrados e juizes, federaes e locaes, bem como os chefes do Ministerio Publico federal ou local;

d) os escrivães eleitoraes ou os serventuarios de justiça que estiverem temporariamente nessas funcções até 6 (seis) mezes depois de haver cessado o seu exercicio;

e) os Procuradores dos Feitos da Fazenda Municipal;

f) os parentes consanguíneos e affins até o 3º gráo do Prefeito, até um anno depois de haver este deixado definitivamente o cargo, salvo se já tiverem exercido o mandato anteriormente ou forem eleitos simultaneamente com o Prefeito;

g) os directores ou representantes de companhias ou empresas subvencionadas pelo Districto ou concessionarias de serviços municipaes;

h) os que tiverem contracto de fornecimento ou empreitada de obras, ou administração contractada com o Governo do Districto;

i) os parentes até o 3º gráo, inclusive os affins, do Presidente da Republica, dos Ministros de Estado e dos Secretarios do Districto, em exercicio, ou que o não hajam deixado pelo menos um anno antes da eleição.

§ 3º. Os dispositivos do paragrapho precedente se applicam por igual aos titulares effectivos e internos dos cargos designados.

§ 4º. Não poderão servir conjunctamente na Camara Municipal:

a) os ascendentes e descendentes, irmãos, cunhados, sogro e genro e tio e sobrinho;

b) os sócios da mesma firma commercial.

§ 5º. Se a eleição designar cidadãos que incidirem na hypothese do paragrapho anterior, a incompatibilidade assim estabelecida se resolverá contra o ultimo eleito, ou o menos idoso, sendo a eleição da mesma data.

§ 6º. Nenhum Vereador, desde a expedição do diploma, poderá:

I — celebrar contracto com a administração municipal;

II — aceitar ou exercer cargo, commissão ou emprego publico remunerados;

III — exercer cargos de direcção, gerencia ou superintendencia de empresa concessionaria de serviços municipaes, ou subvencionada pelo Districto.

§ 7º. Uma vez empossado, o Vereador não poderá:

I — ser director, proprietario ou socio de empresa concessionaria de serviços municipaes, ou beneficiada com privilegio, isenção ou favor da administração municipal;

II — patrocinar causas contra o Districto Federal.

§ 8º. Durante as sessões da Camara Municipal, o Vereador, funcionario publico, civil ou militar, federal ou municipal, contará por duas legislaturas, no maximo, tempo para promoção, aposentadoria ou reforma, e só perceberá dos cofres municipaes o subsidio que lhe compete, sem qualquer outro provento do posto ou cargo, que occupe, podendo, na vigencia do mandato, ser promovido unicamente por antiguidade, salvo quando fôr, em tempo de guerra, incorporado ás forças armadas.

§ 9º. No intervallo das sessões, o Vereador, funcionario publico, civil ou militar, federal ou municipal, poderá reassumir as funcções do posto ou cargo publico que desempe-

nha, cabendo-lhe então as vantagens correspondentes á sua situação, observando-se quanto ao militar o disposto no artigo 164, parágrafo unico, da Constituição Federal.

§ 10. A infração dos §§ 6º e 7º deste artigo importa a perda do mandato de Vereador, decretada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Districto Federal, mediante provocação do Presidente da Camara Municipal, de qualquer Vereador ou eleitor, assegurada a plena defesa ao interessado, com recurso, de effeito suspensivo, para o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral.

§ 11. Os Vereadores perceberão o subsidio que fixar a Camara Municipal no ultimo anno da legislatura anterior, subsidio que não excederá ao dos Deputados Federaes.

Art. 8º — Vetado.

Art. 9º. O processo contra Vereador no exercicio das funcões de Secretario do Districto independe de prévia licença da Camara Municipal.

Art. 10. Importa renuncia do mandato a ausencia do Vereador ás sessões durante dois mezes consecutivos.

Art. 11. No caso de vaga por perda de mandato, renuncia ou morte do Vereador, será convocado o supplente, na fórma da lei eleitoral. Se não houver supplente proceder-se-á á eleição, salvo se faltarem menos de tres mezes para se encerrar a ultima sessão da legislatura.

Art. 12. Cada legislatura durará quatro annos, installando-se a Camara Municipal, sem dependencia de convocação, a 3 de maio, funcionando, durante quatro mezes, podendo ser prorogada, no maximo, por mais dois mezes.

§ 1º. A Camara poderá ser convocada extraordinariamente por iniciativa de 2/3 pelo menos de seus membros ou do Prefeito.

§ 2º. Durante o prazo de suas sessões a Camara funcionará todos os dias uteis, com a presença de, pelo menos, um terço de seus membros, e, salvo se resolver o contrario, em sessões publicas.

§ 3º. As deliberações da Camara serão tomadas por maioria de votos, presentes a metade e mais um de seus membros, salvo quando se tratar de impostos e despesas, em que deliberações somente poderão ser tomadas, por maioria absoluta de votos dos Vereadores que a compõem.

§ 4º. A Camara Municipal organizará o seu Regimento Interno, no qual se assegurará, quando possível, em todas as Comissões, a representação proporcional das correntes de opinião, nella definidas, bem como, por lei especial, sua Secretaria, cabendo-lhe o provimento dos cargos respectivos. Nenhuma reforma regimental poderá ser feita sem prévia discussão em dois dias de sessão.

§ 5º. Installada a Camara e eleita a sua Mesa, passará ao exame e julgamento das contas do Prefeito, relativas ao exercicio anterior, tendo em vista o parecer e o relatório do Tribunal de Contas. Se o Prefeito não as prestar, a Camara elegerá uma Comissão para organizal-as, e, conforme o resultado, determinará as providencias para a punição dos que forem achados em culpa.

Art. 13. Nos limites da competencia do Districto Federal, cabem á Camara Municipal as funções legislativas correspondentes, observando-se as seguintes prescripções:

I. Os serviços publicos serão organizados por leis basicas da iniciativa do Prefeito, mediante consulta ao Conselho Geral, examinadas, discutidas e votadas pela Camara Municipal, que, de futuro, não as poderá modificar parcialmente, por disposições especiaes, mas só revel-as no seu todo, sempre por iniciativa do Prefeito.

II. A ampliação ou redução dos serviços e a criação de novos somente poderão constituir objecto de deliberação da Camara Municipal quando proposto pelo Prefeito, e serão sempre materia de lei especial;

III. A revisão ou alteração de categorias do functionalismo municipal, de seus vencimentos ou do systema de remuneração de cargos effectivos, não prejudicará, em nenhuma hypothese, os actuaes titulares;

IV. Nenhum augmento ou redução de vencimentos se decretará sem que os solicite expressamente o Prefeito;

V. No tocante á desapropriação por utilidade publica municipal, sobre a qual compete á Camara Municipal resolver sob proposta do Prefeito, sem prejuizo das attribuições especiaes do mesmo Prefeito nesta materia, fica estabelecido.

1) — que podem comprehender-se na desapropriação, não somente as áreas indispensaveis á completa execução das obras planejadas, senão ainda as contiguas, numa determinada zona, que se verificarem necessarias para conseguir a plena finalidade das mesmas obras, assegurar-lhes o seu inteiro valor immediato e satisfazer as suas previsiveis exigencias futuras;

2) — que a utilidade de desapropriação poderá ainda declarar-se com respeito aos immoveis que, em razão de sua proximidade da obra projectada, conseguirem dahi uma valorização superior a 20%;

3) — sempre que a desapropriação se estender a immoveis situados fóra do perimetro das obras planejadas a lei designará a zona a que aquella se deve estender, fixará o modo de utilização das parcelas não incorporadas ás obras publicas, e, eventualmente, as condições a que fica sujeita a revendo dessas mesmas parcelas;

4) — a desapropriação em consequencia de valorização não se decretará senão depois de proceder-se administrativamente a vistoria e avaliação prévia dos immoveis, audiencia do interessado e parecer favoravel das repartições technicas competentes;

5) — quando o proprietario de um immovel com frente para logradouro publico recusar satisfazer o valor, arbitrado em fórma legal, da área resultante da rectificação do alinhamento desse logradouro e que, contigua ao seu immovel, deverá ser a este incorporada por investidura, poderá a administração municipal decretar a desapropriação de todo o immovel e proceder a esta, na fórma da lei, pagando pelo mesmo o valor que tinha antes da execução da obra publica.

VI — Salvo as restricções, adeante assignaladas e o disposto no art. 41 e seu paragrapho, o orçamento será uno, incorporando-se á receita todos os tributos, rendas e supprimeos de fundos e incluindo-se discriminadamente na despesa todas as dotações necessarias ao custeio dos serviços publicos. Todavia, o fundo de educação, constituido por lei especial, e que terá escripturação á parte na contabilidade da Fazenda Municipal, constituirá deposito á disposição do Conselho de Educação, que o utilizará na fórmula prescripta em lei.

VII — O Prefeito enviará á Camara Municipal a proposta de orçamento dentro do primeiro mez da sessão legislativa ordinaria.

VIII — O orçamento da despesa se comporá de duas partes; uma fixa, que não poderá ser alterada senão em virtude de lei anterior, outra variavel, que obedecerá a rigorosa especialização.

IX — A lei de orçamento não conterá dispositivo estranho á receita prevista e á despesa fixada para os serviços anteriormente creados.

Não se incluem nesta prohibição:

a) a autorização para a abertura de creditos supplementares e operações de credito por antecipação de receita;

b) a applicação do salto, ou o modo de cobrir o *deficit*.

X — E' vedado á Camara Municipal conceder creditos illimitados.

XI — Será prorogado o orçamento vigente se até 3 de novembro de cada anno não houver sido enviado ao Prefeito para a sancção o orçamento votado pela Camara Municipal.

XII — E' prohibido o estorno de verbas.

XIII — Nenhum credito não decorrente de autorização orçamentaria se abrirá, a não ser no segundo semestre do exercicio financeiro.

XIV — A iniciativa dos projectos de lei, salvo as restricções contidas nesta lei, cabe a qualquer membro ou commissão da Camara Municipal e ao Prefeito. Devidamente approvedo, será o projecto enviado ao Prefeito que, acquiescendo, o sancionará e promulgará. Em caso contrario, o vetará, total ou parcialmente, dentro em dez dias uteis, a contar daquelle em que o receber, devolvendo nesse prazo, e com os motivos do véto, o projecto ou a parte vetada, á Camara Municipal. Rejeitado o véto — para o que se exige o voto de dois terços dos membros da Camara Municipal, em votação secreta — o Presidente da Camara Municipal promulgará o acto; e assim procederá igualmente quando o Prefeito, transcorrido o decennio, não houver nem sancionado, nem vetado o projecto de lei.

Considerar-se-á approvedo o véto que, decorrido o prazo de trinta dias a contar de seu recebimento pela Secretaria da Camara ou do inicio dos trabalhos legislativos, quando a remessa se der no intervallo das sessões, não for rejeitado.

XV — Sem a autorização da Camara Municipal não poderá o Prefeito contractar a abertura de creditos bancarios,

a não ser por antecipação de receita, contrahir empréstimos, ou outorgar concessões de serviços publicos.

Art. 14. Além destas attribuições cabe privativamente á Camara Municipal:

a) conceder licença ao Prefeito e autorizar-o a ausentar-se, por mais de trinta dias, do Districto Federal;

b) fixar o subsidio do Prefeito no ultimo anno de cada legislatura para a legislatura immediata, não cabendo qualquer alteração em outra época.

Paragrapho unico. As resoluções da Camara Municipal, no exercicio de sua competencia privativa, serão promulgadas pelo seu Presidente.

Art. 15. A Camara Municipal póde solicitar do Prefeito ou de qualquer Secretario do Districto informações sobre questões prévia e expressamente determinadas, attinentes a assumptos da administração, sujeitos ao exame e á fiscalização da mesma Camara não lhe podendo ser recusadas taes informações.

§ 1º. Igual faculdade e, nos mesmos termos, cabe ás Comissões.

§ 2º. A Camara Municipal designará dia e hora para ouvir o Secretario do Districto que lhe queira solicitar providencias legislativas ou seja, mediante voto do dois terços dos Vereadores, convocados para prestar esclarecimentos sobre questões prévia e expressamente determinadas, attinentes a assumptos da respectiva Secretaria.

Art. 16. Os membros da Camara Municipal, nomeados Secretarios do Districto, não perdem o mandato, sendo substituidos, enquanto exercçam o cargo pelos supplentes respectivos.

Art. 17. A Camara Municipal creará Comissões de inqueritos sobre factos determinados, sempre que o requerer a metade, pelo menos, dos seus membros, e o assumpto pertencer ás suas attribuições.

Art. 18. A Camara Municipal não poderá delegar as suas attribuições.

TITULO III

DO PODER EXECUTIVO

SECÇÃO I

Do Prefeito — Dos Secretarios do Districto

Art. 19. O Poder Executivo é exercicio pelo Prefeito eleito pelo prazo de quatro annos, por suffragio directo, não podendo ser reeleito senão quatro annos depois de cessada a sua funcção, qualquer que tenha sido a duração desta.

§ 1º. O Prefeito, nos casos de impedimento ou falta, será substituído pelo Presidente da Camara Municipal.

§ 2º. O Prefeito não poderá ausentar-se do Districto por mais de trinta dias, sem licença da Camara.

§ 3º. Proceder-se-á á licença do Prefeito cento e vinte dias antes de findo o quadriennio do que estiver em exercicio, ou sessenta dias depois de aberta a vaga.

§ 4º. Em um e outro caso, a apuração se realizará dentro em sessenta dias, pela Justiça Eleitoral, cabendo ao Tribunal Regional Eleitoral proclamar o eleito.

§ 5º. São condições de elegibilidade as mesmas previstas no § 1º do art. 7º, elevada a idade para 30 annos.

§ 6º. São inelegíveis todos quantos incidam na enumeração dos §§ 2º e 3º do art. 7º, entendido que tambem o é o Prefeito, quando exercer, no todo ou em parte, o quadriennio immediato ao para que se processa a eleição.

Art. 20. Dentro dos limites, da competencia do Districto Federal, cabe ao Prefeito, além da iniciativa das leis, nos termos do art. 13, a direcção suprema de todos os negocios publicos municipaes.

§ 1º. Compete-lhe, especialmente, por si ou auxiliado pelos Secretarios, conforme as prescripções da lei municipal:

- a) sancionar e promulgar as leis;
- b) expedir decretos, regulamentos e instrucções para fiel e conveniente execução das leis;
- c) dirigir, superintender e fiscalizar os serviços publicos municipaes;
- d) promover e defender todos os interesses do Districto, de accordo com a respectiva legislação;
- e) contrahir empréstimos internos e externos, mediante autorização da Camara Municipal, observado quanto aos ultimos o disposto na Constituição da Republica;
- f) realizar operações de credito;
- g) decretar a desapropriação dos immoveis necessarios á abertura de novos logradouros, parques e espaços livres para uso do publico localização de reservas arborizadas, alargamento dos logradouros existentes, regularização dos alinhamentos, obras de aformoseamento, de saneamento, de canalização e regularização de cursos d'agua, approvando os respectivos projectos, que poderão vir a fazer parte do "Plano de Transformação e Extensão da Cidade", a que se refere o artigo 40, ou constituir projectos destacados de interesse social; em todos estes casos, quando as áreas dos terrenos contiguos, não abrangidas pelo plano das obras projectadas e destinadas a construcções se reduzirem a dimensões inferiores ao minimo exigido por Lei, fica o Prefeito autorizado a desapropriar-as, bem como as demais que forem necessarias para completar aquellas, e constituir assim áreas de dimensões convenientes, que poderá vender com observancia das formalidades legais;
- h) regular a direcção do trafego nas vias publicas e manter o livre transito nas servidões de passagens estabelecidas, removendo quaesquer embaraços que a isto se oppoam;

i) prover os cargos publicos, nomeando, promovendo, suspendendo e demittindo os serventuarios, e conceder licenças, aposentadorias e jubilações, na fôrma da Constituição e das leis, observadas as disposições relativas á competencia do Tribunal de Contas nesta materia;

j) prestar, por escripto, todas as informações e esclarecimentos que a Camara Municipal solicitar, em conformidade com a presente lei;

k) manter relações com a União e os Estados podendo, como representante do Districto, celebrar ajustes, convenções e tratados sem caracter politico, *ad referendum* da Camara Municipal;

l) providenciar sobre a administração, dos bens do Districto e promover-lhes a alineação, na fôrma desta lei e das leis municipaes;

m) fazer arrecadar os impostos e rendas do Districto e dar-lhes applicação legal;

n) applicar os creditos votados pela Camara Municipal ao serviço do Districto, nos termos das leis;

o) representar o Districto em juizo, por intermedio dos Procuradores dos Feitos da Fazenda Municipal, quando aquelle fôr demandado, tiver de demandar, ou de qualquer fôrma intervir nos processos judiciaes.

§ 2º. Logo que se installar a Camara Municipal, o Prefeito lhe enviará uma mensagem, informando-a de todos os actos de sua gestão no exercicio annual immediatamente anterior, e prestará as suas contas.

§ 3º. O Prefeito vetará, no seu todo ou em qualquer de suas partes, as leis da Camara Municipal, sempre que julgar as suas disposições inconstitucionaes, contrarias á legislação federal, aos direitos das outras unidades federativas, ou aos interesses do Districto.

Art. 21. O Prefeito será auxiliado por Secretarios do Districto em numero que a Camara Municipal fixará em lei, mas não excedente de cinco e que serão brasileiros natos, maiores de 25 annos, alistados eleitores, domiciliados no Districto Federal.

Paragrapho unico. Os Secretarios são responsaveis pelos actos que subscreverem, ou praticarem ainda que por ordem do Prefeito.

Art. 22. Além das attribuições especiaes que lhes forem conferidas por lei, compete aos Secretarios:

- 1, auxiliar o Prefeito em todos os serviços a cargo das Secretarias;
- 2, expedir instrucções de accordo com o Prefeito, para a boa execução das leis e regulamentos;
- 3, propor a nomeação, promoção e demissão dos funcionarios das respectivas Secretarias, e promover-lhes a responsabilidade;
- 4, apresentar, annualmente, ao Prefeito minucioso relatório dos serviços a seu cargo;
- 5, comparecer á Camara Municipal nos casos e para os fins especificados nesta lei.

SECÇÃO II

Da responsabilidade do Prefeito e dos Secretarios

Art. 23. São crimes de responsabilidade o actos do Prefeito, definidos em lei, que attentarem contra:

- a) a existencia da União ou do Districto Federal;
- b) a Constituição Federal ou a presente Lei Organica;
- c) o livre exercicio dos poderes constitucionaes;
- d) o gozo ou exercicio legal dos direitos politicos, sociaes ou individuaes;
- e) a segurança e a tranquillidade do Districto Federal;
- f) a probidade da administração;
- g) a guarda ou o emprego legal dos dinheiros publicos;
- h) as leis orçamentarias;
- i) o cumprimento das decisões judiciais.

Art. 24. O Prefeito será processado e julgado, nos crimes communs, pela Côrte de Appellação do Districto Federal, e, nos de responsabilidade, por um tribunal especial, que terá por presidente o da referida Côrte e se comporá de 6 juizes, sendo 3 Desembargadores, escolhidos mediante sorteio, e 3 Vereadores escolhidos mediante eleição.

§ 1º. Os juizes do Tribunal Especial serão escolhidos, dentro em cinco dias uteis, depois de decretada a accusação, nos termos do § 4º, ou no caso do § 5º deste artigo.

§ 2º. A denuncia será dirigida ao Presidente da Côrte de Appellação, que logo convocará a Junta Especial de Investigação, composta de um Desembargador eleito pela Côrte e de dois Vereadores eleitos annualmente pela Camara Municipal.

§ 3º. Effectuadas as necessarias investigações e, ouvido o Prefeito, a Junta apresentará, dentro em cinco dias, relatorio documentado á Camara.

§ 4º. Dentro em trinta dias, depois de emittido o parecer pela Commissão competente, a Camara decretará, ou não, a accusação, ordenando, em caso affirmativo a remessa de todas as peças ao Presidente do Tribunal Especial, para o devido processo e julgamento.

§ 5º. Se dentro em trinta dias, a Camara não se pronunciar sobre a accusação, o Presidente da Junta remetterá cópia do relatorio e documentos ao Presidente da Côrte, para que promova a formação do Tribunal Especial.

§ 6º. Decretada a accusação, ficará, desde logo, o Prefeito afastado do exercicio do cargo.

§ 7º. O Tribunal Especial só poderá applicar a pena de perda do cargo, com inhabilitação, até o maximo de cinco annos, para o exercicio de qualquer função publica, sem prejuizo das acções civis e criminaes cabiveis na especie.

Art. 25. Os Secretarios do Districtos nos crimes communs e nos de reponsabilidade serão processados e julgados pela Côrte de Appellação e, nos que forem connexos com os do Prefeito, pelo Tribunal Especial, estabelecido nesta lei.

TITULO IV

DOS ORGÃOS DE COOPERAÇÃO

Art. 26. São órgãos de cooperação administrativa:

- 1) o Conselho Geral, órgão tecnico consultivo da Camara Municipal e do Prefeito;
- 2) o Tribunal de Contas;
- 3) o Conselho de Educação, a que se refere o art. 152, paragrapho unico, da Constituição Federal;
- 4) o Conselho de Saude e Assistencia;
- 5) a repartição ou repartições incumbidas do contencioso municipal e do serviço de consultas e pareceres, sobre questões, duvidas e difficuldades de ordem juridica que occerem no desempenho dos serviços administrativos do Districto.

Art. 27. O Conselho Geral, composto de sete membros, designados pelo Prefeito, dentre pessoas de notoria capacidade para o exercicio de suas funcções, quatro pelo menos extranhas ao funcionalismo municipal, tem por objecto auxiliar o Prefeito, seus Secretarios e a Camara Municipal, por meio de planos de orientação, estudos relativos á organização e aperfeiçoamento dos serviços publicos e inqueritos sobre a execução dos mesmos serviços, e preparo de lei e regulamento, que lhe forem solicitados.

§ 1º. Os membros do Conselho Geral, brasileiros natos, não perceberão vencimentos pelo desempenho do cargo, mas fazem jús, pelas sessões a que comparecerem, a uma diaria fixada pela Camara Municipal, sob proposta do Prefeito.

Essa diaria não será superior a 200\$000, e, em cada mez não excederão de dez as sessões remuneradas.

§ 2º. E' vedado a qualquer dos Secretarios do Districto tomar deliberação contra o parecer unanime do Conselho Geral.

Art. 28. Fica instituido um Tribunal de Contas com funcções de zelar pelo bom e regular provimento dos cargos municipaes e exercer a fiscalização financeira.

Art. 29. No exercicio das funcções concernentes ao provimento dos cargos municipaes, compete ao Tribunal de Contas:

- 1) constituir as commissões julgadoras dos concursos para ingresso no funcionalismo municipal e julgar os recursos interpostos das decisões por ellas progeridas;
- 2) receber as propostas dos Secretarios do Districto para as promoções dos funcionarios dos quadros das respectivas Secretarias, examinar a sua legalidade, apurar o tempo de serviço dos funcionarios, quando a promoção deva ser por antiguidade, e proceder a investigações sobre a idoneidade e capacidade dos memos, quando o cargo deva ser provido por merecimento, e organizar em seguida a proposta definitiva que ha de ser apresentada ao Prefeito; para isto poderá requisitar livros e documentos, exigir informações oraes ou escriptas, proceder a inqueritos reservados, praticar todos os actos necessarios para seu completo esclarecimento;

3) instituir exame e apurar a legalidade dos actos relativos á situação dos funcionarios publicos, especialmente das concessões de aposentadoria e jubilação, quer quanto á regularidade legal destes actos, quer em relação aos estípedios, gratificações ou pensões correspondentes;

4) constituir, por solicitação do Prefeito, as commissões de instrução e julgamento dos processos disciplinares a que devam ser submettidos os funcionarios municipaes, tomar conhecimento dos recursos, que deverão ser obrigatoriamente interpostos, *ex-officio*, das decisões que proferirem, sejam favoraveis, ou não ao funcionario accusado, ouvido sempre este e o procurador designado para acompanhar o processo por parte da Fazenda Municipal.

Paragrapho unico. Todas as deliberações do Tribunal pertinentes ao provimento dos cargos municipaes, recursos das commissões julgadoras de concurso e de processos disciplinares serão tomadas em sessões secretas.

Art. 30. Como fiscal da administração financeira, compete ao Tribunal de Contas acompanhar a execução orçamentaria e julgar as contas dos responsaveis por dinheiros ou bens municipaes.

§ 1º. Os contractos que, por qualquer modo, interessarem immediatamente á receita ou á despesa, só se reputarão perfeitos e acabados, quando registrados pelo Tribunal de Contas. A recusa do registro suspende a execução do contracto até o pronunciamento da Camara Municipal.

§ 2º. Fica sujeito ao registro prévio do Tribunal de Contas qualquer acto da administração municipal de que resulte obrigação de pagamento pelo erario municipal, ou por conta deste.

§ 3º. Exceptuam-se da exigencia do registro prévio as medidas de caracter inadiavel, como taes reconhecidas pelo Prefeito, no acto que autorizar a despesa, e esta, computada por duodecimos, não exceder de réis 10:000\$000. Neste caso, logo que autorizar a despesa, o Prefeito remetterá o processo ao Tribunal de Contas para exame de sua legalidade e registro subsequente.

§ 4º. Em todos os casos, a recusa do registro, por falta de saldo no credito ou por imputação a credito improprio, tem caracter prohibitivo; quando a recusa tiver outro fundamento, a despesa poderá effectuar-se após despacho do Prefeito, registro sob reserva do Tribunal de Contas e recurso *ex-officio* para a Camara Municipal.

§ 5º. A fiscalização financeira dos serviços autonomos será feita pela fórmula prevista nas leis municipaes que os estabelecerem, sem prejuizo da que compete ao Tribunal de Contas.

§ 6º. O Tribunal de Contas dará parecer prévio, no prazo de 30 dias, sobre as contas que o Prefeito deve annualmente prestar á Camara Municipal. Se estas lhe não forem enviadas em tempo util, communicará o facto á mesma Camara, apresentando-lhe, num e noutro caso minucioso relatório do exercicio financeiro terminado.

Art. 31. O Tribunal de Contas se comporá de cinco membros, brasileiros natos, maiores de 35 annos, de reconhe-

cida capacidade, de preferencia os com pratica da administração e versados em finanças e contabilidade publica, tres, pelo menos, de notorios conhecimentos juridicos, nomeados pelo Prefeito, com aprovação da Camara Municipal.

§ 1°. Organizado o Tribunal, as vagas que nelle occorrem serão preenchidas, tambem por nomeação do Prefeito, com aprovação da Camara Municipal.

§ 2°. Uma vez nomeados, os membros do Tribunal sómente perderão seus logares em virtude de sentença judiciaria passada em julgado, qualquer que seja o delicto que haja dado logar á condemnação, ou por motivo de incompatibilidade.

§ 3°. Não poderão ser conjunctamente membros do Tribunal de Contas parente consanguineos ou affins, na linha ascendente ou descendente, e até o segundo gráo na linha collateral.

A incompatibilidade resolve-se contra o ultimo nomeado ou o menos idoso, sendo a nomeação da mesma data.

§ 4°. Os membros do Tribunal de Contas não poderão exercer outra função publica ou commissão remunerada, nem a advocacia ou outra qualquer profissão.

§ 5°. É vedado aos membros do Tribunal de Contas funcionar em processo que envolva interesse proprio ou no de parentes até o segundo gráo, inclusive.

§ 6°. De accordo com as necessidades do serviço poderá ser augmentado a sete o numero de membros do Tribunal de Contas, mediante representação deste á Camara Municipal e proposta do Prefeito.

Art. 32. A Camara Municipal, observados os preceitos da presente lei, organizará o Tribunal de Contas e regulará os seus serviços de modo que possa desempenhar com plena efficiencia as attribuições a elle conferidas nesta lei. No mesmo acto fixará os vencimentos dos membros do Tribunal, sob proposta do Prefeito, e laes vencimentos não poderão ser reduzidos.

Art. 33. Incumbe ao Conselho de Educação suggerir ao Prefeito e á Camara Municipal as medidas que julgar necessarias para a melhor solução dos problemas educativos no Districto, bem como a distribuição adequada dos fundos espciaes.

Art. 34. Incumbe ao Conselho de Saude e Assistencia suggerir ao Prefeito e á Camara Municipal as medidas que julgar necessarias para a melhor solução dos problemas de saude publica e assistencia medico-social no Districto.

Art. 35. Vetado.

Art. 36. Os membros do Conselho de Educação, assim como os do Conselho de Saude e Assistencia, perceberão uma diaria, por sessão a que comparecerem, fixada pela Camara Municipal, sob proposta do Prefeito, não superior a 100\$000 até dez sessões em cada mez.

Art. 37. O Contencioso municipal e o serviço de informaçoes, consultas e pareceres sobre questões, duvidas e difficuldades de ordem juridica, que occorrerem no desempenho dos serviços administrativos do Districto Federal, ficarão a cargo de uma ou mais repartições organizadas pela lei

municipal, e immediatamente subordinadas ao Prefeito, de quem receberão instrucções sobre a propositura e desistencia de accções, que interessarem á Fazenda Municipal, bem como sobre accordos ou composições, nos termos da lei em vigor.

CAPITULO III

TITULO I

Dos serviços publicos

Art. 38. As tarifas dos serviços de utilidade publica explorados por concessão ou delegação deverão ser fixadas de modo que permitam justa remuneração para o capital nelles invertido e garantam a permanencia e continuidade de serviços bons e compatíveis com as exigencias da collectividade.

Paragrapho unico. A lei federal determinará os meios e a forma de se tornar real e effectiva a fiscalização e de se fixar a justa remuneração do capital, notadamente na parte referente á inspecção, guardado o sigillo indispensavel, da contabilidade das empresas concessionarias.

Art. 39. A lei municipal fixará as condições para o estabelecimento de um plano geral de execução dos serviços de transporte colectivo de passageiros e cargas, e da sua mais perfeita coordenação com a possivel participação do Districto.

Art. 40. O Prefeito providenciará sobre a elaboração do "Plano Geral de Transformação e Extensão da Cidade do Rio de Janeiro", para:

- 1) estabelecer o traçado dos alinhamentos de novos logradouros e alterações dos existentes, a creação e melhoria das praças, avenidas, jardins e espaços livres necessarios;
- 2) regularizar o littoral da cidade em toda a sua extensão;
- 3) delimitar, de accordo com a sua formação natural, os bairros residenciaes, commerciaes, industriaes e fabris;
- 4) prover a creação de povoados satellites para operarios, dotados de habitações economicas e higienicas;
- 5) promover a regularização dos rios, corregos, riachos, vallas, e circumvallação dos morros, as canalizações geraes e particulares de aguas pluviaes;
- 6) regular o aproveitamento conveniente dos morros que circumdam a cidade traçando-lhes as vias de acesso convenientes e necessarias ao desenvolvimento das edificações no contorno das encostas;
- 7) estabelecer, em suas linhas geraes, os planos da viação superficial e subterranea, de nivelamento, de esgotos, de afor-moseamento pela conservação e adaptação dos aspectos naturaes, florestaes, panoramicos da cidade, respeitadas os seus monumentos artisticos e historicos.

§ 1.º As linhas geraes do "Plano Geral de Transformação e Extensão da Cidade", a saber: os traçados principaes do mesmo Plano, a linha limite da regularização do littoral, a direcção dos logradouros dominantes e de penetração e das

suas principais ramificações, e esboço das formações e dos melhoramentos indicados no presente artigo, o que tudo constituirá os elementos essenciaes e característicos do referido Plano, serão estudadas, projectadas e submettidas á apreciação da Camara Municipal, devendo servir, uma vez approvadas, para orientar a organização do Plano Geral, no seu desenvolvimento ulterior.

§ 2.º O Plano definitivo que comprehenderá não sómente o desenvolvimento em seus pormenores dos elementos essenciaes e característicos como outrosim os projectos subsidarios referentes ás transformações parciaes a serem executadas nas differentes zonas da cidade alcançadas pelos melhoramentos, á medida dos recursos legaes e disponiveis, poderá ser feito parceladamente, ao passo que os estudos se forem desenvolvendo, e será approved por meio de decreto do Prefeito.

§ 3.º Independentemente do "Plano Geral de Transformação e Extensão da Cidade", e para attender a interesses de natureza local ou a situação de emergencia, poderá o Prefeito mandar organizar os projectos que se tornarem necessarios para estabelecer communicações ou ligações, alargar logradouros existentes ou regularizar alinhamentos, comtanto que taes projectos não collidam com o mesmo Plano Geral.

Art. 41. O Prefeito providenciará sobre a instituição de uma Caixa para financiamento da execução do "Plano de Transformação e Extensão da Cidade". Os fundos dessa Caixa serão constituídos por meio de empréstimos especiaes, de emissão de apolices ou de obrigações, do producto das vendas de terrenos nos casos do art. 20, § 1º, letra g), e, ainda, de taxas de valorização resultante de melhoramentos publicos.

Parapho unico. A caixa de financiamento a que se refere este artigo, terá escripturação especial, e seus recursos serão obrigatoria e exclusivamente empregados no pagamento das desapropriações necessarias á execução do "Plano de Transformação e Extensão da Cidade".

Art. 42. O Districto Federal poderá manter uma Universidade que, embora autonoma, se articulará com o systema escolar, preparando technicos e o magisterio na fórmula das necessidades daquelle systema.

Art. 43. Enquanto não se cumprir o preceito do art. 4º das "Disposições Transitorias" da Constituição Federal, poderá o Districto organizar e manter uma Policia Municipal, com funções limitadas á esphera dos serviços administrativos locais.

TITULO II

Dos funcionarios publicos do Districto Federal

Art. 44. Os cargos publicos do Districto Federal são accessiveis a todos os brasileiros, sem distincção de sexo ou estado civil.

Art. 45. Os funcionarios publicos da Prefeitura do Districto Federal e da Secretaria da Camara Municipal, depois de dois annos, quando nomeados em virtude de concurso de pro-

vas, e, em geral, depois de dez annos de effectivo exercicio, so poderão ser destituídos em virtude de sentença judiciaria, ou mediante processo administrativo, regulado por lei e no qual lhes sera assegurada plena defesa, salvo o disposto nas leis ns. 38 e 136, de 1935.

§ 1.º Considera-se funcionario publico todo aquelle que exercer, em caracter effectivo, e mediante nomeação de autoridade competente, cargo publico creado por lei.

§ 2.º Os funcionarios que contarem menos de dez annos de serviço, não poderão ser destituídos de seus cargos senão por justa causa ou motivo de interesse publico.

Art. 46. A Camara Municipal votará o "Estatuto dos Funcionarios Publicos do Districto Federal", no qual serão reguladas as condições de investidura e, bem assim, os deveres, garantias e direitos dos funcionarios, incluidos nos mesmos a licença-premio, a licença especial de tres mezes, com vencimentos integraes, á funcionaria gestante.

Paragrapho unico. Nenhum funcionario será posto em disponibilidade senão em virtude de lei especial e por motivo de interesse publico.

Art. 47. A invalidez para o exercicio do cargo determinará a aposentadoria ou jubilação que, nesse caso, se contar o funcionario mais de trinta annos de serviço publico, nos termos da lei, será concedida com vencimentos integraes.

§ 1.º O prazo para a concessão da aposentadoria, com vencimentos integraes, por invalidez, poderá ser excepcionalmente reduzido, nos casos que a lei determinar, sendo fixado em vinte e cinco annos para os membros do magisterio, inclusive superintendentes do Departamento de Educação.

§ 2.º O funcionario que se invalidar em consequencia de accidente occorrido no trabalho, será aposentado com vencimentos integraes, qualquer que seja o seu tempo de serviço.

§ 3.º Os funcionarios publicos atacados de alienação mental, cancro, cegueira, lepra, tuberculose pulmonar aberta, e, em casos especiaes, os affectados de paralyisia e epilepsia, serão aposentados com vencimentos integraes, qualquer que seja o tempo de serviço publico. Nesses casos, reconhecida a doença, por junta medica, o funcionario publico será, desde logo, afastado do cargo, com os vencimentos integraes, e ulteriormente submettido, com intervallo de um anno, a novo exame medico, por outra junta medica, só se decretando a aposentadoria, se fôr confirmado o laudo anterior. Para os effectos do inciso supra, a epilepsia que impossibilitar para o serviço publico será comprovada, por observação minima de um anno, em casa de saude por medicos especializados.

§ 4.º — Vetado.

§ 5.º Serão aposentados, compulsoriamente, os funcionarios que attingirem sessenta e oito annos de idade.

Art. 48. Os funcionarios publicos são responsaveis solidariamente, com a Fazenda Municipal, por quaesquer prejuizos decorrentes de negligencia, omissão ou abuso, no exercicio de suas funcções.

Art. 49. E' vedada a accumulção de cargo municipal remunerado com cargos tambem remunerados da União ou dos Estados.

§ 1.º Exceptuam-se os cargos do magisterio e technico-scientificos, que poderão ser exercidos cumulativamente, ainda que por funcionarios administrativos, desde que haja compatibilidade dos horarios de serviço.

§ 2.º E' facultado o exercicio cumulativo e remunerado de commissão temporaria, ou de confiança, decorrente do proprio cargo.

§ 3.º A acceitação de cargo remunerado, salvo as excepções do § 1º deste artigo, importa a suspensão dos proventos da inactividade. A suspensão será completa, em se tratando de cargo electivo, remunerado com subsidio annual; se, porém, o subsidio fôr mensal, cessarão aquelles proventos, apenas durante os mezes em que fôr vencido.

Art. 50. Invalidado por sentença o afastamento de qualquer funcionario, será este reintegrado em suas funcções, e o que houver sido nomeado em seu logar ficará destituido de plano, ou será reconduzido ao cargo anterior, sem pre sem direito a qualquer indemnização.

Art. 51 — Vetado.

CAPITULO IV

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 52. As leis e regulamentos municipaes, que tiverem por objectivo a organização das repartições municipaes, attribuições dos funcionarios, obrigações que lhe incumbem e vantagens que lhes são asseguradas, entram em vigor no dia immediato ao da sua publicação no jornal incumbido da publicação dos actos officiaes do Districto Federal. As demais leis e decretos somente obrigam dez dias depois de publicados. Poderá, todavia, a Camara Municipal quanto ás leis, e o Prefeito, quanto aos decretos, fixar prazo diverso, mais ou menos dilatado, para a obrigatoriedade desses actos. As leis de autorização jámais poderão interpretar-se no sentido de obrigar a administração a praticar o acto ou actos autorizados.

§ 1.º Os projectos ou emendas a projectos augmentando ou diminuindo despesas, estabelecendo disponibilidades, creando ou supprimindo cargos, majorando fixando ou diminuindo vencimentos ou quaesquer vantagens asseguradas em lei aos serventuarios municipaes, não serão recebidos pelo Mesa da Camara se não forem precedidos de mensagem fundamentada do Prefeito, podendo qualquer Vereador requerer, se sem esse requisito essencial forem os ditos projectos ou emendas recebidos pela Mesa, que sejam elles submettidos á apreciação do Prefeito antes do pronunciamento das Comissões permanentes e especiaes, ou do plenario. O assentimento do Prefeito ao projecto ou emenda submettido á sua apreciação, na conformidade deste paragrapho, será manifestado em mensagem devidamente fudamentada.

§ 2.º As disposições de lei votadas e promulgadas ou sancionadas em desaccordo com o dispositivo no paragrapho anterior, são nullas de pleno direito.

Art. 53. Os fornecimentos de materiaes e artigos para as repartições municipaes e para obras executadas pelo Municipio, serão feitos:

a) por concorrência administrativa:

1) quando se tratar de fornecimentos ordinarios ás repartições publicas e a administração entender mais conveniente esse regime aos interesses do serviço;

2) nos casos de emergencia, calamidade publica ou circumstancia imprevista em que as formalidades de concorrência publica possam, a juizo do Prefeito, prejudicar a urgencia exigida no caso;

3) finalmente, quando o fornecimento fôr custeado por verba não superior a 20:000\$000;

b) por concorrência publica, de accordo com as normas reguladoras prescriptas na lei municipal, em todos os demais casos.

Art. 54. As obras e serviços municipaes, que não forem executados pela propria administração, serão contractados sempre mediante concorrência publica, desde que o seu valor exceda de 20:000\$000, salvo se não acudirem proponentes á primeira concorrência, e a execução da obra ou do serviço fôr declarada urgente pelo Prefeito.

Paragrapho unico. Quando occorrerem as excepções previstas neste artigo, poderão ser as obras ou serviços executados sob o regime da administração contractada, com approvação do Tribunal de Contas.

Art. 55. Os bens immoveis do Districto não poderão ser objecto de doação ou cessão a titulo gratuito, nem poderão ser vendidos nem aforados senão em virtude de lei especial e sempre em hasta publica, préviamente annunciada por editaes, affirmados em logar proprio do edificio da Prefeitura do Districto Federal e publicados, no minimo, por tres vezes no jornal incumbido de publicar os actos officiaes da Municipalidade, com antecedencia de 30 dias pelo menos.

§ 1.º Esta disposição não se applica aos traspasses dos terrenos das áreas de sesmarias e das marinhas e mangues da cidade, nem tampouco ás áreas resultantes de rectificação de alinhamento dos logradouros publicos, as quaes deverão incorporar-se por investidura aos predios contiguos, na fórmula prescripta em lei municipal.

§ 2.º Fica tambem sujeita ás formalidades da hasta publica, nos termos acima indicados, a locação ou arrendamento dos bens municipaes, salvo quando o arrendamento não exceder o prazo improrogavel de seis mezes, ou quando se tratar de habilitações populares ou de casas construidas para moradia de operarios ou empregados municipaes, em que se observarão os regulamentos ou instrucções geraes préviamente expedidos.

Art. 56. Competem á Fazenda do Districto Federal, em juizo todos os favores e privilegios de que presentemente goza ou venha a gozar a Fazenda Nacional.

Paragrapho unico. Nas causas que se moverem contra a Fazenda Municipal os prazos e dilações concedidos aos Procuradores dos Feitos para responder, arrazoar ou dar provas, serão o triplo dos determinados em lei.

Art. 57. Não se admittem interdictos possessorios contra os actos da administração municipal praticados *ratione imperii*.

Art. 58. Os processos e diligencias referentes a predios, terreno ou obras, sua demolição e interdicção, correrão administrativamente contra os respectivos proprietarios, sem dependencia da intimação do outro conjuge, ainda quando casados segundo o regime commum, ou contra os seus procuradores, quando conhecidos.

Paragrapho unico. Em caso de não ser conhecido o proprietario, nem o procurador, ou de não serem encontrados, seguirão os processos administrativos e judiciaes seus termos com assistencia do curador de ausentes, e em virtude de intimação, edital, até que se apresente algum pelo proprietario, sem que a este seja permittido direito a qualquer reclamação contra a Fazenda Municipal.

Art. 59. Os termos de contractos e obrigações constantes dos livros das repartições municipaes, bem como os da entrega, cessão ou doação de terrenos para abertura ou melhoramento, ou rectificação de melhoramento de ruas ou logradouros publicos, têm força de escriptura publica e não dependem, qualquer que seja o seu valor, para que produzam todos os seus efeitos, nem de registro, no primeiro caso, nem de transformação, no segundo. Tambem a incorporação ás propriedades contiguas das áreas resultantes da modificação do alinhamento dos logradouros publicos (investidura) se fará por simples termo lavrado no livro proprio da repartição competente, que servirá de titulo para transcrição do Registro de Immoveis. As certidões desses termos, extrahidas dos livros em que foram lavrados por funcionarios da repartição a que pertencem, com o visto do director, fazem plena fé em Juizo ou fóra delle. Igualmente fazem plena fé, até prova em contrario, as inscrições e lançamentos constantes dos livros de contabilidade publica do Districto, e os autos lavrados pelos funcionarios administrativos, independente de confirmação em Juizo pelos ditos funcionarios.

Art. 60. Os terrenos particulares comprehendidos nas areas de marinha e mangues do Districto Federal, bem como na area da sesmaria concedida á cidade do Rio de Janeiro, por Estacio de Sá, em 1565, confirmada e ampliada pelo Governador Geral Mem de Sá, em 1567, cuja medição, julgada por sentença do Ouvidor Geral Manoel Monteiro de Vasconcellos, de 20 de fevereiro de 1755, consta do livro do Tombo dos Terras da Cidade de São Sebastião do Rio de Janeiro, existente no Archivo da Prefeitura do Districto Federal, e bem assim na da sesmaria chamada dos sobejos, doada ao Senado da Camara do Rio de Janeiro pelo Governador D. Pedro Mascarenhas, confirmada por Carta Regia de D. Maria I, de 8 de janeiro de 1794, presumem-se sujeitos a fóro, salvo prova em contrario produzida pelos respectivos proprietarios, não lhes sendo applicavel a presumpção de que trata o art. 527, do Codigo Civil.

Art. 61. Nenhum procedimento judicial poderá ser intentado, nenhuma escriptura publica lavrada, nenhuma partilha, divisão, transmissão ou entrega de bens será julgada por sentença, desde que se refiram a pressoa, negocios ou bens

sujeitos a impostos municipaes, sem que conste dos alludidos actos quitação dos impostos respectivos, sob pena de multa de 200\$ a 1:000\$ ás autoridades ou aos funcionarios que, em taes actos intervierem. A multa será imposta pelo Prefeito e cobrada executivamente.

Art. 62. Constituirá contraversão, passivel de pena de prisão, de cinco a quinze dias, a infracção de leis e regulamentos municipaes, na forma das mesmas leis e regulamentos.

Disposições Transitórias

Art. 1.º Caso não seja votado o orçamento para o exercicio de 1936, quando o Prefeito houver de prorogar o orçamento para o referido exercicio, poderá elevar os impostos e as taxas ou contribuições até vinte por cento de seu valor ao tempo do augmento.

Parapho unico. Assim prorogado o orçamento, o Prefeito poderá abrir e decretar os credits necessarios á execução dos serviços municipaes anteriormente creados em lei.

Art. 2.º Incluem-se na receita municipal para o exercicio de 1936, os impostos mencionados no art. 8.º da Constituição Federal, os quaes se regerão pelas leis federaes, até que outras sejam decretadas pelo poder competente.

Art. 3.º O Prefeito do Districto Federal fica autorizado a celebrar com o Poder Executivo da União os accordos necessarios para os impostos, actualmente arrecadados pela União, mas que pelos preceitos constitucionaes, e nos termos da presente lei, pertencem ao mesmo Districto Federal, continuem arrecadados pela União, vigorando taes accordos durante o anno de 1936, e podendo nelles incluir-se a execução de quaesquer serviços municipaes pelos funcionarios federaes, como tambem a discriminação dos serviços publicos reservados no Districto Federal á União.

§ 1.º Nos accordos assim effectuados, poder-se-ão ainda ajustar as compensações e indemnizações, que, a juizo do Poder Executivo da União e do Prefeito, forem havidas por necessarias ou devidas.

§ 2.º Os accordos referidos serão annualmente revistos ou prorogados, nos *termos* deste artigo, principio, e, parapho primeiro, se nisto convierem o Poder Executivo da União e o Prefeito do Districto Federal.

Art. 4.º Os votos já oppostos pelo Prefeito serão apreciados pela Camara Municipal dentro de 30 dias, a contar da inauguração da proxima sessão legislativa.

Art. 5.º — Vetado.

Art. 6.º A primeira legislatura da Camara Municipal terminará a 31 de dezembro de 1938.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 1936; 115.º da Independencia e 48.º da Republica.

ETULIO VARGAS.

Ticente Ráo.

LEI N. 197 — DE 21 DE JANEIRO DE 1936

Autoriza o Poder Executivo a abrir o credito especial de 6.460:055\$100, para pagamento de liquidação das dividas de exercicios anteriores de diversos ministerios.

O Presidente da Republica dos Estdaos Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio dos Negocios da Fazenda, o credito especial de seis mil quatrocentos e sessenta contos cincoenta e cinco mil e cem réis (6.460:055\$100), para occorrer á liquidação das dividas de exercicios anteriores de differentes ministerios, já apreciadas e relacionadas pelo Tribunal de Contas.

Art. 2.º Fica o Poder Executivo igualmente autorizado, para o fim de que trata o artigo anterior, a realizar a operação de credito que se torne necessaria.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 1935, 115º da Independencia e 48º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Arthur de Souza Costa.

LEI N. 198 — DE 22 DE JANEIRO DE 1936

Autoriza o Poder Executivo a abrir um credito especial de 3.000:000\$000, para o Estado de Santa Catharina

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir um credito especial até a importancia de tres mil contos de réis (3.000:000\$000), afim de attender á restituição devida ao Estado de Santa Catharina, em razão de haver a Interventoria Federal durante o Governo Provisorio, applicado, por autorização do ministro da Fazenda, recursos financeiros pertencentes ao Estado, para reconstrucção da Estrada de Ferro Santa Catharina.

Art. 2.º A liquidação dessa divida será feita na conformidade das folhas de medição approvadas pela União, até o integral reembolso da importancia despendida pelo Governo do Estado.

Art. 3.º Para occorrer á despeza resultante da restituição alludida é o Governo autorizado a emittir letras do Thesouro Nacional e juros de cinco por cento (5 %), ao anno, e resgataveis dentro do prazo de dous annos.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 1936, 115º da Independencia e 48º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Arthur de Souza Costa.

João Marques dos Reis.

LEI N. 199 — DE 23 DE JANEIRO DE 1936

Autoriza o Poder Executivo a realizar accordos com os Estados para coordenar e desenvolver serviços pertinentes á acção do Ministerio da Agricultura.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a entrar em accordo com os governos estaduais na fórmula dos arts. 5º, §§ 1º, 7º, parographo unico e 9º da Constituição Federal, para o fim de coordenar e desenvolver os serviços federaes e estaduais pertinentes á acção do Ministerio da Agricultura.

§ 1.º Os accordos que se procederem para cumprimento dos arts. 5º §§ 1º e 7º, parographo unico, serão submettidos á approvação do Poder Legislativo, observado o que dispõe o art. 41, § 3º, da Constituição Federal.

§ 2.º Se dos accordos effectuados em virtude do que preceitua o artigo 9º da Constituição Federal se verificar transposição de serviços da União para os Estados, o Poder Executivo poderá, mediante decreto, effectuar tambem a transferencia das installações respectivas pelo prazo estipulado no accordo, sem dispensa, todavia, da fiscalização federal.

§ 3.º O Governo Federal, nos termos do accordo feito, poderá manter, no todo ou em parte, o custeio dos serviços nos limites das dotações orçamentarias.

Art. 2.º Os serviços federaes attingidos pelos accordos poderão ser reorganizados para o fim de se ajustarem ás facultades e obrigações assumidas pela União.

§ 1.º Essa reorganização, porém, não poderá envolver a criação ou suppressão de empregos nem reduzir ou ampliar direitos e vencimentos dos funcionarios por ella alcançados.

§ 2.º Não se considerará suppressão ou criação de empregos a transferencia de cargos de um para outro serviço,

dentro dos quadros federaes, ou a mudança de sua denominação, uma vez que sejam mantidos os funcionarios respectivos com os mesmos vencimentos e graduações.

Art. 3.º Os funcionarios da União, postos, sem vencimentos, á disposição dos Estados, não perderão as vantagens e direitos dos cargos que occuparem, relativos á promoção, montepio e tempo do serviço, contando-se este, para todos os effectos, mediante certidão do exercicio passada pelos governos que os tenham requisitado.

§ 1.º Os funcionarios da União, sem vencimentos, á disposição dos Estados, ficarão, quando dispensados por estes, em disponibilidade remunerada, com os vencimentos integraes e demais direitos assegurados em lei, ou voltarão aos seus cargos.

§ 2.º E' facultativo ao funcionario federal aceitar a requisição para servir á disposição do Governo Estadual.

Art. 4.º Distribuidos pelo Tribunal de Contas ao Ministerio da Agricultura, as dotações orçamentarias ou creditos especiaes que se refiram a aquisições de machinas e instrumentos agricolas, productos biologicos, plantas e sementes, utensilios, animaes reproductores, adubos, correctivos, insectividas, fungicidas, e outros materiaes de combate a epizootias, desde que se destinem á venda a agricultores e creadores, serão postos, no Banco do Brasil, a titulo de adeantamento, á disposição dos funcionarios para isso designados, aos quaes não se applicará o prazo referido no artigo 298, do Regulamento Geral de Contabilidade Publica.

§ 1.º As aquisições de que trata este artigo poderão ser effectuados pelo Ministerio da Agricultura, pelo regime de concurrencia administrativa.

§ 2.º As importancias resultantes da venda dos productos assim adquiridos, depois de recolhidas ao Banco do Brasil poderão ser applicadas mais de uma vez, devendo os responsaveis pela movimentação de taes creditos prestar suas contas no encerramento do exercicio.

Art. 5.º Nas zonas ruraes do paiz, em que não se puder applicar o systema de contracto, estabelecido para o pessoal variavel pelo decreto n. 18.088, de 27 de janeiro de 1928, os trabalhadores de campo poderão ser admittidos sob o regime de pagamento por tarefa, adoptando o Poder Executivo a regulamentação e instruções necessarias á rigorosa fiscalização das despesas por esse modo effectuadas.

Paragrapho unico. Aos trabalhadores tarefeiros não se applicarão os dispositivos do decreto n. 18.088, de 1928, ficando assim exceptuados dos onus e vantagens do actual pessoal variavel.

Art. 6.º Fica o Poder Executivo igualmente autorizado a contractar, com o Banco do Brasil, para o Ministerio da Agricultura, a abertura de um ou mais creditos em conta corrente, afim de facilitar a venda, a prestações, de machinas e instrumentos de cultivo agrario e de beneficiamento da produção.

§ 1.º A venda pelo processo instituido por este artigo só poderá ser feita a agricultores e creadores devidamente registrados, que se obriguem a cumprir as exigencias de ordem technica estabelecidas para cada caso.

§ 2.º Em garantia dos creditos abertos por força desta autorização, poderão ser vinculados um ou mais dos depositos referidos pelo art. 4.º

Art. 7.º Esta lei entrará em vigor desde a data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 1936, 115º da Independencia e 48º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Odilon Braga.

LEI N. 200 — DE 23 DE JANEIRO DE 1936

Autoriza a abrir, pelo Ministerio da Educação e Saude Publica, o credito de 76:800\$000, para occorrer ao pagamento do professor em disponibilidade, Dr. Irineu de Mello Machado.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, desde já, pelo Ministerio da Educação e Saude Publica, o credito de setenta e seis contos e oitocentos mil réis (76:800\$000), para occorrer ao pagamento devido ao professor em disponibilidade da extincta cadeira de Direito Industrial e Legislação Operaria da Universidade do Rio de Janeiro, Dr. Irineu de Mello Machado, pelos seus vencimentos no periodo de 1 de janeiro de 1932 a 31 de dezembro de 1935.

Paragrapho unico. Vetado.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 1936, 115º da Independencia e 48º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

LEI N. 201 — DE 4 DE FEVEREIRO DE 1936

Autoriza o Poder Executivo a applicar o saldo de 3.983:000\$, das apolices emittidas pelo decreto n. 11.694, de 1915

D Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1°. Fica o Poder Executivo autorizado a applicar o saldo de tres mil novecentos e oitenta e rtes contos de réis (3.983:000\$000), das apolices emittidas pelo decreto numero 11.694, de 28 de agosto de 1915, na construcção de edificio do Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio.

Art. 2°. Para complemento da construcção de que trata o artigo anterior, até ao montante de seis mil contos de réis (6.000:000\$000), fica autorizado o Poder Executivo por intermedio do ministro do Trabalho, Industria e Commercio, a contractar com o Instituto de Pensões e Aposentadorias dos Commerciarios, um emprestimos para esse fim, devendo o mesmo ter o prazo maximo de resgate de 15 annos e vencer os juros annuaes de 6 %.

Art. 3°. As prestações de amortização e juros annuaes deverão ser incluidas como dotação orçamentaria, no prazo maximo acima exigivel, em substituição aos alugueis ora consignados.

Art. 4°. As apolices emittidas em virtude do decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934, serão tambem applicadas no pagamento das dividas constantes dos arts. 2° e 12 do referido decreto.

Paragrapho unico. Nos casos previstos pelos arts. 2° e 12 do decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934, a circumstancia de ter havido novação, transferencia, cessão ou subrogação aos Estados, á União ou a qualquer pessoa physica ou juridica, anterior ou posteriormente a 1 de dezembro de 1933, não implica na perda do devedor ao direito de redução de sua divida e do credor da indemnização correspondente.

Art. 5°. Nos casos em que o reajustamento já tenha sido denegado por ter havido cessão de credito ao Estado ou a União, o interessado terá novo prazo de 60 dias para o pedido de reconsideração de que trata o art. 29 do referido decreto, o qual começará a correr da data da publicação desta lei.

Art. 6.º. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de fevereiro de 1936, 116.º da Independencia e 48.º da Republica.

GETULIO VARGAS

Agamemnon Magalhães.

Arthur de Souza Costa.

LEI N. 202 — DE 2 DE MARÇO DE 1936

Dispõe sobre o imposto do Sello Federal

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil,

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono, a seguinte lei:

Art. 1.º O imposto fixo ou proporcional, a que estão sujeitos actos, contractos e documentos especificados nas tabellas desta lei, será arrecadado pela União sob o titulo de sello do papel, por meio de estampilhas ou por verba, podendo tambem ser utilizado o processo de sellagem mecanica e o papel sellado.

Paragrapho unico. E' facultado aos advogados, no exercicio de seu ministerio, inutilizarem, por meio de carimbos, contendo o seu nome e a abreviatura da data, os sellos de documentos a serem juntos a quaesquer processos, não se comprehendendo nessa regalia petições nem arrazoados.

Art. 2.º O sello de folha é devido por duas paginas da mesma folha, ou menos, manuscriptas, impressas ou dactylographadas, e não excedendo de 0,33x0,22. Excedendo qualquer dessas dimensões, cobrar-se-á o dobro.

Art. 3.º O imposto proporcional será calculado sobre o valor dos actos, contractos e documentos, considerando-se valor a somma do principal, juros, commissões, lucros e vantagens estipulados, attendido o tempo de duração.

§ 1.º Quando o valor, total ou parcialmente, não possa ser determinado, por depender de apuração posterior, a cobrança do sello se fará por estimativa do contribuinte, a qual poderá ser impugnada pela estação arrecadadora local, sendo paga a differença, sem revalidação, quando afinal se verificar ser maior o valor exacto.

§ 2.º Os documentos nas condições do paragrapho anterior deverão ser apresentados á estação arrecadadora local para registro e fiscalização, na forma que fôr estabelecida no regulamento.

§ 3.º Nos contractos de emprestimos de dinheiro, inclusive de abertura de credito em conta corrente, com ou sem garantia e a prazo indeterminado, o sello será pago no acto de sua assignatura, sobre o valor do emprestimo ou credito aberto, e ao fim de cada semestre de vigencia, ou antes, no caso de liquidação do emprestimo ou da conta, será satisfei-

to o imposto correspondente á importancia dos juros e comissões effectivamente debitados ou pagos.

§ 4.º A prorrogação em contractos de empréstimos de dinheiro e de abertura de credito em conta corrente, com ou sem garantia, obriga a novo imposto, sómente sobre a importancia dos juros e comissões referentes ao prazo dilatado.

§ 5.º Nos casos de novação, segundo o disposto no artigo n. 999, do Código Civil, o sello será devido integralmente.

Art. 4.º Para o effecto do pagamento de sello, a clausula da reserva de dominio será sempre considerada autonoma, sujeito a sello proporcional em dobro qualquer documento que a contenha.

Art. 5.º Nas obrigações condicionaes só será devido o sello quando verificado o implemento da condição.

Art. 6.º Quando a obrigação fôr garantida por fiança ou caução de qualquer especie, cobrar-se-á, além do sello devido pela obrigação, mais o relativo ao valor da caução ou fiança. O sello da garantia não poderá ser superior ao da obrigação.

Art. 7.º Nos documentos em que fôr estipulado o pagamento em moeda estrangeira, o calculo para cobrança do sello será feito pela taxa contractada, e, na sua falta, pelo cambio da vespera da data do contracto; não havendo este, pelo cambio da vespera da data do pagamento.

Art. 8.º Nos contractos com as repartições publicas, nos quaes não seja declarado o valor total, o sello será cobrado em cada conta por occasião do respectivo pagamento.

Art. 9.º Nos contractos em que se convencionar pagamento por prestação de quantias cujo total não se declare, o valor para cobrança do sello será o de uma annuidade.

Art. 10. Nos contractos ou documentos, em virtude dos quaes se passem titulos de credito da mesma data, o valor para pagamento do sello será a differença entre a importancia daquelles actos e o destes titulos.

§ 1.º Desde que feitos por escriptura publica, o tabelião deverá declarar qual a importancia do sello pago nos titulos; e no caso de escriptura particular, igual declaração será lançada pelo tabellião, quando authenticar o documento, ou pela estação arrecadadora local a que fôr apresentado o documento, dentro de quinze (15) dias de sua assignatura.

§ 2.º Caberá igualmente ao tabellião certificar, nas diversas vias de contractos, papeis e documentos por elle authenticados, o pagamento do sello federal devido e pago na primeira via, formalidade que tambem poderá ser satisfeita pela estação arrecadadora, no prazo estipulado no paragrapho anterior.

Art. 11. Pagarão o sello de 3\$600 por 1:000\$000 ou fração os seguintes actos, contractos ou documentos:

I — Contractos de empréstimos com garantia de caução, penhor, hypotheca ou antichrese;

II — Empréstimos por meio de obrigação ao portador, com garantia especial ou não;

III — Contractos de arrendamento, locação ou sublocação e outros que transmittirem o uso e gozo de bens moveis e immoveis;

IV — Fianças, quando em separado de contracto, em carta ou por deposito;

V — Notas promissórias e letras de cambio;

VI — Contractos de constituição, dissolução e liquidação de sociedades civis ou commerciaes;

VII — Contractos de abertura de creditos em conta corrente, garantidos ou a descoberto;

VIII — Cessão de credito;

IX — Promessa de compra e venda de bens moveis ou immoveis ou de entrega de valores de qualquer especie, por escriptura publica ou particular, salvo os contractos de compra e venda de bens moveis quando celebrados entre commerciantes ou entre industriaes para fins mercantis;

X — Procurações em causa propria.

Paragrapho unico. Todos os demais contractos e actos não constantes da enumeração supra e sujeitos ao sello proporcional continuarão a pagar 3\$000 por conto de réis ou fracção de conto de réis.

Art. 12. São isentos do imposto do sello do papel:

a) actos administrativos dos Estados e Municipios expedidos pelas respectivas autoridades;

b) actos ou negocios de sua economia, assim considerados os de interesse immediato ou directo dos Estados e Municipios.

§ 1.º São tambem isentos do imposto do sello do papel:

1) aval;

2) avisos de lançamento de credito em contas correntes, de quantias provenientes de ordenados e salarios de empregados do creditor; os de differença de preço, depreciação, avaria ou devolução de mercadorias; os de estornos de lançamento; os de juros decorrentes da propria conta; e os de recebimento das filiaes e succursaes ás suas matrizes, ou vice-versa;

3) livros de registro das sociedades de seguros e capitalização, mandados adoptar pelos regulamentos fiscaes;

4) operações que consistam em transferencia de credito, em moeda nacional, de uma conta para outra, da mesma pessoa, physica ou juridica, com o mesmo creditor, mediante simples lançamentos, entendendo-se que as agencias, filiaes e matrizes de um mesmo estabelecimento constituem uma só pessoa juridica;

5) papeis e documentos exigidos nas sociedades de seguros e capitalização pelas autoridades encarregadas da fiscalização de suas operações, desde que não sejam destinados a instruir quaesquer pedidos ou requerimentos; papeis e documentos que as referidas sociedades devem remetter regular e periodicamente ás mesmas autoridades, por força dos respectivos regulamentos de fiscalização; cartas remettendo laes documentos ou papeis, ou prestando informações solicitadas ou exigidas, desde que não conttenham qualquer pedido ou solicitação;

6) papeis referentes ao Montepio dos Servidores do Estado, inclusive requerimentos e os recibos de contribuições, joias e pensões, papeis referentes ao Instituto de Previdencia dos Funcionarios da União, á Previdencia dos Sub-Tenentes e

Sargentos do Exercito e ás Caixas e Institutos de Aposentadoria e Pensões, inclusive recibos de contribuições, pensões, requerimentos, quitações e outros documentos que transitarem por esses institutos; bem como os livros de escripturação, ficando exceptuados dessa isenção todos os papeis referentes aos civis e militares, taes como documentos, recibos de contribuições, joias, quitações e outros documentos que transitarem pelas instituições acima referidas;

7) papeis relativos á concessão de registros de marcas de gado;

8) papeis relativos á concessão de férias a empregados e operarios de estabelecimentos agricolas, bancarios, commerciaes e industriaes, inclusive petições, recursos, recibos e outros documentos, bem assim requerimentos e mais papeis referentes a férias, abonos ou justificação de faltas, concedidas a funcionarios e operarios da União ou do Districto Federal;

9) quitações provenientes de contractos que tenham pago sello proporcional, desde que sejam dadas no proprio instrumento de contracto, excepto as que comprehendem pagamento de juros ou de quantia não computada no titulo principal, as quaes pagarão, pelo accrescimo, o sello fixo de recibo;

10) recibos relativos a titulos, já sellados, que forem entregues pelos bancos portadores, livres de pagamento, por ordem dos respectivos cedentes;

11) conhecimentos de transportes de bagagens, encomendas e mercadorias em estradas de ferro ou embarcações de navegação fluvial, e os respectivos recibos, bem como as cópias de conhecimentos de carga, desde que não estejam com assignatura, rubrica, chancella ou carimbo, e tragam impressa, em sentido diagonal, attingindo toda a extensão do papel, a declaração "copia não negociavel". Entende-se por navegação fluvial, em regra, a que é feita, exclusivamente, dentro dos rios, podendo o Ministro da Fazenda, ouvida a Directoria Geral da Marinha Mercante, reconhecer a isenção, quando haja parte de percurso fóra dos rios;

12) recibos de pagamento de frete lançados nos proprios conhecimentos, e os passados por occasião da retirada da mercadoria despachada pelos destinatarios de carga por via maritima, fluvial ou aerea, ou pelos seus prepostos, nos respectivos conhecimentos originariamente sellados.

§ 2.º Ficam mantidas as isenções consignadas em leis anteriores, desde que não contrariem disposições da presente lei.

Art. 13. Os papeis passados no estrangeiro que, por motivo de força maior, deixarem de ser legalizados nos consuladros, não produzirão effeito no Brasil sem o pagamento em repartição fiscal competente dos emolumentos que deveriam pagar nos consuladros.

Art. 14. Os papeis isentos do imposto ficam sujeitos ao sello da tabella B, n. 36. quando apresentados como documentos perante quaesquer autoridades federaes para produzirem effeito diverso do fim para que foram passados.

Paragrapho unico. Os papeis apresentados como documentos, que já tiverem sido sellados, ficarão sujeitos sómente á differença do sello, se houver.

Art. 15. Quando os papeis ou documentos forem apresentados espontaneamente dentro do prazo de oito dias, con-

tados de sua assignatura, á repartição para regularizar o pagamento do sello, não haverá imposição de penalidade.

§ 1.º Se a apresentação se dêr fóra desse prazo, será cobrada sómente a revalidação em que incorrer o papel, na fórma que fôr prescripta pelo regulamento.

§ 2.º Se os papeis apresentados espontaneamente fóra do mesmo prazo houverem incorrido na penalidade do art. 19, § 1.º, letras *c* e *d*, cobrar-se-á na fórma alludida no paragrapho anterior a revalidação de tres vezes o sello, nos casos da letra *c*, e de cinco vezes, nos casos da letra *d*.

§ 3.º O contribuinte que tiver duvida sobre a sellagem de documentos e contractos sujeitos ao sello do papel, deverá submittel-os á competente autoridade local, que nelles apporá, desde logo, o carimbo da repartição authenticando-os com a sua rubrica. Se a autoridade verificar deficiencia de sello, agirá consoante o que preceituum o artigo e os §§ 1.º e 2.º.

§ 4.º O carimbo da repartição, devidamente rubricado, libertará as partes interessadas de qualquer multa futura.

Art. 16. Nenhum procedimento haverá contra o contribuinte que tenha pago o sello de accordo com a interpretação fiscal, constante de decisão, ainda que seja esta posteriormente modificada.

Art. 17. Vetado.

Art. 18. Os estabelecimentos agricolas, bancarios, commerciaes e industriaes, as companhias de seguros, os corretores, os leiloeiros, os tabelliães de notas e os demais serventuarios publicos federaes ou estaduaes, são obrigados a exhibir, para exame, aos encarregados da fiscalização do sello, os papeis e livros exigidos por lei, na parte referente aos actos sobre os quaes haja fundadas suspeitas de omissão do sello.

§ 1.º No caso de recusa, a chefia da repartição providenciará junto ao Procurador da Republica, para que seja solicitada exhibição judicial. Essa facultade só abrangerá o exame de livros, papeis ou documentos até cinco annos anteriores á data em que a diligencia se effectuar.

§ 2.º Quando a infracção constar de livro, não será feita a apprehensão deste, mas a falta deverá constar circumstanciadamente do auto, exarando-se no livro um termo do occorrido.

§ 3.º Vetado.

§ 4.º Os funcionarios encarregados da fiscalização do sello, em virtude do respectivo regulamento ou de disposições de leis e regulamentos que regem os serviços a seu cargo, não poderão deixar de examinar os livros e papeis mencionados neste artigo, nos estabelecimentos ali referidos, ao menos uma vez por anno.

Art. 19. Os contraventores das disposições desta lei e do seu regulamento ficarão sujeitos ao pagamento da revalidação e das multas previstas nos paragraphos seguintes:

§ 1.º A revalidação do sello far-se-á pela seguinte maneira:

a) cobrando-se novo sello nos casos de: inutilização por pessoa incompetente; de sobreposição de estampilhas, e de uso de sello impróprio ou não mais em circulação;

b) cobrando-se, em dobro, o sello: nos casos de rasura ou emenda sobre as estampilhas, ou quando o sello for applicado em desacordo com qualquer disposição do regulamento, salvo os casos já previstos nesta lei;

c) nos casos de falta de sello ou de sello insufficiente, cobrar-se-á a importancia de 200\$000, quando o sello devido for inferior ou igual a 40\$000, e de cinco vezes o imposto devido, si este for superior a 40\$000, salvo o caso de notoria ignorancia e ausencia de má fé do infractor, em que este será obrigado á simples revalidação;

d) quando se tratar de sello servido, sello falso (uso ou fabrico) ou sonegação (caracterizada pela evasão do imposto, mediante artificios dolosos), cobrar-se-á a importancia de 2.000\$000 si o imposto devido for inferior ou igual a 100\$000; e de vinte vezes o imposto devido, si este for superior a 100\$000;

e) nos casos das letras c e d, quando se tratar de infracção continuada, não será imposta uma penalidade para cada papel em falta, mas se adoptará o seguinte criterio: até cinco documentos, uma vez as penalidades prescriptas nesta lei; si os papeis attingirem numero maior de cinco até cem, applicar-se-ão as mesmas penalidades, no triplo; e finalmente, si esses papeis attingirem numero superior a cem, applicar-se-ão essas penalidades, no quintuplo, tomando-se, para os limites previstos nas letras c e d, a somma do imposto devido nos varios papeis;

f) em se tratando de insufficiencia de sello a revalidação incidirá apenas na differença devida; nos demais casos, apenas nas estampilhas que contiverem vicio ou irregularidade;

g) si o sello tiver sido pago por verba e, posteriormente, se verificar que o foi insufficientemente, cobrar-se-á apenas a differença devida;

h) os papeis que deixarem de ser sellados em tempo habil, por falta de estampilhas nos logares em que forem passados, não são sujeitos á revalidação, desde que sejam apresentados á repartição arrecadadora competente para este fim, dentro de trinta dias de sua emissão.

§ 2º. Os que emittirem, sacarem, negociarem, acceitarem ou pagarem notas promissorias, letras de cambio ou cheques, sem o sello do papel devido, serão responsaveis pela multa de cinco por cento (5 %) sobre o valor do titulo, a qual não poderá ser inferior a duzentos mil réis (200\$000).

§ 3º. As pessoas naturaes ou juridicas que fizerem entre si operações a prazo de compra e venda de cambiaes, em o pagamento do sello do papel devido, será imposta, a cada uma, a multa de dez contos de réis (10:000\$000).

§ 4º. O vendedor de cambiaes que acceitar contractos de venda destas a prazo, sem o sello devido, incorrerá na multa de dez vezes o valor do dito sello; a qual não poderá ser inferior a um conto de réis (1:000\$000); e o intermediario, na multa de cinco vezes o mesmo valor, não podendo essa multa ser menor de quinhentos mil réis (500\$000).

§ 5°. Ficam sujeitos á multa de 200\$000:

a) as pessoas naturaes ou juridicas que conservarem em seu poder ou derem curso a papeis que não tenham pago, no todo ou em parte, o sello devido ou cujas estampilhas tenham emendas ou rasuras, e deixarem de apresental-os á repartição competente para o procedimento contra o responsavel;

b) os funcionarios publicos, que attenderem, informarem ou encaminharem papeis nas condições da letra a supra, sem que representem ou informem no sentido de ser cobrado o imposto ou a revalidação cabivel;

c) os magistrados, autoridades civis ou militares, chefes de repartições e de serviços que despacharem processo que contenha qualquer acto ou papel não sellado ou sellado insufficientemente, ou que despacharem, assignarem, fizerem guardar, mandarem cumprir ou concorrerem para que produzam effeito os papeis em taes condições;

d) os tabelliães, escrivães, officiaes do registro e outros serventuarios que passarem, lavrarem, subscreverem, ou registrarem papel ou documento nas alludidas condições ou nelles reconhecerem firmas;

e) as pessoas que, nas quitações de quaesquer quantias, não indicarem o valor recebido, se este não estiver declarado no papel em que forem passadas taes quitações;

f) os leiloeiros que não archivarem as segundas-vias das suas contas de vendas;

g) os licenciados para a venda de estampilhas que não mantiverem em ordem, sem emendas ou rasuras, o livro fiscal;

h) o juiz, a autoridade civil ou militar, o gerente do Monte de Soccorro da União que dêr posse ou exercicio a empregados que não tenham vencimentos pagos pelos cofres publicos, sem que o titulo de nomeação esteja sellado ou contenha a verba de pagamento do sello, ficando a esse dispositivo tambem sujeitos o presidente, director ou gerente das sociedades anonymas, pelos titulos de nomeação de empregados que expedir;

i) o presidente de juntas commerciaes e outras instituições congengeres, que mandar registrar contracto que não tenha pago o sello devido, bem como o secretario de taes instituições que fizer o registro sem ter levado ao conhecimento do presidente a omissão do sello verificado no documento;

j) as pessoas referidas na letra anterior bem como os juizes que authenticarem livros commerciaes sem o prévio pagamento do sello;

k) as caixas de liquidação que registrarem as operações a termo, sem o pagamento do sello devido.

§ 6°. Incorrem na multa de 50\$000 os que apresentarem papeis para averbação de sello, depois de trinta dias da sua assignatura; e essa multa se applicará no dobro se não houver a apresentação espontanea e o contribuinte vier autuado pela infracção, ou esta fôr denunciada á repartição.

§ 7°. Incidem na multa de cinco contos de réis (5:000\$) os licenciados para a venda de estampilhas, em cujo poder

fôr encontrada uma ou mais estampilhas falsas ou que, embora legítimas, não procedam da repartição fornecedora. Em tal caso, deverá também ser cassada a licença.

§ 8.º Incorrem na multa de 2:000\$000:

- a) os que escreverem no documento verba falsa;
- b) os que, para sonegarem o documento ao pagamento do sello devido, deixarem de fazer as necessarias declarações relativas á transacção nelle referida, ou as fizerem falsamente;
- c) o empregado que antedatar ou alterar verba, para qualquer fim;
- d) os não licenciados que venderem estampilhas, perdendo também o direito ás que forem encontradas em seu poder. Esta alinea não se applica aos estabelecimentos bancarios e cartorios, que facultarem aos seus clientes estampilhas para a sellagem dos papeis, nos proprios estabelecimentos e cartorios;
- e) os que, por qualquer forma, embaraçarem ou illudirem a acção fiscal.

§ 9.º Os papeis referidos no art. 3.º, desde que não tenham sido apresentados dentro do prazo, na conformidade do que está estabelecido no § 2.º, do mesmo artigo, ficam considerados não sellados, e, assim, sujeitos ás respectivas penas.

Art. 20. A applicação das multas a que se refere esta lei não prejudicará a acção penal que no caso couber.

Art. 21. O producto das multas fiscaes não poderá ser adjudicado, no todo ou em parte, a quem as impuzer ou confirmar.

Art. 22. Toda multa fiscal constituirá renda eventual da União e sómente cincoenta por cento (50 %) da quantia effectivamente arrecadada poderá ser adjudicada a quem tiver dado causa efficiente á sua imposição e cobrança, mediante autuação, notificação, representação, denuncia ou informação.

Art. 23. Todo o processo que encerre accusação punivel por multa fiscal, sendo julgado improcedente, se transformará automaticamente em inquerito administrativo, a fim de ser apurada a responsabilidade do accusador que poderá ser punido segundo a legislação propria.

Art. 24. Nenhum funcionario ou denunciante poderá perceber em um só auto ou processo quota-parte superior a cinco contos de réis (5:000\$000), nem em um só anno, quantia global superior aos vencimentos do seu cargo.

Art. 25. Em todas as autuações de fraudes de que possa resultar applicação de multas fiscaes, os autuantes, ou quem o chefe da repartição designar, apreciarão devidamente a responsabilidade dos funcionarios a quem deveria caber a fiscalização preventiva capaz de ter evitado a fraude ou a evasão da renda ou impedido o acto capitulado como fraudulento, e os serventuarios culpados serão no proprio acto punidos de accordo com a lei.

Art. 26. Constitue crime, previsto e punido no art. 16 do decreto n. 4.780, de 27 de dezembro de 1932, vender, comprar, empregar ou possuir, soltas ou applicadas, estampilhas falsas.

Art. 27. As penalidades de que trata a presente lei serão impostas pelas autoridades competentes, mediante represen-

tação ou denuncia, devidamente atuadas ou auto lavrado por funcionario que tenha essa attribuição, e processo em que sejam assegurados ao contraventor, ampla defesa e recurso, com effeito suspensivo, para as autoridades superiores, feita a intimação em forma legal.

§ 1.º Os recursos serão "ex-officio" ou voluntarios, processados de accordo com a legislação vigente e terão effeito suspensivo.

§ 2.º Das decisões que julgarem inidonea a caução ou fiança, caberá ao contribuinte o reforço ou substituição da fiança e recurso, tendo effeito suspensivo sómente o primeiro recurso que interpuzer sobre esta materia.

§ 3.º Ao contribuinte tambem serão assegurados os recursos na fórma do decreto n. 24.036, de 20 de março de 1934.

§ 4.º A cobrança executiva das multas só terá logar decorrido o prazo de trinta (30) dias da intimação do julgamento definitivo.

§ 5.º Se do processo se apurar responsabilidade de diversas pessoas, será imposta, a cada uma, a pena relativa á falta commettida.

§ 6.º Apurada a infracção de mais de uma disposição desta lei, pela mesma pessoa ou firma, ser-lhe-á applicada a penalidade correspondente á falta punida com maior pena.

§ 7.º No caso de reincidencia, as multas serão applicadas em dobro, considerando-se reincidencia a repetição da mesma contravenção pela mesma pessoa ou firma, depois de passada em julgado a respectiva sentença condemnatoria.

§ 8.º Os infractores são solidariamente responsaveis, perante a Fazenda Nacional, pelo valor do imposto da revalidação e das multas de que trata esta lei. O que pagar terá, porém, direito regressivo contra os outros, pela parte de responsabilidade que lhes couber. Os funcionarios responderão sómente pelas multas, quando procederem em razão dos seus cargos.

Art. 28. O procedimento fiscal para imposição das penalidades estabelecidas na presente lei prescreve em cinco annos, contados da data da infracção.

Paragrapho unico. O imposto é devido a todo o tempo, observado o que estatue o art. 16.

Art. 29. Vetado.

Art. 30. Os titulos onerados por usufructo, e que sómente por morte do usufructuario passarem á plena propriedade do herdeiro ou legatario, pagarão o sello em vigor ao tempo em que tiver cessado o usufructo.

Art. 31. Nos compromissos para emprestimos hypothecarios feitos pelas sociedades a que se refere o decreto numero 24.503, de 29 de junho de 1934, o sello será cobrado sobre os minimos regulamentares admittidos para a obtenção desses emprestimos e o restante quando fór lavrada a escriptura definitiva da hypotheca.

Art. 32. Emquanto o imposto de vendas mercantis estiver sendo cobrado pela União, ficam em vigor as disposições referentes ao sello do papel, constantes do decreto numero 22.061, de 9 de novembro de 1932.

Art. 33. O Poder Executivo decretará, dentro de noventa (90) dias contados da publicação da presente lei, o regulamento para a execução desta, e nelle não só garantirá a cobrança do imposto, como facilitará ao contribuinte o cumprimento de suas obrigações fiscaes, devendo providenciar, especialmente, sobre:

a) os casos de pagamento do imposto por verba ou por estampilhas;

b) o modo por que deve ser pago o sello de verba e a revalidação de que cogita o art. 19, § 1º, nas letras a e b;

c) a enumeração dos actos e contractos que ficam sujeitos a revalidação;

d) a fórmula de inutilização das estampilhas, e a pessoa competente para fazel-a;

e) o modo e local da apposição das estampilhas, nos papeis, documentos ou livros;

f) o tempo em que deve ser pago o imposto;

g) os casos de restituição do imposto e o respectivo processo;

h) as normas processuaes para applicação das penalidades;

i) o processo referente a consultas dos contribuintes;

j) a ordem rigorosamente alphabetica, quanto á palavra inicial de cada alinea e dentro de cada grupo em que as tabelas devem ser subdivididas, tendo-se em vista o pagamento por verba ou por estampilha e a taxa commum a varios actos e contractos;

k) permissão para venda de sello adhesivo pelas agencias dos Correios, nas localidades não sédes de collectorias federaes.

Art. 34. Revogam-se as disposições em contrario.

TABELLA A

ACTOS E PAPEIS SUJEITOS A SELLO PROPORCIONAL

Todos os titulos e actos enumerados nesta tabella, e que não tenham taxa estipulada, pagarão:

De mais de 20\$ até 300\$00.....	1\$000
De mais de 300\$ até 600\$000.....	2\$000
De mais de 600\$ até 1:000\$000.....	3\$000
De mais de 1:000\$, por conto de réis ou fracção..	3\$000

1. Actos translativos de embarcações estrangeiras, quando adquiridas por nacionaes.

2. Cartas de credito.

3. Cartas ou contractos de fretamento de embarcações:

Frete até 500\$000.....	2\$000
De mais de 500\$ até 1:000\$000.....	3\$000
De mais de 1:000\$000.....	4\$000

e assim por deante, collocando-se mais 4\$000 por 1:000\$000 ou fracção de conto.

4. Cautelas ou contractos de empréstimos sobre penhores.

5. Cheques:

a) em moeda estrangeira;

b) em moeda nacional, emittidos no exterior, ou sobre o exterior e os que tendo sido emittidos a favor de pessoas naturaes ou juridicas no Paiz, forem por estas endossadas a entidades do exterior.

6. Contas correntes.

Nota — O sello incide na importancia do saldo.

7. Contas de venda prestadas por leiloeiros aos seus committentes.

Nota — O sello incide no producto liquido. Não valerão para os efeitos legais os recibos passados fóra dessas contas, salvo quando o producto liquido fór depositado pelo leiloeiro, nos termos do art. 34, do decreto n. 21.981, de 19 de outubro de 1932.

8. Contracto de:

a) aforamento ou emphiteuse, arrendamento ou locação, sub-emphiteuse ou sub-locação e outros não designados especialmente, em que se transmittirem o uso e gozo de bens imoveis, moveis ou semoventes, incluídas a emphiteuse e a sub-emphiteuse de terrenos do dominio da União ou da Municipalidade do Districto Federal.

Nota — Nos casos de emphiteuse ou sub-emphiteuse, a base, para o sello, será a importancia de vinte annos de fóro e a joia, se houver.

b) compra e venda de cambio, para liquidação até trinta dias:

Até £ 1.000..... 3\$000

cobrando-se mais 3\$000 em parcella de £ 1.000 subsequente, ou fracção.

Nota — 1º, se a operação fór contractada para um prazo maior de trinta dias, o sello será pago relativamente a cada periodo de trinta dias ou fracção; 2º, se a operação fór realizada em outra qualquer moeda estrangeira, o sello incidirá sobre sua equivalencia em libras, segundo paridades médias mensaes declaradas pelas camaras syndicaes de corretores de fundos publicos, a vigorar no mez immediato. Nos Estados onde não houver camaras syndicaes, vigorarão as paridades declaradas pela Camara Syndical de Corretores de Fundos Publicos do Districto Federal; 3º, se os contractos de compra e venda de cambias de exportação não forem liquidados, no prazo maximo de seis mezes, pela entrega efectiva de letras de exportação, pagarão novo sello equivalente ao dobro do que já tiverem pago, em cada periodo de trinta dias.

c) construcção por empreitada, cobrando o sello no instrumento respectivo e calculado sobre o valor total jus-

tado, e nas quitações sobre accrescimos; quando por administração, nas quitações parciaes; quando verbal, na quitação final;

d) empréstimos ou abertura de credito em conta corrente com ou sem garantia;

e) sociedades commerciaes, qualquer que seja sua forma.

Nota — O sello recae sobre o fundo do capital declarado e, nas prorrogações e alterações, sobre qualquer entrada ou retirada de capital.

f) ou outros documentos que contiverem promessa ou obrigação de pagamento, ou de entrega ou transmissão de bens moveis ou de valores de qualquer especie, feitos em escripto de qualquer natureza (incluida portanto a hypothese de correspondencia epistolar ou telegraphica) e sob qualquer modalidade, ainda mesmo sob a forma de recibo, e destinados a produzir effeito independentemente de outras instrumentos publicos ou particulares, bem como os que contiverem distracto, exoneração, subrogação, caução, garantia, signal e liquidação de sommas ou valores, excluidos os pedidos de mercadorias e suas confirmações.

9. Distractos ou liquidações de sociedades commerciaes, qualquer que seja sua forma.

Nota — O sello é devido sobre a quantia que se repartir pelos socios, ou na hypothese de distracto parcial, sobre a parte que couber aos socios que se retirarem, comprehendidos sempre capital e lueros.

10. Empréstimos de dinheiro por meio de obrigações (debentures) emittidas por sociedades anonymas e em commandita por acções.

11. Encampação de uma sociedade anonyma por outra.

Nota — O sello é devido sobre o montante de capital da sociedade encampada, considerando-se como tal o capital declarado ou subscripto.

12. Endossos:

a) ou repasses de cheques, letra de cambio e notas promissorias em moeda estrangeira, excepto o primeiro endosso e o *endosso-mandato*, não podendo taes endossos ser feitos em branco;

b) de qualquer titulo de credito, depois do vencimento, e, quando com valor declarado, os dos titulos referidos no n. 15, da tabella B — exceptuado, em qualquer caso, o simples endosso-mandato;

c) de *warrants*, quando destacados do conhecimento de deposito.

Nota — O valor para o calculo do sello será a importancia declarada no endosso.

13. Escripturas de hypothecas ou anticreses.

14. Fianças por escriptura publica ou particular e termos lavrados no juizo federal, na justiça do Districto Federal, no juizo estadual, nas repartições publicas federaes em geral e nas municipaes do Districto Federal.

15. Fusões de sociedades mercantis de qualquer natureza.

Nota — Recae o imposto sobre o capital declarado das sociedades.

16. Letras de cambio, sacadas no Brasil e as que, embora sacadas em paiz estrangeiro, sejam accitas, negociadas, protestadas ou exequiveis em praças brasileiras.

17. Notas promissorias, exigindo-se o sello das emitidas em paiz estrangeiro, quando negociadas ou cobradas no Paiz.

18. Ordem de pagamento, transferencia ou credito de qualquer natureza, de quantias em moeda nacional provenientes do exterior, excepto:

a) quando se referirem a pagamentos ou lançamentos de despesas de administração de bens situados no Paiz, pertencentes ao titular da conta debitada;

b) quando se referirem a cambio comprado, tendo sido pago sello proporcional relativo á operação ou vendido a estabelecimento bancario no Brasil.

19. Papeis ou documentos declarando valor, recebidos por conta de pessoa differente da que ordena o pagamento, não consideradas como laes matrizes e suas filiaes, agencias, succursaes, do mesmo estabelecimento, excepto as demais vias dos recibos.

20. Procurações e substabelecimentos com a clausula *in rem propriam* ou outra equivalente.

Nota — O sello é devido tantas vezes quantos forem os substabelecimentos.

21. Recebimentos ou transferencias de quantias em moeda nacional, effectuados no Paiz, a credito de pessoas, naturaes ou juridicas domiciliadas no exterior, excepto:

a) quando se referirem a cobrança de rendas feitas no Paiz por conta do proprio cliente;

b) quando se referirem a cambio comprado ou vendido a estabelecimento bancario no Brasil.

22. Recibos de generos recolhidos a armazens de deposito, com valor declarado.

23. Registro:

a) do capital das sociedades anonymas e em commenda por acções e os actos da sua dissolução;

Nota — O sello incide sobre o capital registrado. Se se tratar de sociedade anonyma, com sede no estrangeiro, servirá de base para o pagamento do sello o seu capital em operação no Brasil. No caso de dissolução, o sello incidirá na quantia que se dividir entre os accionistas, comprehendidos sempre capital e lucros.

b) de firmas commerciaes, inscriptas em nome individual.

Nota — Recae o sello sobre o capital registrado.

24. Seguros — Capitalização e congeneres:

O sello proporcional relativo a esses contractos é devido por occasião da acceptação das apolices ou de titulo de capi-

talização, e será pago por verba no Thesouro Nacional ou nas Delegacias Fiscaes onde as companhias tiverem séde, na mesma occasião e pela mesma forma estabelecida para o pagamento do imposto de fiscalização de que tratam os artigos 42, § 1º e 43 e 44 do decreto n. 15.589, de 29 de julho de 1922. e art. 11 do decreto n. 19.936, de 30 de abril de 1931, rectificado pelo art. 1º do decreto n. 19.957, de 6 de maio de 1931.

a) apolices ou quaesquer contractos, individuaes e collectivos, de seguros de accidentes pessoaes, seus semelhantes quanto á technica e forma das indemnizações. Ficam sujeitas a novo sello as reformas, renovações ou prorogações de taes contractos, bem como modificações nos mesmos, suas reformas, renovações ou prorogações, desde que importem em novas responsabilidades por indemnizações ou em majoração das primitivas.

Com excepção das apolices e contractos de seguro de accidentes pessoaes em transportes collectivos, cuja sellagem está mais abaixo especificada, o sello será calculado:

I) sobre a importancia total a que se obrigar o segurador, seja o seu pagamento de uma só vez ou parceladamente;

II) sobre a prestação de um anno se o contracto obrigar o segurador ao pagamento periodico de certas quantias, por tempo que seja indeterminado, durante a vida do segurado ou de seus beneficiarios, constituindo dessa forma renda ou pensão vitalicia ou temporaria;

III) sobre a importancia minima promettida, se o contracto, conforme a sua natureza, estabelecer diferentes indemnizações; verificando-se, porém, uma indemnização maior, será applicado o sello sobre a differença na respectiva quitação.

Quando o contracto abranger diversos segurados, o sello será correspondente ao valor total das indemnizações a que o segurador se obrigar para com os mesmos, observado o disposto nos ns. I, II e III.

De mais de 20\$000 até 300\$000.	1\$000
De mais de 300\$000 até 600\$000.	2\$000
De mais de 600\$000 até 1:000\$000.	3\$000

e assim por diante, cobrando-se mais 3\$000 sobre cada conto de réis subsequente, ou fracção.

Apolices e quaesquer contractos de seguros de accidentes pessoaes em transportes collectivos:

Com premio até \$300.	\$015
De mais de \$300 até 1\$000.	\$100
De mais de 1\$000 até 5\$000.	\$200
De mais de 5\$000 até 10\$000.	\$300

cobrando-se mais \$300 por 10\$000 de premio, ou fracção dessa quantia;

b) apolices e quaesquer contractos de seguro de fogo ou outros damnos materiaes; de roubo; de quebra de vidros; de desfalques; de lucros; de transportes em geral, mariti-

mos, fluviaes, ferroviarios, rodoviarios ou aereos; de responsabilidade civil; apolices ou quaesquer contractos individuaes ou collectivos de seguros de automoveis, quaesquer que sejam os riscos nelles assumidos, e demais modalidades não previstas em as letras a e c, sejam os contractos por prazo preestabelecido ou de averbação:

Com premio até 25\$000.	1\$200
De mais de 25\$000 até 50\$000.	2\$400
De mais de 50\$000 até 100\$000.	4\$800

e assim por diante, cobrando-se mais 2\$400 sobre cada 50\$ ou fracção desta quantia.

Ficam sujeitos a novo sello, pela mesma fórma acima estabelecida, as reformas ou renovações ou prorogações de taes contractos, bem como suas modificações, reformas, renovações, prorogações, desde que haja novo premio ou ma-joração delle.

Nas apolices abertas com valor declarado, o sello será calculado sobre o premio contractado e se o premio das averbações exceder ao convencionado, embora os seguros averbados não attingam o valor declarado no contracto, o sello sobre quaesquer excessos será calculado mensalmente sobre o total de taes premio-excessos verificados no fim de cada mez.

Nas apolices abertas sem valor declarado, calcula-se o sello de cada averbação separadamente.

c) apolices, titulos ou quaesquer contractos de seguros de vida, de capitalização, peculios, rendas, dotes, annuidades e congengeres, calculando-se o sello:

I, sobre o valor total do contracto, seja o pagamento de uma só vez ou parcelladamente;

II, sobre a da prestação de um anno se o contracto obrigar ao pagamento periodico de certas quantias, por tempo que seja indeterminado, durante a vida do contractante ou de seus beneficiarios, constituindo dessa fórma renda ou pensão vitalicia ou temporaria;

III, sobre a importancia minima promettida, se o contracto conforme a sua natureza estabelecer diferentes capitaes a serem pagos; fazendo-se, porém, o pagamento de um capital maior, será cobrado o sello sobre a differença, no respectivo documento de quitação;

IV, sobre o menor valor convencionado pela vida de um dos segurados, nos contractos de seguro em grupo. Verificando-se qualquer sinistro será applicado na respectiva quitação o sello proporcional sobre o total do pagamento.

Havendo clausulas accessorias ou supplementares estabelecendo o pagamento de capitaes em virtude de eventualidades que possam ou não occorrer, o sello proporcional, calculado conforme os numeros acima, será satisfeito, quando verificada a condição, nas quitações respectivas.

Havendo lucros a pagar aos contractantes ou seus beneficiarios, no curso do contracto ou na sua liquidação, cobrar-se-á o sello no respectivo documento de quitação.

As reformas, renovações, prorrogações, reabilitações ou quaesquer modificações nos contractos acceitos só estarão sujeitas a novo sello proporcional se forem emitidos novos contractos ou, em caso contrario, se importarem em majoração das responsabilidades primitivas. No ultimo caso, o sello será calculado sobre a differença:

De mais de 20\$000 até 300\$000.....	1\$000
De mais de 300\$000 até 600\$000.....	2\$000
De mais de 600\$000 até 1:000\$000.....	3\$000

e assim por diante, cobrando-se mais 3\$000 sobre cada conto de réis subseqente ou fracção.

d) apolices e quaesquer contractos de seguros de accidentes do trabalho:

Com premio até a importancia de 1:000\$000....	4\$000
--	--------

e assim por diante, cobrando-se 4\$000 por 1:000\$000 de premio ou fracção desta quantia.

Havendo accrescimento do premio depois de vencido o contracto ou dentro do periodo da sua vigencia, tal accrescimento fica sujeito a novo sello na mesma razão.

25. Taxa de recurso para o Conselho de Contribuintes (independentemente do sello de petição ou do termo de responsabilidade), — 1 % da importancia integral exigida ao recorrente, — não se cobrando menos de 10\$000, nem mais de 100\$000.

26. Termos de:

a) responsabilidade nas Alfandegas, para despachos de reexportação, calculando-se o sello pelo valor dos direitos aduaneiros;

b) transferencia de acções de sociedades anonymas e em commandita por acções;

c) transferencia de titulos da divida publica interna da União ou da Municipalidade do Districto Federal, excepto por transmissão *causa-mortis* ou doação *inter-vivos*;

d) transferencia de titulos da divida publica da União ou de acções de sociedades anonymas em commandita por acções, inscriptos na Republica, quando se operar por fallecimento do *de cuius* no estrangeiro, embora não residam no Paiz os seus herdeiros.

e) o sello será calculado pelo valor da transacção nos casos das letras *b*, *c*, *d*, e não sendo estipulado esse valor pela cotação official, ultima dentro de um semestre e na falta pelo valor nominal.

27. Transcripção, em registro de immoveis, de titulos não sujeitos ao sello proporcional:

Até 1:000\$000.	1\$000
-------------------------	--------

cobrando-se 1\$000, mais, de cada conto de réis subseqente, ou fracção.

28. Transferencias ou remessas de quantias para praças do exterior, em moeda nacional ou estrangeira.

29. Usufructo, vitalicio ou temporario.

No usufructo vitalicio, o valor para pagamento do sello será o producto da renda de um anno multiplicado por cinco, no temporario, o mesmo producto multiplicado por tantos annos quantos o do usufructo, nunca excedente de cinco.

DECRETOS, PORTARIAS OU TITULOS, CALCULADO O SELLO SOBRE OS VENCIMENTOS DE UM ANNO

30. Concessão de:

- | | |
|--|-----|
| a) aposentadoria, dispensa de serviço activo, disponibilidade, jubilação, reforma e outros, de funcionarios federaes, civis ou militares, inclusive officiaes da Armada, Brigada Policial, Corpo de Bombeiros, Exercito e classes annexas. | 2 % |
| b) gratificações por serviços creados em virtude de leis e regulamentos federaes. | 7 % |

Nota — Calcula-se o sello sobre as vantagens em um anno.

31. Nomeação para:

- | | |
|---|------|
| a) empregos effectivos federaes, com vencimento diario | 5 % |
| b) empregos federaes, de exercicio eventual, com vencimentos pelos cofres publicos ou não.. | 7 % |
| c) interinas ou provisórias, por motivo de licenças ou quaesquer impedimentos, e para commissões federaes de qualquer especie, inclusive as nomeações interinas ou provisórias conferidas pelos juizes da justiça local do Districto Federal e pelos juizes e tribunaes federaes. | 7 % |
| d) ministro de Estado, do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Contas; chefes de serviços, directores de repartições federaes e de estabelecimentos officiaes de ensino; juizes federaes e da justiça local do Districto Federal; auditores de guerra e de marinha; officiaes da Armada, da Brigada Policial, do Corpo de Bombeiros, do Exercito e classes annexas; os de nomeação federal, de tabelliães, escrivães, officiaes de registro de titulos, de hypothecas e outros; sub-directores e chefes de secção; empregados das caixas economicas e montes de socorro; administradores de mesas de rendas, collectores e escrivães; lentes, professores, docentes, inspectores e auxiliares de estabelecimentos officiaes de ensino; funcionarios e empregados publicos, em geral; quaesquer outros não sujeitos a sello fixo..... | 10 % |

Nota — Calcula-se o sello sobre as vantagens em um anno.

32. Titulos:

- a) declaratorios de meio soldo e de pensões espe-
ciaes 3 %
- b) de empregos de sociedades anonymas. 4 %

Nota — Calcula-se o sello sobre as vantagens em um anno.

TABELLA B

ACTOS E PAPEIS SUJEITOS A SELLO FIXO

§ 1.º

1. Actos de rehabilitação de commerciantes.	100\$000
2. Archivamento de:	
a) actas de sociedades anonymas, que não impor- tem em modificações de capital e de coope- rativas, respeitadas, quanto a estas, a isen- ção que gozam as que satisfaçam todas as exigencias do decreto n. 22.239, de 19 de de- zembro de 1932.	20\$000
b) estatutos de sociedades anonymas; contractos, alterações e prorogações de sociedades com- merciaes; transferencias de quotas de socie- dades de responsabilidade limitada; registro de firmas commerciaes, em nome individual e bem assim estatutos de cooperativas, respei- tada quanto a estas a isenção da letra a, supra:	
Até 5:000\$.	20\$000
De mais de 5:000\$ até 10:000\$.	30\$000
De mais de 10:000\$ até 20:000\$.	40\$000
De mais de 20:000\$ até 100:000\$.	60\$000
De mais de 100:000\$.	100\$000
3. Autorização, mediante carta ou decreto quando exigida por lei, para o funcionamento de firmas, individuaes ou collectivas, de sociê- dades ou empresas, nacionaes ou estrangei- ras — bem como approvação de estatutos, quando dependam dessa formalidade:	
a) de seguros terrestres, maritimos, de vida e as- similados	1:200\$000
b) de mutualidade, pensões, peculios, capitaliza- ção e semelhantes.	600\$000
c) de estabelecimentos bancarios.	300\$000
d) de sociedades de colonização e immigração, de pesca e outros que tiverem por objectivo o commercio ou fornecimento de generos ali- menticios	200\$000
e) de outras sociedades mercantis e industriaes.	300\$000

Nota — Estão sujeitas ás taxas acima as cartas de autorização para funcționarem na Republica succursaes e filiaes de sociedades estrangeiras. Nesse caso, cobrar-se-ão tantas taxas quantos forem os estabelecimentos.

4. Artigos, allegações, razões finaes para serem juntas a autos, na justiça federal e na justiça local do Districto Federal, por folha.....	\$600
5. Attestados de qualquer natureza, excluidos os de indigencia ou pobreza, por folha.....	1\$000
6. Authenticacões de:	
a) cópias de plantas ou mappas.....	20\$000
b) reproducção photographica de documentos por folha	5\$000
7. Autos de qualquer especie, sentenças extrahidas de processos, precatorias, rogatorias, de inquirição, arrecadação e adjudicação, provisões, instrumentos, editaes e mandados judiciaes, na justiça federal e na justiça local do Districto Federal, por folha.....	\$600
8. Averbações de:	
a) embargos e penhoras, nos livros de depositos publicos, a cargo de repartições federaes....	2\$000
b) quitação de impostos federaes, nas guias apresentadas ás repartições fiscaes competentes do Districto Federal, por anno.....	1\$000
c) registro dos titulos de nomeação de serventuarios de officias de justiça, no Districto Federal	5\$000
9. Recebimentos:	
a) feitos por estabelecimentos bancarios, para credito de quaesquer contas correntes, ou de deposito cada recebimento, de mais de 20\$000	\$500
b) nas mesmas condições da alinea anterior, quando se tratar de depositos populares nas contas correntes do limite dez contos de réis	\$500

Nota — O sello deste numero comprehende, tambem, os lançamentos a credito de quaesquer contas correntes ou de depositos, referentes a importancias não entradas pela Caixa.

O sello é devido qualquer que seja a origem das importancias creditadas, com excepção sómente para os casos sujeitos ao sello da tabella A, n. 18.

A cobrança do sello deve ser feita na ficha do caixa, desde que se trate de importancia entrada por esta, ou na segunda via do aviso de credito, que será obrigatoriamente expedido, e esses documentos ficarão archivados nos bancos, que mencionarão, no recibo dado ao depositante ou na primeira via do aviso, o pagamento do imposto.

10. Cartas:

a) de commerciante matriculado; de firmas commerciaes registradas	400\$000
b) de socios de firmas registradas ou de negociantes com firma registrada em nome individual.	200\$000
c) patentes e consules honorarios.	100\$000
d) patentes para a venda de mercadorias por sorteo	200\$000
e) testemunháveis da justiça federal em todo o paiz, e tambem da justiça local do Districto Federal, por folha.	\$600

11. Certidões:

a) e cópias não designadas em outros paragraphos desta tabella, por folha.	\$600
--	-------

Sendo subscripta por empregados que não percebiam custas, pagarão mais, de rasa:

por linha manuscrita	\$100
por linha dactylographada	\$200
e de busca por anno	1\$000
b) de papeis relativos ao registro <i>Torrents</i> e aos nascimentos e obitos, extrahidos dos respectivos livros, estando embora os serviços a cargo de autoridades estaduaes, por folha	1\$000
c) procurações passadas em notas publicas	2\$000
d) de quitação de impostos ou taxas devidos á Fazenda Publica (decreto n. 22.957, de 19 de julho de 1933)	8\$000

12. Certidões:

a) de aferição:	
De cada alcoometro ou de cada contador automatico	10\$000
De cada thermometro	5\$000
b) de censura de films cinematographicos:	
Pela primeira via.	10\$000
Cada uma das demais.	5\$000
c) de registro, na Directoria Geral de Industria Animal, dos diplomas de veterinarios e medicos veterinarios.	10\$000
d) technicos passados por profissionais, nos processos de isenção e redução de direitos de importação, por via.	1\$000

13. Cheques:

Emitidos no Brasil, sobre praças nacionaes, excepto os referentes á conta-corrente do limite de 10:000\$000 ou depositos populares com o mesmo limite.	\$100
--	-------

14. Concessões de:

- a) entrepostos particulares e de trapiches alfandegados 500\$000
 b) honras e postos de officiaes do Exercito ou da

Armada:

9º tenente	80\$000
1º tenente	90\$000
Capitão ou capitão-tenente	100\$000
Major ou capitão de corveta	125\$000
Tenente-coronel ou capitão de fragata	150\$000
Coronel ou capitão de mar e guerra	200\$000
General, contra ou vice-almirante	300\$000

Nota — Quando esses officiaes forem nomeados para o exercicio de funcções com direito a vencimentos militares, pagarão sello proporcional.

c) regalias de paquetes:

Por paquete, entre 1.000 e 3.000 toneladas liquidas	500\$000
Por paquete, entre 3.000 e 5.000 toneladas liquidas	1:000\$000
Por paquete, entre 5.000 e 10.000 toneladas liquidas	1:500\$000
Acima de 10.000 toneladas liquidas	2:000\$000

15. Conhecimento:

- a) de carga, por via maritima ou aerea 1\$000

Nota — O sello desta alinea será devido de cada destinatario ou consignatario que figure num só conhecimento.

- b) de recibos de mercadorias depositadas em armazens geraes, de estradas de ferro, de companhias de docas, de alfandegas e trapiches alfandegados, desde que não contemham valor declarado, por volume \$050

Nota — Quando contiverem valor declarado, incidirão no sello proporcional da tabella A, n. 20.

16. Contas:

- Apresentadas ás repartições publicas e não provenientes de contractos, sellada sómente a primeira via 1\$000

17. Contractados de:

- a) commodatõ, por folha 1\$000
 b) operações a prazo, de compra e venda de títulos publicos ou não, cotados em bolsa e de metaes preciosos 3\$000
 c) operações a termo, de mercadorias 3\$000

18. Cópias de contractos de:	
a) operações a prazo de compra e venda de títulos publicos ou não, cotados em bolsa, e de metaes preciosos, cada via.	1\$000
b) operações a termo, de mercadorias, cada via	1\$000
19. Declarações:	
De credito nas fallencias e concordatas, cada via.	1\$000
De tabelliães nas diversas vias de contractos, papeis e documentos, cada via.	1\$000
20. Decretos:	
De perdão e commutação de pena pelo Governo Federal, não sendo pobre o agraciado.	30\$000
21. Deposito:	
Provisorio de parte do capital, para organização de sociedades anonymas e estabelecimentos bancarios.	20\$000
22. Diplomas:	
De privilegios, que não forem de invenções, concedidos pelo Governo Federal:	
Até 10 annos	500\$000
De mais de 10 até 20 annos	1:000\$000
De mais de 20 annos	1:500\$000
23. Dispensas:	
De lapso de tempo, concedidas pelo Governo Federal.	100\$000
24. Emancipação:	
Por outorga de pae ou mãe ou por sentença de juiz.	80\$000
25. Escripuras:	
a) ante-nupciaes, com separação de bens.	100\$000
b) de adopção, tantas vezes quantas forem os adoptados.	100\$000
c) de autorização para commerciar, exigida no art. 1º ns. 3 e 4, do Codigo Commercial.	80\$000
26. Favores:	
Isenção e redução de direitos, por despachos:	
Dos inspectores das alfandegas ou administradores das mesas de rendas.	50\$000
Do Ministerio da Fazenda.	100\$000
De qualquer outra autoridade.	200\$000
Não especificados:	
Por decretos dos Poderes Legislativo ou Executivo federaes	100\$000
Por aviso ou portaria.	50\$000

27. Formaes:

De partilha, no Districto Federal, por folha..... \$600

28. Guia:

Da transferencia de alumnos..... 1\$000

29. Inscrições para:

- a) concurso de juizes seccionaes; de juizes de direito, pretores e cargos do Ministerio Publico, no Districto Federal; de professores e livres docentes de faculdades, escolas, gymnasios, collegios federaes ou equiparados; de interprefes commerciaes e officiaes de justiça. 20\$000
- b) concursos nas repartições federaes..... 10\$000
- c) exames de admissão e em provas finaes de primeira ou segunda épocas, nas escolas superiores (resalvada a hypothese da letra e) 2\$000
- d) exames geraes, de preparatorios, no Collegio Pedro II e em estabelecimentos equiparados ou fiscalizados 2\$000
- e) exames, em segunda época, nas escolas superiores, de cadeiras de que o alumno esteja dependendo ou do anno em que seja ouvinte. 5\$000

30. Licença:

- a) a aposentados, pensionistas e reformados, que perceberem vencimentos pelos cofres federaes, para mudar de residencia:
- Dentro do Paiz, de um para outro Estado.... 10\$000
- Para o exterior 25\$000
- b) a cidadãos brasileiros para acceitarem de governo estrangeiro emprego ou pensão, inclusive cargo de consul 120\$000
- c) concedidas pelos inspectores de alfandegas e administradores de mesas de rendas para qualquer fim 2\$000
- d) concedidas pelo Ministerio da Justiça, para casas de penhores, no Districto Federal.... 200\$000
- e) em virtude de inspecção de saude ou não, a civis e militares, por qualquer autoridade federal:
- Até um mez 5\$000
- De mais de um mez até tres mezes..... 10\$000
- De mais de tres mezes ou sem declaração de tempo 15\$000
- f) não especificadas, de autoridades federaes:
- Por decreto 30\$000
- Por aviso ou portaria..... 15\$000
- g) para a ida a bordo de qualquer embarcação, por pessoa e de cada vez..... 3\$000

<i>h</i>) para instalação e funcionamento de fabricas de munições e armas, de guerra.....	60\$000
<i>i</i>) para vender bilhetes de loterias federaes ou estaduais:	
a) agencia e quaesquer outros estabelecimentos.	50\$000
a) vendedores ambulantes.....	5\$000
<i>j</i>) permanentes de ingresso a bordo, validas sómente durante o anno em que forem emittidas (não incluidas as officiaes, bem como as dos agentes ou representantes das companhias de navegação e seus funcionarios)	120\$000
<i>Nota:</i> — Não está sujeita a sello a licença dos que tiverem que ingressar a bordo, a serviço, qualquer que seja a sua natureza ou duração.	
<i>k</i>) premio concedido a serventuarios dos officios de justiça:	
Por seis mezes	100\$000
Por doze mezes	200\$000
31. Livros exigidos por lei:	
<i>a</i>) concernentes aos registros publicos, estabelecidos pelo Codigo Civil, por folha.....	\$300
<i>b</i>) de audiencias, de registro, da taxa judicaria e do depositario geral no Districto Federal, idem	\$150
<i>c</i>) de bancos, casas de penhores, companhias de seguros e assemelhados, idem.....	\$300
<i>d</i>) dos commerciantes, corretores, leiloeiros, trapicheiros e administradores de armazens de deposito, idem.....	\$150
<i>e</i>) dos despachantes federaes, além do termo, idem	\$150
<i>f</i>) de entrada e sahida de hospedes em hotéis, casas de pensão e hospedarias, no Districto Federal, idem	\$200
<i>g</i>) dos escrivães, officiaes de registro, distribuidores, tabelliães e demais serventuarios da justiça, idem	\$300
<i>h</i>) das fabricas de productos sujeitos ao imposto de consumo, idem.....	\$150
<i>i</i>) de pharmaceuticos e droguistas no Districto Federal e nos Estados, que não possuirem legislação ou regulamentos especiaes, idem.	\$150
<i>j</i>) de sociedades anonymas, idem	\$150
<i>k</i>) de termos de bem viver, de segurança e ról dos culpados, no Districto Federal, idem...	\$150
<i>l</i>) dos vendedores licenciados de estampilhas, idem	\$150
Leis de 1936	8

Nota — O sello marcado neste numero não incide nas folhas destinadas a indice ou qualquer outro fim diverso da respectiva escripturação.

Afora o Diario e o Copiador de Cartas, obrigatoriamente sujeitos a sello, nos termos do Codigo Commercial, os commerciantes poderão apresentar outros livros para sellagem; e o sello será sempre devido (salvo o caso de isenção por lei) por quaesquer livros que as firmas ou empresas desejem que sejam authenticados pelas juntas commerciaes ou outras autoridades competentes.

Os livros serão sellados depois do termo lavrado e antes de rubricados e de iniciada a escripturação.

32. Memoranda de corretores de mercadorias ou de fundos publicos em que haja referencia a liquidação de qualquer operação a termo, de mercadorias, ou de qualquer operação a prazo, de titulos, publicos ou não, e de metaes — 1\$000.

33. Memoriaes apresentados ás autoridades federaes, administrativas ou judicarias, por folha e qualquer que seja o numero de signatarios:

Dirigidos á autoridade judiciaria.....	1\$000
Dirigidos á autoridade administrativa.....	2\$000

34. Nomeações ou promoções nos quadros de officiaes das armas e serviços, da 2ª classe da reserva de 1ª, ou 2ª linha, no Exercito ou na Armada:

2º tenente	80\$000
1º tenente	90\$000
Capitão ou capitão-tenente	100\$000
Major ou capitão de corveta	125\$000
Tenente-coronel ou capitão de fragata	150\$000
Coronel ou capitão de mar e guerra	200\$000

35. Notas pelas quaes se fizerem despachos de qualquer natureza, nas alfandegas e mesas de rendas, para qualquer fim 2\$000

36. Papeis não especificados, nos quaes não fôr devido o sello proporcional, nem mais de 1\$000 de sello fixo, quando juntos a requerimentos, exhibidos como documentos ou apresentados a autoridades ou repartições federaes, por folha 1\$000

37. Passaportes brasileiros 30\$000

38. Passes:

a) embarcações ou paquetes mercantes e expedidos pelas alfandegas e mesas de rendas:

De longo curso	10\$000
De grande cabotagem	7\$500
De pequena cabotagem	5\$000
De navegação interior	2\$500

Nota — Nas zonas limitrophes, desde que seja possível uma viagem de ida e de volta, dentro de 12 horas, a navegação se fará mediante simples licença da autoridade aduaneira.

b) de viagens ou despachos de sahida de paquetes, expedidos pelas repartições policiaes e postaes	1\$000
39. Peticões:	
a) apresentadas em qualquer repartição da União, ou do Acre, por folha	2\$000
b) para inicio de qualquer procedimento em Juizo contencioso ou administrativo, federal, e perante a justiça local do Districto Federal, por folha	2\$000
c) que não sejam iniciais, apresentadas ás autoridades referidas no numero anterior, por folha	1\$000
d) ou representações ao Poder Legislativo, solicitando concessões, indemnizações, isenções de direitos, privilegios, prorrogações de prazos, relevações de penalidades, subvenções ou quaesquer favores onerosos ao erario publico mesmo que sejam varios os signatarios	50\$000
40. Portarias concedendo <i>exequatur</i> ás sentenças e precatorias de jurisdicção estrangeira	20\$000
41. Procurações, não havendo a clausula <i>in rem propriam</i> ou qualquer outra que torne exigivel o sello proporcional	2\$000
42. Propostas para o registro de operações a termo, de mercadorias, nas caixas de liquidação, cada via	3\$000
43. Provisões:	
a) para advogar perante a justiça federal e local do Districto Federal a quem não seja formado por alguma das Faculdades da Republica:	
Sem fixação de tempo	300\$000
Sendo temporarias, cada anno ou menos ..	50\$000
b) de cauções <i>de opere demoliendo</i>	50\$000
c) de solicitador, na Justiça local do Districto Federal ou nos auditorios federaes:	
Sem fixação de tempo	150\$000
Sendo temporarias, cada anno ou menos ..	25\$000
44. Publicas formas extrahidas, de livros, processos e documentos, por folha	\$600

46. Reconhecimento de firma de agentes consulares brasileiros	2\$000
47. Registro:	
a) de obras litterarias, scientificas e artisticas	20\$000
b) na Directoria Geral de Industria Animal, dos diplomas dos veterinarios e medicos veterinarios	20\$000
c) ou transcripção de papeis a requerimento dos interessados, em repartições publicas federaes, cujos empregados não percebam custas ou emolumentos (excepto o registro ou transcripção de fés de officio de funcionarios), por linha	\$200
48. Subtabelecimentos de procurações não havendo a clausula <i>in rem propriam</i> ou qualquer outra que torne exigivel o sello proporcional	2\$000
49. Termos:	
a) de abertura e encerramento dos livros a que se refere o n. 31 por livro	10\$000
b) de entrada e sahida nos livros dos cofres de depositos publicos, a cargo de repartições federaes.	5\$000
c) lavrados nas repartições publicas, inclusive os relativos á arrecadação dos impostos de consumo de energia electrica, transporte e semelhantes, desde que não encerrem actos sujeitos a outro sello, por linha.	\$200
d) de responsabilidade, assignados nas repartições publicas federaes, para interposição de recursos.	20\$000
e) de responsabilidade, assignados nas alfandegas.	10\$000
f) de approvação e nomeação de prepostos e adjunctos de corretores de fundos publicos, sendo:	
Para os prepostos	50\$000
Para os adjunctos	30\$000
50. Testamentos e codicilios, por folha.	1\$000
51. Titulos de:	
a) approvação de alterações de estatutos de sociedades que dependam de approvação do Governo.	60\$000
b) bacharel em letras, agronomo, electricista, engenheiro-geographo, architecto, pharmaceutico e dentista	120\$000

c)	contador, guarda-livros, parteira e outros de habilitação scientifica e de profissão.....	50\$000
d)	doutor ou de bacharel em medicina, sciencias juridicas e sociaes, physicas e naturaes, mathematicas e de engenheiro civil, industrial, mecanico e de minas.....	250\$000
c)	emphyteuse e arrendamento de terrenos do dominio da União (independentemente do sello proporcional a que está sujeito o contracto).	20\$000
f)	machinistas, pilotos, arraes, praticos, mestre de pequena cabotagem.....	20\$000
<p>NOTA — Pelas apostillas e nos titulos scientificos conferidos por estabelecimentos estrangeiros, quando permittidos por lei, cobrar-se-á em dobro o sello do titulo.</p>		
g)	nomeação de:	
I)	administradores de armazens de depositos, de leiloeiros, corretores, interpretes commerciaes, traductores publicos e trapicheiros..	200\$000
II)	avaliadores commerciaes e peritos avaliadores.	30\$000
III)	caixeiros despachantes	80\$000
IV)	despachantes das alfandegas e mesas de rendas e de seus ajudantes.....	150\$000
V)	despachantes das Recebedorias do Districto Federal e de São Paulo, da Estrada de Ferro Central do Brasil e da Prefeitura Municipal do Districto Federal	50\$000
	Idem de seus prepostos	20\$000
VI)	escreventes juramentados no Districto Federal.	30\$000
VII)	officiaes do Exercito ou da Marinha para emprego administrativo em repartições ou estabelecimentos militares, exceptuados os cargos adstrictos aos seus postos e sem augmento de vantagens pecuniarias	5\$000
VIII)	prepostos de leiloeiros	50\$000
IX)	para commissões do Governo Federal ou de quaesquer funcionarios da União, inclusive o Prefeito do Districto Federal:	
	Sem vencimentos	2\$000
	Com vencimentos até 4:000\$ por anno.....	3\$000
	Com vencimentos de mais de 4:000\$, por anno.	10\$000
X)	reconducção e remoção de emprego ou novos titulos para continuacão no exercicio do cargo, sem melhoria de vencimentos pelo Governo Federal e pelo Prefeito do Districto Federal.	3\$000
52.	Traslados extrahidos de livros, processos e documentos existentes nos cartorios dos escriptores da Justiça Federal, — hem como,	

no Districto Federal, os extrahidos de livros, processos e documentos dos cartorios dos tabelliães e escrivães de justiça e de policia, por folha \$600

§ 2.º

JUNTA DE CORRETORES DE MERCADORIAS DO DISTRICTO FEDERAL.

1. Archivamento de:	
a) amostras de mercadorias a requerimento dos interessados.	1\$000
b) qualquer documento ou livro.....	5\$000
2. Attestados de qualidade e de classificação de mercadorias por especie	
	10\$000
3. Busca nos livros findos ou papeis archivados:	
De mais de 6 mezes até 1 anno.....	2\$000
De mais de um anno até dez annos.....	4\$000
De mais de dez annos até trinta annos.....	10\$000
Se a parte indicar o anno, de mais de trinta até cincoenta annos	20\$000
Se a parte não indicar o anno, de mais de trinta até cincoenta annos	40\$000
De mais de cincoenta annos.....	100\$000
4. Certidão de:	
a) certificado de qualidade ou classificação de qualquer mercadoria	3\$000
b) cotação média semanal, por semana e por especie de mercadoria:	
Até seis mezes	5\$000
De mais de seis mezes, por semana.....	6\$000
c) qualquer cotação:	
Registrada dentro de um periodo de doze mezes.	5\$000
De mais de doze mezes.....	10\$000
b) <i>verbo ad verbum</i> de qualquer documento archivado na Secretaria da Junta dos Corretores, por lauda de papel de 33x22 centimetros.	2\$000
5. Certificados de:	
a) classificação de café e assucar para entrega na bolsa.	1\$000
b) qualidade de mercadorias para exportação..	5\$000
6. Portarias de licenças concedidas aos corretores, por tres mezes	
	6\$000
7. Registro do laudo da commissão de vistorias.	
	5\$000
8. Termo de compromisso de corretor de mercadorias e de approvação e nomeação de prepostos.	
	10\$000

9. Verificação de qualidade de mercadorias, pela confrontação com os typos officiaes, devidamente archivados, de operações não realizadas por intermedio de corretor de mercadorias, por especie de mercadoria.....	20\$000
---	---------

§ 3.º

DEPARTAMENTO NACIONAL DE SAUDE

1. Cartas de saude a embarcações:	
a) de cabotagem nacional	1\$000
b) estrangeiras.	20\$000
c) nacionaes, que trafegam para o estrangeiro	10\$000
2. Certificado de expurgo.....	2\$000
3. Declarações das autoridades sanitarias, permitindo a habitação de predios, no Districto Federal.....	1\$000
4. Licença:	
a) inicial para funcionamento de pharmacias, laboratorios pharmaceuticos, laboratorios de analyses, estabelecimentos industriaes pharmaceuticos, drogarias, depositos de drogas e especialidades pharmaceuticas e estabelecimentos congeneres valida no exercicio de um anno.....	100\$000
b) para expor á venda especialidades pharmaceuticas, valida por cinco annos.....	100\$000
5. Revalidação:	
c) annual das licenças dos estabelecimentos e hervanarios já existentes.....	5\$000
d) de licenças de especialidades pharmaceuticas, valida por cinco annos.....	100\$000
6. Transferencia de responsabilidade ou de propriedade ou de responsabilidade e propriedade, ao mesmo tempo, de licenças de especialidades pharmaceuticas e desinfectantes	100\$000

§ 4.º

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL

1. Averbação do registro de transferencia de qualquer patente ou garantia de prioridade	20\$000
2. Certidão de transferencia de:	
a) marca de industria ou de commercio, nome commercial e titulo de estabelecimento.....	50\$000

b) qualquer patente ou garantia de prioridade	50\$000
3. Cópia photostatica de documentos de marca ou patente.....	5\$000
4. Deposito de pedido de:	
a) garantia de propriedade	25\$000
b) patente de invenção, melhoramento, modelo de utilidade e desenho ou modelo industrial	50\$000
c) para registro de marca de industria ou de commerce (por classe), nome commercial e titulo de estabelecimento.....	50\$000
5. Expedição:	
a) do certificado de registro de marca de indus- tria ou de commerce (por classe), e nome commercial	100\$000
b) de certificado do titulo de estabelecimento. e mais 10\$000 por classe que exceder da pri- meira.	100\$000
c) de patente de invenção, modelo de utilidade e desenho ou modelo industrial.....	100\$000
d) do titulo de garantia de propriedade.....	60\$000
6. Inscricção:	
Para exame á matricula de agente official da Pro- priedade Industrial	100\$000
7. Interposicção:	
De qualquer recurso.....	50\$000
8. Pedido:	
De prorogação de prazo.....	10\$000
9. Peticção:	
Solicitando certidão de existencia de marca igual á que se pretende registrar.....	20\$000
e mais 5\$000 por classe que accrescer.	
10. Registro:	
De marca de industria ou commerce, nome com- mercial e titulo de estabelecimento.....	25\$000
O concessionario ou cessionario de patente de inven- cção e modelo de utilidade ficará sujeito ao pagamento das seguintes annuidades:	
a) de 50\$000 pelo primeiro anno;	
b) de 80\$000 pelo segundo anno;	
c) de 110\$000 pelo terceiro anno e mais 30\$000 por anno que se seguir sobre a annuidade anterior.	

Pela patente de melhoramento da propria invenção, o inventor pagará, de uma só vez, a quantia correspondente á annuidade que se tenha de vencer da patente principal, além das taxas do deposito e da carta-patente.

O concessionario ou cessionario de patente de desenho ou modelo industrial, ficará sujeito ao pagamento das seguintes contribuições:

- a) 50\$000 pelo 1º periodo triennial;
- b) 200\$000 pelo 2º periodo triennial;
- c) 300\$000 pelo 3º periodo triennial;
- d) 400\$000 pelo 4º periodo triennial; e
- e) 500\$000 pelo 5º periodo triennial.

A contribuição do 1º periodo triennial será paga adiantadamente com a taxa de expedição da patente.

Em caso algum annuidades e taxas serão restituídas.

O pagamento das taxas e annuidades acima estabelecidas será effectuado mediante apposição dos sellos nas petições, livros e documentos, e inutilizados de accordo com a presente lei, e sempre que possível, por perfuração pelo Departamento.

§ 5.º

POLICIA DO DISTRICTO FEDERAL

1. Alvarás:

- a) expedidos ás repartições municipaes do Districto Federal, em virtude de termos de responsabilidade, assignados para o commercio de armas, de inflammaveis e para a exploração de pedreiras 20\$000
- b) de entrega de vehiculos recolhidos ao deposito publico 5\$000
- c) ou ordens para a sahida de pessoas recolhidas em custodia e para a soltura de presos por qualquer motivo..... 3\$000

2. Averbações:

De matriculas de vehiculos..... 2\$000

3. Carteias:

De conductores de vehiculos, motocyclistas, cyclistas e ganhadores 5\$000

4. Licença para:

- a) abertura ou funcionamento annual de theatros e cinematographos, concedidas por autoridades policiaes na:
 - Área urbana 200\$000
 - Área suburbana 100\$000
- b) funcionamento de circos..... 100\$000
- c) funcionamento de parques de diversões, dancings, cabarets e semelhantes; de sociedades recreativas e desportivas, com entradas retribuidas, de outros espectaculos pu-

blicos, de que se auferir lucro, qualquer que seja o numero de funcções, dentro do exercicio:	
na area urbana	100\$000
na area suburbana	50\$000
d) funcionamento de sociedades recreativas, sem entradas retribuidas	20\$000
e) ensaios carnavalescos	20\$000
f) praticagem de motoristas, motocyclistas e cyclistas	2\$000
g) qualquer fim que não se enquadre em nenhum dos itens acima (bandos precatórios, etc.)	20\$000
h) sahida de collectividade na época dos folguedos carnavalescos, quer se trate de associação já licenciada para funcionar, quer dos agrupamentos, que se formem para aquelle fim, na época indicada	20\$000
i) sahida para propaganda commercial ou não, em qualquer época do anno, de um ou mais individuos caracterizados	20\$000
j) sahida de sociedades recreativas ou não	20\$000
k) sahida de vehiculos annuncio na época destinada aos folguedos carnavalescos, conduzindo uma ou mais pessoas, fantasiadas ou não	20\$000
5. Matriculas:	
De ajudantes de motoristas	2\$000
6. Registro:	
De licença de vehiculos em geral	2\$000
7. Termo:	
a) de fiança para desembarque de estrangeiros suas certidões	35\$000
b) de responsabilidade para exploração de pedreiras ou para o commercio de armas, munições, inflamaveis, productos chimicos e explosivos	10\$000
8. Titulo:	
De habilitação de carroceiros, cyclistas, motocyclistas, cocheiros, motorneiros e motoristas	2\$000
9. Visto:	
Em passaportes	20\$000
PORTE. TRANSITO, PROPRIEDADE E COMPRA DE ARMAS, MUNIÇÕES E EXPLOSIVOS	
10. Compra:	
De explosivos, armas e munições	2\$000

11. Guia: .

De permissão para embarques, desembarques e entregas de explosivos, armas e munições, em cada guia (quatro guias) 1\$000

12. Licenças:

a) especiais e provisórias 2\$000
 b) para queima de fogos em festejos publicos .. 30\$000
 c) para retirada da Alfandega de explosivos, armas e munições 2\$000
 d) para transito com arma de caça, por particulares:
 pela primeira 10\$000
 pelas subsequentes 5\$000

13. Multas:

a) armas brancas prohibidas (secretas) encontradas ou apprehendidas em poder dos respectivos portadores:
 em residencia particular ou estabelecimento commercial:
 pela primeira 20\$000
 pelas subsequentes 10\$000
 na via ou logradouros publicos ou em vehiculos, por unidade de armas 100\$000
 b) armas de fogo não registradas (clandestinas) encontradas ou apprehendidas em poder dos respectivos portadores:
 em residencia particular ou estabelecimento commercial:
 pela primeira 100\$000
 pelas subsequentes 20\$000
 na via logradouros publicos ou em vehiculos, por unidade de armas 100\$000
 c) explosivos em geral encontrados e apprehendidos quando portados ou vendidos clandestinamente:
 pelo primeiro kilogramma 100\$000
 pelos subsequentes 20\$000
 d) fogos de artificio prohibidos, encontrados e apprehendidos quando portados, vendidos ou em queima, por especie de fogos 20\$000
 e) munição de qualquer especie e calibre encontrada e apprehendida e cuja existencia seja clandestina:
 pela primeira carga 20\$000
 pelas subsequentes 10\$000

14. Porte de arma de defesa:

a) individual, por arma 100\$000
 b) para proprietarios de automovel, quando em viagem, por arma 20\$000

Nota — Isentas as licenças concedidas aos membros do Poder Executivo e Poder Legislativo da União, dos Estados e dos Municípios, e aos funcionários publicos, solicitadas estas pela autoridade a que estiverem subordinados.

15. Registro de arma em residencia particular ou em estabelecimento commercial (licença permanente)	5\$000
---	--------

INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO E ESTATISTICA CRIMINAL

16. Atestado de bons antecedentes	5\$000
17. Authenticação de documentos	5\$000
18. Cancellamento de nota	20\$000
19. Carteira de identidade:	
a) commum	10\$000
b) para funcionarios publicos	5\$000
c) internacional	30\$000
d) para serviço domestico	5\$000
20. Clichés de photographias judicarias, de 20\$000 a	150\$000
21. Folha corrida	20\$000
22. Indemnização de material, de 5\$000 a	10\$000
23. Provas photographicas, de 5\$000 a	70\$000
24. Reconhecimento de impressões digitaes	5\$000
25. Rectificação de assentamentos	10\$000
26. Visto de carteiras de estabelecimentos congeneres	10\$000

§ 6.º

CAPITANIA DE PORTOS

1. Arrolamento de embarcação nacional não sujeita a registro	2\$000
2. Averbação lançada no registro ou no arrolamento de embarcação	1\$200
3. Expedição e caderneta-matricula correspondente á inscripção maritima individual	1\$000
4. Inscripção em exames a serem prestados para o exercicio de profissão que exija a expedição de titulo, carta ou diploma	10\$000
5. Licença annual concedida a:	
a) embarcação arrolada:	
Até 10 toneladas liquidas de arqueação.....	5\$000
De mais de 10 até 25.....	10\$000
De mais de 25 até 50.....	15\$000

De mais de 50 até 75.....	20\$000
De mais de 75 até 100.....	30\$000
Por tonelada que exceder de 100 liquidas de arqueação.	\$200
b) embarcação registrada:	
Até 30 toneladas liquidas de arqueação.....	10\$000
De mais de 30 até 50.....	15\$000
De mais de 50 até 75.....	20\$000
De mais de 75 até 100.....	30\$000
Por tonelada que exceder de 100 liquidas de arqueação.	\$200
c) de qualquer natureza não especificada.....	1\$200
6. Passe de sahida concedida a:	
a) embarcação de coberta ou de bocca aberta para viajar entre portos de um mesmo Estado, assim se considerando o Districto Federal e o Estado do Rio de Janeiro.....	3\$000
7. Registro de:	
a) embarcação nacional	20\$000
b) titulo, carta ou diploma.....	2\$500
8. Revalidação de titulo, carta ou documento expedido por escola estrangeira.....	100\$000
9. Termo de:	
a) abertura nos livros de embarcação.....	2\$000
b) encerramento nos mesmos, por folha.....	\$100
c) vistoria procedida em embarcação, com excepção dos que se referem ás empregadas na pequena cabotagem.	10\$000

§ 7.º

EMOLUMENTOS DOS CORRETORES DE NAVIOS

1. Buscas nos livros findos ou papeis archivados:	
De mais de seis mezes até um anno.....	3\$000
De um até dez annos	15\$000
De dez até trinta.....	25\$000
Se fôr indicado o anno:	
De 30 até 50 annos.....	30\$000
Se não fôr indicado o anno:	
De 30 até 50 annos.....	60\$000
De mais de 50 annos.....	150\$000

2. Certidão <i>verbo ad verbum</i> de qualquer documento arquivado, por lauda de papel de 0m,33 de comprimento por 0m,22 de largura.	3\$000
3. Registro de communicações do exercicio de agencia de navios.....	7\$500
4. Termo de compromisso de corretor e de aprovação e nomeação de prepostos.....	15\$000

Rio de Janeiro 2 de março de 1936; 115° da Independencia e 48° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Arthur de Souza Costa.

LEI N. 203 — DE 18 DE MAIO DE 1936

Autoriza a elevação da representação diplomatica do Brasil, em Berlim, á categoria de embaixada

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica autorizado o Presidente da Republica a elevar a representação diplomatica do Brasil, em Berlim, á categoria de Embaixada.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 18 de maio de 1936, 115° da Independencia e 48° da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

LEI N. 204 — DE 22 DE MAIO DE 1936

Crea o serviço tachygraphico da Côte Suprema

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Ficam creados a Secção de Tachygraphia e serviços annexos da Secretaria da Côte Suprema, com o seguinte

quadro de pessoal, e respectiva fixação de vencimentos —
Vencimentos mensaes:

	Ordenado	Gratificação	Total mensal
1 director, com função de 1º revisor	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
1 tachygrapho, 2º revisor.....	1:466\$700	733\$800	2:200\$000
4 tachygraphos.....	1:000\$000	500\$000	6:000\$000
1 tachygrapho ajudante	800\$000	400\$000	1:200\$000
1 assistente tecnico, encarregado da direcção do serviço dactylographico da Secção de Tachygraphia.....	800\$000	400\$000	1:200\$000
6 dactylographos, encarregados do serviço de cópia dos votos dos ministros, proferidos durante o julgamento.....	400\$000	200\$000	3:600\$000

Paragrapho unico. O director da Secção de Tachygraphia perceberá ainda uma gratificação mensal de quinhentos mil réis (500\$000).

Art. 2.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o credito previsto para o cumprimento desta lei, podendo realizar as necessarias operações.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 1936, 115º da Independencia e 48º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Vicente Ráo.

LEI N. 205 — DE 22 DE MAIO DE 1936

Autoriza o Poder Executivo a abrir o credito especial de réis 1.877:962\$300, pelo Ministerio da Viação para ultimar a execução de obras com a installação de estações de radio.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono, a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, para vigorar em dois

exercícios, o credito especial de mil oitocentos e setenta e sete contos novecentos e sessenta e dois mil e trezentos réis (1.877:962\$300), afim de ultimar a execução das obras com a instalação de estações radio-automáticas, fazendo para isto, as necessarias operações de credito.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 1936, 115.º da Independência e 48.º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Marques dos Reis.

LEI N. 206 — DE 25 DE MAIO DE 1936

Institue premios sobre o convenio de intercambio intellectual, entre a Republica Argentina e o Brasil, assignado pelos dous governos, em Buenos Aires, em maio de 1935

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica instituido um premio denominado "Republica Argentina", que será concedido ao melhor livro publicado em portuguez, e editado no paiz, consistindo na somma de 20:000\$000 (vinte contos de réis), moeda nacional, sob as seguintes condições:

- a) o autor deverá ser cidadão brasileiro;
- b) o livro deverá ser um estudo original e actual das actividades economicas, sociais, politicas, artisticas e militares da Nação Argentina;
- c) o premio será distribuido de dous em dous annos, entre os livros que tenham sido depositados na Bibliotheca Nacional, de accordo com a lei que rege a materia.

Art. 2.º. O Poder Executivo designará o Instituto de Cultura Argentino-Brasileiro como jury, para conceder o premio a que se refere o artigo anterior.

Art. 3.º. Ficam creados um 1.º e um 2.º premios de pintura e um 1.º e um 2.º premios de esculptura, que importarão num total de 20:000\$000 (vinte contos de réis), os quaes serão distribuidos, cada dous annos, nas exposições de arte argentina que se organizarão no Rio de Janeiro. Estes premios serão concedidos ás melhores obras apresentadas por pintores argentinos.

Art. 4.º. O Conselho Nacional de Bellas Artes designará o jury encarregado da distribuição dos premios estabelecidas pelo artigo anterior. A obra premiada passará a ser propriedade da Nação, se nisto assentir o autor.

Art. 5.º. As importancias necessarias á execução desta lei serão fornecidas pela receita geral, na parte referente ao sello de Educação.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 1936, 115.º da Independencia e 48.º da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

Gustavo Capanema.

LEI N. 207 — DE 27 DE MAIO DE 1936

Dá a denominação de chefes de portaria aos porteiros de varias repartições

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Os porteiros do Palacio da Presidencia, Côrte Suprema, Camara dos Deputados, Senado Federal, Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, Secretaria de Estado, Tribunal de Contas, Thesouro Nacional, Alfandega do Rio de Janeiro, Delegacias Fiscaes do Thesouro Nacional nos Estados, bem como os dos departamentos e demais repartições onde existam quadros especiaes da Portaria, passam a denominar-se "Chefes de Portaria", com as attribuições previstas nos seus regulamentos, devendo ser feita a devida apostilla nos respectivos titulos, não lhes cabendo, porém, nenhuma melhoria de vencimentos.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 1936, 115.º da Independencia e 48.º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Arthur de Souza Costa.

Vicente Rão.

Marques dos Reis.

José Carlos de Macedo Soares.

General João Gomes.

Henrique A. Guilhen.

Odilon Braga.

Gustavo Capanema.

Agamemnon Magalhães.

LEI N. 208 — DE 27 DE MAIO DE 1936

Regula a licença das funcionarias casadas com funcionarios publicos, civis e militares

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. As mulheres que exerçam effectivamente funções publicas, casadas com funcionario militar ou civil, sujeito á remoção, terão direito a licença sem vencimentos, a seu requerimento, quando o marido for removido sem ser a seu pedido, para outro ponto do territorio nacional ou para o estrangeiro.

Paragrapho unico. A licença será concedida, mediante requerimento instruido com documentos que proveni o allegado, e vigorará pelo tempo que durar a commissão ou nova função de seu marido, até o maximo de tres annos. Nesta situação, a mulher não contará tempo para qualquer effeito.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 1936, 115º da Independencia e 48º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Vicente Ráo.

Marques dos Reis.

José Carlos de Macedo Soares.

General João Gomes.

Henrique A. Guilhen.

Odilon Braga.

Gustavo Capanema.

Agamemnon Magalhães.

LEI N. 209 — DE 30 DE MAIO DE 1936

Providencia sobre o pagamento de entradas no Caes do Porto do Rio de Janeiro

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono, a seguinte lei:

Artigo unico. Salvas as isenções que forem consignadas em regulamento baixado pelo ministro da Fazenda, será co-

brado um mil réis (1\$000) por pessoa, de entrada no Cães do Porto do Rio de Janeiro, na parte destinada á atracação dos vapores estrangeiros, sendo o producto applicado aos serviços de propaganda e assistencia aos turistas e passageiros em geral, a cargo do Touring Club do Brasil, que assumirá os compromissos e encargos consignados no regulamento actua referido; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 1936, 115° da Independencia e 48° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Arthur de Souza Costa.

João Marques dos Reis.

LEI N. 210 — DE 1 DE JUNHO DE 1936

Revigora, para o exercicio de 1936, o saldo do credito especial de 250.000:000\$, aberto pelo decreto n. 23.298, de 27 de outubro de 1933, de que trata o decreto n. 24.079, de 4 de abril de 1934

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica revigorado, para o exercicio de 1936, o saldo do credito especial de duzentos e cincoenta mil contos de réis (250.000:000\$000), aberto pelo decreto n. 23.298, de 27 de outubro de 1933 e de que trata o decreto n. 24.079, de 4 de abril de 1934, para attender ao pagamento, pelo Ministerio da Fazenda, das dividas constantes da relação organizada de accordo com o decreto n. 21.584, de 29 de junho de 1932, mantidas as prescripções constantes do mencionado decreto numero 23.298, de 1933.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 1 de junho de 1936, 115° da Independencia e 48° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Arthur de Souza Costa.

LEI N. 211 — DE 4 DE JUNHO DE 1936

Autoriza a Rêde de Viação Cearense a adquirir até duas automotrizas para o transporte de passageiros

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil.

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º O Ministerio da Viação e Obras Publicas poderá autorizar a Rêde de Viação Cearense a adquirir, mediante concorrência administrativa, até duas automotrizas, tipo "Micheline" ou outro julgado mais conveniente, para transporte de passageiros em suas linhas.

Art. 2.º O pagamento das automotrizas que forem adquiridas se fará pela Rêde de Viação Cearense, em moeda nacional e em prestações mensaes correspondentes a 40 % (quarenta por cento), da renda bruta arrecadada em cada mez, proveniente do trafego das mesmas automotrizas.

Art. 3.º Para o effeito do artigo anterior, a Rêde de Viação Cearense fará escripturação á parte da receita e despesa das automotrizas, até o seu final resgate.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de junho de 1936, 115º da Independencia e 48º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Marques dos Reis.

LEI N. 212 — DE 5 DE JUNHO DE 1936

Regula o modo de pagamento de auxilios e subvenções

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo unico. Não poderá ser ordenado o pagamento de auxilio ou subvenção, sem que haja sido aprovada a ap-

pliação da importancia entregue no exercicio anterior; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 5 de junho de 1936, 115° da Independencia e 48° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

LEI N. 213, DE 12 DE JUNHO DE 1936

Autoriza a dispender até 300:000\$000 com as obras urgentes da regularização do aeroporto do Rio Ceará, que serve á Capital do Estado do Ceará.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º E' o Governo autorizado a dispender até a importancia de 300:000\$000 (trezentos contos de réis), por intermedio do Ministerio da Viação e Obras Publicas, com as obras urgentes de regularização do Aeroporto do Rio Ceará, que serve á Capital do Estado do Ceará.

Art. 2.º Para a execução dessas obras, já estudadas e orçadas pelo Departamento Nacional de Portos e Navegação, abri-rá o Governo o necessario credito, até a importancia mencionada no artigo anterior.

Art. 3.º Os recursos destinados a financiar a despesa ora prevista correrão por conta da renda resultante do imposto creado pelo decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 1936, 115° da Independencia e 48° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Marques dos Reis.

LEI N. 214 — DE 27 DE JUNHO DE 1936

Autoriza o Governo a ceder, por intermedio do Ministerio da Guerra, á Prefeitura Municipal de Porto Alegre, um terreno no local em que está situado o quartel do 3º grupo de artilharia de dorso.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a ceder á Prefeitura Municipal de Porto Alegre, Rio Grande do Sul,

uma área de terreno, medindo 384m²,77, no local onde está situado o quartel do 3º grupo de artilharia de dorso, para o fim especial de ser melhorado o trecho correspondente da Estrada de Ferro Matto Grosso.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 1936, 115º da Independencia e 48º da Republica.

GETULIO VARGAS.

General *João Gomes Ribeiro Filho*.

A. Souza Costa.

LEI N. 215 — DE 27 DE JUNHO DE 1936

Autoriza o Poder Executivo a pagar ás familias de empregados da Estrada de Ferro Central do Brasil a pensão de que trata o art. 159 do regulamento approved pelo decreto n. 13.940, de 25 de dezembro de 1919.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a pagar ás familias dos empregados da Estrada de Ferro Central do Brasil, admittidos na vigencia do regulamento approved pelo decreto n. 13.940, de 25 de dezembro de 1919, a pensão de que trata o art. 159 desse mesmo regulamento, desde que lhes não caiba a pensão conferida pelas Caixas de Aposentadorias e Pensões, por não terem os referidos empregados completado o quinquennio de effectivo exercicio.

Art. 2.º O Poder Executivo solicitará o credito necessario para cumprimento desta lei.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 1936, 115º da Independencia e 48º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Marques dos Reis.

LEI N. 216 — NÃO FOI PUBLICADA

LEI N. 217 — DE 29 DE JUNHO DE 1936

Crêa uma Mesa de Rendas Alfandegada na cidade de São Sebastião, Estado de São Paulo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica a actual Collectoria Federal da cidade de São Sebastião, Estado de São Paulo, elevada á Mesa de Rendas Alfandegada, com subordinação á Alfandega de Santos, observando-se, no que lhe for applicavel, o art. 136 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas.

Art. 2.º Enquanto não houver verba destinada a essa Mesa de Rendas e não for organizado o quadro do seu pessoal, a Alfandega de Santos a proverá do pessoal e material necessarios. Durante esse regime, as rendas arrecadadas pela mesma Mesa de Rendas serão recolhidas á referida Alfandega de Santos, como rendas dessa repartição.

Art. 2.º O collectore e o escrivão da Collectoria Federal, extincta por effeito dessa lei, serão aproveitados na Mesa de Rendas, com vencimentos nunca inferiores aos que corresponderem á média dos tres ultimos annos, facultando-se-lhes, outrossim, a opção por outra Collectoria de igual categoria ou immediatamente superior. O archivo e materiaes da Collectoria serão entregues á Mesa de Rendas.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 29 de junho de 1936, 115º da Independencia e 48º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Arthur de Souza Costa.

LEI N. 218 — DE 4 DE JULHO DE 1936

Institue o "Dia do Aviador"

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica instituido, no Brasil, o *Dia do Aviador* que será celebrado em 23 de outubro de cada anno, providenciando os poderes publicos para que essa commemoração tenha

sempre condigna celebração cívica, desportiva e cultural, esta especialmente escolar, e accentuando-se a iniciativa do notável brasileiro Santos Dumont, quanto á prioridade do vôo em apparelho mais pesado do que o ar.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de julho de 1936, 115.º da Independencia e 48.º da Republica.

GETULIO VARGAS.

General *João Gomes*.

Vice-almirante *Henrique Aristides Guilhem*.

Vicente Ráo.

Gustavo Capanema.

Arthur de Souza Costa

Marques dos Reis.

José Carlos de Macedo Soares.

Odilon Braga.

Agamemnon Magalhães.

LEI N. 219 — DE 4 DE JULHO DE 1936

Autoriza a abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de 800:000\$, para attender ás despesas com a construcção de aviões typo-escola

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a adquirir, para o serviço de instrucção do Ministerio da Guerra, aviões escola, construidos no Brasil, pela industria particular, do typo approved pela Directoria de Aviação Militar, em hoteim n. 29, de 4 de fevereiro de 1936, podendo dispender, nessa compra, a importancia de 800:000\$ (oitocentos contos de réis).

Art. 2.º O Ministerio da Guerra, por intermedio do Serviço de Aviação, procurará verificar, dentre os centros de fabricação nacional, o que melhores condições offerece a construcção referida no art. 1.º.

Paragrapho unico. O custo de cada apparelho não poderá exceder ao preço maximo por quanto foi feita a ultima compra de typo semelhante, nos mercados estrangeiros.

Art. 3.º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar as operações de credito necessarias ao custeio da despesa supra mencionada.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de julho de 1936, 115º da Independencia e 48º da Republica.

GETULIO VARGAS.

General João Gomes.

LEI N. 220 — DE 6 DE JULHO DE 1936

Determina pagamento de differença de vencimentos a membros do Corpo Diplomático

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º E' o Governo autorizado a abrir o credito especial de cento e cincoenta e um contos e setecentos mil réis (151:700\$000), para pagamento das quantias de setenta e seis contos e duzentos mil réis (76:200\$000) e setenta e cinco contos e quinhentos mil réis (75:500\$000), respectivamente aos embaixadores Oscar de Teffé e Antonio Brienne Feitosa, correspondentes á differença de vencimentos a que tem direito, o primeiro relativo ao periodo de 19 de fevereiro de 1931 a 15 de maio de 1935, e o segundo ao de 9 de março de 1931 a 15 de maio de 1935.

Art. 2.º Para occorrer á despesa determinada na presente lei, é o Governo autorizado a realizar as operações de credito necessarias, até a importancia total fixada no art. 1.º

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de julho de 1936, 115º da Independencia e 48º da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

LEI N. 221 — DE 10 DE JULHO DE 1936

Decreta feriado nacional o dia 11 de julho de 1936, data do centenario do nascimento de Carlos Gomes, e institue o "Dia da Musica"

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º E' considerado feriado nacional o dia 11 de julho de 1936, centenario do nascimento, em Campinas, Estado de São Paulo, do insigne maestro Antonio Carlos Gomes.

Art. 2.º Fica instituído o "Premio Carlos Gomes", no valor de 50:000\$000 (cincoenta contos de réis), destinado a um musico brasileiro nato, que compuzer uma opera sobre assumpto brasileiro e com libreto em nosso idioma, na fórma do regulamento a ser baixado pelo Ministerio da Educação e Saude Publica.

§ 1.º O premio "Carlos Gomes" será concedido de cinco em cinco annos e, pela primeira vez, dentro em um anno, a contar da data da publicação da presente lei.

§ 2.º O ministro da Educação e Saude Publica nomeará uma commissão de tres musicos notaveis, sendo, pelo menos, dous do quadro de professores do Instituto Nacional de Musica, affim de elaborar um regulamento para a concessão do premio "Carlos Gomes".

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1936, 145º da Independencia e 48º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Vicente Ráo.

Gustavo Capanema.

LEI N. 221-A DE 10 DE JULHO DE 1936

Autoriza o Poder Executivo a permutar um terreno com a Prefeitura de Bello Horizonte

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a permutar, sem reposição de qualquer das partes, com a Prefeitura de Bello Horizonte, o actual edificio dos Correios e Telegraphos e seu respectivo terreno, com a area de tres mil e seiscentos metros quadrados (3.600m².00), comprehendido entre as ruas Tamoyos, Bahia e Affonso Penna, pelo terreno situado á avenida Affonso Penna, com a área de tres mil e oitenta e cinco metros quadrados (3.085m².00), quarteirão 36, da III seção urbana da planta cadastral da cidade de Bello Horizonte, dividindo, aos lados, com os terrenos do Palacio da Prefeitura e da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional e limitado, ao fundo, pela rua Goyaz.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1936, 115º da Independência e 48º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Marques dos Reis.

LEI N. 222 — DE 10 DE JULHO DE 1936

Modifica o art. 3º do decreto n. 23.103, de 19 de agosto de 1933

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º O art. 3º do decreto n. 23.103, de 19 de agosto de 1933, passa a ter o texto seguinte:

“Art. 3.º As disposições deste decreto não se applicam aos interessados dos estabelecimentos, que não receberem salario fixo approximado do minimo commum na região, nem aos representantes que tenham estabelecimento ou firma commercial autonoma ou com economia propria.

“§ 1.º Entende-se como não recebendo salario fixo, approximado do minimo commum na região, aquelle trabalhador cujo salario fixado por tempo, ou por tarefa, não alcance oitenta por cento (80 %) do salario communmente pago na mesma região por trabalho analogo ao seu.

§ 2.º Os interessados dos estabelecimentos, que não tiverem a sua quota parte de interesse assegurada por documento habil, não perderão seu direito ás férias, qualqueer que seja o salario recebido.

§ 3.º Os interessados e os representantes que não gozarem férias remuneradas, nos termos deste artigo, poderão entretanto gozar as mesmas férias que os demais, excluida qualqueer remuneração. Para este effeito, descontar-se-á, das quotas-partes de lucros ou de interesse, a porcentagem correspondente ao tempo de férias.”

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1936, 115º da Independência e 48º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Agamemnon Magalhães.

LEI N. 223 — DE 13 DE JULHO DE 1936

Autoriza a comprar, em Juiz de Fóra, um terreno destinado ás installações da Fabrica de Estojos e Espoletas de Artilharia

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo aulorizado a adquirir, em Bemfica, municipio de Juiz de Fóra, no Estado de Minas Geraes, um terreno medindo cento e trinta e tres mil metros quadrados (133.000m²), com bemfeitorias diversas, destinado ás installações da Fabrica de Estojos e Espoletas de Artilharia do Exercito, ali localizada, podendo, para isso, dispende até oitenta contos de réis (80:000\$000), pela verba 5ª — Material — Sub-consignação n. 2 — do orçamento do Ministerio da Guerra, votado para o corrente anno.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 1936, 115º da Independencia e 48º da Republica.

GETULIO VARGAS.

General João Gomes.

LEI N. 224 — DE 14 DE JULHO DE 1936

Revigora, para os exercicios de 1936 e 1937, o credito especial de 8.000:000\$000, aberto pelo decreto n. 22.844, de 21 de junho de 1933.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica revigorado, para os exercicios de 1936 e 1937, o credito especial de oito mil contos de réis (8.000:000\$000), aberto pelo decreto n. 22.844, de 21 de junho de 1933.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 1936, 115º da Independencia e 48º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Arthur de Souza Costa.

LEI N. 225 — DE 17 DE JULHO DE 1936

Autoriza a abrir o credito suplementar de 4.000:000\$000 á sub-consignação n. 21, letra a, I — Estradas de Ferro — da verba 14ª do orçamento do Ministerio da Viação

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o credito suplementar de quatro mil contos de réis (4.000:000\$000), á sub-consignação n. 21, letra a, I — Estradas de Ferro — da verba 14ª do vigente orçamento do Ministerio da Viação e Obras Publicas; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 1936, 115ª da Independencia e 48ª da Republica.

GETULIO VARGAS.
Marques dos Reis.

LEI N. 226 — DE 20 DE JULHO DE 1936

Antecipa, para a ultima semana de agosto de 1936, as segundas provas parciais de exames da 5ª serie do curso de bacharelado, na Faculdade de Direito da Universidade de Minas Geraes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Ficam antecipadas, para a ultima semana de agosto do corrente anno, as segundas provas parciais de exames da quinta serie do curso de bacharelado, na Faculdade de Direito da Universidade de Minas Geraes, para o fim de permittir a collação de grão no dia 7 de setembro proximo, em commemoração do II Congresso Eucharistico Nacional, que naquella data se realizará em Bello Horizonte.

Paragrapho unico. A medida a que se refere este artigo sómente terá execução se, dispensadas, para os respectivos alumnos, as férias a que teem direito, forem integralmente cumpridos os programmas de ensino, relativos á serie mencionada, sem redução do numero de aulas estabelecidas para a mesma série nos horarios actuaes, e observando-se, quanto á frequencia dos alumnos, as disposições regulamentares da referida Faculdade.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor no dia de sua publicação, revogando-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 1936, 115º da Independencia e 48º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

LEI N. 227 — DE 21 DE JULHO DE 1936

Revoga a lei n. 45, de 10 de maio de 1935, fixa o quadro da Secretaria do Senado Federal e os respectivos vencimentos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica revogada, ressalvada a disposição do art. 4º da lei n. 45, de 10 de maio de 1935, que reorganiza a Secretaria do Senado Federal, cujo pessoal será o seguinte: 1 director geral, com trinta e seis contos de réis (36:000\$000); 1 secretario geral da presidencia, com trinta e seis contos de réis (36:000\$000); 1 director da acta, com trinta contos de réis (30:000\$000); 1 director de publicidade, com trinta contos de réis (30:000\$000); 1 director de contabilidade, com vinte e quatro contos de réis (24:000\$000); 1 director de bibliotheca e archivo, com vinte e quatro contos de réis (24:000\$000); 4 primeiros officiaes, a dezenove contos e duzentos mil réis (19:200\$000); 6 segundos officiaes, a quinze contos de réis (15:000\$000); 6 terceiros officiaes, a doze contos de réis (12:000\$000); cinco tachygraphos revisores, a vinte e oito contos e oitocentos mil réis (28:800\$000), dentre os quaes um exercerá, em commissão, o cargo de chefe, com a gratificação de um conto e duzentos mil réis (1:200\$000) annuaes; 4 primeiros tachygraphos, a vinte e quatro contos de réis (24:000\$); 4 segundos tachygraphos, a dezoito contos de réis (18:000\$); um redactor dos annaes, com dezoito contos de réis (18:000\$); um auxiliar de redactor dos annaes, com quatorze contos e quatrocentos mil réis (14:400\$000); 12 dactylographas a nove contos e seiscentos mil réis (9:600\$000); um porteiro, com quatorze contos e quatrocentos mil réis (14:400\$000); um ajudante de porteiro, com onze contos quinhentos e vinte mil réis (11:520\$000); 17 continuos, a nove contos quinhentos e quatro mil réis (9:504\$000) e 24 serventes, a seis contos de réis (6:000\$000); vencimentos annuaes, divididos em dous terços de ordenado e um terço de gratificação.

Art. 2.º Os titulares dos cargos extinctos continuarão nas suas funcções, sem prejuizo de quaesquer vantagens, podendo acceitar logares equivalentes em outras repartições administrativas, por cujas verbas passarão a ser pagos.

Art. 3.º Os novos cargos, a que se refere o art. 1.º desta lei, só serão preenchidos á medida dos recursos orçamentarios, decorrentes das suppressões determinadas.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 1936, 115.º da Independencia e 48.º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Vicente Ráo.

LEI N. 228 — DE 24 DE JULHO DE 1936

Torna extensivos aos empregados em hotéis e outros estabelecimentos os dispositivos da legislação social attinentes aos empregados do commercio

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º São extensivos aos empregados em hotéis, restaurantes, confeitarias, leiterias, botequins e estabelecimentos congeneres os dispositivos da legislação social attinentes aos empregados do commercio.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 1936, 115.º da Independencia e 48.º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Agamemnon Magalhães.

LEI N. 229 — DE 28 DE JULHO DE 1936

Proroga o prazo a que se refere o pargrapho unico do decreto n. 24.655, de 11 de julho de 1934

O Presidente da Republica dos Estados Unidos da Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica prorogado, até o dia 31 de dezembro do corrente anno, o prazo a que se refere o parographo unico do art. 11 do decreto n. 24.655, de 11 de julho de 1934, para que as estações radiodifusoras que funcionam como "Permissionarias", se enquadrem nas disposições dos decretos

ns. 21.111, de 1 de março de 1932, e seu regulamento anexo, e 24.655, de 11 de julho de 1934, mantidas todas as exigencias da legislação em vigor e relativa a taes serviços.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 1936, 115º da Independencia e 48º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Marques dos Reis.

LEI N. 230 — DE 31 DE JULHO DE 1936

Providencia sobre a organização dos archivos eleitoraes e registro de obito de eleitores

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Os archivos eleitoraes deverão estar organizados e rigorosamente em dia, dentro de 12 mezes.

§ 1.º Esse serviço de organização dos archivos eleitoraes fica considerado, pelo tempo alludido, serviço eleitoral, que, como o criminal respectivo, preferirá a qualquer outro, nos termos do art. 196 do Codigo Eleitoral.

§ 2.º O Presidente do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral e os Presidentes dos Tribunaes Regionaes ficam autorizados, para esse fim, mediante proposta dos directores das respectivas secretarias, a requisitar dos directores dos serviços publicos, federaes, estadoaes ou municipaes, de accordo com estes, e attendidas quanto possivel as necessidades desses outros serviços, os funcionarios que forem precisos, com fundamento na preferencia de que trata o paragrapho anterior.

Art. 2.º Os registros eleitoraes serão feitos em fichas de cartolina, tamanho 3 x 5, contendo o nome do eleitor, com a necessaria qualificação (idade, estado civil, filiação, profissão e domicilio eleitoral), bem como a indicação do numero do archívamento do processo e do lugar onde é encontrado, de accordo com o modelo que for approved pelo Tribunal Superior.

§ 1.º Essas fichas serão classificadas, uma por uma, pelo processo alphabetico duodecimal, já empregado no Registro Eleitoral Nacional. A seguir, lançar-se-ão, na sua parte superior, lado esquerdo, os caracteres alphabeticos indicativos da classe a que pertencerem, fazendo-se, logo, sua distribuição pelas secções que lhes corresponderem.

§ 2.º Si o Registro Eleitoral Regional, no todo ou em parte, já estiver organizado, proseguirá, de então por diante,

de accordo com o systema ora adoptado. Todavia, a secretaria providenciará para que a organização, anteriormente feita, vá sendo modificada, sem prejuizo do serviço diario, de modo a se integrar, dentro do menor prazo possivel, no referido systema.

Art. 3.º Para auxiliar os funcionarios da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral e os de que trata o § 2º, do art. 1º, no preparo e na classificação das fichas do Archivo Eleitoral, o director da secretaria admittirá tarefeiros, distribuindo-lhes as tarefas e confiando-lhes, sob sua responsabilidade, os respectivos documentos, mediante recibo circumstanciado.

§ 1.º Preparadas e classificadas as fichas, será sua conferencia realizada pelos funcionarios que o director da secretaria designar.

§ 2.º Diariamente, depois dessa conferencia, a secretaria fará relação do trabalho effectuado pelos tarefeiros, submettendo-a ao "visto" do Presidente do Tribunal, relação que servirá de base á organização das folhas de pagamento.

Art. 4.º A remessa das terceiras vias dos titulos eleitoraes e das respectivas fichas dactyloscopicas, á Secretaria do Tribunal Superior, far-se-á semanalmente.

§ 1.º As Secretarias dos Tribunaes Regionaes, depois de organizados e em dia os seus archivos (art. 1º), preparação, relativamente a cada processo novo de inscripção eleitoral a ser archivada, uma ficha de cartolina identica á que tiver de entrar para o Registro Eleitoral Regional, sómente quanto á parte referente ao nome do eleitor, á sua qualificação, e á classificação alfabética duodecimal, remettendo-a á Secretaria do Tribunal Superior, juntamente com a 3ª via do respectivo titulo eleitoral e ficha dactyloscópica, quando houver.

§ 2.º A Secretaria do Tribunal Superior, recebendo a ficha classificada, fará sua conferencia com a 3ª via do titulo eleitoral, e achando-a em tudo conforme, ou corrigindo-a, si errada, accrescentar-lhe-á a indicação do numero do registro da mesma 3ª via, com os documentos que lhe dizem respeito, e referencia ao logar em que se encontra, collocando a ficha, a seguir, na secção propria do Archivo Eleitoral Nacional.

Art. 5.º A Secretaria do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral adquirirá, por intermedio da Commissão Central de Compras, o material de que necessitar e ainda o que for preciso ás secretarias dos tribunaes, com as instrucções que julgar convenientes ao perfeito andamento e uniformidade do serviço,

Paragrapho unico. A Secretaria do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral terá á sua disposição a importancia destinada ao pagamento do pessoal tarefeiro, na base maxima de 200 réis para o preparo e classificação de cada ficha, podendo determinar o "quantum" para qualquer desses trabalhos, que poderá constituir tarefa distincta.

Art. 6.º A partir de 1 de agosto de 1936, os officiaes ou escrivães encarregados do registro de obitos farão constar dos respectivos termos, tratando-se de individuos maiores de 18 annos, si estes eram eleitores, e em que região foram ins-

criptos. Tratando-se de eleitor, o declarante de seu obito entregará ao encarregado do registro o respectivo titulo eleitoral, ou dará as razões porque não o faz, o que tudo, tambem, constará do registro. A falsa declaração sobre ser ou não eleitor o fallecido é considerada crime eleitoral, punido com as penas do art. 183, n. 5, da lei n. 48, de 4 de maio de 1935.

§ 1.º Os funcionarios encarregados do registro de obitos organizarão as listas de que trata o art. 207 da referida lei, declarando em columnas especiaes, de accordo com o que constar do registro, o nome, idade, filiação, estado civil, domicilio do fallecido e si este era eleitor e de que região, remettendo-as, em duplicata, depois de datadas e assignadas, á Secretaria do Tribunal Regional respectivo, acompanhadas dos titulos eleitoraes que houverem recebido. A falta de remessa dessas listas, no prazo legal, acarreta para o funcionario a penalidade do art. 183, n. 17, tambem da citada lei, elevada ao dobro nas reincidencias.

§ 2.º As secretarias dos tribunaes regionaes reverão, dentro do prazo de 30 dias, para o processo de exclusão "ex-officio", as listas que houverem recebido, e metterão á Secretaria do Tribunal Superior as duplicatas que contiverem nomes de eleitores de outras regiões, acompanhadas dos titulos eleitoraes que lhes tenham sido enviados e referentes a esses eleitores.

§ 3.º A Secretaria do Tribunal Superior, por sua vez, recebendo essas listas, verificará quaes sejam esses eleitores e communicará, para os fins de direito, o seu fallecimento, em officios separados, ás secretarias dos respectivos tribunaes regionaes, acompanhados, igualmente, dos titulos referidos no paragrapho anterior.

Art. 7.º O secretario do Tribunal Regional communicará ao Procurador da Justiça Eleitoral, até o dia 15 de cada mez, os nomes dos serventuarios do registro de obitos, que não tenham cumprido o disposto no art. 207 da lei n. 48, de 1935, cabendo ao mesmo procurador iniciar o procedimento judicial competente dentro de 15 dias. A infracção deste dispositivo, pelo procurador, ou pelo secretario, se considerará crime eleitoral, nos termos do art. 183, n. 17, da lei n. 48.

Art. 8.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o credito especial de 200:000\$000 (duzentos contos de réis) para attender ás despesas decorrentes desta lei, neste exercicio, correndo por conta da operação de credito de 300.000:000\$000 (trezentos mil contos de réis), a que se refere o art. 27, lettra b, da lei n. 183, de 13 de janeiro de 1936.

Art. 9.º A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 1936, 115º da Independencia e 48º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Vicente Rão.

LEI N. 231 — DE 3 DE AGOSTO DE 1936

Autoriza o Governo a adquirir um predio em Santa Maria da Bocca do Monte, afim de nelle instalar o serviço de subsistencias militares

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a adquirir um predio sito á rua Bartholomeu de Gusmão, numero oitenta e cinco, em Santa Maria da Bocca do Monte, no Estado do Rio Grande do Sul, pertencente a Sabato Dell'Agrio, comprehendendo um terreno que mede tres mil e quinhentos metros quadrados (3.500m²,00) com diversas bemfeitorias nelle encravadas.

Paragrapho unico. Servirá osse predio para alli ser installado um serviço de subsistencia militar, podendo o Ministerio da Guerra dispender com essa aquisição até a importancia de cento e trinta contos de réis (130:000\$000) por conta de saldos de verbas já consignados em lei orçamentaria referente ao mesmo ministerio. (Lei n. 67, de 13 de junho de 1935, art. 1.º)

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 3 de agosto de 1936, 115º da Independencia e 48º da Republica.

GETULIO VARGAS.

General João Gomes.

LEI N. 232 — DE 8 DE AGOSTO DE 1936

Autoriza a aquisição de terrenos em Mogy das Cruzes, para a Estrada de Ferro Central do Brasil

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a adquirir, em Mogy das Cruzes, Estado de São Paulo, para os serviços da Estrada de Ferro Central do Brasil, um terreno pertencente a João Muniz Barreto, com a área de 821.500m²,00 (oitocentos e vinte e um mil e quinhentos metros quadrados), pelo preço maximo de 164:300\$000 (cento e sessenta e quatro contos e trezentos mil réis).

Art. 2.º Para occorrer á despesa decorrente desta lei, fica o Governo igualmente autorizado a abrir um credito especial até a importancia acima declarada, por conta do saldo que se reconhecer na dotação da verba III — “Material” — sub-consignação 11, do orçamento do Ministerio da Viação e Obras Publicas, para o exercicio de 1936, nos termos do art. 1.º da lei n. 67, de 13 de junho de 1935.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 8 de agosto de 1936, 115º da Independencia e 48º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Marques dos Reis.

LEI N. 233 — DE 10 DE AGOSTO DE 1936

Dispensa a exigencia da alinea I, do art. 51, do decreto numero 19.851, de 1931, para a inscrição em concurso de provimento de cadeiras nos cursos de musica, pintura, esculptura e gravura

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Nos concursos para o provimento de cadeiras nos cursos de musica, pintura, esculptura e gravura, dos institutos officiaes ou sob a fiscalização federal, poderá ser dispensada a exigencia da alinea I, do art. 51, do decreto n. 19.851, de 1931, cabendo ao Ministerio da Educação e Saude Publica expedir instrucções determinando, para cada curso, o genero da documentação destinada a provar a cultura artistica necessaria á inscrição nos concursos referidos.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario, entrando esta lei em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 10 de agosto de 1936, 115º da Independencia e 48º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

LEI N. 234 — DE 10 DE AGOSTO DE 1936

Autoriza a comprar dous terrenos necessarios á ampliação do campo de pouso pertencente ao 7º regimento de aviação, em Belém do Pará

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a comprar, em Belém, Estado do Pará, dous terrenos necessarios á ampliação do campo de pouso pertencente ao 7º regimento de aviação, localizado na mesma cidade, medindo o primeiro terreno cento e cincoenta e quatro metros (154^m,00) por mil e setecentos metros (1.700^m,00) e o segundo, sessenta e seis metros (66^m,00) por mil e setecentos metros (1.700^m,00), podendo dispendir, com essas aquisições, até o maximo de quatorze contos de réis (14:000\$000) e sete contos de réis (7:000\$000), respectivamente.

Art. 2.º As despesas autorizadas no artigo anterior correrão por conta dos saldos verificados nas verbas orçamentarias da Directoria de Aviação Militar, do Ministerio da Guerra, votada para o vigente exercicio. (Lei n. 67, de 1935, art. 1.º.)

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 10 de agosto de 1936, 115º da Independencia e 48º da Republica.

GETULIO VARGAS.

General João Gomes.

LEI N. 235 — DE 10 DE AGOSTO DE 1936

Abre o credito especial de 1.727:824\$800, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, para a liquidação de compromissos já assumidos com a construcção e conservação de estradas de rodagem nos Estados do Paraná e Santa Catharina

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o credito especial de mil setecentos e vinte e sete contos oitocentos e vinte e quatro mil e oitocentos réis (1.727:824\$800), pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, destinado a li-

quidação final dos compromissos já assumidos com a construção e conservação das estradas de rodagem nos Estados do Paraná e Santa Catharina, pela respectiva comissão, até 31 de dezembro de 1934, fazendo, para isso, as necessarias operações de credito.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 10 de agosto de 1936, 115º da Independencia e 48º da Republica.

GETULIO VARGAS.
Marques dos Reis.

LEI N. 236 — DE 15 DE AGOSTO DE 1936

Fica aberto, pelo Ministerio da Agricultura, o credito extraordinario de 300:000\$000, destinado ás obras de restauração do Jardim Botânico do Rio de Janeiro

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica aberto, pelo Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, o credito extraordinario de trezentos contos de réis (300:000\$000) destinado ás obras de restauração do Jardim Botânico do Rio de Janeiro, e autorizado o Poder Executivo a realizar, para a sua execução, as operações de credito necessarias.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 1936, 115º da Independencia e 48º da Republica.

GETULIO VARGAS.
Odilon Braga.

LEI N. 237 — DE 16 DE AGOSTO DE 1936

Incorpora, no Instituto Oswaldo Cruz, o cargo de assistente de clinica ao quadro de chefes de laboratorio

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica incorporado, com a respectiva verba orçamentaria, ao quadro de chefes de laboratorio do Insti-

tuto Oswaldo Cruz, o cargo de assistente de clinica creado pelo decreto n. 21.177, art. 2º, de 21 de março de 1932.

Paragrapho unico. A incorporação de que trata o presente artigo será feita sem augmento de despesa, pela transferencia do funcionario actualmente provido no cargo de assistente de clinica.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 1936, 115º da Independencia e 48º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

LEI N. 238 — DE 21 DE AGOSTO DE 1936

Autoriza a abertura de um credito especial de 760:914\$000 para attender ao pagamento do abono provisorio da Policia Militar do Territorio do Acre, no segundo semestre de 1935 e no exercicio corrente.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, etc.:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir pelo Ministerio da Fazenda o credito especial de setecentos e sessenta contos, novecentos e quatorze mil réis (760:914\$000) afim de attender ao pagamento do abono provisorio da Policia Militar do Territorio do Acre, no segundo semestre de 1935 e no exercicio corrente, effectuando-se a despesa pela conta dos recursos orçamentarios vigentes; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 1936, 115º da Independencia e 48º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Arthur de Souza Costa.

Vicente Rão.

LEI N. 239 — DE 21 DE AGOSTO DE 1936

Revigora, para os exercicios de 1936 e 1937, o credito especial de 70:000\$000, aberto pelo decreto n. 24.346, de 6 de junho de 1934.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil,
etc.:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica revigorado, para os exercicios de 1936 e 1937, o credito especial de setenta contos de réis (70:000\$000) aberto pelo decreto n. 24.346, de 6 de junho de 1934.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 1936, 115ª da Independencia e 48ª da Republica.

GETULIO VARGAS.

Arthur de Souza Costa.

LEI N. 240 — DE 21 DE AGOSTO DE 1936

Autoriza o Poder Executivo a doar, por intermedio do Ministerio da Guerra, ao municipio de São João d'El-Rey, Estado de Minas, um immovel pertencente á União, em troca de um predio para a enfermaria do 11º regimento de infantaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a doar, ao municipio de São João d'El-Rey, o predio e respectivo terreno onde se acha installada, actualmente, a enfermaria do 11º regimento de infantaria e que foi alojamento do antigo 51º batalhão de caçadores.

Paraphrasso unico. Para que se dê a doação acima referida, é condição essencial que a Prefeitura do mesmo Municipio tenha construido, em terreno doado á União, ainda pela mencionada Prefeitura, adjacente ao quartel do 11º regimento de infantaria, na alludida cidade, um edificio apropriado a uma enfermaria regimental, de custo nunca inferior

a 80:000\$000 (oitenta contos de réis), sufficiente para as necessidades do mencionado corpo militar e nas condições especificadas pelos Serviços de Saude e Engenharia do Exército, os quaes fiscalizarão o serviço em todas as suas phases.

Art. 2.º Vetado.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 1936, 115º da Independencia e 48º da Republica.

GETULIO VARGAS.

General João Gomes.

LEI N. 241 — DE 29 DE AGOSTO DE 1936

Manda a Directoria Nacional de Educação receber e visar os diplomas das escolas de Pharmacia e Odontologia estaduais

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Os alumnos das escolas de odontologia e pharmacia, a que se refere o art. 313, do decreto n. 19.852, de 11 de abril de 1931, que na época se não aproveitarem da autorização conferida por aquelle artigo, poderão fazel-o na época legal de 1936, tambem para os institutos em inspecção permanente, provado que as escolas de origem foram opportunamente consideradas idoneas para esse fim.

Parapho unico. A guia de transferencia poderá ser requerida desde já á Directoria Nacional de Educação que, pagas as devidas taxas, promoverá sua urgente expedição ao instituto indicado no requerimento, o qual aceitará para matricula, nos termos deste artigo.

Art. 2.º Os alumnos referidos no artigo anterior, que opportunamente se transferiram para institutos congeneres, que se encontrem sob o regime de inspecção preliminar na época da conclusão do curso, terão seus diplomas sujeitos aos dispositivos legais vigorantes para o instituto que os diplomar.

Art. 3.º Os profissionaes em odontologia ou em pharmacia, diplomados até o anno lectivo de 1931 por escolas officializadas ou reconhecidas ao tempo por governos estaduais e do Districto Federal, deverão submeter-se ás exigencias da validação de seus titulos, de accordo com a portaria de 22 de julho de 1935, do ministro da Educação e Saude Publica, publicada no *Diario Official* de 9 de agosto de 1935.

Art. 4.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 1936, 115º da Independencia e 48º da Republica.

GETULIO VARGAS.
Gustavo Capanema.

LEI N. 242 — DE 5 DE SETEMBRO DE 1936

Regulariza a situação de funcionario da extincta Inspectoria de Bancos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica integrado, para todos os efeitos legais, no corpo instructivo do Thesouro Nacional, com as vantagens e regalias dos officiaes de igual ordenado do quadro respectivo, o fiscal de bancos da extincta Inspectoria Geral de Bancos, que, por decreto de 27 de junho de 1934, foi mandado passar a ter exercicio na Directoria das Rendas Internas, no serviço de fiscalização bancaria.

Art. 2.º No corrente exercicio financeiro, a partir da vigencia desta lei, a despesa correrá á conta das sub-consignações 3 e 12 da verba 2ª do orçamento da Fazenda, para as quaes se transferirá, respectivamente, o saldo da sub-consignação 16 da mesma verba.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 5 de setembro de 1936, 115º da Independencia e 48º da Republica.

GETULIO VARGAS.
Arthur de Souza Costa.

LEI N. 243 — DE 5 DE SETEMBRO de 1936

Assegura aos alumnos matriculados nos institutos de ensino superior, na vigencia do decreto n. 20.179, de 1934, as garantias do mesmo decreto

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Aos alumnos matriculados nos institutos fiscalizados de ensino superior, na vigencia do decreto nu-

mero 20.179, de 6 de julho de 1931, publicado no *Diario Oficial* de 10 de julho de 1931, ficam asseguradas as garantias nelle estabelecidas.

§ 1.º Vetado.

§ 2.º O registro dos diplomas fica condicionado á validação, de accordo com a portaria do ministro da Educação e Saude Publica, publicada no *Diario Official* de 9 de agosto de 1935, integralmente adoptada.

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 5 de setembro de 1936, 115º da Independencia e 48º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

LEI N. 244 — DE 11 DE SETEMBRO DE 1936

Institue, como órgão da Justiça Militar, o Tribunal de Segurança Nacional, que funcionará no Districto Federal sempre que fôr decretado o estado de guerra e dá outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica instituido, como órgão da Justiça Militar, o Tribunal de Segurança Nacional, que funcionará no Districto Federal, sempre que fôr decretado o estado de guerra e até que ultime o processo dos crimes de sua competencia.

Art. 2.º O Tribunal compor-se-á de cinco juizes, sem parentesco entre si até segundo gráo, nomeados livremente pelo Presidente da Republica.

§ 1.º Dois dos juizes serão officiaes do Exercito ou da Armada, generaes ou superiores da activa ou da reserva, dois serão civis, de reconhecida competencia juridica, e o quinto juiz um magistrado civil, ou militar, todos de reputação illibada.

§ 2.º Durante o tempo que funcionar o Tribunal de Segurança Nacional os juizes que o compõem não poderão ser demittidos, nem os seus vencimentos poderão ser reduzidos.

§ 3.º O Presidente será o magistrado, civil ou militar.

Art. 3.º Compete ao Tribunal processar e julgar em primeira instancia os militares, as pessoas que lhes são assemelhadas e os civis:

1º, nos crimes contra a segurança externa da Republica, considerando-se como taes os previstos nas Leis ns. 38, de 4 de abril, e 136, de 14 de dezembro de 1935, quando praticados em concerto, com auxilio ou sob a orientação de organizações estrangeiras ou internacionaes;

2º, nos crimes contra as instituições militares, previstos nos arts. 10, paragrapho unico, e 11 da Lei n. 38, de 4 de abril de 1935;

3º, consideram-se commettidos contra a segurança externa da Republica e contra as instituições militares os crimes com finalidades subversivas das instituições politicas e sociaes, definidos nas Leis ns. 38, de 4 de abril, e 136, de 14 de dezembro de 1935, sempre que derem causa a commoção intestina grave, seguida de equiparação ao estado de guerra, ou durante este forem praticados.

Art. 4.º São tambem da competencia do Tribunal, na vigencia do estado de guerra, o processo e julgamento de todos os crimes a que se refere o art. 3º, praticados em data anterior á desta lei, e que não tenham sido julgados, cabendo ao Supremo Tribunal Militar conhecer dos julgados em primeira instancia.

Paragrapho unico. Os processos em andamento na primeira instancia serão remetidos ao Tribunal de Segurança Nacional para os fins da presente lei. Para os mesmos fins serão encaminhados ao Supremo Tribunal Militar os que se acharem em andamento na segunda instancia, ou penderem de recurso.

Art. 5.º Os crimes não previstos no art. 3º, porém conexos com os mesmos, serão processados no mesmo feito e julgados pelo Tribunal.

Art. 6.º Cada membro do Tribunal, inclusive seu Presidente, funcionará como juiz preparador, cabendo, no curso do processo, resolver todas as preliminares e questões incidentes. Podem funcionar no mesmo processo varios juizes preparadores, revesadamente.

Art. 7.º Funcionará perante o Tribunal, como Promotor de Justiça, um Procurador nomeado pelo Presidente da Republica e como seus adjunctos, os Promotores, os adjunctos da Justiça local do Districto Federal ou da Justiça Militar requisitados por intermedio do Ministerio da Justiça, ou do Ministerio da Guerra.

Art. 8.º Na primeira reunião seguinte á da installação, o Tribunal votará o seu regimento interno, no qual poderá adoptar normas complementares tendentes a assegurar o rapido andamento dos processos.

Art. 9.º No processo e julgamento dos crimes referidos no art. 3º, serão observadas as seguintes disposições:

1º), apresentada a denuncia ao Presidente do Tribunal, pelo Procurador, ou um de seus adjunctos, será pelo mesmo presidente distribuida a um dos membros do Tribunal, para funcionar como juiz preparador;

2º), a citação inicial dos réos que forem encontrados, far-se-á mediante entrega da copia authentica da denuncia, impressa, mimeographada, dactylographada ou manuscripta, a que se annexará uma folha, tambem impressa, mimeographada, dactylographada ou manuscripta, contendo as perguntas para qualificação do citado, com os claros necessarios ás respostas respectivas;

3º), o juiz mandará citar os denunciados, que não estiverem presos, ou não forem encontrados, por edital, com o

prazo de oito dias e dará curador aos que não comparecerem, nomeando tambem advogado aos que não o tiverem, ou não quizeram constituir.

Ao accusado ausente, ou que não tenha defensor, será nomeado advogado indicado pelo Conselho da Secção da Ordem dos Advogados;

4°), no dia marcado para inicio do processo, cada réo apresentará ao Juiz a sua defesa e ról de testemunhas, em numero de cinco no maximo, com a respectiva folha de qualificação, devidamente respondidas todas as perguntas;

5°), nenhuma defesa será junta aos autos sem que a acompanhe a folha de qualificação com as respostas necessarias, assignada pelo réo, ou por advogado com poderes especificaes, ou por alguém a seu rogo, com duas testemunhas, caso não possa escrever;

6°), apresentadas as defesas dos réos que comparecerem, começará, logo em seguida, a inquirição das testemunhas arroladas na denuncia e apresentadas pela defesa, que será concluida dentro do prazo de 10 dias;

7°), as testemunhas de defesa comparecerão a juizo independente de notificação, entendendo-se que o réo desiste do depoimento daquellas que se não apresentaram espontaneamente no momento opportuno;

8°), as testemunhas que houverem prestado depoimento em inquerito policial ou policial-militar, constante dos autos, poderão, depois de tomado o seu compromisso pelo Juiz preparador, reportar-se ás declarações anteriores, que serão precisamente mencionadas, sem reproducção, fazendo-se apenas os additamentos ou rectificações, que o depoente declarar, passando-se logo á reinquirição;

9°), O Ministerio Publico poderá arrolar testemunhas que fundamentem a sua denuncia, ou, si quizer, pôde dispensal-as, preferindo apoiar-a só em prova documental;

10), o Juiz permittirá perguntas formuladas pela defesa, desde que sejam pertinentes ao processo, evitando as imperitinentes ou prolelatorias;

11), o processo poderá fazer-se no presidio, ou estabelecimento a que estejam recolhidos os réos, observadas as formalidades legais e as determinações do juiz attinentes á ordem dos trabalhos;

12), findos os depoimentos das testemunhas, correrá em cartorio o prazo de tres dias para defesa dos réos, devendo cada um destes apresentar, com as suas allegações escriptas, a folha avulsa em que responda ás perguntas do interrogatorio, observando-se o disposto em o n. 5;

13), o juiz fica com a faculdade de ordenar as provas requeridas e determinar outras *ex-officio*, inclusive a acareação de testemunhas e audiencia das autoridades policiaes, peritos, avaliadores, ou outros que hajam funcionado no inquerito que preceder á denuncia;

14), o Tribunal, ou juiz preparador, poderá dispensar o comparecimento dos réos;

15) tendo sido o réo preso com arma na mão por occasião de insurreição armada, a accusação se presume provada, cabendo ao réo prova em contrario;

16) findo o prazo de tres dias para a defesa dos réos, o processo, com as defesas e as provas produzidas, irá ao Procurador, o qual sobre as mesmas falará dentro de cinco dias, sendo os autos remetidos ao Presidente do Tribunal que, ao recebê-los, designará dia para julgamento;

17) no julgamento funcionará como relator o membro do Tribunal que tiver sido designado originariamente para juiz preparador;

18) será permittido a qualquer membro do Tribunal pedir vista dos autos até 48 horas improrogaveis, para proferir o seu voto.

19) o Tribunal não fica adstrieto, no julgamento, á qualificação do crime feita na denuncia.

Art. 10. As decisões do Tribunal serão tomadas por maioria de votos, cabendo recurso para o Supremo Tribunal Militar, sem effeito suspensivo.

Paragrapho unico. Os membros do Tribunal de Segurança Nacional julgarão como juizes de facto, por livre convicção, quer o processo seja originario, quer tenha vindo de outro juizo.

Art. 11. A aceitação da investidura e o exercicio dos juizes do Tribunal de Segurança Nacional, são considerados serviços publicos relevantes.

Art. 12. O juiz preparador poderá deprecar aos juizes federaes, ou locaes competentes, nos Estados e no Territorio do Acre, as diligencias que reconhecerem necessarias. Nesses casos, funcionará no processo, perante o juiz deprecado, o membro do Ministerio Publico federal ou local, ou advogado designado para esse fim pelo Procurador.

Art. 13. O Tribunal applicará as penas comminadas pelas leis ns. 38, de 4 de abril, e 136, de 14 de dezembro de 1935, podendo determinar que sejam cumpridas em colonias agricolas e penas.

Art. 14. Ficam creadas cinco colonias agricolas e penas, que o Poder Executivo localizará convenientemente.

Paragrapho unico. As pessoas internadas nas colonias agricolas e penas poderão ser acompanhadas pela familia.

Art. 15. O Poder Executivo organizará o regimento das colonias cuja administração ficará a cargo do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores.

Art. 16. Os vencimentos dos juizes serão de 4:800\$000, mensaes e o Presidente terá mais 500\$000 mensaes para sua representação. O Procurador terá os vencimentos de 4:200\$ mensaes. O Procurador, Promotores e Adjunctos que servirem em commissão no Tribunal terão, além dos vencimentos do cargo effectivo, uma gratificação mensal correspondente ao terço dos respectivos vencimentos.

Art. 17. O quadro do pessoal do Tribunal será assim constituido: um secretario, um 1° official, dois segundos officiaes, um porteiro, um continuo e dois serventes e o respectivo cartorio terá dois escrivães e cinco escreventes. O Ministro da Justiça designará, ou requisitará, de outras repartições, os funcionarios necessarios ao preenchimento dos cargos da Secretaria e do Cartorio do Tribunal, os quaes perceberão os vencimentos correspondentes aos do cargo effectivo, accrescidos de uma gratificação igual a um terço daquelles.

Art. 18. O pessoal de cada colonia agricola e penal será contractado, de accordo com as necessidades do serviço.

Art. 19. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, que providenciará tambem sobre a organização do Tribunal e respectiva secretaria, o credito especial de 5.000:000\$000 (cinco mil contos de réis), para attender aos encargos da presente lei, no actual exercicio, podendo para esse fim, realizar operações de credito até aquelle limite.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 1936, 115° da Independencia e 48° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Gal. João Gomes.

Henrique A. Guilhem.

Vicente Ráo.

LEI N. 245 — DE 14 DE SETEMBRO DE 1936

Revigora, até 31 de dezembro de 1937, o saldo do credito especial de 300:000\$000, destinado a prover as despesas com a construcção do mausoléo dos imperadores do Brasil.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo unico. Fica revigorado, até 31 de dezembro de 1937, o saldo do credito especial de 300:000\$000 (trezentos contos de réis), a que se refere o art. 1° do decreto n. 21.270, de 14 de abril de 1932, destinado a prover as despesas com a construcção do mausoléo dos imperadores do Brasil, na Cathedral de Petropolis, no Estado do Rio de Janeiro; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 1936, 115° da Independencia e 48° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Vicente Ráo.

LEI N. 246 — DE 16 DE SETEMBRO DE 1936

Autoriza o Poder Executivo a realizar a permuta de proprios nacionaes, no Estado de São Paulo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono, a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar a permuta do immovel nacional, no qual se acha installado o Campo Experimental de Criação, situado no municipio de Ribeirão Preto, e daquelle onde se acha installado o Patronato Agrícola Moução, situado no municipio de Santa Barbara do Rio Pardo, todos no Estado de São Paulo, pelo immovel agricola denominado Fazenda Canchim, de propriedade do Estado de São Paulo e situado no municipio de São Carlos, do mesmo Estado, com a área de mil seiscientos e vinte e seis hectares e vinte e quatro centesimos (1.626Hs.24).

§ 1.º A permuta será feita sem nenhuma reposição em dinheiro, de parte a parte, e comprehenderá os immoveis e respectivos accessorios constantes das avaliações a que se refere a mensagem presidencial de 14 de abril de 1936.

§ 2.º O immovel Fazenda Canchim será destinado á installação da Inspectoria Regional do Serviço de Fomento da Produção Animal, no Estado de São Paulo.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1936, 115º da Independencia e 48º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Odilon Braga.

LEI N. 247 — DE 16 DE SETEMBRO DE 1936

Autoriza a abertura do credito suplementar de 2.800:000\$000 á verba 14ª — Estradas de Rodagem, do Orçamento do Ministerio da Viação

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o credito suplementar de 2.800:000\$000 (dois mil e oitocentos contos de réis), á sub-consignação n. 50 da verba 14ª, do Orçamento do Ministerio da Viação e Obras Publicas para 1936 (lei n. 115, de 13 de novembro de 1935), destinado a attender

às despesas com os serviços de estradas de rodagem a cargo dos Batalhões de Sapadores, nos Estados do Paraná e Santa Catharina.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1936, 115º da Independencia e 48º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Joaquim Licinio de Souza Almeida.

LEI N. 248 — DE 16 DE SETEMBRO DE 1936

Créa a Directoria do Saneamento da Baixada Fluminense

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º A Comissão de Saneamento da Baixada Fluminense passa a denominar-se Directoria de Saneamento da Baixada Fluminense.

Art. 2.º A Directoria de Saneamento da Baixada Fluminense constitue um departamento autonomo, directamente subordinado ao ministro da Viação e Obras Publicas, competindo-lhe:

- a) estudar, projectar, fiscalizar e conservar os trabalhos de saneamento da Baixada Fluminense;
- b) realizar os estudos necessarios ao conhecimento da fórma e natureza das bacias hydrographicas e do regime dos cursos d'agua da região;
- c) levantar o cadastro imobiliario de toda a região;
- d) elaborar um plano de desenvolvimento economico da Baixada Fluminense, colhendo os dados estatisticos necessarios não só á sua colonização ou á installação de novas industrias, como á creação de cooperativas de producção;
- e) impedir a construcção de obras prejudiciaes ao saneamento da região;
- f) organizar um plano geral de imigração agricola para toda a Baixada;
- g) zelar pela conservação do aparelhamento mecanico necessario ás obras a seu cargo;
- h) dar parecer sobre as questões que se relacionam com as suas attribuições.

Art. 3.º A Directoria de Saneamento da Baixada Fluminense terá a mesma organização e pessoal da actual Comissão de Saneamento da Baixada Fluminense, sem augmento de despesa.

Art. 4.º Os actuaes funcionarios do quadro effectivo do Departamento Nacional de Portos e Navegação, que exercem suas funcções na Commissão de Saneamento da Baixada Fluminense, passarão a pertencer á Directoria de Saneamento da Baixada Fluminense, com todos os direitos e vantagens, em cujo gozo se encontrem.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1936, 115º da Independencia e 48º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Joaquim Licinio de Souza Almeida.

LEI N. 249 — DE 19 DE SETEMBRO DE 1936

Altera dispositivos da lei de Movimento dos Quadros e retarda a installação do Departamento de Administração Geral do Exercito e do Departamento Technico do Material de Guerra.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º A vigencia do artigo 4º, do decreto n. 23.825, de 2 de fevereiro de 1934, da Lei de Movimento dos Quadros, será adiada até 31 de dezembro de 1936, não importando, porém, esse adiamento, em alterar a orientação traçada pelo referido decreto, mas facilitando sua execução sem prejuizo para os quadros, para o erario publico e para as exigencias da preparação da tropa.

Art. 2.º A installação do Departamento de Administração Geral do Exercito e do Departamento Technico do Material de Guerra, de que tratam as alinas *c* e *d*, do artigo 1º, do decreto n. 23.976, de 8 de março de 1936, a semelhança das Inspectorias de Saude e de Intendencia (art. 31), poderá ser retardada até que se complete a organização normal do Exercito.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 1936, 115º da Independencia e 48º da Republica.

GETULIO VARGAS.

General João Gomes.

LEI N. 250 — DE 21 DE SETEMBRO DE 1936

Autoriza o Poder Executivo a abrir o credito supplementar de 28.800:000\$000 á sub-consignação n. 9 da verba 3ª, do vigente orçamento do Ministerio da Viação e Obras Publicas

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo unico. Fica o Podre Executivo autorizado a abrir o credito supplementar de 28.800:000\$000 (vinte e oito mil e oitocentos contos de réis) á sub-consignação n. 9 da verba 3ª, do vigente orçamento do Ministerio da Viação e Obras Publicas (lei n. 115, de 13 de novembro de 1935); revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 1936, 115º da Independencia e 48º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Joaquim Licinio de Souza Almeida.

LEI N. 251 — DE 21 DE SETEMBRO DE 1936

Dispõe sobre o aluguel de proprios nacionaes por funcionarios publicos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei

Art. 1.º Sempre que, por exigencia do cargo e disposição legal ou regulamentar, os funcionarios publicos federaes forem obrigados a residir em proprios da União, nada receberá esta pela occupação do predio.

Paragrapho unico. A obrigatoriedade de residencia a que se refere este dispositivo só se dará quando for absolutamente necessaria a permanencia do funcionario junto ao serviço.

Art. 2.º Toda a vez que se verificar a hypothese do paragrapho anterior e não dispondo a União de predio para a residencia obrigatoria do funcionario, será abonada a este, a titulo de auxilio para aluguel de casa destinada á sua moradia, nas immediações da repartição a que deva assistencia constante, uma gratificação que não poderá exceder de 20 % dos vencimentos do funcionario.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 1936, 115º da Independência e 48º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Arthur de Souza Costa.

LEI N. 252 — DE 22 DE SETEMBRO DE 1936

Proroga o prazo para o registro civil de nascimentos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Os nascimentos ocorridos no territorio nacional, desde 1 de janeiro de 1879, que não foram registrados no tempo proprio, devem ser levados a registro dentro do prazo de um anno, mediante:

1.º Petição e despacho do juiz togado do civil do logar do nascimento se o registrando tiver doze annos de idade, ou mais;

2.º Declaração, nos termos dos arts. 56 e 68, do regulamento que baixou com o decreto n. 18.542, de 24 de dezembro de 1928, se o registrando tiver menos de doze annos.

Art. 2.º A petição, a que se refere o n. 1 do artigo anterior, assignada pelo registrando, se maior, ou por seu representante legal, se menor, conterá:

1º, o dia, mez, anno e logar do nascimento;

2º, a declaração de ser gêmeo, quando assim tiver acontecido, e de ser legitimo ou illegitimo;

3º, o nome e o pronome do registrando;

4º, a ordem de filiação de outros irmãos do mesmo pronome, que existirem ou tiverem existido.

5º, o nome, prenome, naturalidade e profissão dos paes, logar e cartorio onde casaram e a sua residencia actual;

6º, os nomes e prenomes de seus avós paternos e maternos;

7º, o tempo de sua residencia no districto de registro e o local de seu ultimo domicilio;

8º, atestação de duas testemunhas idoneas.

Paragpho unico. O juiz apreciará a idoneidade das testemunhas e determinará, se achar conveniente, a presença do proprio registrando.

Art. 3.º Aquelles que, nos termos dos artigos supra, fizerem declarações para registro, serão isentos de quaesquer comminações; os que as não fizerem ficarão sujeitos ás com-

minações do art. 55, do regulamento que baixou com o decreto n. 18.542, de 1928, sem prejuizo do disposto no art. 286 da Consolidação das Leis Penaes.

Art. 4.º Serão expulsos do territorio nacional os estrangeiros que se valerem da presente lei para obter, por meio de declarações falsas, os direitos que só a brasileiros natos se conferem.

Art. 5.º Para os efeitos de prescrição da responsabilidade penal dos declarantes e das testemunhas, considerar-se-ão praticados os delictos de falsas declarações e falso testemunho, no dia em que forem os mesmos conhecidos.

Art. 6.º A falsificação de declarações sujeitará o responsável ás penas do art. 252 da Consolidação das Leis Penaes.

Art. 7.º O official consignará, no termo do registro, a circumstancia de ter sido este feito em virtude da presente lei.

Art. 8.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 1936, 115.º da Independencia e 48.º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Vicente Rdo.

(*) LEI N. 253 — DE 25 DE SETEMBRO DE 1936

Abre, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, os creditos especiaes de 44:678\$400 e de 4:800\$000, para pagamento de funcionarios da Secretaria do Senado Federal

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, um credito especial de 44:678\$400 (quarenta e quatro contos seiscentos e setenta e oito mil e quatrocentos réis), para pagamento de differença de gratificação adicional a que teem direito varios funcionarios da Secretaria do Senado Federal nos annos de 1930 a 1936, por terem completado mais um quinquennio de serviço publico, antes da publicação do decreto n. 19.565, de 6 de janeiro de 1931, sendo:

7:800\$000 (sete contos e oitocentos mil réis), para pagamento de mais 5 % (cinco por cento), sobre os respectivos vencimentos, ao tachygrapho revisor José Euvaldo Fontes Peixoto, correspondente ao periodo decorrido de 1 de janeiro de 1930 a 31 de dezembro de 1936;

6:300\$000 (seis contos e trezentos mil réis), para pagamento de 15 % (quinze por cento), sobre os respectivos ven-

cimentos ao continuo Benedicto Mathias Alves, correspondente ao periodo decorrido de 1 de janeiro de 1930 a 31 de dezembro de 1936;

5:760\$000 (cinco contos setecentos e sessenta mil réis), para pagamento de mais 5 % (cinco por cento), sobre os respectivos vencimentos, ao 1° official Antonio Corrêa da Silva, correspondente ao periodo decorrido de 1 de janeiro de 1931 a 31 de dezembro de 1936;

5:400\$000 (cinco conto e quatrocentos mil réis), para pagamento de mais 5 % (cinco por cento) sobre os respectivos vencimentos, ao tachygrapho de 1° classe Braz Nicola Jordão, correspondente ao periodo decorrido de 1 de janeiro de 1931 a 31 de dezembro de 1936;

4:320\$000 (quatro contos trezentos e vinte mil réis) para pagamento de mais 5 % (cinco por cento) sobre os respectivos vencimentos ao 2° official Mario Justino Peixoto, correspondente ao periodo decorrido de 1 de janeiro de 1931 a 31 de dezembro de 1936;

3:792\$000 (tres contos setecentos e noventa e dois mil réis), para pagamento de mais 5 % (cinco por cento) sobre os respectivos vencimentos, ao chefe da portaria Ignacio Rodrigues Martins, correspondente ao periodo decorrido de 1 de janeiro de 1931 a 31 de dezembro de 1936;

3:240\$000 (tres contos duzentos e quarenta mil réis) para pagamento de 15 % (quinze por cento), sobre os respectivos vencimentos, ao auxiliar da secretaria Renato da Costa Lima, no periodo decorrido de 1 de janeiro de 1931 a 31 de dezembro de 1936;

2:880\$000 (dois contos oitocentos e oitenta mil réis), para pagamento de mais 5% (cinco por cento), sobre os respectivos vencimentos ao 2° official Hilario Ribeiro Cintra, correspondente ao periodo decorrido de 1 de janeiro de 1931 a 31 de dezembro de 1936;

2:846\$400 (dous contos oitocentos e quarenta e seis mil e quatrocentos réis) para pagamento de mais 5 % (cinco por cento) sobre os respectivos vencimentos, ao continuo Americo Peixoto de Souza, correspondente ao periodo decorrido de 1 de janeiro de 1931 a 31 de dezembro de 1936;

1:620\$000 (um conto seiscentos e vinte mil réis) para pagamento de 15 % (quinze por cento), sobre os respectivos vencimentos, ao tachygrapho de 2° classe Aleixo Alves de Souza, correspondente ao periodo decorrido de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1935;

720\$000 (setecentos e vinte mil réis) para pagamento de 15 % (quinze por cento) sobre os respectivos vencimentos, ao dactylographo Lafayette Alves Ferreira, correspondente ao periodo decorrido de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1935;

Art. 2.º Fica igualmente o Poder Executivo autorizado a abrir o credito especial de 4:800\$000 (quatro contos e oitocentos mil réis), para pagamento de gratificação de funcção a que tem direito o tachygrapho revisor José Euvaldo Fontes Peixoto, pela direcção dos serviços da Directoria de Tachygraphia do Senado Federal, de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1936.

Art. 3.º Para occorrer aos referidos pagamentos serão utilizados os recursos a que se refere o art. 1.º da lei n. 67, de 15 de junho de 1935; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 1936, 115.º da Independência e 48.º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Vicente Ráo.

LEI N. 254 — DE 25 DE SETEMBRO DE 1936

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 45.000:000\$000, para attender ao abono provisorio concedido aos funcionarios civis da União

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono, a seguinte lei:

Art. 1.º Fica autorizado o Presidente da Republica a abrir o credito especial de 45.000:000\$000 (quarenta e cinco mil contos de réis), como reforço do credito de 80.000:000\$000 (oitenta mil contos de réis), aberto pelo decreto n. 609, de 28 de janeiro de 1936, pelo Ministerio da Fazenda, para attender ao pagamento integral, no corrente exercicio, do abono provisorio concedido aos funcionarios civis da União, pela lei n. 183, de 13 de janeiro de 1936.

Art. 2.º Para attender á despesa decorrente desta lei, e nos termos do art. 183 da Constituição Federal, o Governo fica autorizado a dispór dos recursos tributarios e financeiros concedidos pelos arts. 8.º e 27 da alinea b da lei n. 183, de 13 de janeiro de 1936.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 1936, 11.º da Independência e 48.º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Arthur de Souza Costa.

LEI N. 255 — DE 25 DE SETEMBRO DE 1936

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito supplementar de 2.500:000\$000, para reforço da verba VI — Casa da Moeda — do orçamento vigente

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 2.500:000\$000 (dous mil e quinhentos contos de réis), supplementar ás seguintes sub-consignações da consignação Material, da verba 6ª — Casa da Moeda — do orçamento vigente daquelle ministerio:

Verba 6ª — Casa da Moeda:

Material de consumo — Sub-consignação
n. 5:

Material diverso para consumo das officinas e laboratorio chimico.....	2.400:000\$000
---	----------------

Sub-consignação n. 6:

Despesas de prompto pagamento, inclusive luz e força electrica, gaz, carros e ar- mazenagens.....	100:000\$000
---	--------------

Total.....	2.500:000\$000
------------	----------------

Art. 2.º A despesa decorrente da presente lei correrá á conta dos recursos ordinarios da receita geral, previstos no art. 2º da lei n. 115, de 13 de novembro de 1935.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 1936, 115º da Independencia e 48º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Arthur de Souza Costa.

LEI N. 256 — DE 28 DE SETEMBRO DE 1936

Regula as nomeações e promoções da Justiça Local do Districto Federal

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Será preenchida por advogado, ou membro do Ministerio Publico, a vaga do Juiz da Córte de Appellação do Districto Federal, sempre que, em consequencia da mesma vaga, o numero de Juizes do tribunal, provindos da advocacia e do Ministerio Publico, ficar reduzido a menos de um quinto do total.

§ 1.º No computo dos logares que cabem a cada advogado e membros do Ministerio Publico, serão incluídos os que actualmente se acham preenchidos por Juizes que provierem, immediatamente, de alguma dessas classes.

§ 2.º Para o preenchimento da vaga, nesses casos, a Córte de Appellação organizará, por votação, em escrutinio secreto, lista de tres nomes de advogados e membros do Ministerio Publico de reconhecido saber juridico e reputação illibada.

Art. 2.º O Juiz nomeado, antes de empossar-se, fará prova, perante o Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, dos requisitos seguintes:

- a) tirocinio forense de mais de dez annos, como advogado ou membro do Ministerio Publico;
- b) idade inferior a 57 annos, si se tratar de advogado;
- c) alistamento como eleitor;
- d) quitação das obrigações militares;
- e) sanidade physica e mental, atestada por junta medica do serviço federal de Saude Publica.

Paragrapho unico. Caso o nomeado não faça prova completa dos requisitos exigidos neste artigo, a Córte indicará, ainda por escrutinio secreto, quem o substitua.

Art. 3.º As demais vagas de Desembargador e as de Juiz de Direito, que competirem aos Juizes de classe immediatamente inferior, serão preenchidas, alternadamente, por merecimento e por antiguidade.

§ 1.º A Córte de Appellação procederá, em escrutinio secreto, á escolha do Juiz que deva ser indicado para preencher a vaga pelo criterio da antiguidade, observando o disposto no § 2º do art. 104 da Constituição Federal.

§ 2.º Quando a vaga tenha de ser provida por merecimento, a Córte de Appellação organizará, por votação em escrutinio secreto, a lista de tres juizes da classe immediatamente inferior, escolhidos entre os que occupem os logares de maior antiguidade, correspondentes á metade do numero total de juizes dessa mesma classe.

Art. 4.º As listas para nomeação, ou promoção, serão formadas pelos votos dos Desembargadores effectivos, ainda que em férias, ou licenciados, todos para esse fim especialmente convocados, contendo cada cedula tres nomes, quando se tratar de promoção por merecimento.

§ 1.º Só figurarão na lista para promoção os Juizes que tenham obtido, em primeiro escrutínio, os votos da maioria absoluta dos Desembargadores presentes. Se, no primeiro escrutínio, não se organizar a proposta para promoção, proceder-se-á a novo escrutínio, a que concorrerão sómente os Juizes mais votados, em numero correspondente ao dobro dos logares da lista que se tenha de preencher observado o disposto no paragrapho seguinte, fazendo-se, então, a classificação por maioria relativa.

§ 2.º Se ocorrer empate, proceder-se-á a novo escrutínio entre os concorrentes que tenham obtido igual numero de votos; se persistir o empate, preferir-se-á o que tenha maior antiguidade de formatura e, se ambos tiverem igual antiguidade, o mais idoso.

§ 3.º Organizada a lista, o Presidente da Côrte de Appellação a enviará ao Ministro da Justiça e Negocios Interiores, afim de que o Governo faça a nomeação, no prazo de 15 dias.

Art. 5.º O provimento do cargo de Promotor Publico Adjunto, no Ministerio Publico da Justiça local, no Districto Federal, far-se-á mediante concurso de titulos e provas, devendo a nomeação recahir em um dos concorrentes classificados nos tres primeiros logares.

Paragrapho unico. Ao concurso serão admittidos bachareis ou doutores em direito, até 35 annos de idade, com dois annos, pelo menos, de pratica forense, e que possuam os requisitos indicados nas letras *c*, *d* e *e* do art. 2.º da presente lei.

Art. 6.º Os cargos de Promotor Publico e de Curador, na Justiça local do Districto Federal, serão preenchidos por promoção, respectivamente, de Promotor Publico Adjunto ou de Promotor Publico, alternadamente por merecimento e por antiguidade.

Paragrapho unico. Para a inclusão na lista de merecimento é necessario que o candidato tenha, pelo menos, um anno de exercicio na funcção anterior e se submeta a concurso de titulos.

Art. 7.º A Comissão, incumbida de julgar os concursos e de propor as nomeações para os cargos do Ministerio Publico, será presidida pelo Procurador Geral do Districto e compor-se-á de um Desembargador escolhido pela Côrte de Appellação do Districto Federal, de um professor pela Faculdade de Direito da Universidade do Rio de Janeiro, de um advogado pelo Conselho da Ordem dos Advogados na secção do Districto Federal e do Consultor Geral da Republica, ou seu substituto legal.

§ 1.º Só figurarão na lista para promoção os Promotores Adjuntos, ou Promotores Publicos, que tenham obtido, em primeiro escrutínio, os votos da maioria absoluta da comissão julgadora, obedecendo-se em tudo que no caso couber, ao que se dispõe no art. 4.º, relativamente á magistratura.

§ 2.º Quando se tratar de promoção por merecimento, cada cedula conterá tres nomes.

Art. 8.º Os concursos realizados para o preenchimento dos cargos de Pretor, ou de membro do Ministerio Publico, valerão para o preenchimento das vagas que occorrerem até 18 mezes depois da data em que se organizar a lista de classi-

ficação, salvo se, antes disso, ficar a mesma lista reduzida a menos de tres nomes.

Art. 9.º As vagas occorridas a partir da vigencia da Constituição de 16 de julho serão preenchidas na conformidade do art. 3.º, principio, a começar por antiguidade.

Art. 10. Vetado.

Art. 11. Os Supplentes de Pretor, depois de cinco annos de exercicio, serão preferidos, em igualdade de condições e sem a limitação de idade, constante do art. 2.º, para o provimento dos cargos de Pretor.

Art. 12. A partir de 1 de janeiro de 1939 será aposentado compulsoriamente, e com os vencimentos integraes do cargo que exerça, o Juiz de qualquer instancia, que contar mais de 68 annos de idade.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1936; 115.º da Independencia e 48.º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Vicente Ráo.

LEI N. 257 — DE 29 DE SETEMBRO DE 1936

Autoriza o Poder Executivo a abrir o credito especial de 3.000:000\$000 pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, para a reparação de damnos decorrentes de chuvas na região nordestina.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de 3.000:000\$000 (tres mil contos de réis) para attender ás despesas com a reparação dos damnos das grandes chuvas que desabaram na região nordestina do Paiz, em junho e julho de 1936, fazendo, para isso, as necessarias operações de credito.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, em 29 de setembro de 1936, 115.º da Independencia e 48.º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Joaquim Licinio de Souza Almeida.

LEI N. 258 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1936

Concede pensão a D. Idalina de Passos Oliveira, viuva do tenente Joaquim Gomes de Oliveira

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica concedida, a partir da data desta lei, a D. Idalina de Passos Oliveira, viuva do tenente Joaquim Gomes de Oliveira, a pensão mensal equivalente a 2/3 (dous terços) dos vencimentos totaes que seu finado marido perceberia como capitão, conforme as tabellas vigentes ao tempo de seu fallecimento, sem prejuizo da pensão de montepio.

Art. 2.º A execução da presente lei correrá pela verba destinada a pensionistas, consignada no orçamento da despesa do Ministerio da Fazenda.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1936, 115º da Independencia e 48ª da Republica.

GETULIO VARGAS.

Arthur de Souza Costa.

LEI N. 259 — DE 1 DE OUTUBRO DE 1936

Torna obrigatorio, em todo o paiz, nos estabelecimentos de ensino e associações de fins educativos, o canto do Hymno Nacional

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica obrigatorio, em todo o paiz, nas estabelecimentos de ensino, mantidos ou não pelos poderes publicos, e nas associações de fins educativos e outros, constantes desta lei, o canto do Hymno Nacional, de Francisco Manoel da Silva, com a letra de Joaquim Osorio Duque Estrada, officializado pelo decreto n. 15.671, de 6 de setembro de 1922, do Governo da Republica.

Paragrapho unico. A obrigatoriedade, estabelecida neste artigo, refere-se aos estabelecimentos de ensino primario, normal, secundario e technico-profissional e ás associações desportivas, de radio-difusão e outras de finalidade educativas.

Art. 2.º Ficam adoptadas, para a execução do Hymno Nacional, de Francisco Manoel da Silva, a orquestração de Leopoldo Miguez e a instrumentação, para bandas, do 2º tenente Antonio Pinto Junior, do Corpo de Bombeiros do Districto Federal, no tom original: de si-bemol; e, para canto, em fá, trabalho de Alberto Nepomuceno.

Art. 3.º A instituição que, préviamente intimada, deixar de cumprir as determinações desta lei, terá prohibido o seu funcionamento pela autoridade competente.

Art. 4.º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1936, 115º da Independencia e 48º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

Arthur de Souza Costa.

Vicente Ráo.

Joaquim Licinio de Souza Almeida.

José Carlos de Macedo Soares.

General João Gomes.

Henrique A. Guilhem.

Odilon Braga.

Agamemnon Magalhães.

LEI N. 260 — DE 1 DE OUTUBRO DE 1936

Autoriza o Poder Executivo a abrir um credito de 44:039\$700, para remuneração do pessoal contractado da extincta Directoria Geral de Educação.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo unico. Para attender ao pagamento da differença de remuneração do pessoal contractado da extincta Directoria Geral de Educação, no periodo de 1 de maio a 15 de agosto

de 1934, fica o Poder Executivo autorizado a abrir um credito especial de quarenta e quatro contos, trinta e nove mil e setecentos réis (44:039\$700), ao Ministerio da Educação e Saude Publica, podendo fazer as necessarias operações de credito; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1936, 115° da Independencia e 48° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

LEI N. 261 — DE 2 DE OUTUBRO DE 1936

Autoriza a troca de terrenos da União, situados no Districto Federal, por terrenos do dominio da The Rio de Janeiro Tramway Light and Power Co. Ltd.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a trocar os terrenos do dominio da União, com a área de 3.870m²,53 (tres mil oitocentos e setenta metros quadrados e cincoenta e tres decimetros), do valor de 159:086\$000 (cento e cincoenta e nove contos e oitenta e seis mil réis), situados no Districto Federal, zona da Estação de Magno, Linha Auxiliar da Estrada de Ferro Central do Brasil, e constantes da planta approvada por esta Estrada, sendo um da área de 254m²,55 (duezntos e cincoenta e quatro metros e cincoenta e cinco decimetros), outro da área de 893m²,45 (oitocentos e noventa e tres metros quadrados e quarenta e cinco decimetros), e ainda outro da área de 2.722m²,53 (dois mil setecentos e vinte e dois metros quadrados e cincoenta e tres decimetros) pelos terrenos do dominio da The Rio de Janeiro Tramway Light and Power Company, Limited, constantes tambem da planta approvada pela referida Estrada, situados na mesma zona e contendo a área de 4.001m²,02 (quatro mil e um metros quadrados e dois decimetros), avaliados em 183:822\$500 (cento e oitenta e tres contos, oitocentos e vinte e dois mil e quinhentos réis), sendo um da área de 588m²,71 (quinhentostos e oitenta e oito metros quadrados e setenta e um decimetros), o segundo da área de 2.340m²,00 (dois mil tresentos e quarenta metros quadrados), o terceiro da área de 98m²,88 (noventa e oito metros quadrados e oitenta e oito decimetros) e o quarto da área de 973m²,43 (novecentos e setenta e tres metros quadrados e quarenta e tres decimetros).

Paragrapho unico. A União pagará á The Rio de Janeiro Tramway Light and Power Company, Limited a differença de valor entre os referidos terrenos, isto é, 24:736\$500 (vinte e quatro contos setecentos e trinta e seis mil e quinhentos réis).

Art. 2.º Para a execução da presente lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir o credito especial de 24:736\$500 (vinle e quatro contos, setecentos e trinta e seis mil e quinhentos réis), fazendo, para esse fim, as necessarias operações de credito.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 2 de outubro de 1936, 115º da Independencia e 48º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Arthur de Souza Costa.

LEI N. 262 — DE 3 DE OUTUBRO DE 1936

Autoriza o Governo a adquirir, pelo Ministerio da Guerra, um campo em D. Pedrito, Rio Grande do Sul, pertencente a Abilio Pinto de Miranda.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a adquirir, pelo Ministerio da Guerra, um campo de propriedade de Abilio Pinto de Miranda, em Dom Pedrito, no Rio Grande do Sul, destinado á invernada de animaes, plantações, linha de tiro e exercicios de combate do 14º Regimento de Cavallaria Independente, com séde na mesma cidade.

Paragrapho unico. O Governo poderá dispender, com essa compra, no maximo 144:500\$000 (cento e quarenta e quatro contos e quinhentos mil réis), utilizando recursos resultantes de economias realizadas sob autorização orçamentaria (art. 1º, da lei n. 67, de 13 de junho de 1935).

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 1936, 115º da Independencia e 48º da Republica.

GETULIO VARGAS.

General João Gomes.

LEI N. 263 — DE 5 DE OUTUBRO DE 1936

Dá credito para pagamento do abono destinado á manutenção da montada de carteiros que trabalham na zona rural

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o credito supplementar de 180:000\$000 (cento e oitenta contos de réis), á verba 2.^a — Correios e Telegraphos, Título II, n. 3, Diversas Despesas, do orçamento vigente do Ministerio da Viação e Obras Publicas, para pagamento do abono de montada a que tem direito os carteiros que trabalham na zona rural; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 5 de outubro de 1936, 115.^a da Independencia e 48.^a da Republica.

GETULIO VARGAS.

Joaquim Licinio de Souza Almeida.

LEI N. 264 — DE 5 DE OUTUBRO DE 1936

Regula o horario de trabalho nos serviços publicos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

I — REGULA O TRABALHO NOS SERVIÇOS PUBLICOS
DOS ESTABELECIMENTOS E PESSOAS

Art. 1.^o O horario instituido na presente lei, applica-se aos que exercem sua actividade nos serviços publicos, quer directamente explorados pela União, pelos Estados ou pelos Municipios, quer por concessão ou delegação ás companhias, empresas, firmas, ou individuos, relativos a transportes collectivos urbanos, força, luz, gaz, telephones, portos, esgotos e serviços subsidiarios e auxiliares.

Art. 2.^o Compreendem-se nesta lei, salvo as excepções nelle mencionadas, os que com o caracter de subordinação e horario exerçam função remunerada para execução dos serviços mencionados no art. 1.^o

Paragrapho unico. Não se comprehende no regime desta lei:

a) os que exercerem função tecnico-especializada de caracter transitório;

b) os vigias de obras, edificios ou materiaes e os guardas de linhas quando residentes nos edificios ou obras guardadas, ou nas proximidades da linha;

c) os encarregados ou operadores de estações, cuja permanencia no local do trabalho não seja continua;

d) os que, embora remunerados pelos empregadores, forem contractados para serviços de caracter pessoal aos administradores.

II — DA DURAÇÃO DO HORARIO

Art. 3.º A duração normal do trabalho dos empregados será de 8 horas diarias ou 48 horas semanaes, correspondendo a cada periodo de seis dias consecutivos 24 horas continuas de descanso.

§ 1.º A duração do trabalho poderá ser elevada até 10 horas diarias, independente de remuneração extraordinaria, desde que não exceda de 48 horas semanaes.

§ 2.º Em caso de conveniencia do serviço a duração poderá ser elevada até 60 horas semanaes, mediante remuneração especial, na forma do disposto no art. 7.º, com tanto que não exceda de 10 horas diarias.

§ 3.º A hora do trabalho nocturno, para os effeitos desta lei, será calculada como de cincoenta e dois minutos e trinta segundos.

Art. 4.º O trabalho diario deverá ser entremeado de um intervallo para descanso, não computado na sua duração normal.

Paragrapho unico. O intervallo previsto neste artigo não deverá exceder de 3 horas, sendo vedada a divisão em mais de dois turnos e reconhecido o direito a preferencia para o trabalho em um só turno, quando o serviço assim o permittir.

Art. 5.º Será computado como de trabalho effectivo, com a redução de 25 % de remuneração da hora normal, o tempo em que o empregado estiver á disposição do empregador aguardando ordens.

Art. 6.º Sómente em casos excepcionaes, para attender a necessidades publicas ou por motivos de reconhecida força maior, ficarão os empregados sujeitos a prestar serviços por mais tempo do que aquelle que é previsto na presente lei.

Paragrapho unico. Entre cada dia de trabalho, e sem prejuizo do disposto no art. 4.º, haverá um intervallo mínimo de dez horas de repouso.

Art. 7.º As horas extraordinarias do serviço, prestadas na forma do § 2.º do art. 3.º, não poderão ser remuneradas, com quantia inferior á que resultar do quociente da divisão da importância, para os mensalistas do salario mensal por 200 e para os diaristas, do salario diario por 8, accrescida em ambos os casos de uma percentagem minima de 25 % para cada hora excedente.

§ 1.º Essa remuneração se applica aos casos do trabalho previsto no art. 7.º, até 10 horas, vencendo os demais percentagem dobrada.

§ 2.º Em se tratando de mensalista, será permitido compensar faltas verificadas com prestação de horas extraordinárias, respeitada a remuneração destas.

Art. 8.º Ao entrar em vigor a presente lei, os exploradores dos serviços a que ella se refere, procederão ao reajustamento dos salarios-hora dos empregados que, nos ultimos tres annos anteriores estiveram sujeitos ao regime de mais de oito horas, fazendo-se o reajustamento do salario de cada um pela media do salario-hora normal desse periodo.

§ 1.º Não se fará esse reajustamento todas as vezes que já tenha havido augmento correspondente dentro do mesmo periodo de tempo.

§ 2.º Os exploradores dos serviços mencionados que provarem perante as autoridades concedentes dos mesmos entrarem em regime deficitario em virtude do augmento de despesa decorrente deste artigo, poderão pleitear augmento proporcional de tarifa.

III — DA FISCALIZAÇÃO

Art. 9.º Os estabelecimentos sujeitos ao regime desta lei, deverão:

a) manter, nas suas diversas secções e affixado em logar bem visivel, um quadro do qual conste a hora normal de trabalho dos empregados, sem discriminação, se esse horario for uniforme, e com discriminação do horario de cada empregado ou grupo de empregados se o horario for variavel, bem assim o dia de descanso normal;

b) manter seus registros de ponto e folhas de pagamento escripturados, de modo claro e forma indelevel, nellas annotando quaesquer faltas ou extraordinaarios prestados, e a remuneração vencida, encadernando-as por periodos não excedentes de um anno.

Art. 10. A fiscalização do cumprimento desta lei, reger-se-á, no que lhe for applicavel, pelo decreto n. 22.300, de 4 de janeiro de 1933.

IV — DAS PENALIDADES

Art. 11. A infracção de qualquer dos dispositivos desta lei, será punida com a multa de 100\$000 (cem mil réis) a 5:000\$000 (cinco contos de réis) elevada ao dobro em caso de reincidencia, e applicada pelo Director do Departamento Nacional do Trabalho e nos Estados e Territorio do Acre, pelos inspectores regionaes do Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio.

Art. 12. Incorrerá no maximo da penalidade prevista no artigo anterior, o empregador que:

a) usar de artificio ou simulação para fraudar a applicação desta lei;

b) rebaixar os salarios de empregados que trabalhavam ao tempo da publicação desta lei ou dispensal-os para evitar o cumprimento de qualquer de seus dispositivos ou impedir a sua fiscalização.

V — DISPOSIÇÕES GERAES E TRANSITORIAS

Art. 13. E' nullo qualquer accordo ou convenção que disponha contrariamente á presente lei, incorrendo nas sancções do art. 11 os empregadores que o celebrarem.

Art. 14. A presente lei entrará em vigor 90 dias após a sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 5 de outubro de 1936, 115° da Independencia a 48° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Agamemnon Magalhães.

Arthur de Souza Costa.

Vicente Ráo.

Joaquim Licinio de Souza Almeida.

José Carlos de Macedo Soares.

General João Gomes.

Henrique A. Guilhem.

Odilon Braga.

Gustavo Capanema.

LEI N. 265 — DE 6 DE OUTUBRO DE 1936

Autoriza o Poder Executivo a abrir o credito supplementar de 327:079\$900, para reforço de diversas verbas do orçamento do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, os seguintes creditos supplementares de consignações orçamentarias: de 228:348\$000 (duzentos e vinte e oito contos, trezentos e quarenta e oito mil réis), supplementar á sub-consignação n. 7, da verba 7.º — Policia Militar — e destinado á alimentação das praças; de 68:928\$000 (sessenta e oito contos, novecentos e vinte e oito mil réis), supplementar ás mesmas sub-consignações e verba, destinado á diaria de \$500 (quinhentos réis) ás praças reengajadas; de 3:284\$000 (tres contos, duzentos e

oitenta e quatro mil réis), supplementar ás mesmas sub-consignações e verbas mencionadas, destinado ao adicional de 10 % (dez por cento) aos sargentos, musicos e assemelhados, que tiverem mais de 10 e 15 annos de serviço; e, finalmente, de 26:519\$900 (vinte e seis contos quinhentos e dezenove mil e novecentos réis), supplementar á sub-consignação n. 7 da verba 11* (Corpo de Bombeiros), destinado a pagamento de vencimentos de praças e officiaes reformados.

Art. 2º Para satisfação desses encargos poderá o Governo usar dos recursos orçamentarios, na fórma da legislação em vigor; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de outubro de 1936. 115º da Independencia e 48º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Vicente Ráo.

LEI N. 266 — DE 6 DE OUTUBRO DE 1936

Autoriza a abertura, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, de credito supplementar de 6.190:000\$000 para refôrço de verbas do orçamento do mesmo ministerio

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o credito supplementar de 6.190:000\$000 (seis mil cento e noventa contos de réis) á verba 14* — Construcções, melhoramentos e aparelhamentos — II — Portos e Navegação — Sub-consignação n. 35 — Proseguimento de obras e melhoramentos na Baixada Fluminense — do orçamento vigente do Ministerio da Viação e Obras Publicas; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de outubro de 1936, 115º da Independencia e 48º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Joaquim Licinio de Souza Almeida.

LEI N. 267 — DE 6 DE OUTUBRO DE 1936

Exonera a Prefeitura do Districto Federal da contribuição destinada ao pagamento dos vencimentos do juiz substituto dos Feitos da Fazenda Municipal

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Os vencimentos do juiz substituto dos Feitos da Fazenda Municipal, na Justiça Local do Districto Federal, correrão, de 1 de janeiro de 1937 em diante, pelos cofres federaes, á conta da verba orçamentaria correspondente, ficando a Prefeitura do mesmo Districto exonerada de contribuir para esse fim.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de outubro de 1936, 115º da Independencia e 48º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Vicente Ráo.

LEI N. 268 — DE 8 DE OUTUBRO DE 1936

Autoriza a abertura, pelo Ministerio da Justiça, do credito especial de 40:000\$000, para pagamento a officiaes e praças reformados até 31 de dezembro de 1935, no Corpo de Bombeiros do Districto Federal

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de quarenta contos de réis (40:000\$000), para pagamento a officiaes e praças reformados até 31 de dezembro de 1935, no Corpo de Bombeiros do Districto Federal, por não ter sido sufficiente a sub-consignação n. 7 — Para pagamento de vencimentos de praças e officiaes reformados — da rubrica — Pessoal — Reformados — da verba n. 11 — Corpo de Bombeiros — do art. 5º da lei n. 5, de 12 de novembro de 1934.

Art. 2.º Para occorrer ao credito autorizado no art. 1º poderá o Poder Executivo considerar como recursos as sobras das verbas orçamentarias.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1936, 115º da Independencia e 48º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Vicente Ráo.

LEI N. 269 — DE 8 DE OUTUBRO DE 1936

Autoriza o Poder Executivo a abrir pelo Ministerio da Viação, o credito especial de 6.000:000\$000, para attender ao pagamento de obras da electrificação da Estrada de Ferro Central do Brasil.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono, a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de 6.000:000\$000 (seis mil contos de réis), destinado ao custeio de obras complementares da electrificação da Estrada de Ferro Central do Brasil, fazendo para esse fim as necessarias operações de credito.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1936, 115º da Independencia e 48º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Joaquim Licinio de Souza Almeida.

LEI N. 270 — DE 8 DE OUTUBRO DE 1936

Concede creditos para installação, aparelhamento e funcionamento de cadeiras nas Faculdades de Medicina da Bahia, Rio de Janeiro e Porto Alegre

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a dispendir até as importancias de sessenta contos de réis (60:000\$000), cem contos de réis (100:000\$000) e cem contos de réis (100:000\$000), com a installação, aparelhamento e

funcionamento, respectivamente, da cadeira de Clinica Prope-
deutica Cirurgica da Faculdade de Medicina da Bahia, da
terceira cadeira de Clinica Cirurgica da Faculdade de Medi-
cina da Universidade do Rio de Janeiro, secção de Trauma-
tologia, e da terceira cadeira de Clinica Medica da Faculdade
de Medicina de Porto Alegre.

Paragrapho unico. A aquisição do respectivo material
e sua installação e aparelhamento deverião ser feitos de ac-
cordo com as indicações dos professores das cadeiras.

Art. 2.º Os recursos necessarios ao financiamento dos
encargos ora creados ao Thesouro correrão por conta da do-
tação constante do orçamento vigente, para ser applicada em
Educação e Cultura em geral.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1936, 115º da Independ-
encia e 48º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

LEI N. 271 — DE 9 DE OUTUBRO DE 1936

*Autoriza a abertura do credito especial de 382:857\$000, para
pagamento de differença de vencimentos a funcionarios
do Tribunal de Contas, que serviram na Recebedoria do
Districto Federal.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanc-
ciono, a seguinte lei:

Art. 1.º Fica autorizada a abertura do credito especial de
382:857\$000 (tresentos e oitenta e dois contos, oitocentos e
cincoenta e sete mil réis), pelo Ministerio da Fazenda, para
pagamento de differença de vencimentos aos funcionarios
constantes da relação abaixo e que serviram, em character pro-
visorio, na Recebedoria do Districto Federal, em virtude do
decreto n. 20167, de 1 de janeiro de 1931, no periodo de 11
de julho a 29 de maio de 1934:

1º escripturario Candido Venancio Pereira Pei- xoto, (exercicio de 11 de julho de 1931 a 29 de maio de 1934 — 35 mezes), 20 quotas	33:182\$800
escripturario Octaviano de Menezes Bas- tos — (exercicio de 11 de julho de 1931 a 29 de maio de 1934 — 35 mezes), 16 quotas	27:424\$200
2º escripturario Eurico Limoeiro — (exercicio de 11 de julho de 1931 a 29 de maio de 1934 — 35 mezes), 16 quotas	27:424\$200

2º escripturario João Manoel Corrêa da Silva — (exercício de 11 de julho de 1931 a 3 de janeiro de 1935 — 19 mezes), 16 quotas....	12:178\$100
2º escripturario Irene Moreira Americano — (exercício de 4 de junho de 1932 a 29 de maio de 1934 — 24 mezes), 16 quotas.....	18:535\$800
2º escripturario Joaquim Pontes de Miranda Neto (exercício de 5 de janeiro de 1933 a 29 de maio de 1934 — 17 mezes), 16 quotas..	15:206\$000
2º escripturario Pompilio da Silveira Paiva — (exercício de 11 de julho de 1931 a 29 de maio de 1934 — 35 mezes), 12 quotas....	27:229\$900
3º escripturario Antonio Ribeiro dos Santos Filho — (exercício de 11 de julho de 1931 a 29 de maio de 1934), 12 quotas.....	27:368\$100
3º escripturario Clovis Xavier de Andrada Pedrosa (exercício de 11 de julho de 1931 a 29 de maio de 1934), 12 quotas	27:235\$900
3º escripturario Pedro de Araujo Rangel (exercício de 11 de julho de 1931 a 27 de abril de 1933), 12 quotas	11:533\$200
4º escripturario Victor Alvaro Moreira — (exercício de 11 de julho de 1931 a 29 de maio de 1934), oito quotas	20:323\$100
4º escripturario Ignacio Silva — (exercício de 24 de agosto de 1931 a 29 de maio de 1934) oito quotas	20:055\$900
2º escripturario Edgard Britto Chaves — (exercício de 11 de julho de 1931 a 29 de maio de 1934 — 36 mezes) — 16 quotas	27:424\$200
3º escripturario João Albuquerque Maranhão — (exercício de 11 de julho de 1931 a 3 de outubro de 1933), 12 quotas	20:015\$000
3º escripturario Juvenal de Oliveira Santos — (exercício de 26 de maio de 1932 a 2 de abril de 1934), 12 quotas	15:773\$600
3º escripturario Gladstone Rodrigues Duarte — (exercício de 11 de julho de 1931 a 30 de junho de 1933 — 24 mezes) 12 quotas.....	12:605\$100
3º escripturario Janserico de Assis — (exercício de 11 de julho de 1931 a 24 de julho de 1932 — 13 mezes), 12 quotas	4:792\$500
3º escripturario José Alcides Bonenti — (exercício de 8 de agosto de 1931 a 23 de maio de 1933 — 22 mezes), 12 quotas.....	11:716\$300
3º escripturario Adolpho Martinez dos Reis — (exercício de 1 de agosto de 1932 a 24 de maio de 1933 — 10 mezes), 12 quotas....	6:482\$600
4º escripturario Tancredo Gomes — (exercício de 30 de dezembro de 1931 a 23 de maio de 1933), oito quotas	8:320\$300
4º escripturario José Barros — (exercício de 9 de agosto de 1931 a 15 de junho de 1933 — 23 mezes), oito quotas	8:023\$900
	<hr/>
	382:857\$000

Art. 2.º Vetado.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de outubro de 1936, 115º da Independencia e 48º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Arthur de Souza Costa.

LEI N. 272 — DE 13 DE OUTUBRO DE 1936

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de 5.000:000\$000, para compra de aviões de treinamento

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o credito especial de cinco mil contos de réis (5.000:000\$000) para o fim especial de adquirir, por intermedio do Ministerio da Guerra, aviões de treinamento, indispensaveis aos serviços a cargo da Directoria de Aviação Militar, podendo, para esse fim, nos limites da presente autorização, realizar as necessarias operações de credito.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1936, 115º da Independencia e 48º da Republica.

GETULIO VARGAS.

General João Gomes.

LEI N. 273, DE 13 DE OUTUBRO DE 1936

Autoriza a abertura de um credito suplementar de réis 800:000\$ á verba 4.ª consignação "Pessoal", sub-consignação n. 1, do orçamento do Ministerio das Relações Exteriores.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o credito suplementar de 800:000\$ (oitocentos contos de réis),

para reforço da verba 4.^a Consignação Pessoal, sub-consignação n. 1, do orçamento vigente do Ministerio das Relações Exteriores.

Art. 2.^o — Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, em 13 de outubro de 1936, 115.^o da Independencia e 48.^o da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares

LEI N. 274 — DE 13 DE OUTUBRO DE 1936

Autoriza o Poder Executivo a abrir o credito especial de réis 2.406:910\$166, para pagamento de gratificações devidas aos musicos da Marinha, no periodo de 14 de fevereiro de 1928 a 21 de março de 1934.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono, a seguinte lei:

Art. 1.^o Fica o Poder Executivo autorizado a pagar as gratificações de comportamento, reengajamento e addicionaes aos musicos da Armada, asseguradas pelo Decreto n. 5.073, de 11 de novembro de 1926, e lei n. 5.167-A, de 12 de janeiro de 1927, e que deixaram de ser pagas em virtude do aviso ministerial n. 115, de 14 de fevereiro de 1928.

Art. 2.^o Os interessados enviarão requerimento ao Ministro da Marinha, que examinará a importancia a que têm direito, não relevada a prescripção que não haja sido interrompida por qualquer meio habil.

Art. 3.^o Fica aberto, no Ministerio da Marinha, o credito especial de dois mil e quatrocentos e seis contos novecentos e dez mil cento e sessenta e seis réis (2.406:910\$166), para attender ás despesas decorrentes desta lei, feitas, para esse fim, as necessarias operações de credito.

Art. 4.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1936, 115.^o da Independencia e 48.^o da Republica.

GETULIO VARGAS.

Henrique A. Guilhem.

LEI N. 275 — DE 15 DE OUTUBRO DE 1936

Autoriza a abertura do credito supplementar de 3.000:000\$ á sub-consignação n. 52 — Material — da verba I — Secretaria de Estado — do vigente orçamento do Ministerio da Educação e Saude Publica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um credito supplementar de 3.000:000\$000 (tres mil contos de réis) á sub-consignação n. 52 — Material — da verba I — Secretaria de Estado — do vigente orçamento do Ministerio da Educação e Saude Publica; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1936, 115° da Independencia e 43° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

LEI N. 276 — DE 17 DE OUTUBRO DE 1936

Declara feriado o dia 18 de outubro de 1936, em commemoração do centenario do nascimento de Benjamin Constant

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.° E' considerado feriado nacional o dia 18 de outubro de 1936, em commemoração do centenario do nascimento do fundador da Republica — Benjamin Constante Botelho de Magalhães.

Art. 2.° O Governo providenciará, por intermedio do Ministerio da Educação, para que seja realizada uma sessão civica allusiva áquella data, em todos os estabelecimentos do paiz.

Art. 3.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 1936 115° da Independencia e 43° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Vicente Ráo.

Gustavo Capanema.

LEI N. 277 — DE 20 DE OUTUBRO DE 1936

Autoriza o Poder Executivo a adquirir pela importancia de 98:329\$200, um edificio em Cruz Alta, no Estado do Rio Grande do Sul

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º. Fica o Poder Executivo autorizado a adquirir pela importancia maxima de 98:329\$200 (noventa e oito contos, trescentos e vinte e nove mil e duzentos réis) um edificio, medindo 12 (doze) metros de frente, por 60 (sessenta) metros de fundos, com a area de 720 (setecentos e vinte) metros quadrados, em Cruz Alta, no Estado do Rio Grande do Sul, correndo a despesa respectiva por conta dos recursos orçamentarios de que dispõe o Ministerio da Guerra.

Art. 2.º. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1936, 115.º da Independencia e 48.º da Republica.

GETULIO VARGAS.

General João Gomes.

LEI N. 278 — DE 20 DE OUTUBRO DE 1936

Autoriza a abertura do credito especial de 2.000:000\$000 pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, para obras da Estrada de Ferro Central do Brasil

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de 2.000:000\$000 (dous mil contos de réis), destinados á aquisição de trilhos e accessorios para a Estrada de Ferro Central do Brasil, fazendo, para esse fim, as necessarias operações de credito.

Art. 2.º. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1936, 115.º da Independencia e 48.º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Joaquim Licio de Souza Almeida.

LEI N. 279, DE 20 DE OUTUBRO DE 1936

Autoriza a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial correspondente a 450:633\$817, ouro, para attender á restituição ao Governo do Estado de Sergipe, da taxa de 2 %, ouro, arrecadada pela Alfandega de Aracaju'.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial até o equivalente a réis, ouro 450:633\$817 (quatrocentos e cinquenta contos, seiscentos trinta e tres mil oitocentos e dezeseite réis), correspondente á taxa de 2 % (dois por cento) ouro, arrecadada pela Alfandega de Aracaju', no periodo de 1913 a 1933, afim de attender ao custeio de obras neste porto, já autorizadas pelo decreto n. 23.460, de 16 de novembro de 1933.

§ 1.º — Essa restituição será feita parcelladamente, mediante a apresentação de comprovantes dos serviços executados no mesmo porto.

§ 2.º — A conversão em papel da importancia a que se refere o art. 1.º será effectuada na base estabelecida pelo decreto n. 23.481, de 21 de novembro de 1933, para o antigo mil réis.

Art. 2.º — Para occorrer ao pagamento de que trata o presente decreto fica o governo autorizado a emittir letras do Thesouro Nacional, a juros de 5 % (cinco por cento) ao anno e resgataveis dentro do prazo de dois annos.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1936, 115.º da Independencia e 48.º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Arthur de Souza Costa

LEI N. 280 — DE 20 DE OUTUBRO DE 1936

Crea a Delegação da Contadoria Central da Republica junto á Inspectoria Federal de Obras contra as Seccas

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Funccionará, junto á Inspectoria Federal de Obras contra as Seccas, uma delegação da Contadoria Central da Republica, a esta directamente subordinada, e á qual ca-

berá executar todos os serviços de escripturação e contabilidade publicas a cargo daquelle Departamento, de accordo com as instrucções expeditas pelo contador geral da Republica.

Art. 2.º Para o cumprimento da presente lei, ficam creados os seguintes logares, no quadro de delegações da Contadoria Central da Republica: um guarda-livros, dous auxiliares technicos de 1ª classe, dous auxiliares technicos de 2ª classe, tres praticantes de 1ª classe e tres praticantes de 2ª classe, com os vencimentos dos respectivos cargos.

Paragrapho unico. Os logares de guarda-livros, auxiliares technicos de 1ª e 2ª classes e praticantes de 1ª classe serão preenchidos, por promoção, dentre os funcionarios do quadro actual, sendo os logares de praticantes de 2ª classe, ora creados, e os decorrentes daquelas promoções, preenchidos por nomeação de candidatos devidamente habilitados em concurso.

Art. 3.º O Governo fica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, os creditos especiaes de 45:900\$000 (quarenta e cinco contos e novecentos mil réis) e 15:480\$000 (quinze contos quatrocentos e oitenta mil réis), destinados, respectivamente, ao pagamento dos vencimentos do pessoal e abono provisorio, no segundo semestre do corrente anno.

Art. 4.º Fica tambem o Governo autorizado a realizar as operações de credito que se tornarem necessarias ao cumprimento desta lei.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1936, 115º da Independencia e 48º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Arthur de Souza Costa.

LEI N. 281 — DE 20 DE OUTUBRO DE 1936

Autoriza a abrir, pelo Ministerio da Fazenda o credito de 961:014\$865, para attender á construcção do porto de Corumbá e de Porto Esperança, no Estado de Matto Grosso.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial equivalente a réis ouro 961:014\$865 (novecentos e sessenta e um contos e quatorze mil oitocentos e sessenta e cinco réis) correspondente á

taxa de 2 % (dois por cento) ouro, arrecadada pela Alfandega de Corumbá, Mesas de Rendas de Porto Esperança, Porto Murtinho, Bella Vista e Ponta Porã, de 1909 a 1933, afim de attender á construcção dos portos de Corumbá, Porto Esperança, Porto Murtinho e, dentro das possibilidades da verba, Cuyabá, no Estado de Matto Grosso.

Parapho unico. A conversão em papel, da importancia a que se refere este artigo, será effectuada na base estabelecida pelo decreto n. 23.481, de 21 de novembro de 1933, para o antigo mil réis ouro.

Art. 2.º Para occorrer ao pagamento de que trata o presente decreto, fica autorizado o Governo a emitir letras do Thesouro Nacional, a juros de 5 % (cinco por cento) ao anno e resgalaveis dentro do prazo de dois annos.

Art. 3.º Revogem-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1936; 415.º da Independencia e 48.º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Arthur de Souza Costa.

LEI N. 282 — DE 21 DE OUTUBRO DE 1936

Autoriza o Poder Executivo a ceder á Prefeitura do Districto Federal um terreno pertencente á Estrada de Ferro Central do Brasil

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a doar á Prefeitura do Districto Federal um terreno com a área de 238m.288 (duzentos e trinta e oito metros quadrados e oitenta e oito decimetros quadrados, avaliado por 17:689\$000 (dezesete contos e seiscentos e oitenta mil réis), situado em S. Christovão, ao lado da linha elevada da E. F. Central do Brasil, e a esta pertencente.

Parapho unico. Correrão por conta da Prefeitura os serviços de normalização e concretização do terreno doado e o calçamento da rampa do viaducto de Quilfino Bocayuva, serviços esses orçados em 40:287\$830 (quarenta contos duzentos e oitenta e sete mil e oitocentos réis).

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1936, 115º da Independencia e 48º da Republica,

GETULIO VARGAS.

Joaquim Licinio de Souza Almeida.

Arthur de Souza Costa.

LEI N. 283 — DE 21 DE OUTUBRO DE 1936

Autoriza a abertura do credito especial de 5.275:590\$000, para pagamento de desapropriações necessarias ás obras da estação de D. Pedro II, da Estrada de Ferro Central do Brasil

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o credito especial de 5.275:590\$000 (cinco mil, duzentos e setenta e cinco contos, quinhentos e noventa mil réis), para pagamento de indemnizações pela desapropriação dos imoveis seguintes situados nesta Capital e necessarios ás obras da nova estação D. Pedro II, da Estrada de Ferro Central do Brasil: á rua Senador Pompeu, predios ns. 260, 262, 264, 266, 268, 279, 272, 276, 278, 282/282-A, 286, 288, 290, 292 e 296, na importancia de 1.493:372\$000 (mil quatrocentos e noventa e tres contos trezentos e setenta e dous mil réis); á rua dos Cajueiros predios ns. 1, 3, 5, 7, 9, 13, 4, 6, 8, 10, 16 e 18, na importancia de 612:028\$000 (seiscentos e doze contos e vinte e oito mil réis); á rua General Pedra, predios ns. 25, 27, 29, 31, 33, 35, 37, 39, 41, 43, 45, 47, 49, 51; 53; 55; 57; 59, 61, 65, 67, 71, 73, 77, 79, 81, 83, 83-A, 85-1, 87; 89; 91; 93-1, 93-XV e 95, na importancia de 2.359:830\$000 (dous mil trezentos e cincoenta e nove contos oitocentos e trinta mil réis); e á rua General Caldwell, predios ns. 57, 59, 61, 64, 66, 70/70-A, 72 e 74, na importancia de 810:360\$000 (oitocentos e dez contos, trezentos e sessenta mil réis).

Art. 2.º Fica ainda o Poder Executivo autorizado a fazer as necessarias operações de credito para cumprimento desta lei.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1936, 115º da Independencia e 48º da Republica,

GETULIO VARGAS.

Joaquim Licinio de Souza Almeida.

LEI N. 284 — DE 28 DE OUTUBRO DE 1936

Reajusta os quadros e os vencimentos do funcionalismo publico civil da União e estabelece diversas providencias.

**O Presidente da Republica dos Estados Unidos
do Brasil**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPITULO I

DA ORGANIZAÇÃO DOS QUADROS

Art. 1°. A presente lei adopta o principio geral de formação de carreiras para os funcionarios civis federaes.

Art. 2°. São grupados em carreiras distinctas, divididas em classes, as actuaes carreiras e cargos publicos integrantes dos quadros do funcionalismo.

Paragrapho unico. Não formam carreiras os cargos que, pela sua natureza, não se submettem ao principio geral estabelecido no art. 1°.

Art. 3°. As carreiras integrarão, em cada Ministerio, os novos quadros do funcionalismo, os quaes, exceptuados os da Secretaria da Presidencia da Republica, do Conselho Federal, do Serviço Publico Civil, da Secretaria da Camara dos Deputados e da Secretaria do Senado Federal, serão os seguintes:

1) MINISTERIO DA AGRICULTURA

QUADRO UNICO, comprehendendo:

Secretaria de Estado, Departamento Nacional da Produção Mineral, Departamento Nacional da Produção Vegetal, Departamento Nacional da Produção Animal, Directoria de Estatística da Produção e Directoria de Organização e Defesa da Produção.

2) MINISTERIO DA EDUCAÇÃO E SAUDE PUBLICA

QUADRO I, comprehendendo:

Secretaria de Estado, Collegio Pedro II (Internato e Externato), Instituto Benjamin Constant, Instituto Nacional dos Surdos Mudos, Reitoria da Universidade do Rio de Janeiro, Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, Faculdade de Odontologia, Escola Nacional de Bellas Artes, Instituto Nacional de Musica, Faculdade de Direito, Escola Polytechnica, Escola Nacional de Chimica, Superintendencia do Ensino Industrial, Escola Normal de Artes e Officinas "Wenceslau Braz", Museu Historico, Casa de Ruy Barbosa, Museu Nacional, Observatorio Nacional, Bibliotheca Nacional, Directoria de Defesa Sanita-

ria Internacional e da Capital da Republica, Directoria dos Serviços Sanitarios nos Estados, Directoria de Protecção á Maternidade e á Infancia, Directoria de Assistencia a Psychopathas e Prophylaxia Mental, Serviço de Inspeção do Ensino, Instituto Oswaldo Cruz e Inspectoria de Aguas e Esgotos.

QUADRO II — (1ª Região) — Amazonas, Pará, Maranhão, Piauhy e Ceará, comprehendendo:

Superintendencia do Ensino Industrial (Escola de Aprendizizes Artifices) e Directoria de Defesa Sanitaria Internacional e da Capital da Republica (Inspectorias Sanitarias nos Estados).

QUADRO III — (1ª Região):

Faculdade de Direito do Ceará.

QUADRO IV — (2ª Região) — Rio Grande do Norte, Parahyba, Pernambuco e Alagôas. comprehendendo:

Superintendencia do Ensino Industrial (Escolas de Aprendizizes Artifices) e Directoria de Defesa Sanitaria Internacional e da Capital da Republica (Inspectorias Sanitarias nos Estados).

QUADRO V — (2ª Região):

Faculdade de Direito do Recife.

QUADRO VI — (3ª Região) — Sergipe, Bahia, Espirito Santo e Rio de Janeiro, comprehendendo:

Superintendencia do Ensino Industrial (Escolas de Aprendizizes Artifices) e Directoria de Defesa Sanitaria Internacional e da Capital da Republica (Inspectorias Sanitarias nos Estados).

QUADRO VII — (3ª Região):

Faculdade de Medicina da Bahia.

QUADRO VIII — (3ª Região):

Escola Polytechnica da Bahia

QUADRO IX — (4ª Região) — São Paulo, Minas Geraes, Matto Grosso e Goyaz, comprehendendo:

Superintendencia do Ensino Industrial (Escolas de Aprendizizes Artifices) e Directoria de Defesa Sanitaria Internacional e da Capital da Republica (Inspectorias Sanitarias nos Estados) e Escolas de Minas.

QUADRO X (4ª Região):

Faculdade de Direito de São Paulo.

QUADRO XI — (5ª Região) — Paraná, Santa Catharina e Rio Grande do Sul, comprehendendo:

Superintendencia do Ensino Industrial (Escolas de Aprendizizes Artifices) e Directoria de Defesa Sanitaria Internacional e da Capital da Republica (Inspectorias Sanitarias nos Estados).

QUADRO XII — (5ª Região):

Faculdade de Medicina de Porto Alegre.

3) MINISTERIO DA FAZENDA

QUADRO I — Thesouro Nacional.

QUADRO II — Tribunal de Contas.

QUADRO III — Recebedorias Federaes.

QUADRO IV — Caixa de Amortização.

QUADRO V — Casa da Moeda.

QUADRO VI — Laboratorio de Analyses.

QUADRO VII — Delegacias Fiscaes.

QUADRO VIII — Alfandegas.

QUADRO IX — Agencias Fiscaes.

QUADRO X — Collectorias.

QUADRO XI — Fiscalização do Imposto do Consumo.

QUADRO XII — Directoria do Imposto de Renda.

QUADRO XIII — Contadorias Seccionaes.

QUADRO XIV — Administrações do Dominio da União.

QUADRO XV — Delegacia do Thesouro em Londres.

4) MINISTERIO DA GUERRA

QUADRO I, comprehendendo:

Secretaria de Estado, Estado Maior do Exercito, Instrução Militar, Serviço de Material Bellico, Serviço de Engenharia, Serviço de Aviação, Serviço de Intendencia, Serviço de Saude e Defesa da Costa.

QUADRO II — Justiça Militar.

QUADRO III — Serviços Regionaes, comprehendendo:

Instrução Militar, Serviço de Material Bellico, Serviço de Intendencia, Serviço de Saude e Defesa da Costa.

5) MINISTERIO DA JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES**QUADRO I, comprehendendo:**

Secretaria de Estado, Gabinete do Consultor Geral da Republica, Escola Quinze de Novembro, Instituto Sete de Setembro, Escola "João Luiz Alves", Patronato Agricola "Arthur Bernardes", Patronato Agricola "Wenceslau Braz", Casa de Detenção, Casa de Correção, Archivo Nacional, Departamento de Propaganda e Diffusão Cultural, Directoria de Estatistica Geral, Escriptorio de Obras, Policia Militar do Districto Federal, Corpo de Bombeiros e Administração do Territorio do Acre.

QUADRO II — Policia Civil do Districto Federal

QUADRO III — Imprensa Nacional.

QUADRO IV — Justiça Federal.

QUADRO V — Justiça Eleitoral.

QUADRO VI — Justiça do Districto Federal.

QUADRO VII — Justiça do Territorio do Acre.

QUADRO VIII — Justiça da Policia Militar do Districto Federal.

6) MINISTERIO DA MARINHA**QUADRO I, comprehendendo:**

Secretaria de Estado, Almirantado, Estado Maior, Directoria do Pessoal, Directoria da Marinha Mercante, Directoria de Aeronautica, Directoria de Navegação, Directoria de Fazenda, Directoria de Engenharia Naval, Directoria de Saude, Directoria do Ensino, Bibliotheca da Marinha, Archivo da Marinha, Escola de Guerra Naval, Escola Naval, Arsenaes, Directoria do Armamento, Imprensa Naval e Força Naval.

QUADRO II — Tribunal Maritimo Administrativo.

QUADRO III — Justiça Militar.

QUADRO IV — Serviços Regionaes, comprehendendo:

Directoria da Marinha Mercante, Directoria de Aeronautica, Directoria de Saude, Directoria do Ensino e Arsenaes.

7) MINISTERIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES**QUADRO UNICO, comprehendendo:**

Secretaria de Estado, Serviço Diplomatico e Serviço Consular.

8) MINISTERIO DO TRABALHO INDUSTRIA E COM- MERCIO

QUADRO UNICO, comprehendendo:

Secretaria de Estado, Departamento Nacional do Trabalho, Departamento Nacional da Propriedade Industrial, Departamento Nacional de Industria e Commercio, Departamento Nacional do Povoamento, Departamento de Estatistica e Publicidade, Conselho Nacional do Trabalho, Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, Inspectorias Regionaes e Instituto Nacional de Technologia.

9) MINISTERIO DA VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS

QUADRO I, comprehendendo:

Secretaria da Viação, Inspectoria Federal de Estradas, Departamento Nacional de Portos e Navegação, Inspectoria Federal de Obras contra as Seccas, Departamento de Aeronautica Civil, Inspectoria Geral de Illuminação.

QUADRO II — Estrada de Ferro Central do Brasil.

QUADRO III — Directoria Geral dos Correios e Telegraphos.

QUADRO IV — Directoria Regional dos Correios e Telegraphos do Districto Federal (Serviços regionaes).

QUADRO V — Departamento de Aeronautica Civil.

QUADRO VI — Departamento de Portos e Navegação.

QUADRO VII — Estrada de Ferro Noroeste do Brasil.

QUADRO VIII — Rêde de Viação Cearense.

QUADRO IX — Estrada de Ferro São Luiz a Therezina.

QUADRO X — Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte.

QUADRO XI — Estrada de Ferro Petrolina a Therezina.

QUADRO XII — Estrada de Ferro Central do Piahy.

QUADRO XIII — Estrada de Ferro de Goyaz.

QUADRO XIV — Directoria Regional dos Correios e Telegraphos — São Paulo.

QUADRO XV — Directoria Regional dos Correios e Telegraphos — Amazonas e Acre.

QUADRO XVI — Directoria Regional dos Correios e Telegraphos — Pará.

QUADRO XVII — Directoria Regional dos Correios e Telegraphos — Ceará.

QUADRO XVIII — Directoria Regional dos Correios e Telegraphos — Pernambuco.

QUADRO XIX — Directoria Regional dos Correios e Telegraphos — Bahia.

QUADRO XX — Directoria Regional dos Correios e Telegraphos — Rio de Janeiro.

QUADRO XXI — Directoria Regional dos Correios e Telegraphos — Paraná.

QUADRO XXII — Directoria Regional dos Correios e Telegraphos — Santa Catharina.

QUADRO XXIII — Directoria Regional dos Correios e Telegraphos — Rio Grande do Sul.

QUADRO XXIV — Directoria Regional dos Correios e Telegraphos — Minas Geraes.

QUADRO XXV — Directoria Regional dos Correios e Telegraphos — Maranhão.

QUADRO XXVI — Directoria Regional dos Correios e Telegraphos — Parahyba do Norte.

QUADRO XXVII — Directoria Regional dos Correios e Telegraphos — Alagoas.

QUADRO XXVIII — Directoria Regional dos Correios e Telegraphos — Espirito Santo.

QUADRO XXIX — Directoria Regional dos Correios e Telegraphos — Ribeirão Preto.

QUADRO XXX — Directoria Regional dos Correios e Telegraphos — Juiz de Fôra.

QUADRO XXXI — Directoria Regional dos Correios e Telegraphos — Uberaba.

QUADRO XXXII — Directoria Regional dos Correios e Telegraphos — Rio Grande do Norte.

QUADRO XXXIII — Directoria Regional dos Correios e Telegraphos — Sergipe.

QUADRO XXXIV — Directoria Regional dos Correios e Telegraphos — Botucatu.

QUADRO XXXV — Directoria Regional dos Correios e Telegraphos — Santa Maria da Bocca do Monte.

QUADRO XXXVI — Directoria Regional dos Correios e Telegraphos — Campanha.

QUADRO XXXVII — Directoria Regional dos Correios e Telegraphos — Diamantina.

QUADRO XXXVIII — Directoria Regional dos Correios e Telegraphos — Piauhy

QUADRO XXXIX — Directoria Regional dos Correios e Telegraphos — Goyaz

QUADRO XL — Directoria Regional dos Correios e Telegraphos — Matto Grosso.

QUADRO XLI — Directoria Regional dos Correios e Telegraphos — Corumbá.

Art. 4.º. Fica adoptada, para todos os effectos, a reorganização dos quadros e carreiras do functionalismo civil federal, systematizada no conjuncto das tabellas annexas á presente lei.

Art. 5.º. Ainda que occorra analogia ou identidade de attribuições, não haverá equivalencia entre os novos quadros ministeriaes, bem como entre as carreiras que os componham.

Art. 6.º. A nova nomenclatura de carreiras e de cargos adoptada por esta lei não exclue o uso nas repartições de outras denominações, aconselhadas pela necessidade do serviço e que constarem dos respectivos regulamentos.

Art. 7.º. O Poder Executivo baixará os regulamentos que forem necessarios para execução desta lei e procederá á revisão dos regulamentos das repartições publicas, afim de adaptal-os aos dispositivos.

CAPITULO II

DO CONSELHO FEDERAL DO SERVIÇO PUBLICO CIVIL

Art. 8.º. Directa e immediatamente subordinado ao Presidente da Republica, fica instituido o Conselho Federal do Serviço Publico Civil (C. F. S. P. C.), com séde na Capital Federal.

Art. 9.º. O C. F. S. P. C. compor-se-á de cinco membros, que exercerão em commissão as respectivas funções, sendo livremente escolhidos e nomeados pelo Presidente da Republica dentre os cidadãos que não militem em politica partidaria e possuam conhecimentos especializados em materia de organização scientifica do trabalho e de administração em geral.

Art. 10. Compete ao C. F. S. P. C. :

a) estudar a organização dos serviços publicos e propor ao Governo qualquer medida necessaria ao seu aperfeiçoamento;

b) promover a realização dos concursos de provas, de titulos, ou de provas e titulos, para provimento de cargos administrativos e technicos, organizar os programas dos referidos concursos e nomear as respectivas bancas examinadoras, excluidos sempre os do magisterio, regulados nas leis especiaes, bem como fixar as normas geraes que deverão ser observadas nas respectivas inscrições;

c) homologar e dar publicidade á classificação dos candidatos que se tiverem submettido a concurso;

d) opinar, quando ouvido, sobre os recursos interpostos contra classificações nos concursos realizados;

e) expedir certificados aos concurrentes classificados em concurso;

f) opinar nos processos de destituição de funcionarios de seus cargos por falta de idoneidade moral para exercel-os;

g) opinar em consultas dos Ministros de Estado, sobre procedencia ou improcedencia das reclamações apresentadas pelos funcionarios;

h) opinar sobre propostas, normas e planos de racionalização de serviços publicos, elaborados pelas Comissões de Efficiencia;

i) elaborar o respectivo regimento interno;

j) apresentar, annualmente, ao Presidente da Republica, um relatório de seus trabalhos, contendo dados pormenorizados sobre o funcionalismo e os serviços publicos federaes;

k) determinar quaes os cargos publicos que, além de outras exigencias legais ou regulamentares, sómente possam ser exercidos pelos portadores de certificado de conclusão de curso secundario e diplomas scientificos de bacharel, medico, engenheiro, perito-contador, actuario e outros, expedidos por institutos officiaes ou reconhecidos pelo Governo Federal;

l) propor ao Presidente da Republica, para ser levado ao conhecimento do Poder Legislativo, a redução dos quadros dos funcionarios publicos, collocando-os dentro das estrictas necessidades do serviço.

Paragrapho unico. O disposto no presente artigo não se applica aos cargos do Poder Judiciario, da Camara dos Deputados e do Senado Federal.

Art. 11. Os serviços affectos ao C. F. S. P. C. serão coordenados por um director da secretaria com as funções que lhe forem attribuidas no regulamento da presente lei.

Paragrapho unico. O director da secretaria será nomeado em comissão pelo Presidente da Republica e escolhido entre os funcionarios federaes.

Art. 12. O C. F. S. P. C. terá uma secretaria composta de auxiliares em numero fixado no respectivo regulamento, requisitados das repartições federaes.

Art. 13. Ficará automaticamente desligado da repartição a que pertencer, assim como deixará de receber os vencimentos do cargo effectivo, enquanto durar a comissão, o funcionario publico que aceitar a nomeação para o logar de conselheiro ou de director da Secretaria do Conselho.

Paragrapho unico. Ser-lhe-ão assegurados, entretanto, os demais direitos e vantagens do cargo effectivo, inclusive a de contagem de tempo de serviço, tanto para effeito de promoção, como de aposentadoria.

Art. 14. Os conselheiros e o director da secretaria perceberão os vencimentos fixados nas tabellas annexas e não poderão exercer cumulativamente qualquer outra função publica federal, remunerada.

CAPITULO III

DAS COMISSÕES DE EFFICIENCIA

Art. 15. Articulada com o C. F. S. P. C., affiliar-lhe a tarefa, existirá, em cada Ministerio. missão de Efficiencia, subordinada ao titular d' pasta.

Art. 16. Cada Comissão de Efficiencia se comporá de cinco membros escolhidos dentre altos funcionarios federaes, e nomeados, em commissão, pelo Presidente da Republica, por proposta do respectivo Ministro.

Art. 17. Compete á Commissão de Efficiencia, de cada Ministerio:

a) estudar permanentemente a organização dos serviços affectos ao respectivo Ministerio, afim de identificar as causas que lhes diminuem o rendimento;

b) propor ao Ministro as modificações que julgar necessarias á racionalização progressiva dos serviços;

c) propor as alterações que julgar convenientes na lotação ou relotação do pessoal das repartições, serviços ou estabelecimentos;

d) propor as promoções e transferencias dos funcionarios na fórma desta lei;

e) habilitar o C. F. S. P. C. a apreciar a procedencia ou improcedencia das reclamações apresentadas pelos funcionarios.

Art. 18. Por sessão a que comparecer, cada membro da Commissão de Efficiencia perceberá a gratificação de cinquenta mil réis, limitado, porém, em quinhentos mil réis mensaes, o maximo dessa vantagem.

CAPITULO IV

DO FUNCIONALISMO

Art. 19. Os serviços publicos civis serão executados pelos funcionarios cujos cargos constam das tabeellas annexas a esta lei e por pessoal "extranumerario".

Paragrapho unico. O pessoal extranumerario, classificado em contractado, mensalista, diarista e tarefereiro, será admittido na fórma da legislação que vigorar, de accordo com a natureza e necessidade dos serviços a serem executados e pelo prazo que fôr indispensavel.

Art. 20. Ficam adoptados os seguintes padrões de vencimentos para os funcionarios publicos civis:

Referencia	Vencimentos Annuaes	Vencimentos Mensaes	mensaes Augmentos com as pro- moções
X	90:000\$000	7:500\$000	
V	84:000\$000	7:000\$000	
"	78:000\$000	6:500\$000	
"	72:000\$000	6:000\$000	
"	66:000\$000	5:500\$000	
"	60:000\$000	5:000\$000	
"	54:000\$000	4:500\$000	
"	48:000\$000	4:000\$000	
"	42:000\$000	3:500\$000	
"	37:200\$000	3:100\$000	

M	32:400\$000	2:700\$000	400\$000
L	27:600\$000	2:300\$000	400\$000
K	22:800\$000	1:900\$000	400\$000
J	18:000\$000	1:500\$000	400\$000
I	15:600\$000	1:300\$000	200\$000
H	13:200\$000	1:100\$000	200\$000
G	10:800\$000	900\$000	200\$000
F	8:400\$000	700\$000	200\$000
E	7:200\$000	600\$000	100\$000
D	6:000\$000	500\$000	100\$000
C	4:800\$000	400\$000	100\$000
B	3:600\$000	300\$000	100\$000
A	2:400\$000	200\$000	

Paragrapho unico. Oportunamente, a Camara dos Deputados ajustará a esses pádrões os actuaes vencimentos dos seus funcionarios.

Art. 21. Ficam supprimidos quaesquer estipendios attribuidos aos funcionarios publicos federaes, a titulo de abono ou gratificação de character provisorio, não consignados nas tabellas annexas, inclusive os concedidos pelos decretos numeros 5.025, de 1 de outubro de 1926, 24.768, de 14 de julho de 1934, e 183, de 13 de janeiro de 1936 e outros.

Art. 22. Os directores dos órgãos componentes das Secretarias de Estado, bem como os directores dos demais serviços integrantes de cada Ministerio, devem dedicar todo o seu tempo ás respectivas repartições, não podendo exercer nenhuma outra actividade publica remunerada, respeitadas as disposições constitucionaes.

Art. 23. Fica supprimido o systema de remuneração, composto de ordenado e quotas, resalvado o disposto no artigo 4º, das Disposições Transitorias.

Paragrapho unico. Aos actuaes funcionarios do Ministerio da Fazenda que occupam cargos cujos vencimentos figuram nas tabellas annexas, desdobrados em ordenado (parte fixa) e quotas (parte variavel), ficam asseguradas, porém, enquanto exercerem taes cargos, as vantagens desse regimine, sujeitas aquellas á seguinte limitação:

a) o regime de quotas não trará a nenhum desses funcionarios vantagens pecuniarias superiores ás que os mesmos tenham percebido de facto ou por analogia, no decorrer do biennio de 1935-1936, salvo quanto aos da Directoria do Imposto de Renda, até que, pelo augmento progressivo da arrecadação, a respectiva quota attinja á limitação prevista para a Recebedoria do Districto Federal;

b) para o controle dessa disposição o Ministerio da Fazenda organizará e fará publicar no *Diario Official*, em janeiro de 1937, a relação dos cargos comprehendidos ao regime de quotas e incluidos nas tabellas annexas, bem como o montante medio mensal (media arithmetica) da remuneração de cada cargo no referido biennio, calculando-se na mesma base os proventos dos novos cargos que por esta lei passaram a gosar das referidas vantagens pecuniarias.

Art. 24. Os funcionarios que, em effectivo exercicio em leprosa-rios, estejam em contacto directo com enfermos, além dos vencimentos normaes, terão uma percentagem de 30 % (trinta por cento), sobre os mesmos vencimentos.

Paragrapho unico. A concessão dessa gratificação especial ficará dependendo de regulamentação proposta pelo C. F. S. P. C.

Art. 25. O funcionario nomeado para exercer em com-
missão, exceptuando-se os cargos effectivos e os exercidos em
commissão no magisterio ou de carácter tecnico-scientifico,
desde que haja compatibilidade dos horarios de serviço.

Art. 26. Salvo nos casos de licenças legais, os funcio-
narios publicos não podem ser dispensados ou afastados do
exercicio de seus cargos nem delles continuar dispensados ou
afastados com vencimentos totaes ou parciaes senão para o
exercicio de commissões constantes de lei ou de regulamento,
ou das expressamente autorizadas pelo Presidente da Repu-
blica, para fim determinado.

Art. 27. Os novos regulamentos fixarão taxativamente
o numero de horas diarias de serviço exigidas para cada fun-
cção publica.

Art. 28. Aos actuaes occupantes effectivos de cargos ex-
tinctos, assim como aos occupantes effectivos de cargos cujas
funções passem a ser exercidas em comissão, é assegura-
da sua situação pessoal, direitos e vantagens de que estão
investidos, com os vencimentos constantes das tabellas an-
nexas.

Art. 29. A juizo do Governo, e quando permittirem as
condições financeiras do Paiz, será estabelecido, para o exer-
cicio de certos cargos technicos, scientificos e de magisterio,
o regime do tempo integral.

§ 1.º Para o funcionario de tempo integral serão fixados
vencimentos superiores aos de seu cargo, os quaes não pode-
rão exceder de cem por cento dos vencimentos normaes.

§ 2.º As vantagens do tempo integral sómente serão con-
cedidas aos funcionarios nomeados anteriormente a este re-
gime, caso se obriguem, expressamente, a não exercer qual-
quer outra função.

§ 3.º Ficará sujeito á demissão, mediante inquerito ad-
ministrativo, o funcionario que infringir o disposto nos pa-
ragraphos anteriores.

Art. 30. Os occupantes de cargos considerados exceden-
tes continuam em effectivo exercicio com todas as obrigações,
direitos e vantagens, e concorrem, em igualdade de condi-
ções, com os demais de sua classe, ás promoções.

Paragrapho unico. Emquanto houver excedentes em uma
classe não serão feitas novas nomeações ou promoções para
a mesma.

Art. 31. Nos regulamentos que expedir, o Governo fi-
xará a lotação por secção ou divisão das repartições, que só
poderá ser alterada por proposta da respectiva Comissão de
Efficiencia, ouvido o C. F. S. P. C.

Art. 32. O Governo, attendendo ás conveniencias dos
serviços, e, por proposta da Comissão de Efficiencia, po-

derá transferir ou remover qualquer funcionario, de uma para outra localidade ou repartição de cada Ministerio, guardadas as resalvas constitucionaes e respeitada a especialização technica. →

Art. 33. As promoções para o preenchimento das vagas previstas nas tabellas annexas, bem como para as resultantes do desdobramento de classes, e outras que se verificarem, obedecerão, metade ao criterio da antiguidade de classe e metade ao do merecimento.

§ 1.º Terão preferencia para as promoções por merecimento os funcionarios que tenham sido classificados em concurso.

§ 2.º As promoções á ultima classe de carreira obedecerão, exclusivamente, ao criterio do merecimento absoluto.

§ 3.º As promoções por merecimento serão feitas dentre os funcionarios constantes da lista triplice, previamente organizada para cada carreira pela Commissão de Efficiencia do respectivo Ministerio.

§ 4.º Só poderão ser incluidos nessa lista os funcionarios que, por antiguidade, figurem nos dous primeiros terços da sua classe, excepto quando a promoção fôr á ultima classe da carreira.

Art. 34. O funcionario só poderá ser promovido, dentro da respectiva carreira, e, para a classe immediatamente superior, depois de completados dous annos de effectivo exercicio na classe.

Art. 35. A transferencia ou permuta entre funcionarios de carreiras differentes poderá ser feita, mediante a prestação de provas de habilitação, determinadas pelo C. F. S. P. C.

§ 1.º O funcionario assim transferido será incluido no ultimo logar da classe a que vier pertencer.

§ 2.º O Governo, ouvido o C. F. S. P. C., poderá transferir de um para outro quadro, funcionarios de carreira da mesma denominação, dentro de cada Ministerio.

Art. 36. O tempo de exercicio interino de um cargo só será contado, como antiguidade de classe, quando tenha sido seguido de effectivação nesse cargo.

Art. 37. A antiguidade será determinada pelo tempo liquido de effectivo exercicio na classe a que pertencer o funcionario.

§ 1.º Entre funcionarios com a mesma antiguidade de classe, será promovido o que tiver mais tempo de serviço no Ministerio, e, no caso de novo empate, no serviço publico federal.

§ 2.º A antiguidade de classe dos funcionarios promovidos por antiguidade conta-se da data em que houver occorrido a vacancia de cargo.

CAPITULO V

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 38. As funcções de secretario, chefe, official e auxiliar de gabinete serão exercidas em commissão, por pessoas livremente escolhidas e designadas, observadas as exi-

gencias legais ou regulamentares e dentro dos recursos orçamentarios.

Art. 39. O funcionario promovido poderá continuar com exercicio na repartição em que estiver servindo.

Paragrapho unico. O novo funcionario nomeado terá exercicio na repartição em que houver occorrido effectivamente a vaga.

Art. 40. A primeira nomeação, para qualquer cargo publico, mesmo provido por concurso, será feita, a título precario, por dous annos, respeitadas as disposições constitucionaes.

Paragrapho unico. Antes de decorrido esse prazo, será exonerado o funcionario que, a juizo do Governo, não tenha revelado idoneidade moral e aptidão para o desempenho de sua funcção.

Art. 41. A primeira investidura nos cargos technicos e administrativos dependerá de habilitação prévia em concurso de provas ou de provas e titulos, conformê suggerir o U. F. S. P. C. e constar do regulamento.

Art. 42. Quando a admissão ou promoção em determinada carreira technica depender taxativamente da conclusão de um ou mais cursos de especialização, o concurso poderá ser somente de titulos, considerando-se como taes, em primeiro lugar, a prova habil de conclusão do curso ou cursos.

§ 1.º Nesse caso, a nomeação dos concorrentes obedecerá rigorosamente á ordem da respectiva classificação em vigor no momento em que occorrer a vaga. Essa classificação, feita mediante attribuição de pontos, será revista sempre que novos concorrentes, por conclusão do curso ou cursos, vierem accrescer o numero dos existentes.

§ 2.º Em igualdade de condições de habilitação, terão preferencia para nomeação os candidatos que já exercerem funcção publica.

Art. 43. Nos regulamentos que expedir o Governo determinará:

a) as carreiras e classes em que o acesso dependerá de concurso de segundo grão ou de classificação em cursos de especialização;

b) as carreiras em que, ao concurso de segundo grão, a que se refere a letra anterior, além dos funcionarios das classes inferiores, poderão ser admittidas pessoas estranhas;

c) as normas a que fica sujeita a revisão annual da classificação dos diplomados nos cursos de especialização.

Art. 44. Os Ministerios organizarão um serviço completo de assentamentos do seu pessoal e publicarão, annualmente, a relação de todos os seus funcionarios, por ordem de antiguidade.

Art. 45. Fica creada a "Caderneta do Funcionario", que valerá como carteira de identidade. O Regulamento desta lei estatuirá as condições.

Art. 46. Ficam extinctos os Conselhos, Commissões e outros orgãos existentes, incumbidos de propor promoções e transferencias de funcionarios.

Art. 47. Ficam revogadas todas as disposições legais ou regulamentares que contrariarem os preceitos da presente lei, quer quanto á organização dos quadros dos funcionarios, quer quanto á remuneração dos mesmos.

Art. 48. Ficam revogadas todas as disposições de leis anteriores que equiparam cargos ou vencimentos e permitem a elevação do numero de funcionarios.

Art. 49. E' vedado o abono de qualquer gratificação ou auxilio para o qual o orçamento não consigne dotação propria.

Art. 50. A lei que crear repartições ou desmembrar serviços publicos já existentes determinará em que quadro e classe de vencimentos devem ficar incluídos os respectivos funcionarios, ficando entendido que, mesmo em consequencia de creações ou reformas, não poderão ser feitas nomeações que contrariem os principios geraes estabelecidos nesta lei.

Art. 51. Os serviços publicos em geral e, especialmente, de natureza industrial, deverão ser constituídos por um nucleo reduzido de funcionarios de quadro, que occuparão as funcções de maior responsabilidade. As funcções auxiliares deverão ser executadas por pessoal extranumerario.

Art. 52. Nas propostas annuaes de orçamento, o Poder Executivo discriminará, por serviço ou repartição, as dotações globaes destinadas a occorrer ao pagamento de extranumerarios, attendendo á classificação feita no paragrapho unico do art. 19, desta lei, as quaes constituirão uma verba especial.

Art. 53. O exercicio interino do cargo, cujo provimento dependa de prestação de concurso, não isenta, desta exigencia, o occupante para a nomeação effectiva.

Art. 54. Fica directamente subordinada ao Ministro da Justiça e Negocios Interiores a Imprensa Nacional, mantida a organização estabelecida nas tabellas annexas.

Art. 55. Nos regulamentos que expedir, o Governo fixará as tarefas minimas, nos serviços industriaes, de accordo com a capacidade de producção exigivel, para cada especie e condição de trabalho, ficando, desde já, revogada toda a respectiva legislação em vigor.

Art. 56. Revogam-se as disposições contrarias á presente lei.

CAPITULO VI

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 1.º Dentro de noventa dias, após a publicação desta lei, serão apostillados os decretos de nomeação dos funcionarios publicos, cujos cargos tenham sido atingidos pela nova nomenclatura adoptada, expedindo-se decretos para os que, incluídos nas tabellas desta lei, não os possuirem.

Paragrapho unico. Os Ministros de Estado farão publicar, no "Diario Official", uma relação nominal dos occupantes dos cargos incluídos nas tabellas annexas, podendo, então, autorizar os chefes de repartições a apostillar decretos, de accordo com essa relação.

Art. 2.º O C. F. S. P. C., ouvidas as Comissões de Efficiencia dos respectivos Ministerios, apreciará as allegações que lhe forem apresentadas sobre a organização e classificação adoptadas nas tabellas annexas.

Paragrapho unico. Reconhecida a procedencia dessas allegações, o C. F. S. P. C. proporá ao Presidente da Republica, até 31 de março de 1937, a correccão das falhas encontradas, bem como a adopção de todas as medidas que julgar necessarias ao aperfeiçoamento do plano instituido nesta lei.

Art 3.º Aos actuaes funcionarios fica assegurado o pagamento da differença entre a remuneração que estiverem effectivamente percebendo ou que tiverem direito a perceber na data da publicação desta lei e os vencimentos que lhes forem fixados nas tabellas annexas.

§ 1.º Para esse effeito, fica entendido que essa remuneração é constituida apenas pelos actuaes vencimentos orçamentarios, accrescidos do abono provisorio, concedido pela lei n. 183, de 13 de janeiro de 1936, cujas restricções ficam mantidas.

§ 2.º Esse regime de excepção cessará desde que, a qualquer titulo, o funcionario por elle beneficiado venha a perceber a remuneração igual ou superior á que este artigo lhe assegura.

§ 3.º O pagamento dessa differença será feito em folha supplementar que ficará dependendo da concessão do necessario credito.

Art. 4.º O C. F. S. P. C., em collaboração com a Commissão de Efficiencia do Ministerio da Fazenda, organizará, dentro do prazo de seis mezes, a contar da data da sua installação, um plano de regularização do regime de quotas e percentagens em vigor naquelle Ministerio, ficando entendido que só se beneficiarão desse regime os funcionarios que influírem directamente na arrecadação de rendas orçamentarias, ressalvado o disposto no paragrapho unico do art. 23.

Paragrapho unico. Vetado.

Art. 5.º Immediatamente após a sua installação, o C. F. S. P. C., em collaboração com as Comissões de Efficiencia, classificará os funcionarios, dentro de cada carreira e classe, por ordem de antiguidade, tendo em vista a situação dos actuaes funcionarios nos quadros a que pertenciam.

Paragrapho unico. Essa classificação será submittida á apreciação do Presidente da Republica, que determinará a ordem definitiva de antiguidade.

Art. 6.º Os funcionarios, cujos cargos, porventura, tenham sido omittidos nas tabellas annexas, deverão nellas ser incluidos, nos logares devidos, pelo C. F. S. P. C., desde que demonstrem o seu direito.

Art. 7.º Ficam suspensas, até 31 de dezembro de 1936, quaesquer nomeações, promoções ou transferencias de funcionarios publicos.

Paragrapho unico. Excepcionalmente, porém, e mediante proposta das Comissões de Efficiencia, poderão ser feitas nomeações, promoções e transferencias, desde que não contrariem, explicita ou implicitamente, os dispositivos da presente lei.

Art. 8.º Fica revogado o art. 6º da lei n. 150, de 20 de dezembro de 1935.

Art. 9.º Fica reduzido de tres para um anno o periodo para o calculo da media de vencimentos de que trata o § 2.º do art. 1.º, do decreto n. 24.174, de 25 de abril de 1934.

Art. 10. Fica revogado o § 2.º do art. 13 do decreto numero 13.538, de 9 de abril de 1919.

Art. 11. Ficam revogados os arts. 2.º e 3.º do decreto n. 23.883, de 19 de fevereiro de 1934, recolhendo-se as rendas a que se refere o art. 1.º do citado decreto ao Thesouro Nacional, nos termos da legislação em vigor.

Art. 12. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o credito especial de trezentos contos de réis, para occorrer ás despesas, no corrente exercicio, com a installação e o funcionamento do C. F. S. P. C. e das Comissões de Efficiencia.

Parapho unico. Essa despesa será attendida com os recursos provenientes do excesso verificado na arrecadação da Receita Geral.

Art. 13. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, excepto quanto aos vencimentos nella estabelecidos, que só vigorarão a partir de 1 de janeiro de 1937. Até essa data será mantido o regime de remuneração actualmente em vigor para o funcionalismo.

Art. 14. Fica assegurado o aproveitamento dos funcionarios classificados em concurso, durante a vigencia dos prazos legais da sua validade para nomeação ou promoção.

Art. 15. O C. F. S. P. C., em collaboração com as Comissões de Efficiencia dos Ministerios interessados, reverá a legislação sobre o pagamento da remuneração dos funcionarios que servirem no estrangeiro, afim de propor ao Governo a sua uniformização.

Art. 16. Vetado.

Rio de Janeiro, 28 de Outubro de 1936, 115.º da Independencia e 48.º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Arthur de Souza Costa.

Vicente Rdo.

Joaquim Licinio de Souza Almeida.

José Carlos de Macedo Soares.

General João Gomes.

Henrique A. Guilhem.

Odilon Braga.

Gustavo Capanema.

Agamemnon Magalhães.

LEI N. 285 — DE 28 DE OUTUBRO DE 1936

Autoriza a aquisição de terrenos no km. 59 da Estrada de Rodagem Rio-Petropolis

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono, a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a adquirir por compra, e destinados aos serviços da Comissão de Estradas de Rodagem Federaes, os dois seguintes terrenos situados no Municipio de Petropolis e ao longo da Estrada de Rodagem Rio-Petropolis, nas proximidades do kilometro cinquenta e nove (km. 59):

1º, terreno pertencente a D. Walkyria Cruz, com a area de mil e quatrocentos (1.400) metros quadrados, situado no Quarteirão Rhenania Superior, rua General Rondon;

2º, terreno pertencente a D. Anna Maria Foster, com a area de novecentos e vinte e cinco (925) metros quadrados e mil quarenta (1.040) centimetros quadrados, contiguo ao primeiro.

Paragrapho unico. O preço total da aquisição será de quarenta e tres contos de réis (43:000\$000), sendo de vinte e oito contos de réis (28:000\$000) o do segundo.

Art. 2.º Para a execução dos actos decorrentes desta lei, o Poder Executivo fica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de quarenta e tres contos de réis (43:000\$000), fazendo, para esse fim, as necessarias operações de credito.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 1936, 115º da Independencia e 48º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Joaquim Licinio de Souza Almeida.

LEI N. 286 — DE 28 DE OUTUBRO DE 1936

Autoriza a abrir o credito especial de 25:403\$200, para pagamento de vencimentos ao Embaixador José Joaquim de Lima e Silva Muniz de Aragão.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o credito especial de vinte e cinco contos quatrocentos e tres

mil e duzentos réis (25:403\$200), pelo Ministerio das Relações Exteriores, afim de occorrer ao pagamento dos vencimentos do embaixador José Joaquim de Lima e Silva Moniz de Aragão no periodo de 23 de maio a 31 de dezembro do corrente anno, em virtude da lei n. 203, de 18 de maio de 1936, realizando, para isso, as necessarias operações de credito.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 1936, 115º da Independencia e 48º da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

LEI N. 287 — DE 28 DE OUTUBRO DE 1936

Incorpora aos vencimentos dos militares de terra e mar da União o abono provisorio que lhes foi concedido pela lei n. 51, de 14 de maio de 1935

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica incorporado, a partir da data da promulgação desta lei, aos vencimentos dos militares de terra e mar da União, em serviço activo inclusive dos actuaes 2.º tenentes da 1.ª classe da reserva de 1.ª linha, convocados pelo decreto n. 24.221 de 10 de maio de 1934, o abono provisorio que lhes foi concedido pela lei n. 51, de 14 de maio de 1935.

§ 1.º Exceptuam-se os vencimentos dos sub-officiaes da Marinha de Guerra, que passam a ser de doze contos de réis (12:000\$000) annuaes,

§ 2.º Os vencimentos resultantes da incorporação do abono, de que trata este artigo, serão divididos em duas partes — soldo e gratificação — sendo dous terços para a primeira e um terço para a segunda.

Art. 2.º A disposição do artigo anterior é extensiva aos officiaes e praças da Policia Militar e da Corporação de Bombeiros do Districto Federal e da Policia do Territorio do Acre.

Art. 3.º Aos militares da reserva de 1.ª classe ou reformados em exercicio de funções activas, que estejam no gozo da percepção do abono provisorio, fica assegurado o pagamento do referido abono enquanto permanecerem no serviço, continuando, entretanto, em vigor a legislação existente sobre convocação ou prestação de serviço activo, por inactivos ou da reserva de 1.ª classe.

Art. 4.º As gratificações dos sub-officiaes, inferiores e praças, continuam em vigor e serão calculadas de accordo

com as condições anteriores a esta lei, pelos vencimentos e tabellas da lei n. 167-A, de 12 de janeiro de 1927.

Paragrapho unico. Fica cancellada a gratificação de especialidade dos sub-officiaes da Marinha de Guerra e reduzida de vinte e cinco mil réis (25\$000) mensaes a gratificação de funcção dos mesmos sub-officiaes,

Art. 5.º Fica em vigor a legislação existente sobre concessão, habilitação, percepção e contribuição do montepio e meio soldo dos militares de terra e mar, continuando a ser concedidas, organizadas e descontadas sob as bases, fórmulas e vencimentos por que eram feitas anteriormente a esta lei. Tambem continúa em vigor a legislação existente sobre pensão por accidente, a que se applicarão as regras para o montepio e meio soldo, unicamente no que diz respeito á habilitação.

Art. 6.º Fica o Poder Executivo autorizado a rever a legislação que concede gratificações aos sub-officiaes, inferiores e praças da Marinha de Guerra, no sentido de uniformizal-as, sem augmento de despesa.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 1936.

GETULIO VARGAS.

General João Gomes.

Henrique A. Guilhem.

Vicente Ráo.

Arthur de Souza Costa.

DECRETO N. 288. — NÃO FOI PUBLICADO

LEI N. 289 — DE 29 DE OUTUBRO DE 1936

Autoriza o Governo a ceder, por aforamento, uma área de terreno ao Botafogo Foot-ball Club.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a ceder, por aforamento, á sociedade sportiva Botafogo Football Club, no todo ou em parte, a área de terreno ora occupada pela Directoria da Defesa Sanitaria Internacional e da Capital da Republica, á rua General Severiano n. 91, tendo como limites, de um lado, o terreno actual daquella sociedade sportiva, do

outro á rua General Severiano, do outro, a Avenida Wenceslau Braz e, por fim, a junção da rua General Severiano com a avenida Wenceslau Braz.

Paragrapho unico. O Poder Executivo só poderá utilizar-se da autorização a que se refere o artigo acima á proporção que a referida área se for tornando desnecessaria aos serviços da Saude Publica.

Art. 2.º O valor do foro annual a ser pago pelo Botafogo Foot-ball Club será calculado na mesma base do que vem pagando pelo terreno que actualmente occupa.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 1936, 115º da Independencia e 48º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

Arthur de Souza Costa.

LEI N. 290 — DE 5 DE NOVEMBRO DE 1936

Approva o Protocollo de Revisão do Estatuto da Côte Permanente de Justiça Internacional, concluido em Genebra a 14 de setembro de 1929

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica approvedo o Protocollo de Revisão do Estatuto da Côte Permanente de Justiça Internacional, concluido em Genebra a 14 de setembro de 1929.

Art. 2.º E' o Poder Executivo autorizado a renovar, por declaração feita no instrumento de ratificação do mencionado Protocollo, a adhesão do Brasil á clausula facultativa do Estatuto concernente á jurisdicção obrigatoria daquela Côte.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 5 de novembro de 1936, 115º da Independencia e 48º da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

LEI N. 291 — DE 5 DE NOVEMBRO DE 1936

Autoriza a abrir, pelo Ministerio da Justiça, o credito especial de 16:198\$275, para pagar ao 2º official da Secretaria da Camara dos Deputados, Sr. José Cavalcanti Regis.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono, a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 16:198\$275 (dezeseis contos centos e noventa e oito mil duzentos e setenta e cinco réis), para pagamento a que tem direito o segundo official da Secretaria da Camara dos Deputados, José Cavalcanti Regis, chamado a reassumir esse cargo por acto da Comissão Executiva, de 7 de janeiro de 1936, sendo 13:448\$275 treze contos quatrocentos e quarenta e oito mil duzentos e setenta e cinco réis) de vencimentos e 2:750\$000 (dois contos setecentos e cinquenta mil réis) de gratificação adicional correspondente ao periodo de 7 de fevereiro a 31 de dezembro do corrente anno.

Art. 2.º Para occorrer ao referido pagamento serão utilizados os recursos 8a que se refere o art. 1º da lei n. 67, de 13 de junho de 1935.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 5 de novembro de 1936, 115º da Independencia e 48º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Vicente Ráo.

LEI N. 292 — DE 5 DE NOVEMBRO DE 1936

Autoriza o Poder Executivo a permutar terrenos da União, sitos no Cães do Porto, pelo predio á rua Marechal Floriano Peixoto n. 180.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono, a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a adquirir, até a importancia maxima de seiscentos e oitenta contos de réis (680:000\$000), inclusive todas as despesas de transmissão e todas as indemnizações devidas pela rescisão de contractos existentes, o dominio util do terreno foreiro sito á Ave-

nida Marechal Floriano Peixoto n. 180, neste Districto Federal, com todas as bemfeitorias nelle edificadas, de propriedade de dona Anna Domingues da Silva, medindo nove metros e dez centímetros (9m,10) de frente e com a área de trezentos e setenta e cinco metros quadrados, seis mil e setenta e cinco centímetros quadrados (375m²,6075), destinado á melhoria de installações do Palacio Itamaraty, em que funciona o Ministerio das Relações Exteriores.

Art. 2.º Fica outrossim autorizado o Poder Executivo a alienar, com reserva do dominio directo da União, mediante concurrencia publica, e por preço nunca inferior a oitocentos e oitenta e oito contos setecentos e trinta e cinco mil réis (888:735\$000), os lotes da quadra 9, no Cães do Porto desta Capital, com a área de cinco mil oitocentos e oitenta e cinco metros quadrados (5.885m²,00), inclusive as plataformas de servidão publica.

Art. 3.º O producto da venda dos lotes no Cães do Porto será incorporado á receita da União, sob a competente rubrica da lei orçamentaria, e constituirá os recurso a que se refere o art. 183 da Constituição Federal.

Art. 4.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o credito especial até a importancia de seiscentos e oitenta contos de réis (680:000\$000), para attender ás despesas a que se refere a presente lei.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 5 de novembro de 1936, 115º da Independencia e 48º da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

Arthur de Souza Costa.

LEI N. 293 — DE 5 DE NOVEMBRO DE 1936

Autoriza a abrir um credito especial equivalente a réis 2.782:712\$692, ouro, afim de attender á construcção do porto de São Francisco do Sul, no Estado de Santa Catharina

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono, a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial até o equivalente a ouro 2.782:712\$692, correspondente ás taxas de 2 % e de 0,7 % ouro, arrecadadas pelas repartições federaes, no Estado de Santa Catharina, afim de attender á construcção do

porto e a melhoramentos na barra de São Francisco do Sul, no mesmo Estado.

§ 1.º Da importancia a ser restituída ao Governo do Estado de Santa Catharina, para os fins previstos nesta lei, descontar-se-á o montante de 1.342:460\$116, papel, da arrecadação feita em São Francisco do Sul e recebida por aquelle Governo por força do contracto de 27 de dezembro de 1922, rescindido pelo decreto n. 24.292, de 25 de maio de 1934, bem como as quantias de 1:842\$048, ouro, e 1:224\$032, papel, correspondentes á isenção de direitos concedida a material importado para as obras do porto e nellas não applicado, obrigando-se o Estado a empregar o sobredito montante e as referidas quantias nas mesmas obras, mediante oportuna prestação de contas á União.

§ 2.º A restituição, de que o Estado é credor, será feita parcelladamente, mediante a apresentação de comprovantes dos serviços executados na construcção do porto e melhoramentos na barra de São Francisco do Sul, garantindo-se ao concessionario das obras o financiamento em tempo de não haver pretexto para solução de continuidade destas.

§ 3.º A conversão em papel a que se refere o art. 1º e o § 1º será effectuada na base estabelecida pelo decreto numero 23.481, de 21 de novembro de 1933, para o antigo mil réis.

Art. 2.º Para occorrer ao pagamento de que trata o presente decreto, fica o Governo autorizado a emitir letras do Thesouro Nacional, ao juro annual de 5 % (cinco por cento) e resgataveis dentro de dous annos.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 5 de novembro de 1936, 115º da Independencia e 48º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Arthur de Souza Costa.

João Marques dos Reis.

LEI N. 294 — DE 5 DE NOVEMBRO DE 1936

Autoriza a abertura do credito supplementar de 15.000:000\$, ás verbas I, III e IV, do orçamento vigente do Ministerio da Fazenda

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono, a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o credito supplementar de quinze mil contos de réis (15.000:000\$),

às seguintes sub-consignações das verbas I, III e IV, do Título I — Encargos Geraes da União, do actual orçamento do Ministerio da Fazenda:

Titulo I—Encargos Geraes da União, verba I Divida Publica — B — Divida Fluctuante — I Exercicios findos — Sub-consignação n. 1 — Para pagamento de dividas a que se refere o § 2º do art. 95, do Codigo de Contabilidade Publica, inclusive 2.500:000\$000, para pagamento de gratificações addicionaes a funcionarios em actividade e aposentados, de accordo com o art. 23 das Disposições Transitorias da Constituição.....	12.500:000\$000
Verba III — Reposições e Restituições — Sub-consignação n. 1 — Para pagamento das que forem devidas no corrente exercicio.....	1.500:000\$000
Verba IV — Inactivos — Sub-consignação n. 2 — Para pagamento de novas aposentadorias.....	1.000:000\$000
	<hr/>
	15.000:000\$000

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 5 de novembro de 1936, 115º da Independencia e 48º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Arthur de Souza Costa.

LEI N. 295 — DE 5 DE NOVEMBRO DE 1936

Anutoriza a abrir, pelo Ministerio das Relações Exteriores, o credito de 250:000\$000, para aquisição de um immovel sito á rua Senador Pompeu n. 147, nesta Capital.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono, a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a adquirir, até o preço de duzentos e cincoenta contos de réis (250:000\$000), o immovel sito á rua Senador Pompeu numero 147, nesta Capital, pertencente aos herdeiros do espolio

de José Pinto Branco, com a área de novecentos e cincoenta e cinco metros e cincoenta centímetros quadrados (955m²,50), confrontando: frente na rua Senador Pompeu; lado esquerdo, com o predio n. 149 da rua Senador Pompeu e com o predio n. 36 da rua Visconde da Gavea (fabrica de vidros); fundos, com o Palacio Itamaraty e lado direito com o predio n. 75 da rua Costa (fabrica de vidros) e com o predio n. 145 da rua Senador Pompeu.

Art. 2.º E' o Poder Executivo igualmente autorizado a realizar operações de credito para attender á despesa autorizada nesta lei e até a importancia em que foi fixada.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 5 de novembro de 1936, 115º da Independencia e 48º da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

LEI N. 296 — DE 9 DE NOVEMBRO DE 1936

Autoriza o Poder Executivo a custear as despesas com a representação do Brasil no IV Congresso Postal Americano-Hespanhol, a realizar-se em 9 de novembro de 1936

O Presiednte da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a custear as despesas com a representação do Brasil no IV Congresso Postal Americano-Hespanhola realizar-se em 9 de novembro de 1936, na cidade de Panamá, correndo as referidas despesas por conta da sub-consignação n. 54, verba 2ª — Correios e Telegraphos — do orçamento vigente do Ministerio da Viação e Obras Publicas.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1936, 115º da Independencia e 48º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Marques dos Reis.

LEI N. 297 — DE 9 DE NOVEMBRO DE 1936

Autoriza o Poder Executivo a abrir o credito especial de 18.000:000\$000, pelo Ministerio da Viação, para attender ás obras de restauração da Viação Ferrea Leste Brasileiro e Estrada de Ferro Bahia e Minas

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publica, o credito especial de dezoito mil contos de réis (18.000:000\$000) para attender ás necessidades mais urgentes com a restauração da Viação Ferrea Leste Brasileiro e Estrada de Ferro Bahia e Minas, sendo dezeseis mil contos de réis (16.000:000\$000) para a primeira e dous mil contos de réis (2.000:000\$000) para a segunda.

Art. 2.º As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta do producto das novas tarifas das referidas estradas, podendo o Poder Executivo fazer, por antecipação, as necessarias operações de credito.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1936, 115º da Independencia e 48º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Marques dos Reis.

LEI N. 298 — DE 11 DE NOVEMBRO DE 1936

Autoriza o Poder Executivo a abrir os creditos supplementares de 99:555\$400, pelo Ministerio da Educação e Saude Publica, para reforço da verba 3ª — Universidade do Rio de Janeiro — e de 21.000:000\$000, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, para reforço da verba 3ª — Estrada de Ferro Central do Brasil — ambas do vigente orçamento desses ministerios

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica autorizado o Poder Executivo a abrir o credito supplementar de 99:555\$400 (noventa e nove contos quinhentos e cincoenta e cinco mil e quatrocentos réis), para

reforço da verba 3ª — Universidade do Rio de Janeiro — do vigente orçamento da despesa do Ministerio da Educação e Saude Publica, sendo:

A' sub-consignação n. 14 — Pessoal fixo — VI — Verba 3ª do orçamento vigente:

Para pagamento ao Dr. Irineu de Mello Machado, professor de Direito Industrial e Legislação do Trabalho, de 23 de janeiro a 31 de dezembro do corrente anno, a 1:600\$000 mensaes (11 mezes e nove dias).....	18:064\$500
Idem ao Dr. Haroldo Teixeira Valladão, professor de Direito Internacional Privado, 12 mezes a 1:600\$000 mensaes.....	19:200\$000
Idem ao Dr. Eurico de Freitas Valle, professor contractado de Direito Romano, de 16 de abril a 31 de dezembro do corrente anno, a 1:600\$ mensaes (oito mezes e 15 dias).....	13:600\$000
Idem ao Dr. José Bonifacio Olinda de Andrade, professor de Sciencias das Finanças, de 18 de junho a 31 de dezembro do corrente anno, a 1:600\$000 mensaes (seis mezes e 13 dias)	10:293\$300
Total.....	<u>61:157\$800</u>

A' sub-consignação n. 116 — Pessoal variavel — VI — verba 3ª do orçamento vigente — para pagamento de:

Duas turmas desdobradas de Direito Romano, a 533\$300 cada turma, aulas diurnas, durante oito mezes.....	8:532\$800
Duas turmas desdobradas de Direito Internacional Privado, a 533\$300 cada turma, aulas diurnas, durante oito mezes.....	8:532\$800
Duas turmas desdobradas de Direito Industrial e Legislação do Traablho, a 533\$300 cada turma, aulas diurnas, durante oito mezes....	8:532\$800
Uma turma de Direito Romano, a 533\$300 mensaes, aulas nocturnas, durante oito mezes....	4:266\$400
Uma turma de Direito Internacional Privado, a 533\$300 mensaes, aulas nocturnas, durante oito mezes.....	4:266\$400
Uma turma de Direito Industrial e Legislação do Trabalho, a 533\$300 mensaes, aulas nocturnas, durante oito mezes.....	4:266\$400
Total.....	<u>38:397\$600</u>

Resumo:

Credito suplementar á sub-consignação n. 114 — Pessoal Fixo — VI — Verba 3ª.....	61:157\$800
Idem á sub-consignação n. 116 — Pessoal Va- riavel — VI — Verba 3ª.....	38:397\$600
	<hr/>
	99:555\$400

Art. 2.º Fica igualmente autorizado o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito suplementar de 21.000:000\$000 (vinte e um mil contos de réis), para reforço da verba 3ª — Estrada de Ferro Central do Brasil — Consignação Pessoal — sub-consignação n. 3 — Pessoal Jornaleiro — lettra a, do vigente orçamento das despesas daquelle ministerio.

Art. 3.º Para attender ás despesas decorrentes desta lei, o Governo lançará mão dos recursos financeiros autorizados pela lei de orçamento do presente exercicio e dos que concedeu o art. 27, lettra b, da lei n. 183, de 13 de janeiro do corrente anno.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1936, 115º da Independencia e 48º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Marques dos Reis.

Gustavo Capanema.

LEI N. 299 — DE 11 DE NOVEMBRO DE 1936

Autoriza o Poder Executivo a adquirir um terreno nas proximidades da Fabrica de Polvora e Explosivos de Piquete

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a adquirir, pela importancia maxima de oitenta contos de réis (80:000\$) o terreno denominado "Retiro São Caetano", nas immediações da Fabrica de Polvora e Explosivos de Piquete, do Ministerio da Guerra, medindo duzentos alqueires.

Paragrapho unico. A importancia alludida será paga com os saldos resultantes das verbas attribuidas á referida

fabrica, do orçamento vigente do mesmo ministerio (art. 1.º da lei n. 67/935).

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1936, 115º da Independencia e 48º da Republica.

GETULIO VARGAS.

General João Gomes.

LEI N. 300 — DE 13 DE NOVEMBRO DE 1936

Orça a Receita Geral e fixa a Despesa da União para o exercicio de 1937

O PRESIDENTE DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

O Poder Legislativo decreta:

Art. 1.º. O Orçamento Geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil, para o exercicio de 1937, estima a Receita Geral em 3.218.466:000\$000 (tres milhões, duzentos e dezoito mil, quatrocentos e sessenta e seis contos de réis) e calcula a Despesa Total em 3.726.007:425\$400 (tres milhões, setecentos e vinte e seis mil e sete contos, quatrocentos e vinte e cinco mil e quatrocentos réis).

Art. 2.º. A Receita, conforme o anexo n. 1, será realizada com producto do que fôr arrecadado, sob os seguintes Titulos:

RENDA ORDINARIA

I — *Rendas Tributarias*

a) Imposto de importação e taxas de entrada, sahida e estada de navios e aeronaves e additionaes.....	999.100:000\$000
b) Imposto de consumo.....	555.410:000\$000
c) Imposto de renda e proventos de qualquer natureza.	219.600:000\$000
d) Imposto sobre actos emanados do Governo da União, negocios da sua economia e instrumentos de contractos ou actos regulados por lei federal..	205.500:000\$000

e) Imposto sobre vendas e consignações de commerciantes productores e industriaes, effectuadas no Territorio do Acre e as effectuadas nos navios nacionaes.	70.000:000\$000
Total das Rendas Tributarias....	<u>1.979.680:000\$000</u>

II — Rendas Patrimoniaes

a) Juros de capitaes nacionaes.....	20.000:000\$000
b) Rendas de proprios nacionaes.....	3.500:000\$000
c) Outras rendas.	2.033:000\$000
Total das rendas patrimoniaes..	<u>25.533:000\$000</u>

III — Rendas Industriaes

a) Correios e Telegraphos.....	125.00:000\$000
b) Estradas de Ferro Central do Brasil e linhas incorporadas.	170.000:000\$000
c) Outras Estradas de Ferro.....	71.980:000\$000
d) Imprensa Nacional.	6.855:000\$000
e) Outros serviços.	4.657:000\$000
Total das Rendas Industriaes...	<u>378.492:000\$000</u>

IV — Diversas Rendas.....	64.568:000\$000
---------------------------	-----------------

Total da Renda Ordinaria.....	<u>2.448.273:000\$000</u>
-------------------------------	---------------------------

RENDA EXTRAORDINARIA

I. De Serviços publicos no Districto Federal (consumo d'agua e saneamento)	19.000:000\$000
II. De producção sobre as fabricas de phosphoros.	40.000:000\$000
III. De differenças de cambio e operações do Governo.....	150.000:000\$000
IV. Parte dos Estados em serviços de juros e amortização de obrigações do Thesouro, que lhes foram cedidos por emprestimo.	117.726:000\$000
V. Outras rendas.	71.567:000\$000
VI. Producto da operação de credito, a que se refere o art. 7º da presente lei, para attender os serviços autorizados no annexo n. 12.....	290.000:000\$000
Total da Renda Extraordinaria..	<u>688.293:000\$000</u>

RENDA COM APPLICAÇÃO ESPECIAL

I. Quota fixa annual de loterias e imposto de 5 % sobre loterias.....	15.500:000\$000
II. Taxa de Educação e Saude.....	14.000:000\$000
III. Sello Penitenciario.	1.000:000\$000
IV. Taxas de Previdencia.....	31.400:000\$000
V. Renda do Porto do Rio de Janeiro...	20.000:000\$000
	<hr/>
Total da renda com applicação especial	81.900:000\$000
	<hr/>
Total da Receita Geral.....	3.218.466:000\$000

Art. 3º. A Despesa, conforme os annexos ns. 2 a 12, se distribuirá da seguinte fórma:

DESPEZA ORDINARIA

Presidencia da Republica, Camara dos Deputados, Senado Federal e Conselho Federal do Serviço Publico Civil

Presidencia da Republica:

Pessoal.	562:896\$000	
Material.	—	337:400\$000
	<hr/>	<hr/>
	562:896\$000	337:400\$000
		<hr/>
		900:296\$000

Camara dos Deputados:

Subsidios, Ajudas de Custo e Representação. . . .	12.249:000\$000	150:000\$000
Pessoal.	2.215:254\$800	279:800\$000
Material.	—	1.402:000\$000
	<hr/>	<hr/>
	14.464:254\$800	1.831:800\$000
		<hr/>
		16.296:054\$800

Senado Federal:

Subsidios, Ajudas de Custo e Representação. . . .	2.491:500\$000	40:000\$000
Pessoal.	1.652:100\$000	102:800\$000
Material	—	491:100\$000
	<hr/>	<hr/>
	4.143:600\$000	633:900\$000
		<hr/>
		4.777:500\$000
		<hr/>
		4.777:500\$000

Conselho Federal do Serviço Publico Civil:

Pessoal.	337:200\$000	
Material.	—	200:000\$000
	<u>337:200\$000</u>	<u>200:000\$000</u>
	537:200\$000	
	<u>19.507:950\$800</u>	<u>3.003:100\$000</u>
Total.	<u>22.511:050\$800</u>	

Ministerio da Fazenda:

Pessoal.	89.233:400\$000	140.280:901\$500
Material.	10.549:308\$000
Serviços e encargos diversos.	838.473:457\$800
	<u>89.233:400\$000</u>	<u>989.303:667\$300</u>
	<u>1.078.537:067\$300</u>	

*Ministerio da Justiça
Negocios Interiores*

Pessoal.	89.713:622\$500	22.756:914\$500
Material.	14.326:850\$100
Serviços e encargos diversos.	14:060\$000	5.545:000\$000
	<u>89.727:682\$500</u>	<u>42.628:764\$600</u>
	<u>132.356:447\$100</u>	

*Ministerio das Relações
Exteriores*

Pessoal.	10.362:670\$000	24.016:000\$000
Material.	8.650:200\$000
Serviços e encargos diversos.	4.600:000\$000
	<u>10.362:670\$000</u>	<u>37.266:200\$000</u>
	<u>47.628:870\$000</u>	

*Ministerio da Educação
e Saude Publica*

Pessoal.	70.468:527\$200	27.925:240\$300
Material.	25.757:666\$000
Serviços e encargos di- versos.	217.233:419\$400
	<u>70.468:527\$200</u>	<u>270.916:\$325700</u>
	<u>341.384:852\$900</u>	

*Ministerio do Trabalho,
Industria e Commer-
cio*

Pessoal.	12.306:320\$000	4.747:335\$000
Material.	3.342:300\$000
Serviços e encargos di- versos.	612:232\$000	35.540:172\$000
	<u>12.918:552\$000</u>	<u>43.629:807\$000</u>
	<u>56.548:359\$000</u>	

Ministerio da Viação

Pessoal.	193.262:700\$000	175.135:900\$000
Material.	245.705:860\$000
Serviços e encargos di- versos.	161.146:880\$000
	<u>193.262:700\$000</u>	<u>581.988:640\$600</u>
	<u>775.251:340600</u>	

Ministerio da Marinha

Pessoal.	115.183:074\$000	65.069:440\$000
Material.	51.915:224\$000
Serviços e encargos di- versos.	8.840:000\$000
	<u>115.183:074\$000</u>	<u>125.824:664\$000</u>
	<u>240.007:738\$000</u>	

Ministerio da Guerra

Pessoal.	424.468:731\$000	80.380:274\$700
Material.	144.823:654\$000
Serviços e encargos di- versos.	3.039:400\$000
	<u>424.468:731\$000</u>	<u>233.243:328\$700</u>
	<u>657.712:059\$700</u>	

Ministerio da Agricultura

Pessoal.	35.614:560\$000	18.932:920\$000
Material.		20.732:120\$000
Serviços e encargos diversos.		19.756:200\$000
	<u>35.614:560\$000</u>	<u>58.821:240\$000</u>
		<u>94.435:800\$000</u>

Total da despesa ordinaria. 3.446.378:525\$400

DESPESA EXTRAORDINARIA*Ministerio da Fazenda*

Obras. 1.000:000\$000

Ministerio da Justiça

Para construcções e reformas de quartéis. 500:000\$000

Ministerio da Educação

Em differentes repartições:

Obras de reconstrucção, installação, ampliação e conclusão de obras iniciadas,	680:000\$000	
Inspectoria de Aguas e Esgotos.	<u>7.500:300\$000</u>	8.180:300\$000

Ministerio do Trabalho

Para o edificio do Ministerio. 8.000:000\$000

Ministerio da Viação

Departamento dos Correios e Telegraphos:

Para construcção de edificios. 5.800:000\$000

Para construção e re-
construção de linhas
telegraphicas e tele-
phonicas. 2.400:000\$000

Estrada de Ferro
Central do Brasil:

Construção de prolon-
gamentos, linhas
telegraphicas e tele-
phonicas, resgate de
titulos, installações,
apparelhamentos,
construções, repa-
ração do material
rodante, etc. 38.421:780\$000

Estrada de Ferro
Noroeste do Brasil:

Melhoramentos, appare-
lhamentos, constru-
ções e obras novas 4.040:000\$000

Rêde de Viação Cea-
rense:

Para construção e pro-
longamento de ra-
maes. 5.000:000\$000

Inspectoria Federal
das Estradas:

Prolongamentos, constru-
ções, melhoramen-
tos, aparelhamentos,
renovação do mate-
rial, etc. 39.900:000\$000

Departamento Nacio-
nal de Portos e Navega-
ção:

Melhoramentos, prose-
guimentos de obras,
reparação, conserva-
ção, dragagens, etc. 15.920:000\$000

Departamento de
Aeronautica Civil:

Construções de edificios,
parques, campos de
pouso, aeroportos;

melhoramentos, installações; usinas, campos agrícolas, construção de postos climatologicos, etc. 12.430:160\$000

Estradas de rodagem federaes:

Construcção de novas estradas, proseguimentos, melhoramentos, etc. 18.100:000\$000

Directoria de Saneamento da Baixada Fluminense. 13.041:600\$000 153.753:540\$000

Ministerio da Marinha

Novo Arsenal de Marinha na Ilha das Cobras. 24.000:000\$000

Reconstrucções de arsenaes e construcção de bases navaes. 1.000:000\$000

Renovação da esquadra. 40.000:000\$000

Hospital Central de Marinha. 4.000:000\$000 69.000:000\$000

Ministerio da Guerra

Serviço de engenharia, obras de conservação, manutenção, remodelação de imoveis, criação, etc. 13.000:000\$000

Estado Maior do Exercito 400:000\$000

Serviço de engenharia — construcção de estradas a cargo dos Batalhões de Sapadores. 7.400:000\$000

Material Bellico. 12.000:000\$000

Serviço de Saude. 200:000\$000 33.000:000\$000

Ministerio da Agricultura

Produção Mineral.	1.400:000\$000	
Produção Vegetal.	3.800:000\$000	
Obras.	1.000:000\$000	6.200:000\$000
Total geral das despesas extra-ordinarias.		279.633:840\$000
Total geral da Despesa.		3.726.007:425\$400

Art. 4°. Fazem parte da presente lei, á qual ficam integrados os annexos, que a acompanham, de ns. 1 a 12, especificando a Receita e a respectiva legislação e explicando a Despesa, dividindo-a em fixa e variavel, com especialização rigorosa da parte variavel, ordinaria e extraordinaria, referente a obras, melhoramentos, aparelhamentos e equipamentos.

Art. 5°. O Presidente da Republica fará proceder á arrecadação da Receita nos termos da lei e fica autorizado a despender com os serviços de encargos da Nação as dotações constantes da Despesa, podendo fazer, por antecipação da Receita, as operações de credito que se tornarem necessarias, até o maximo de trezentos mil contos (300.000:000\$000).

Art. 6°. Fica desde já o Poder Executivo autorizado a abrir, no segundo semestre do exercicio de 1937, os seguintes creditos suplementares:

a) até a importancia total de vinte mil contos de réis para reforço das dotações orçamentarias relativas a pensões vencimentos (inclusive percentagens) de pessoal activo ou inactivo, marcados em lei, ajudas de custo a funcionarios e a membros do Poder Legislativo, e a communicações ou transportes necessarios os serviços publicos, desde que se achem consignados na legislação em vigor (art. 46 do Codigo de Contabilidade);

b) até a importancia de quinze mil contos de réis, para reforço da dotação destinada ao pagamento de dividas, a que se refere o § 2° do art. 75 do Codigo de Contabilidade.

Paragrapho unico. Esses creditos sómente poderão ser abertos si o total da arrecadação effectuada nos mezes de janeiro a maio tiver excedido de quatro por cento da receita geral prevista para cinco mezes do exercicio.

Art. 7°. Fica o Poder Executivo autorizado:

a) a realizar operações de credito até a importancia de 290.000:000\$, para attender á deficiencia de recursos destinados a obras, melhoramentos, aparelhamentos e equipamentos, constantes do annexo n. 12 do Orçamento, cujas despesas deverão correr exclusivamente por conta desses recursos;

b) a realizar as operações de credito que se tornarem necessarias, no termo do exercicio, até o maximo de trezentos mil contos de réis (300.000:000\$000) para cobertura do deficit orçamentario que se vier a verificar na execução da presente lei.

Paraphographo unico. Não se devem entender como operações de credito, de que tratam as letras *a* e *b* do presente artigo, as emissões de papel-moeda.

Art. 8°. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1936, 115° da Independencia e 48° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Arthur de Souza Costa.

Vicente Ráo.

Marques dos Reis.

José Carlos de Macedo Soares.

General João Gomes.

Henrique A. Guinthem.

Odilon Braga.

Gustavo Capanema.

Agamemnom Magalhães.

NOTA — Os ANNEXOS da presente lei foram publicados no Supplemento n. 269 do *Diario Official* de 20 de Novembro de 1936.

LEI N. 301 — DE 13 DE NOVEMBRO DE 1936

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito extraordinario de 2.600:000\$000, para attender ás despesas com as obras de reparação do edificio da Escola de Aviação Militar

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.° Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito extraordinario de dous mil e seiscentos contos de réis (2.600:000\$000), para custear as despesas com as obras de reparação do edificio da Escola de Aviação Militar, nesta Capital.

Art. 2.° Para attender a essas despesas, o Governo poderá fazer as operações de credito que se tornem necessarias até a importancia declarada no artigo anterior.

Art. 3.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1936, 115° da Independencia e 48° da Republica.

GETULIO VARGAS.

General João Gomes.

LEI N. 302 — DE 13 DE NOVEMBRO DE 1936

Approva o accordo celebrado entre o Governo da União e o Estado de Minas Geraes, para execução do Codigo de Aguas no territorio de mesmo Estado

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica approvedo o accordo celebrado em 24 de janeiro de 1936, entre o Governo da União e o Estado de Minas Geraes, para a execução do Codigo de Aguas, no territorio do referido Estado.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor desde o dia de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1936, 115º da Independencia e 48º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Odilon Braga.

LEI N. 303 — DE 13 DE NOVEMBRO DE 1936

Dispõe sobre o encaminhamento de requisições de pagamento ao Tribunal de Contas

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo unico. Todas as requisições de pagamento, de adiantamento e de distribuição de creditos serão submettidas ao registro do Tribunal de Contas, por intermedio do ministro da Fazenda, ou pelo director-chefe do Gabinete, quando, por aquelle, em casos especificados, lhe for delegada essa attribuição; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1936, 115º da Independencia e 48º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Arthur de Souza Costa.

Vicente Ráo.

João Marques dos Reis.

José Carlos de Macedo Soares.

General João Gomes Ribeiro Filho.

Henrique A. Guilhem.

Odilon Braga.

Gustavo Capanema.

Agamemnon Magalhães.

LEI N. 304 — DE 16 DE NOVEMBRO DE 1936

Estabelece novas normas sobre as regalias de cartas de provisionados, solicitadores e o exercicio dessas profissões

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Considerar-se-á deficiente o numero de advogados em exercicio, para os effeitos do art. 2.º da lei n. 161, de 31 de dezembro de 1935, sómente nas comarcas, termos ou districtos judiciarios, em que os mesmos advogados, inscriptos nos respectivos quadros da Ordem dos Advogados, sejam menos de quatro.

Art. 2.º Não serão expedidas provisões ou cartas de provisionados, ou solicitadores, em numero superior a tres para a mesma comarca, termo ou districto judiciario.

Art. 3.º O provisionado ou solicitador exercerá a sua actividade profissional unicamente em uma ou mais comarcas, termos ou districtos judiciarios, até tres no maximo, designados precisamente na provisão, ou carta, respectiva — salvados, porém, os effeitos das provisões ou cartas expedidas, com maior amplitude, em data anterior á vigencia desta lei, e admittida a possibilidade de transferencia de região em que vigore a carta ou provisão, com observancia das formalidades legais applicaveis.

Art. 4.º Não se applicam as restricções dos arts. 1.º e 2.º desta lei, nem a do art. 2.º da lei n. 161, de 31 de dezembro de 1935, referentes ás comarcas, termos ou districtos, para que se possam expedir cartas de solicitadores, ás que forem expedidas em virtude do § 2.º do art. 3.º dessa mesma lei, a alumnos matriculados no 4.º anno de Faculdade de Direito mantida pelo Governo Federal ou reconhecida officialmente.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1936, 115.º da Independencia e 48.º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Vicente Ráo.

LEI N. 305 — DE 16 DE NOVEMBRO DE 1936

Autoriza o Poder Executivo a adquirir dous terrenos contiguos á Fabrica de Mascaras contra Gazes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a adquirir dous terrenos annexos á Fabrica de Mascaras contra Gazes,

do Ministerio da Guerra, necessarios ao serviço de mesma, medindo dezenove mil e oitenta e nove metros quadrados (19.089m²,00) o primeiro, e vinte e tres mil oitocentos e sessenta e oito metros quadrados (23.868m²,00) o segundo, ambos situados no Districto Federal.

Art.2.º O Ministerio da Guerra poderá dispender, com a compra de cada um desses terrenos, no maximo, trinta contos de réis (30:000\$000), ou sejam, ao todo, sessenta contos de réis (60:000\$000), correndo as despesas por conta dos saldos das verbas orçamentarias vigentes, attribuidas á mesma fabrica, nos termos do art. 1.º da lei n. 67, de 13 de julho de 1935.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1936, 115º da Independencia e 48º da Republica.

GETULIO VARGAS.

General João Gomes.

Arthur de Souza Costa.

LEI N. 306 — DE 16 DE NOVEMBRO DE 1936

Autoriza a abertura do credito suplementar de 4.000:000\$ ao orçamento do Ministerio da Educação e Saude Publica

O Presiednte da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o credito suplementar de 4.000:000\$000 (quatro mil contos de réis), para reforço da verba 21ª — Subvenções, sub-consignação n. 1, do vigente orçamento do Ministerio da Educação e Saude Publica; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1936, 115º da Independencia e 48º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

LEI N. 307 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1936

Autoriza a abrir, pelo Ministerio da Educação e Saude Publica, o credito especial de 50:000\$000, para pagamento de premios aos vencedores das provas de aviação "Revoada Turistica" e "Circuito Aereo do Districto Federal"

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica autorizado o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Educação e Saude Publica, o credito especial de 50:000\$000 (cincoenta contos de réis), para occorrer ao pagamento de premios aos vencedores das provas de aviação "Revoada Turistica" e "Circuito Aereo do Districto Federal", realizadas no "Dia do Aviador", em 1936, e nos termos do artigo 1º da lei n. 248, de 4 de julho tambem de 1936.

Art. 2.º Para essa despesa, o Governo poderá fazer a operação de credito que for necessaria, se a verba "Eventuaes", do Ministerio da Educação e Saude Publica, não a comportar.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1936, 145º da Independencia e 48º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

LEI N. 308 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1936

Autoriza o Poder Executivo a ceder a The Leopoldina Railway Company, Limited, o uso de uma faixa de terreno situada na Estação de Amorim, na Baixada Fluminense.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a ceder a The Leopoldina Railway Company, Limited, o uso da faixa de terreno contando mil e cincoenta e tres metros quadrados (1.053,m²00) e avaliada em vinte e um contos e sessenta mil réis (21:060\$000), do Dominio da União, situada na estação suburbana de Amorim, na Baixada Fluminense, para construção de uma passagem superior no referido local.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1936, 115º da Independencia e 48º da Republica.

GETULIO VARGAS.
Arthur de Souza Costa.

LEI N. 309 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1936

Autoriza a abertura do credito de 2.537:500\$000, para pagamento de subvenções a "The Amazon Telegraph Company, Ltd."

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de 2.537:500\$000 (dous mil quinhentos e trinta e sete contos e quinhentos mil réis), fazendo para isso as necessarias operações de credito, afim de occorrer ao pagamento de subvenções devidas em 1935 e no corrente anno a "The Amazon Telegraph Company, Limited", em virtude e de accordo com o disposto na lei n. 139, de 16 de dezembro de 1935, no decreto n. 628, de 27 de fevereiro de 1936, e no contracto de 20 de fevereiro de 1936, firmado pela referida companhia na Secretaria da Viação e Obras Publicas, que fica revalidado, sendo submettido novamente a registro do Tribunal de Contas.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1936, 115º da Independencia e 48º da Republica.

GETULIO VARGAS.
Marques dos Reis.

LEI N. 310 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1936

Abre o credito especial ao Ministerio da Educação e Saude Publica, para pagamento a inspectores do Ensino Secundario

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo unico. Para liquidação das folhas de pagamento dos inspectores do Ensino Secundario e diarias, ajudas de

custo e gratificações aos mesmos por serviços extraordinarios, referentes ao exercicio de 1935, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Educação e Saude Publica, credito especial até 693:500\$000 seiscentos e noventa e tres contos e quinhentos mil réis), correndo a respectiva despesa á conta dos recursos orçamentarios vigentes; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1936, 115° da Independencia e 48° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

LEI N. 311 — DE 19 DE NOVEMBRO DE 1936

Autoriza o Poder Executivo a abrir o credito suplementar de 32:000\$000, para reforço da verba 15°, do actual orçamento do Ministerio da Viação.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o credito suplementar de 32:000\$000 (trinta e dous contos de réis), á sub-consignação n. 1, da verba 15° — Despesas geraes do orçamento do Ministerio da Viação e Obras Publicas (lei n. 115, de 15 de novembro de 1935) ;revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 1936, 115° da Independencia e 48° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Marques dos Reis.

LEI N. 312 A — DE 21 DE NOVEMBRO DE 1936

Dispõe sobre a direcção da Viação Ferrea Federal Leste Brasileiro e sobre o quadro do respectivo pessoal

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.° A Viação Ferrea Federal Leste Brasileiro, directamente subordinada ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, será dirigida por um engenheiro nacional da confiança do

Governo, e o quadro do seu pessoal organizado de conformidade com a lei n. 284, de 28 de outubro do corrente anno, será o constante do quadro annexo.

Art. 2.º As primeiras nomeações para o provimento dos cargos constantes do quadro, a que se refere o artigo anterior, recahirão nos actuaes serventuarios da estrada e independência de concurso ou de provas de habilitação.

Art. 3.º Aos actuaes serventuarios fica assegurado o pagamento da differença entre a remuneração que estiverem effectivamente percebendo, na data da publicação desta lei, e o vencimento do cargo para que forem nomeados.

Art. 4.º As despesas resultantes da presente lei correrão, no exercicio de 1937, pela verba 1ª, 6ª parte, sub-consignação n. 8, e verba 15ª, sub-consignação n. 1, n. III, "Serviços e encargos diversos", do orçamento do Ministerio da Viação e Obras Publicas, de accôrdo com o decreto numero 24.321, de 1 de junho de 1934.

Art. 5.º O director da estrada deverá submeter á approvação do ministro da Viação e Obras Publicas, dentro do prazo de tres mezes, a partir da data desta lei, o regulamento da estrada.

Art. 6.º A presente lei entrará em vigor no dia 1 de janeiro de 1937.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 1936, 115º da Independencia e 48º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Marques dos Reis.

QUADRO DA VIAÇÃO FERREA FEDERAL LESTE BRASILEIRO

Denominação de linha e de carreira	Observações
director — Classe P	E-º commissão.

Agente de estrada de ferro:

5 classe F
10 classe E
30 classe D
80 classe C
226 classe B

Almoxarife:

1 classe J

Conductor de trem:

7 classe E
23 classe D
26 classe C

Desenhista:

1 classe G
1 classe F
1 classe E
1 classe D

Engenheiro:

4 classe M

1 vago a ser preenchido quando fôr extinto o cargo de sub-director.

4 classe L

1 vago a ser preenchido quando fôr extinto o cargo de chefe do Movimento.

5 classe K

3 vagos a serem preenchidos á medida que forem extintos os cargos de auxiliares technicos não diplomados.

6 classe J

6 classe I

5 vagos a serem preenchidos á medida que forem sendo extintos os cargos de auxiliares technicos não diplomados.

Escripturario:

15 classe G
30 classe F
45 classe E
52 classe D
80 classe C

Machinista de estrada de ferro:

7 classe F
22 classe E
24 classe D
25 classe C
26 classe B

Mestre de linha:

- 3 classe E
- 6 classe D
- 10 classe C

Mestre de officinas:

- 1 classe I
- 2 classe H

Official administrativo:

- 4 classe K
- 4 classe J

1 vago a ser preenchido quando se extinguir o cargo de chefe de contabilidade.

Pagador:

- 4 classe H

Praticante:

- 50 classe B

Pratico de engenharia:

- 2 classe H
- 2 classe G
- 2 classe F
- 3 classe E

Serventes:

- 7 classe C
- 18 classe B

Thesoureiro:

- 1 classe J

- 1 sub-director — classe O Extincto, quando se vagar.
- 1 chefe de Contabilidade — classe M Extincto, quando se vagar.
- 1 chefe de Movimento — classe K Extincto, quando se vagar.
- 4 auxiliares technicos de 1ª classe não diplomados — classe J Extinctos, quando se vagarem.
- 1 auxiliar technico de 2ª classe não diplomado — classe I Extincto, quando se vagar.
- 3 auxiliares technicos de 3ª classe não diplomados — classe H Extinctos, quando se vagarem.

Gratificação de função annual

3 chefe de divisão	3:600\$ a cada um
1 chefe de gabinete	3:600\$
5 encarregados de telegrapho	1:200\$ a cada um
5 fiscaes de tracção	1:200\$ a cada um
5 fiscaes de trem	1:200\$ a cada um
2 auxiliares de gabinete	1:200\$ a cada um

LEI N. 313 — DE 22 DE NOVEMBRO DE 1936

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Justiça, o credito supplementar de 4.161:583\$000, para occorrer ao pagamento do subsidio devido aos Deputados e Senadores e demais despesas resultantes da prorogação da sessão legislativa

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, um credito supplementar das verbas IV e V da lei n. 115, de 13 de novembro de 1935, e na importancia de 4.161:583\$000 (quatro mil cento e sessenta e um contos quinhentos e oitenta e tres mil réis), para occorrer ao pagamento do subsidio devido aos Deputados e Senadores e demais despesas resultantes da prorogação da sessão legislativa até 31 de dezembro do corrente anno.

Art. 2.º Na parte relativa á verba IV (Camara dos Deputados), o credito ficará discriminado da seguinte maneira:

Pessoal

Consignação I — Sub-consignação n. 1:

Subsidio fixo.....	2.610:000\$000
Subsidio variavel.....	885:000\$000
Somma (para subsidio).....	3.495:000\$000

Material

I — Permanente:

I — Aquisição de livros, publicações e encadernações.....	10:000\$000
---	-------------

II—De consumo:

II— Objectos de expediente.....	10:000\$000
III— Conservação e limpeza do edificio....	5:000\$000
IV— Força, luz, gaz e telephone.....	10:000\$000

Despesas diversas:

VII— Para os serviços extraordinarios da Secretaria e Tachygraphia.....	27:133\$000
X— Eventuaes.....	20:000\$000
XI— Despesas de prompto pagamento.....	24:000\$000
XIII— Impressões e publicações dos Annaes e documentos parlamentares.....	40:000\$000

Publicações e trabalhos:

Importancia destinada aos trabalhos e publi- cações, obrigatoriamente feitos na Im- prensa Nacional.....	250:000\$000
Somma.....	<u>3.891:133\$000</u>

Art. 3.º Na parte relativa á verba V (Senado Federal), o credito supplementar ficará assim discriminado:

Pessoal

Consignação n. I— Sub-consignação 1:

Subsidio a 21 Senadores (fixo).....	179:550\$000
Subsidio em diarias a 21 Senadores.....	60:900\$000
Somma.	<u>240:450\$000</u>

Material

II—De consumo:

2— Objectos de expediente.....	5:000\$000
--------------------------------	------------

III— Diversas despesas:

5— Despesas de portaria, etc.....	5:000\$000
7— Serviços extraordinarios da Secretaria..	5:000\$000
8— Eventuaes.....	5:000\$000
Publicações na Imprensa Nacional.....	10:000\$000

Somma.....	<u>30:000\$000</u>
------------	--------------------

Total.	<u>270:450\$000</u>
----------------	---------------------

Art. 4.º Para satisfação desses encargos, poderá o Governo usar dos recursos orçamentarios, na forma da legislação vigente. (Art. 1.º da lei n. 67, de 15 de junho de 1935).

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1936, 115º da Independencia e 48º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Vicente Rdo.

Arthur de Souza Costa.

LEI N. 314 — DE 22 DE NOVEMBRO DE 1936

Concede permissão ao Instituto Nacional de Previdencia para fazer construcções na zona rural

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono, a seguinte lei:

Art. 1.º O Instituto Nacional de Previdencia, mediante resolução do seu Conselho Deliberativo, approvada pelo ministro do Trabalho, Industria e Commercio, poderá, quando achar conveniente, estender as operações da respectiva carteira predial a qualquer ponto do territorio brasileiro, nos termos do decreto n. 24.563, de 3 de julho de 1934.

Paraphrago unico. Até o valor maximo de 50:000.000 (cincoenta contos de réis), com os prazos, condições e juros actualmente estabelecidos, ou outros que vierem a ser adoptados pelo Conselho Deliberativo e approvados pelo ministro do Trabalho, Industria e Commercio, na forma do referido decreto, o Instituto facultará, desde já, aos contribuintes, ou aos beneficiarios que, por morte desses, se estiverem habilitando, a aquisição de propriedades para residencia situadas na zona rural do Districto Federal.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1936, 115º da Independencia e 48º da Republica.

GETULIO VARGAS

Agamemnon Magalhães.

LEI N. 315 — DE 23 DE NOVEMBRO DE 1936

Concede a S. O. S. (Serviços de Obras Sociaes) o dominio pleno do terreno que actualmente occupa, isentando-o de impostos federaes, bem como os immoveis alli existentes e os que forem construidos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica doado á sociedade civil S. O. S. (Serviços de Obras Sociaes) o dominio pleno do immovel por ella actualmente arrendado no Retiro Saudoso, á rua Carlos Seidl ns. 429 e 447, com 71 metros de frente, limitando, por um lado, com terrenos do hospital S. Sebastião, pertencente á União; por outro com terrenos da União entregues á Saude Publica e, nos fundos, com o morro do alludido hospital S. Sebastião.

Art. 2.º O terreno e suas benfeitorias, presentes e futuras, serão isentos de impostos federaes, enquanto servirem aos interesses da mencionada sociedade.

Art. 3.º A presente doação é feita sob as seguintes condições:

a) a donataria não poderá, sem prévia autorização do Governo Federal, alienar ou gravar o referido terreno e suas benfeitorias;

b) quaesquer proventos ou beneficios resultantes da alienação ou gravame dos referidos bens, assim como de outros contractos que a sociedade realizar, serão applicados exclusivamente no desenvolvimento e manutenção dos serviços da mencionada sociedade.

Art. 4.º Em caso de dissolução da sociedade, os bens doados reverterão ao patrimonio da União

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 1936, 115º da Independencia e 48º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Arthur de Souza Costa.

LEI N. 316 — DE 23 DE NOVEMBRO DE 1936

Autoriza a abrir o credito especial de 27.100:000\$000, para pagamento de juros das apolices do "Reajustamento Economico", relativas ao anno de 1934

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o credito especial de 27.100:000\$000 (vinte e sete mil e cem contos de réis), para occorrer ao pagamento dos juros das apolices do Reajustamento Economico, emittidas de accordo com o art. 4.º do decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934, e relativas a este mesmo anno, sendo :

Em 30 de junho.....	14.600:000\$000
Em 31 de dezembro.....	12.500:000\$000
	<hr/>
	27.100:000\$000

Art. 2.º Fica o Poder Executivo igualmente autorizado a realizar a operação de credito necessaria ao cumprimento desta lei.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 1936, 115º da Independencia e 48º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Arthur de Souza Costa.

LEI N. 317 — DE 23 DE NOVEMBRO DE 1936

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito suplementar de 23.585:600\$000, para reforço de diversas verbas de despesas do orçamento vigente daquelle ministerio

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica autorizado o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito suplementar de 23.585:600\$ (vinte e tres mil quinhentos e oitenta e cinco contos e seiscentos mil réis) para reforço das verbas 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 13ª, 14ª, 15ª, 16ª, 18ª e 19ª do vigente orçamento do referi-

do ministerio, discriminadas as dotações respectivas pela forma seguinte:

MINISTERIO DA GUERRA

Verba 4ª — Instrucção Militar

Pessoal

S/C n. 20 — Para pagamento de gratificação aos inspectores e sub-directores de ensino..	300:000\$000	
---	--------------	--

Material

S/C n. 5 — Fardamento para os cadetes da Escola Militar, etc. ..	225:000\$000	525:000\$000
--	--------------	--------------

Verba 5ª — Serviço de Material Bellico

Pessoal

(Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro)

S/C n. 7 — Operarios dispensados do trabalho e gratificação de tempo de serviço	8:700\$000	
---	------------	--

(Arsenal de Guerra do Rio Grande do Sul)

S/C n. 11 — Operarios dispensados do trabalho e gratificação de tempo de serviço	3:900\$000	12:600\$000
--	------------	-------------

Verba 6ª — Serviço de Engenharia

Material

S/C n. 10 — Energia electrica (luz e força)..	500:000\$000
---	-------	--------------

Verba 7ª — Serviço de Aviação**Pessoal**

S/C n. 2 — Diárias de risco de voo, etc..... 1.000:000\$000

Material

S/C n. 4 — Aquisição de artigos de expediente e outras despesas..... 25:000\$000

S/C n. 6 — Metaes, madeiras, tintas, etc..... 300:000\$000 1.325:000\$000

Verba 8ª — Serviço de intendência**Material**

S/C n. 3 — Equipamento, arreamento, etc. 500:000\$000

S/C n. 4 — Fardamento para o pessoal do Exército etc. 2.000:000\$000

S/C n. 6 — Combustível, lubrificantes, etc 100:000\$000

S/C n. 7 — Conservação e reparação de material de transporte terrestre e naval 50:000\$000

S/C n. 8 — Aquisição de artigos de expediente e outras despesas 200:000\$000

S/C n. 10 — Despesas miúdas de prompto pagamento 100:000\$000

S/C n. 11 — Alugueis de casa 20:000\$000

S/C n. 12 — Despesas de condução de pessoal de autoridades etc.... 20:000\$000 2.990:000\$000

Verba 9ª — Serviço de Saude**Material**

S/C n. 2 — Aquisição de moveis, machinas, etc. 118:000\$000

S/C n. 3 — Aquisição de artigos de expediente e outras despesas 30:000\$000

S/C n. 4 — Conservação e reparação de edificios, etc. 30:000\$000

S/C n. 5 — Aquisição de medicamentos, drogas, vasilhames, etc.	200:000\$000	
S/C n. 6 — Despesas miúdas de prompto pagamento	5:000\$000	383:000\$000

Verba 10ª — Serviço de Veterinaria

Material

S/C n. 2 — Aquisição de moveis, machinas, etc.	30:000\$000	
S/C n. 5 — Medicamentos, ferragens, etc...	100:000\$000	130:000\$000

Verba 13ª — Soldos e gratificações de officiaes

Pessoal

S/C n. 1 — Quadros ordinario e suplementar.	1.700:000\$000	
S/C n. 4 — Adicionaes de 20 por cento ao pessoal das 8ª e 9ª regiões militares e contingentes de fronteira da 5ª..	400:000\$000	
S/C n. 8 — Para pagamento de 2\$000 diarios para almoço, etc.....	220:000\$000	
S/C n. 10 — Diarias a officiaes e funcionarios, etc.	500:000\$000	2.820:000\$000

Verba 14ª — Soldos, etapas e gratificações de praças

Pessoal

S/C n. 1 — Para attender ao pagamento de soldos, gratificações e etapas	7.400:000\$000	
S/C n. 4 — Etapas, na forma do regulamento do Serviço de Saude, etc.	100:000\$000	7.500:000\$000

Verba 15ª — Classes inactivas

Peçoal

S/C n. 5 — Para pagamento das que forem concedidas, etc.	1.000:000\$000	
---	----------------	--

Verba 16ª — Ajudas de custo e transporte

Pessoal

S/C n. 1 — Para as que possam ser concedidas neste exercício 1.000:000\$000

Material

S/C n. 1 — Para as despesas de passagens, etc. 2.000:000\$000 3.000:000\$000

Verba 18ª — Despesas eventuaes

Pessoal

S/C n. 1 — Importancia que se presume necessaria, etc. 300:000\$000

Material

S/C n. 1 — Despesas imprevistas, etc. 100:000\$000 400:000\$000

Verba 19ª — Comissão em país estrangeiro

S/C n. 1 — Despesas no exterior, constante de vencimentos militares, comissionados, etc. 3.000:000\$000

Total 23.585:600\$000

Art. 2º. As despesas decorrentes desta lei correrão por conta dos recursos autorizados pelo orçamento vigente e pelo art. 27, letra b da lei n. 183, de 13 de janeiro de 1936.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 1936, 115g da Independencia e 48ª da Republica.

GETULIO VARGAS.

General João Gomes.

Arthur de Souza Costa.

LEI N. 318 — DE 25 DE NOVEMBRO DE 1936

Autoriza o Poder Executivo a entrar em entendimento com as empresas particulares de telegrapho, que funcionam no paiz, para modificar o regimen de contribuição, por palavra, no serviço internacional de imprensa.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º As empresas particulares de telegrapho que funcionam, ou vierem a funcionar, no paiz, pagarão á União Federal, no serviço internacional de imprensa terminal ou de transito, a contribuição de meio centimo de franco ouro (fr. 0,005) por palavra.

Art. 2.º Para gozarem da redução constante do artigo 1º, as ditas empresas reduzirão proporcionalmente as tarifas de imprensa, submettendo-as á approvação do ministro da Viação e Obras Publicas dentro de 60 (sessenta) dias depois de publicada esta lei:

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1936, 115º da Independencia e 48º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Marques dos Reis.

LEI N. 319 — DE 25 DE NOVEMBRO DE 1936

Regula o recurso das decisões finais das Côrtes de Appellação e de suas Camaras

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Das decisões finais das Côrtes de Appellação, ou de qualquer de suas Camaras ou turmas, caberá recurso de revista para a Côte plena:

a) quando contrariar ou divergir de outra decisão, tambem final, da mesma Côte, ou de alguma de suas Camaras ou turmas, sobre a mesma especie ou sobre identica relação de direito;

b) quando proferida por alguma ou algumas das Camaras, ou turmas, contrariar interpretação da mesma lei, ou do mesmo acto, adoptada pela mesma Côte, ou normas por ella estabelecidas.

§ 1.º O recurso de revista será interposto, por petição e termo, dentro de dez dias da intimação da decisão recorrida, perante o presidente da Córte ou Camaras respectivas.

§ 2.º A petição será desde logo instruída com certidão das decisões divergentes ou com a folha official de que conste a respectiva publicação. O recorrente indicará logo as peças dos processo que considerar necessarias, afim de serem trasladadas.

§ 3.º Para extracção do traslado, o presidente, ao despachar a petição de recurso, marcará prazo não excedente de 15 dias.

§ 4.º O recorrido será logo intimado para sciencia do deferimento do recurso e do inteiro teor da petição respectiva, e para examinar em cartorio os documentos que a instruem, devendo a seu turno indicar, dentro em dez dias, contados da intimação, as peças dos autos que deseja incluídas no traslado concedendo-lhe o presidente, para esse fim, prazo não excedente de 15 dias.

§ 5.º No prazo concedido para extracção de traslado, poderá o recorrente offerecer quaesquer documentos; e o recorrido tambem o poderá fazer até tres dias após a terminação do mesmo prazo.

§ 6.º Concluído o traslado, junto aos autos formados com a petição de recurso e documento, serão estes enviados ao presidente da Córte para distribuição.

§ 7.º O recurso se processará em apartado, sem effeito suspensivo, proseguindo-se nos termos da impugnação e sustentação, com observancia dos preceitos relativos aos embargos de nullidade appostos a accordão da Córte, ouvido sempre o procurador geral.

§ 8.º As partes poderão accordar-se em que o recurso se processe nos mesmos autos originarios, com effeito suspensivo, proseguindo-se, nesse caso, desde logo, nos termos do paragrapho precedente.

§ 9.º No julgamento de revista, a Córte fixará a interpretação, ou a norma, que se deverá observar na especie, e decidirá definitivamente a questão, sem mais recurso, salvo o extraordinario, nos casos em que a Constituição Federal o permittir.

§ 10. De decisão do presidente, que não admittir o recurso de revista, caberá agravo para a Córte Plena, sem suspender o processo nos autos principaes, e a baixa destes á instancia inferior.

Art. 2.º A requerimento de qualquer de seus juizes, a Camara, ou turma julgadora, poderá promover o pronunciamiento prévio da Córte Plena sobre materia, de que dependa a decisão de algum feito, ou envolvida nessa decisão, desde que reconheça que sobre ella occorre, ou póde occorrer, divergencia de decisões, ou de jurisprudencia, entre Camaras ou turmas.

Art. 3.º Não caberá a allegação de que a decisão recorrida diverge de outra, quando, depois desta, a mesma Ca-

mara, ou turma, que a proferiu, ou a Córte Plena, tenha firmado jurisprudencia uniforme, no sentido daquella mesma decisão.

Art. 4.º As decisões finaes das Côrtes de Appellação, ou de qualquer de suas Camaras, ou turmas, não admittem outros recursos, senão os que constam da presente lei, resalvados os embargos de declaração nos casos constantes de legislação anterior.

Art. 5.º Os accordãos nos julgamentos de appellação civeis e de agravos constituem decisões de ultima instancia sempre que, proferidas por unanimidade de votos, confirmem as decisões recorridas, excepto nas causas de valor superior a vinte contos de réis (20:000\$000).

Parapho unico. Quando não houver dupla conformidade, ou quando excedido o valor fixado neste artigo, caberão embargos de nullidade e infringentes do julgado, para julgamento pelo Tribunal competente, nos termos da lei de organização judiciaria.

Art. 6.º O relator e o revisor do recurso de revista, e dos embargos, sempre que possivel, serão sorteados dentre os juizes que não tenham participado da decisão recorrida.

Art. 7.º Os recursos de revista, requeridos antes da vigencia desta lei, com dia para julgamento, serão julgados pelo relator e revisor designados, com os demais juizes das respectivas Camaras Conjunctas; os que ainda não tenham dia para julgamento serão de novo distribuidos e julgados unicamente pelas Camaras Conjunctas respectivas. Em todos os casos fica resalvada a interposição de novo recurso de revista, quando caiba, nos termos da presente lei.

Art. 8.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1936, 115º da Independencia e 48º da Republica.

GETULIO VARGAS

Vicente Ráo.

LEI N. 320 — DE 25 DE NOVEMBRO DE 1936

Autoriza a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 64:900\$000, para pagamento das obras realizadas na Delegacia Fiscal em Goyaz

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 64:900\$000 (sessenta e

quatro contos e novecentos mil réis), para pagamento das obras inadiáveis realizadas no edificio em que funciona a Delegacia Fiscal em Goyaz.

Art. 2°. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1936, 115° da Independencia e 48° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Arthur de Souza Costa.

LEI N. 321 —DE 25 DE NOVEMBRO DE 1936

Autoriza o Poder Executivo a conceder á viuva e filhos menores de Alexandre Ramos, guarda-concella de 3° classe da Estrada de Ferro Central do Brasil, a pensão annual de 1:800\$000

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1°. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder á viuva e filhos menores de Alexandre Ramos, guarda cancella de 3° classe da Estrada de Ferro Central do Brasil, a pensão annual de um conto e oitocentos mil réis (1:800\$000), a contar da data do seu fallecimento.

Paragrafo unico. A pensão de que este artigo trata, poderá ser accumulada com outra a que porventura tenha direito a familia do funcionario nelle citado, até o limite de tres contos e seiscentos mil réis (3:600\$000) annuaes.

Art. 2°. A despesa decorrente da concessão que esta lei autoriza, correrá por conta da verba propria, do Ministerio da Fazenda, destinada ao pagamento de pensionistas, revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1936, 115° da Independencia e 48° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Arthur de Souza Costa.

LEI N. 322 — DE 25 DE NOVEMBRO DE 1936

Autoriza o Poder Executivo a contractar sete ajudantes technicos de 3ª classe e dous auxiliares de escripta, tambem de 3ª classe, para os serviços do Laboratorio Nacional de Analyses, na Alfandega de Santos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a contractar sete ajudantes technicos de 3ª classe e dous auxiliares de escripta de 3ª classe, para os serviços do Laboratorio Nacional de Analyses, na Alfandega de Santos, de accordo com as prescripções do decreto n. 871, de 11 de junho de 1936.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1936, 115º da Independencia e 48º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Arthur de Souza Costa.

LEI N. 323 — DE 26 DE NOVEMBRO DE 1936

Altera a organização judiciaria na Secção de Minas Geraes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Na Justiça Federal, Secção de Minas Geraes, haverá sómente uma vara.

Art. 2.º Fica supprimida a vara que estiver provida pelo juiz mais idoso.

Art. 3.º O titular da vara supprimida ficará em disponibilidade com todos os vencimentos do cargo.

Art. 4.º O juiz substituto da vara supprimida, até a terminação do prazo de sua nomeação, e o respectivo procurador seccional passarão a funcionar na vara unica, mediante distribuição.

Art. 5.º Esta lei entrará em execução na data de sua publicação.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1936, 115º da Independencia e 48º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Vicente Rdo.

LEI N. 324 — DE 28 DE NOVEMBRO DE 1936

Autoriza o Poder Executivo a abrir os creditos supplementares de 13.100:000\$000, pelo Ministerio da Marinha, e de 1.860:000\$000, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas para reforço de verbas do orçamento vigente desses ministerios

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art 1.º Fica autorizado o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Marinha, o credito supplementar de 13.100:000\$ (treze mil e cem contos de réis), para reforço de verbas do vigente orçamento de despesas do Ministerio da Marinha, com a discriminação seguinte:

Verba 1ª — Secretaria de Estado.

Material:

S/C n. 1 — Diversas despesas..... 400:000\$000

Verba 6ª — Directoria de Aeronautica.

Material:

S/C n. 2 — Diversas despesas..... 300:000\$000

Verba 8ª — Directoria de Fazenda.

Material:

S/C n. 2 — Diversas despesas 50:000\$000

Verba 20ª — Força Naval.

Material:

S/C n. 5 — Gratificações regulamentares do Corpo de Marinheiros..... 1.800:000\$000

S/C n. 6 — Idem, idem do Corpo de Fuzileiros Navaes..... 150:000\$000

S/C n. 7 — Quota adicional de 20 % sobre os vencimentos, etc..... 100:000\$000 2.050:000\$000

Verba 21* — Classes
Inactivas.

Pessoal:

S/C n. 1 — Para pagamento de vencimentos de inactividades ao pessoal civil, e militar da Marinha, etc.....	1.500:000\$000	
/SC n. 2 — Pensões provisórias, etc.....	300:000\$000	1.800:000\$000
		<hr/>

Verba 22* — Munições de bocca:

S/C n. 1 — Rações em dinheiro, etapa, etc.....	500:000\$000	
--	--------------	--

Material:

S/C n. 1 — Material de consumo.....	3.000:000\$000	3.500:000\$000
-------------------------------------	----------------	----------------

Verba 24° — Material:

S/C n. 2 — Material de consumo.....	4.700:000\$000	
S/C n. 3 — Diversas despesas.....	300:000\$000	5.000:000\$000
		<hr/>
Total.....		13.100:000\$000

Art. 2.º Fica igualmente autorizado o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito supplementar de 1.860:000\$000 (mil oitocentos e sessenta contos de réis), para reforço da verba 2* — Correios e Telegraphos, do vigente orçamento da despesa daquelle ministerio, assim distribuidos:

Verba 2* — Correios e Telegraphos.

Materiai:

Material de consumo:

S/C n. 27 — Para "Baudot" (azul e branco) "Teletype" e "Creed".....		130:000\$000
S/C n. 28 — Accumuladores, placas, etc.....		250:000\$000
S/C n. 36 — Lacre, flechos para o serviço exterior, saccos de lona com collares, etc.....		500:000\$000

S/C n. 38 — Tinta, papel, canetas, etc.....	180:000\$000
S/C n. 39 — Papel em bobinas, papel em folhas, percalina, etc.....	400:000\$000
S/C n. 41 — Ferragens para automovel, pneumaticos, etc.....	60:000\$000
S/C n. 42 — Alcool-motor, oleo, etc.....	100:000\$000
S/C n. 45 — Despesas a serem effectuadas nos Estados, etc.....	100:000\$000
S/C n. 48 — Transporte do pessoal e do material.....	80:000\$000
S/C n. 51 — Conservação de linhas, etc....	60:000\$000

Art. 3.º Para occorrer ás despesas decorrentes desta lei, o Governo lançará mão dos recursos autorizados pelo orçamento vigente e pelos autorizados no art. 27, letra *b* da lei n. 183, de 13 de janeiro de 1936.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1936, 115º da Independencia e 48º da Republica..

GETULIO VARGAS.

Henrique A. Guilhem.

Marques dos Reis.

Arthur de Souza Costa.

LEI N. 325 — DE 28 DE NOVEMBRO DE 1936

Autoriza o Poder Executivo a despende 5.000:000\$000 na construcção e installação de leprosarios e 2.000:000\$000 na construcção de obras destinadas á assistencia a psychopathas

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a despende, no exercicio de 1936, cinco mil contos de réas (5.000:000\$000), por conta da dotação constante da sub-consignação n. 37, da verba 1ª, do orçamento vigente do Ministerio da Educação e Saude Publica, na construcção e installação de leprosarios em todo o paiz.

Art. 2.º Por conta da dotação orçamentaria a que se refere o artigo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a despende, no exercicio de 1936, dous mil contos de réis (2.000:000\$000), na construcção de obras destinadas á assistencia a psychopathas.

Art. 3.º Os saldos dos creditos autorizados pelos artigos 1.º e 2.º desta lei, que não forem despendidos no corrente exercicio, ficarão revigorados para o exercicio seguinte, podendo ser gastos até 31 de dezembro de 1937.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1936, 115.º da Independencia e 48.º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

LEI N. 326 — DE 28 DE NOVEMBRO DE 1936

Autoriza o Governo da União a entrar em accôrdo com o Estado de São Paulo, para cessão de um terreno e construção de um aerodromo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a vender ao Estado de São Paulo, pelo preço de mil e cem contos de réis (1.100:000\$000) o proprio nacional com a área de vinte mil (20.000) metros quadrados, situado na Avenida Bartholomeu de Gusmão, no municipio e comarca de Santos, do Estado de São Paulo, inclusive todos os edificios e demais l'emeitorias nelle existentes, e onde funcionou uma Escola de Aprendizizes Marinheiros.

Paragrapho unico. O preço da venda ficará na posse do Governo do Estado de São Paulo, que se obriga a empregal-o nas seguintes e successivas obras:

a) na aquisição, em nome da União, mediante accôrdo ou desapropriação judicial, dos terrenos a que se refere o artigo 2.º;

b) na construção de um aeroporto nesses terrenos, de accôrdo com o Ministerio da Marinha;

c) na construção de um edificio nos mesmos terrenos, destinado á installação de uma Escola de Aprendizizes Marinheiros.

Art. 2.º Para o effeito do disposto na letra a do paragrapho unico do artigo anterior, são declarados de utilidade publica os terrenos do dominio privado situados no local denominado Bocaina, da Prefeitura Sanitaria de Guarujá, comarca de Santos, do Estado de São Paulo, com a área approximada de quinhentos e oitenta e cinco mil metros quadrados (585.000,m²00) e limitados pelas linhas perimetricas seguintes:

Partindo do ponto de intersecção dos alinhamentos, lado impar da rua do Engenho e par da Avenida Leolinópolis, medem-se 41 metros sobre o primeiro alinhamento, e dahi, com uma deflexão á direita de 51°,41', segue um alinhamento de 145 metros, concordando com o anterior por uma curva de 37 metros de raio; a seguir, faz-se uma nova deflexão de 32°,10', á direita, e mede-se um novo alinhamento de 609 metros, concordando com o que precede por uma curva de 53 metros de raio e terminando na intersecção dos alinhamentos do lado par da rua Terceira e lado par de uma rua projectada. Desse ponto, fazendo uma deflexão de 79°,15' á esquerda, mede-se um alinhamento de 375 metros, seguindo-se outra deflexão e outro alinhamento, respectivamente, de 90°,50' e 902 metros. Depois, com uma deflexão á esquerda de 47°,35', mede-se até o cáes um alinhamento de 440 metros, approximadamente, concordando com o antecedente por uma curva de 108 metros de raio. Segue-se pelo cáes, até á rua Florida, e depois pelo littoral, até encontrar o alinhamento impar da rua do Engenho, e por este até o ponto de partida, numa extensão approximada de 140 metros.

Art. 3.º Construido o aeroporto a que se refere o art. 1.º, paragrapho unico, lettra *b*, será elle utilizado livremente pela aviação civil e militar, observadas as disposições regulamentares em vigor, e como aeroporto da Prefeitura Sanitaria do Guarujá, facilitando o Governo sua utilização com a organização dos centros, clubs, ou circulos de aviação.

Art. 4.º Os terrenos de marinha porventura existentes dentro do perimetro descripto no artigo anterior e que estiverem na posse de estranhos, sem titulo legitimo, serão reivindicados, na fórmula da lei, ficando excluidos da desapropriação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1936, 115º da Independencia e 48º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Arthur de Souza Costa.

Henrique A. Guilhem.

LEI N. 327 — DE 28 DE NOVEMBRO DE 1936

Dispõe sobre a exploração systematica das terras beneficiadas pelas obras contra as seccas

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil,
Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a organizar um plano de exploração systematica das terras servidas pela irrigação de açudes publicos na zona assolada pelas seccas, comprehendendo:

a) a fundação de cooperativas agrícolas de produção entre os proprietários ou arrendatários de terrenos sitos na bacia de irrigação;

b) a prestação, na forma das leis em vigor, de assistência técnica e financeira a essas cooperativas;

c) a applicação de methodos de irrigação de cultura que concorram para a conservação da fertilidade das terras;

• Art. 2.º Os proprietários de açudes particulares, construídos ou não com auxilio da União, poderão gozar das vantagens concedidas nesta lei, desde que se submettam ás normas adoptadas pelas cooperativas.

Art. 3.º O Poder Executivo poderá entrar em entendimento com as administrações estaduais, para organização e fiscalização das cooperativas a que se refere a presente lei.

Art. 4.º O Poder Executivo, no plano a que se refere o art. 1.º, providenciará para que seja incentivada a cultura da carnaúba e da oiticica, quer pela distribuição de sementes e mudas, por intermedio de hortos florestaes, quer por meio de premios, dentro das quotas a que se refere a lei n. 175, de 7 de janeiro de 1936 (art.6.º, § 1.º, com referencia ao art. 5.º, n. 5 e art. 3.º, § 2.º).

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1936, 115.º da Independencia e 48.º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Odilon Braga.

Marques dos Reis.

LEI N. 328 — DE 28 DE NOVEMBRO DE 1936

Autoriza a abrir, pelo Ministerio das Relações Exteriores, o credito especial de 250:000\$000, afim de attender ás despesas com os estudos para a construcção da ponte internacional sobre o rio Uruguay.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sancção a seguinte lei:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio das Relações Exteriores, o credito especial de réis 250:000\$000 (duzentos e cinquenta contos de réis), para occorrer ás despesas provenientes dos estudos preliminares para a construcção da ponte internacional sobre o rio Uruguay.

Art. 2.º E' o Poder Executivo autorizado a realizar operações de credito, até a importancia mencionada no artigo 1.º, para attender ás despesas de que trata a presente lei.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1936, 115º da Independencia e 48º da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

Arthur de Souza Costa.

LEI N. 329 — DE 28 DE NOVEMBRO DE 1936

Autoriza a compra de um immovel para o Ministerio da Guerra em Santiago do Boqueirão

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a comprar, para o Ministerio da Guerra, pela importancia de cento e seis contos de réis (106:000\$000), no maximo, uma invernada pertencente a Antonio Pereira Guimarães, distante tres kilometros do Quartel do Primeiro Regimento de Cavallaria Independente, em Santiago do Boqueirão, no Rio Grande do Sul, á margem de um dos affluentes do rio Itú, com noventa (90) hectares de mattas, quédas de agua, uma casa de alvenaria e outras bemfeitorias.

Art. 2.º A despesa decorrente da transacção autorizada no artigo anterior correrá por conta dos saldos das consignações orçamentarias vigentes (art. 1º da lei n. 67, de 13 de junho de 1935).

Art. 3.º Revogam-se as disposições e mcontrario.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1936, 115º da Independencia e 48º da Republica.

GETULIO VARGAS.

General João Gomes.

LEI N. 330 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1936

Autoriza a abertura do credito suplementar de 3.000:000\$000, ao orçamento do Ministerio da Viação e Obras Publicas, para obras do Aeroporto do Rio de Janeiro

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito supple-

mentar de tres mil contos de réis (3.000:000\$000), á verba 14^o do orçamento do referido ministerio, para 1936 (lei n. 115, de 13 de novembro de 1935), subconsignação n. 46, do *item* IV — Aeroporto, Apparelhamentos de rodas de muralha de contorno e do aterro necessarios á construcção do aeroporto do Rio de Janeiro, e conclusão de campos de aviação; revoga as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1936, 115^o da Independencia e 48^o da Republica.

GETULIO VARGAS.

Marques dos Reis.

Arthur de Souza Costa.

LEI N. 331 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1936

Autoriza o Poder Executivo a abrir os creditos especiaes de 56:536\$700 e de 2.000:000\$000, pelos Ministerios da Educação e Saude Publica e da Viação e Obras Publicas, para pagar, respectivamente, substitutos do professor Alvaro Osorio de Almeida e pessoal e material da Estrada de Ferro de Bragança

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.^o Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o credito especial de 56:536\$700 (cincoenta e seis contos quinhentos e trinta e seis mil e setecentos réis), pelo Ministerio da Educação e Saude Publica, para occorrer ao pagamento devido aos substitutos do professor Dr. Alvaro Osorio de Almeida, durante o respectivo exercicio nas funções que lhe competiam, nas cathedras de physiologia das Faculdades de Medicina e de Odontologia da Universidade do Rio de Janeiro, desde 8 de novembro de 1934 até 31 de dezembro de 1936, podendo o Governo effectuar as operações de credito que forem precisas para attender a essa despesa.

Art. 2.^o Fica igualmente autorizado o Poder Executivo a abrir pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de 2.000:000\$000 (dous mil contos de réis), para pagar, no corrente exercicio, as despesas de pessoal e de material da Estrada de Ferro de Bragança, sob a administração da Inspectoria Federal das Estradas de Ferro, podendo tambem fazer as operações de credito que forem precisas, se as rendas extraordinarias provenientes daquella via ferrea não forem sufficientes para custear a respectiva despesa.

Paraphrasso unico. O Governo discriminará, no decreto de abertura do credito, as verbas destinadas ao pagamento de pessoal e de material, de accordo com o calculo dos relativos gastos.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1936, 115º da Independencia e 48º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Marques dos Reis.

Gustavo Capanema.

Arthur de Souza Costa.

LEI N. 332 — DE 1 DE DEZEMBRO DE 1936

Autoriza o Poder Executivo a abrir o credito especial de réis 3.408:577\$400, para regularizar a despesa feita com o pagamento de 17.500.000 notas de papel-moeda fabricadas pelo American Bank Note e destinadas á Caixa de Amortização.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial na importancia de 3.408:577\$400 (tres mil quatrocentos e oito contos quinhentos e setenta e sete mil e quatrocentos réis), para regularizar a despesa feita com o pagamento de 17.500.000 notas de papel-moeda fornecidas pelo American Bank Note á Caixa de Amortização.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 1 de dezembro de 1936, 115º da Independencia e 48º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Arthur de Souza Costa.

litares, e outrosim, deliberará sobre a publicidade da sua obra de propagandista da Republica.

Art. 6.º Para o fiel cumprimento das demais determinações desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir os creditos indispensaveis, até a importancia de 50:000\$000 (cincoenta contos de réis), podendo, para esse fim, realizar as necessarias operações de credito.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 1936, 115º da Independência e 48º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Vicente Ráo.

Marques dos Reis.

Arthur de Souza Costa.

Gustavo Capanema.

LEI N. 334 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1936

Proroga, até 31 de dezembro de 1937, o prazo a que se refere a lei n. 24, de 13 de fevereiro de 1935

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica prorogado, até 31 de dezembro de 1937, o regime a que se refere a lei n. 24, de 13 de fevereiro de 1935, que regula a concessão de ajudas de custo aos membros dos Corpo Diplomatico e Consular

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 1936, 115º da Independência e 48º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Mario Pimentel Brandão.

LEI N. 335 — NÃO FOI PUBLICADA

LEI N. 333 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1936

Manda commemorar, em todo o territorio do Paiz, solemne-mente, em 4 de dezembro de 1936, o transcurso do primeiro centenario do nascimento de Quintino Bocayuva

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º O Governo Federal providenciará para que a data de 4 de dezembro de 1936 seja, de fórma mais solemne e expressiva, commemorada em todo o territorio do Paiz, em homenagem ao transcurso do primeiro centenario do nascimento de Quintino Bocayuva, chefe da propaganda e um dos fundadores da Republica do Brasil.

Art. 2.º O Governo Federal mandará abrir, ao ser decretada esta lei, pelo prazo de 120 dias, concurrencia na cidade do Rio de Janeiro, e nas capitães de todos os Estados, para o projecto e execução de um monumento que recorde e perpetue, na metropole federal, a influencia e a intervenção directa de Quintino Bocayuva no acto definitivo da instituição da Republica, a 15 de novembro de 1889.

Parapho unico. Para este fim será aberto o credito de quatrocentos e cincoenta contos de réis (450:000\$000), sendo quatrocentos contos de réis (400:000\$000) para as despesas com a continuação do monumento propriamente dito, e cincoenta contos de réis (50:000\$000) que, como aprover ao Governo Federal, serão distribuidos em premios aos quatro projectos immediatamente classificados após o preferido.

Art. 3.º O Governo Federal mandará emittir uma série de cinco sellos postaes, dos valores que entender, na seguinte ordem: 1) symbolizando Quintino Bocayuva lendo o manifesto de 3 de dezembro de 1870, de sua lavra; 2), symbolizando Quintino Bocayuva, em sua mesa de jornalista, a traçar artigos de doutrinação republicana; 3), symbolizando Quintino Bocayuva a pronunciar o discurso de investidura, em São Paulo, como chefe do Partido Republicano Brasileiro; 4) symbolizando Quintino Bocayuva no antigo Campo da Acclamação, a 15 de novembro de 1889, a cavallo, entre o marechal Manoel Deodoro da Fonseca e o tenente-coronel Benjamin Constant Botelho de Magalhães, os tres fundadores da Republica; e 5) symbolizando Quintino Bocayuva, ministro das Relações Exteriores do Governo Provisorio, ao receber a communicação do reconhecimento da Republica Brasileira pela Republica Argentina.

Art. 4.º O Governo Federal emittirá, no curso fiduciario normal, uma cedula da quantia que julgar conveniente, com a effigie e o nome de Quintino Bocayuva.

Art. 5.º O Governo Federal providenciará para que, na semana relativa á data de 4 de dezembro de 1936, seja celebrado o centenario do nascimento de Quintino Bocayuva, por meio de demonstrações civico-culturaes em estabelecimentos de ensino primario, secundario e superior, quer civis quer mi-

LEI N. 336 — DE 5 DE DEZEMBRO DE 1936

Autoriza o Poder Executivo a dispender a importancia de 3.000:000\$000 com obras, serviços e actividades concernentes á educação, em todo o territorio nacional

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a dispender no corrente exercicio, por conta da dotação de 55.646:803\$800 (cincoenta e cinco mil seiscientos e quarenta e seis contos e oitocentos e tres mil e oitocentos réis), constante da quota de educação e cultura do orçamento do Ministerio da Educação e Saude Publica, a importancia de 3.000:000\$000 (tres mil contos de réis), com as despesas resultantes de obras, serviços ou actividades concernentes á educação, em todo o territorio do paiz, a juizo do Presidente da Republica.

Art. 2.º O saldo do credito autorizado pelo art. 1.º desta lei, que não for dispendido no corrente exercicio, ficará revigorado para o exercicio de 1937, podendo ser gasto até 31 de dezembro do mesmo anno.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 1936, 115.º da Independencia e 48.º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

LEI N. 337 — DE 7 DE DEZEMBRO DE 1936

Autoriza o Poder Executivo a contractar, mediante concurrencia publica, um serviço regular de transporte aereo, entre Parnahyba e Floriano, no Estado do Piauhy

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a contractar, mediante concurrencia publica, o serviço regular de transporte de passageiros, malas postaes e encomendas, por via aerea, entre Parnahyba e Floriano, com escalas por Thezina e pelas demais cidades intermediarias, no referido Estado.

Paragrapheo unico. Da concurrencia constarão o prazo do contracto, que será de tres annos, o numero minimo de viagens mensaes e outras condições acauteladoras do interesse publico.

Art. 2.º Conceder-se-á á empresa contractante do serviço a que se refere o art. 1.º subvenção annual não excedente de duzentos e quarenta contos de réis (240:000\$000), de accordo com as viagens realizadas.

Paragrápho unico. A despesa neste artigo autorizada correrá pela dotação para esse fim consignada na lei orçamentaria.

Art. 3.º Fica o Governo do Estado do Piauhy autorizado a applicar, no pagamento da subvenção relativa aos ultimos mezes do corrente anno, a importancia de cento e quarenta contos de réis (140:000\$000), que recebeu dos cofres da União para subvenções e não foi utilizada desde 1934, podendo o mesmo Governo empregar o saldo dessa importancia, depois de paga a subvenção, no serviço de construcção ou melhoramentos de aeroportos ao longo do rio Parnahyba.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1936, 115º da Independencia e 48º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Marques dos Reis.

LEI N. 338 — DE 7 DE DEZEMBRO DE 1936

Institue o dia do funcionario publico

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo unico. Fica instituido o dia do funcionario publico, que será commemorado a 8 de dezembro de cada anno; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1936, 115º da Independencia e 48º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Vicente Ráo.

Arthur de Souza Costa.

Marques dos Reis.

José Carlos de Macedo Soares.

Eurico Gaspar Dutra.

Henrique A. Guilhem.

Odilon Braga.

Gustavo Capanema.

Agamemnon Magalhães.

LEI N. 339 — DE 7 DE DEZEMBRO DE 1936

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio das Relações Exteriores, o credito especial de 200:000\$000 para cumprimento do decreto n. 24.609, de 1934, que creou o Instituto Nacional de Estatistica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio das Relações Exteriores, o credito especial de 200:000\$000 (duzentos contos de réis) para cumprimento do que dispõe o decreto n. 24.609, de 6 de julho de 1934, que creou o Instituto Nacional de Estatistica.

Art. 2.º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operação de credito necessaria para attender a despesa autorizada por esta lei.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1936, 115º da Independencia e 48º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Mario de Pimentel Brandão.

Arthur de Souza Costa.

LEI N. 340 — DE 10 DE DEZEMBRO DE 1936

Abre, pelo Ministerio da Agricultura, o credito especial de 300:000\$000 para pagamento do auxilio devido pela União á Escola Superior de Agricultura do Estado da Parahyba

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica aberto, pelo Ministerio da Agricultura, o credito especial de trezentos contos de réis (300:000\$000), para pagamento do auxilio contractual devido pela União ao Estado da Parahyba, destinado á manutenção da Escola Superior de Agricultura, no referido Estado, podendo o Poder Executivo realizar as operações de credito necessarias ao custeio da despesa.

Art. 2.º A quantia dispendida com o cumprimento desta lei será levada á conta da quota de 10 %, destinada aos fins educativos, na razão de 250:000\$000 (duzentos e cinquenta contos de réis) para o exercicio de 1935 e 50:000\$000 (cincoenta contos de réis) para o exercicio de 1936.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 1936, 115º da Independencia e 48º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Odilon Braga.

Arthur de Souza Costa.

LEI N. 341 — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1936

Autoriza o Poder Executivo a abrir credito especial de 1.040:030\$500, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, para attender ao pagamento devido á Sociedade Commercial e Industrial Suissa do Brasil

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil.:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sancçãoo a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de 1.040:030\$500 (mil e quarenta contos e trinta mil e quinhentos réis), para attender ao pagamento devido á Sociedade Commercial e Industrial Suissa do Brasil, por fornecimento de cremalheiras e respectivos accessorios á Estrada de Ferro Therezopolis, em 1930 e 1931, podendo para esse fim fazer as necessarias operações de credito.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1936, 115º da Independencia e 48º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Marques dos Reis.

Arthur de Souza Costa.

LEI N. 342 — DE 12 DE DEZEMBRO DE 1936

Institue o escotismo nas escolas primarias e secundarias do paiz

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º A theoria e a pratica do escotismo constituirão materia dos programmas de ensino nas escolas primarias, secundarias, profissionais e normaes do paiz, em conformidade com o competente regulamento, que o Poder Executivo deverá expedir, opportunamente, pelo Ministerio da Educação e Saude Publica.

Paragraho unico. O regulamento fixará a orientação e extensão dos respectivos programmas, afim de que o escotismo alcance a alta finalidade de aprimorar o desenvolvimento physico e moral das futuras gerações brasileiras, para a intransigente defesa da Patria e pureza do regimen democratico.

Art. 2.º O Poder Executivo poderá contractar instructores escoteiros e celebrar entendimentos, que julgar necessarios, com a União dos Escoteiros do Brasil, para a execução do ensino do escotismo nos estabelecimentos onde devem ser creados os "grupos de escoteiros", na fórmula prescripta pelo respectivo regulamento.

Art. 3.º A presente lei entrará em vigor na data da publicação do regulamento a que ella se refere.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1936, 115.º da Independencia e 48.º da Republica.

GETULIO VARGAS.
Gustavo Capanema.

LEI N. 343 — DE 12 DE DEZEMBRO DE 1936

Autoriza o Governo a commemorar o centenario do nascimento ao Dr. Francisco Pereira Passos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art 1.º Para commemoração do centenario do nascimento do grande engenheiro e administrador Francisco Pereira Passos, centenario que transcorreu a 29 de agosto de

1936, fica o Poder Executivo autorizado a determinar a emissão de sellos commemorativos, reproduzindo a effigie desse notavel brasileiro.

Art. 2.º Também em homenagem ao reformador da Capital da Republica será creado o premio annual "Pereira Passos", da quantia de cinco contos de réis (5:000\$000), em favor do melhor trabalho que for apresentado, por alumno de escola de engenharia do Brasil, officializada ou não, e concernente aos temas de urbanismo, ou seja relativo aos planos, ou aos problemas de administração das cidades.

Paragrapho unico. O Ministerio da Educação e Saude Publica estabelecerá as condições para a concessão desse premio, sendo a commissão julgadora formada de tres membros, um indicado pela Congregação da Escola Polytechnica desta Capital, outro pela Congregação da Escola de Bellas Artes e o terceiro de livre escolha do Ministerio da Educação e Saude Publica.

Art. 3.º Poderá ainda o Poder Executivo dispender até a importancia de cem contos de réis (100:000\$000), sob as necessarias garantias, para auxilio á construção de um monumento, no Districto Federal, em homenagem ao grande remodelador da Capital da Republica, engenheiro Francisco Pereira Passos.

Art. 4.º As despesas para a execução desse projecto, na parte relativa á emissão de sellos commemorativos, correrão por conta da respectiva verba orçamentaria; as outras serão suppridas pelas sobras das verbas orçamentarias, nos termos do art. 1.º da lei n. 67, de 13 de junho de 1935.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1936, 115º da Independencia e 48º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

Marques dos Reis.

Arthur de Souza Costa.

LEI N. 344 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1936

Autoriza o Poder Executivo a abrir o credito supplementar de 2.200:000\$000, para reforço da verba 14ª do vigente orçamento do Ministerio da Viação e Obras Publicas

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sancção a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o credito supplementar de 2.200:000\$000 (dous mil e du-

zenhos contos de réis), para reforço da verba 14^a, sub-consignação n. 34, do vigente orçamento do Ministerio da Viação e Obras Publicas (lei n. 115, de 13 de novembro de 1935).

Art. 2.º Os recursos para custear a despesa a que se refere o art. 1.º serão os constantes da lei n. 115 e da lei numero 183, de 13 de janeiro do corrente anno, art. 27, lettra a.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 1936, 115º da Independencia e 48º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Marques dos Reis.

Arthur de Souza Costa.

LEI N. 345 — DE 17 DE DEZEMBRO DE 1936

Autoriza o Poder Executivo a adquirir, pela importancia de 6:000\$000, um terreno situado em Vassouras, para os serviços da Estrada de Ferro Central do Brasil.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Fica o Poder Executivo autorizado a adquirir, para os serviços da Estrada de Ferro Central do Brasil, pela importancia de seis contos de réis (6:000\$), o terreno situado em Vassouras, Estado do Rio de Janeiro, á rua Visconde de Araxá n. 1, com a area de 1.725m²,90 (mil setecentos e vinte e cinco metros quadrados e noventa decímetros quadrados) de propriedade dos herdeiros de Manoel de Medeiros Vargens e dona Margarida Flora Medeiros Vargens.

Art. 2.º A despesa a que se refere a presente lei correrá por conta de empenho já feito pela Estrada de Ferro Central do Brasil, para esse fim.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1936, 115º da Independencia e 48º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Marques dos Reis.

LEI N. 346 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1936

Autoriza o Governo a conceder ao Estado do Rio Grande do Sul um auxilio até 6.000:000\$000, para attender aos damnos causados pelos ultimos temporaes e innundações, que se verificaram naquelle Estado

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder ao Estado do Rio Grande do Sul um auxilio de 6.000:000\$000 (seis mil contos de réis), para attender aos damnos causados pelos ultimos temporaes e innundações, que se verificaram naquelle Estado.

Paragrapho unico. O auxilio concedido será entregue ao Governo do referido Estado, á medida que forem sendo apresentados comprovantes das quantias por elle requisitadas, para o que o Poder Executivo abrirá então os creditos extraordinarios necessarios, até o limite acima indicado (artigo 186, § 1º, 2ª parte, da Constituição Federal).

Art. 2.º Para a execução desta lei, o Governo da União poderá realizar a necessaria operação de credito.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1936, 115º da Independencia e 48º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Arthur de Souza Costa.

LEI N. 347 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1936

Manda suspender as consignações em folha do funcionalismo federal, relativas ao mez de dezembro de 1936

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Ficam suspensas as consignações em folha dos funcionarios federaes, civis e militares, relativas ao mez de dezembro de 1936, exceptuadas as consignações e quotas de beneficencia e as destinadas ao pagamento de alugueis da casa e á aquisição de predios e terrenos, bem como as mensalidades.

Paragrapho unico. As referidas consignações serão pagas no mez de janeiro de 1937, adiando-se, successivamente, por prazo identico, o pagamento das demais consignações, sendo

que os juros de mora serão calculados e solvidos como consta do disposto na lei de consignações.

Art. 2.º A presente lei entrará em vigor imediatamente após a sua publicação, devendo o seu texto ser transmittido telegraphicamente ás delegacias fiscaes, nos Estados, para o cumprimento da mesma nas respectivas circumscripções.

Art. 3.º Fica concedida aos bancos, casas bancarias e associações beneficentes de classe, que exclusivamente transigem com os funcionarios publicos, moratoria por trinta dias, a contar de 1 a 30 de janeiro de 1937.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario,

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1936, 115º da Independencia e 48º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Arthur de Souza Costa.

LEI N. 348 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1936

Autoriza o Poder Executivo a abrir o credito supplementar de 715:000\$, para reforço da sub-consignação n. 4, letra "g" da verba 6ª, do vigente orçamento do Ministerio da Viação e Obras Publicas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o credito supplementar de 715:000\$ (setecentos e quinze contos de réis), para reforço da sub-consignação n. 4, letra "g" da verba 6ª, do vigente orçamento do Ministerio da Viação e Obras Publicas (lei n. 115, de 13 de novembro de 1935), para distribuição á Estrada de Ferro Bahia e Minas.

Art. 2.º Os recursos para custeio da despesa a que se refere a presente lei serão os constantes da lei de orçamento e os da lei n. 183, de 13 de janeiro do corrente anno, art. 127, alínea "b".

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, em 23 de dezembro de 1936, 115º da Independencia e 48º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Marques dos Reis.

Arthur de Souza Costa.

LEI N. 349 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1936

Autoriza a compra de um immovel em São Borja, para quartel da 1ª Brigada de Cavallaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a comprar, pela importancia maxima de cento e cincoenta e sete contos de réis (157:000\$000) um immovel situado na cidade de São Borja, no Estado do Rio Grande do Sul, contiguo ao quartel do 2º Regimento de Cavallaria Independente com casa e terrenos annexos, poço artesiano e outras bemfeitorias.

Art. 2.º Os recursos para custeio da despesa supra autorizada serão retirados dos saldos de verbas orçamentarias do Ministerio da Guerra, nos termos do art. 1º, da lei n. 67, de 1935, devendo o immovel referido ficar servindo de quartel para a 1ª Brigada de Cavallaria, com séde na mencionada cidade de São Borja.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1936, 115º da Independencia e 48º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Gen. Eurico Gaspar Dutra.

LEI N. 350 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1936

Autoriza o Poder Executivo a abrir o credito suplementar de 549:850\$000, para reforço de diversas verbas do orçamento do Ministerio da Agricultura

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono, a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a suplementar com as quantias abaixo discriminadas as seguintes consignações do orçamento do Ministerio da Agricultura, para o exercicio de 1936:

Verba 1ª — Secretaria de Estado

Material:

Sub-consignações:

N. 11 — Luz e energia electrica, etc.....	9:800\$000	
N. 14 — Despesas de illuminação, etc.....	8:800\$000	18:600\$000

Verba 3ª — Departamento Nacional da Produção Vegetal

Material:

Sub-consignações:

N. 28 — Sobresalentes, combustíveis, etc.....	65:000\$000	
N. 30 — Material de conservação, etc.....	40:000\$000	
N. 37 — Artigos de iluminação, etc.....	20:500\$000	
N. 41 — Luz, gaz, etc.....	100:000\$000	
N. 45 — Armazenagens, capacidades, etc.....	8:100\$000	
N. 46 — Aluguéis de casa, etc..	150:000\$000	383:600\$000

Verba 5ª — Directoria de Estatística da Produção

Material:

N. 2 — Machinas, etc.....	7:000\$000	
N. 5 — Apparelhos e utensilios, etc.....	5:000\$000	
N. 6 — Artigos de expediente, etc.	2:000\$000	
N. 8 — Material para trabalho, etc.....	20:000\$000	
N. 9 — Material para trabalho, etc.....	1:000\$000	35:000\$000

Verba 6ª — Directoria de Organização e Defesa da Produção

Material:

Sub-consignações:

N. 6 — Transportes, etc.....	2:650\$000	
N. 8 — Despesas miudas, etc..	2:000\$000	4:650\$000

Verba 12ª — Eventuaes

N. 1 — Para pagamento, etc.....	108:000\$000	
Total.....	549:850\$000	

Art. 2.º As despesas com a execução da presente lei correrão por conta dos recursos orçamentarios, inclusive os do art. 27, al. b, da lei n. 183, de 13 de janeiro de 1936.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1936, 115º da Independencia e 48º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Odilon Braga.

Arthur de Souza Costa.

LEI N. 351 — DE 24 DE DEZEMBRO DE 1936

Autoriza a abrir, pelo Ministerio da Educação, o credito especial de 288:000\$000, para attender ás despesas com a conclusão das obras e installação do monumento ao marechal Deodoro da Fonseca

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Educação e Saude Publica, o credito de réis 288:000\$000 (duzentos e oitenta e oito contos de réis), para attender ás despesas com a conclusão das obras e installação do monumento ao marechal Deodoro da Fonseca.

Art. 2.º As despesas correrão por conta dos saldos do orçamento do Ministerio da Educação e Saude Publica.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario

Rio de Janeiro, 24 de dezembro de 1936, 115º da Independencia e 48º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

Arthur de Souza Costa.

LEI N. 352 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1936

Revigora a autorização constante do art. 27, da lei n. 183, de 13 de janeiro de 1936, na importancia de 100:000\$, destinada a melhoramentos e reparos no edificio da Côrte de Appellação do Districto Federal

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica revigorada a autorização constante do artigo 27 da lei n. 183, de 13 de janeiro de 1936, na impor-

tancia de cem contos de réis (100:000\$000) e destinada a melhoramentos, reparos e installações no edificio da Corte de Appellação do Districto Federal, podendo, para esse fim, abrir o Poder Executivo o necessario credito.

Art. 2º. Para occorrer á despesa de que trata o art. 1º da presente lei, serão considerados recursos, nos termos do art. 183, da Constituição Federal, as sobras orçamentarias a que se refere o art. 1º da lei n. 67, de 13 de junho de 1935.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, em 28 de dezembro de 1936, 115º da Independencia e 48º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Vicente Rdo.

LEI N. 353 — DE 29 DEZEMBRO DE 1936

Autoriza o Poder Executivo a abrir pelo Ministerio da Justiça, o credito suplementar de 440:300\$000, para reforço de diversas dotações do mesmo Ministerio

O Presidente da Republica dos Estado Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, os seguintes creditos supplementares ao orçamento do referido Ministerio para o exercicio de 1936, na importancia de 440:300\$000 (quatrocentos e quarenta contos e trescentos mil réis).

I — Verba 3º:

Justiça Federal — Material — Sub-consignação n. 25 — Para aluguel de casa, sendo: Pianhy, 1:200\$ e Matto Grosso, 600\$000	1:800\$000
--	------------

II — Verba 5º:

Institutos disciplinares — I — Escola 15 de Novembro — Material — Sub-consignação n. 5 — Alimentação, inclusive do pessoal e dietas.	60:000\$000
Sub-consignação n. 6 — Calçado, vestuario, coleções, etc.	15:000\$000
Sub-consignação n. 7 — Combustivel.	1:000\$000
Sub-consignação n. 8 — Artigos e utensilios de assoio.	2:500\$000

Sub-consignação n. 9 — Medicamentos, drogas, etc.	3:000\$000
III — Verba 9ª:	
Casa de Correção — Material — Sub-consignação n. 4 — Alimentação, dietas e curativos.	88:000\$000
IV — Verba 13ª:	
Departamento de Propaganda e Diffusão Cultural — Sub-consignação n. 7 — Irradiações em ondas curtas, médias e longas, para o interior e exterior do paiz.....	60:000\$000
Sub-consignação n. 9 — Serviço telephónico.	70:000\$000
V — Verba 20ª:	
Substituições — Pessoal — Sub-consignação n. 1 — Para despesas com substituições.	139:000\$000

Art. 2.º Para occorrer ás despesas mencionadas no artigo anterior, serão aproveitados os recursos do proprio orçamento, inclusive os do art. 27, alinea b da lei n. 183, de 13 de janeiro do corrente anno.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, em 29 de dezembro de 1936, 115º da Independencia e 48º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Vicente Ráo. .

Arthur de Souza Costa.

LEI N. 354 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1936

Autoriza o Poder Executivo a realizar, por intermedio do Ministerio da Viação e Obras Publicas, a permuta de um terreno da Estrada de Ferro Central do Brasil.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, etc.:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado, por intermedio do Ministerio da Viação e Obras Publicas, a realizar a permuta de um terreno, percentente á Estrada de Ferro Central do Brasil, com a área de 932m²,92, avaliado em réis 2:503\$700 (dois contos quinhentos e tres mil e setecentos réis), por um terreno pertencente ao Dr. Manfredo De Lammare, constituído pelos lotes ns. 2, 3 e 4, do sitio "Vila das

Rosas", tudo em Miguel Pereira, na Linha Auxiliar, Estado do Rio de Janeiro — terreno medindo 1.348m²,00, e mais a importancia de 1:000\$000 (um conto de réis).

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, em 29 de dezembro de 1936, 115º da Independencia e 48º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Marques dos Reis.

LEI N. 355 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1936

Autoriza o Poder Executivo a alterar a categoria de repartições consulares ou a localização respectiva

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a, sempre que assim o exigir o interesse publico, alterar a categoria de repartições consulares ou a localização respectiva, contanto que não resulte augmento na despesa, nem se altere, quanto ao numero e á categoria de seus membros, o quadro effectivo do corpo consular.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, em 29 de dezembro de 1936, 115º da Independencia e 48º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Mario de Pimentel Brandão.

LEI N. 356 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1936

Concede o credito de 16:000\$000 para pagamento de substituições de funcionarios da Secretaria da Camara dos Deputados.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, etc.:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 16:000\$000 (dezesseis contos de réis), para occorrer ao pagamento de substituições de funcionarios da Secretaria

da Camara dos Deputados, nos mezes de setembro a dezembro do corrente anno, correndo a despesa á custa dos recursos a que se refere o art. 1.º da lei n. 67, de 13 de junho de 1935.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, em 29 de dezembro de 1936, 115.º da Independencia e 48.º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Vicente Ráo.

Arthur de Souza Costa.

LEI N. 357 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1936

Modifica a redacção dos arts. 70 e 71, do decreto n. 24.153, de 23 de abril de 1934

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Os arts. 70 e 71 do decreto n. 24.153, de 23 de abril de 1934, ficarão redigidos assim:

Art. 70. As custas dos juizes, de accordo com a Tabella I do decreto n. 10.291, de 25 de junho de 1913 continuarão a ser pagas em sellos, na conformidade do art. 343, do decreto n. 16.273, de 29 de dezembro de 1923, salvo as dos actos realizados fóra da séde do Juizo, as quaes serão pagas em especie.

Art. 71. As custas e percentagens attribuidas aos representantes do Ministerio Publico serão cobradas em sellos, excepto as custas dos actos effectuados fóra da séde do Juizo, as quaes serão pagas em especie, de accordo com a Tabella I deste decreto.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, em 29 de dezembro de 1936, 115.º da Independencia e 48.º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Vicente Ráo.

LEI N. 358 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1936

Denomina Divisão de Aeroportos do Departamento de Aeronautica Civil a Comissão Fiscal de Obras de Aeroportos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º A Comissão Fiscal de Aeroportos passa a denominar-se Divisão de Aeroportos do Departamento de Aeronautica Civil.

Art. 2.º A Divisão de Aeroportos do Departamento de Aeronautica Civil compete:

- a) estudar, projectar e executar os trabalhos de construcções e os de melhoramentos dos aeroportos e campos de pouso e das respectivas edificações e installações;
- b) realizar os estudos necessarios ao balisamento e illuminação das vias aéreas e dos aeroportos;
- c) fiscalizar as obras de construcção e de melhoramentos de aeroportos, que foram executadas por empreitadas ou em virtude das concessões de aeroportos;
- d) prover a conservação dos aeroportos e campos de pouso, seus edificios e installações.

Art. 3.º O pessoal da Divisão de Aeroportos do Departamento de Aeronautica Civil será o seguinte, observado o systema da tabela de vencimentos da lei n 284, de 1936:

Engenheiro (Departamento de Aeronautica Civil):

- 1 — Classe N.
- 2 — Classe M.
- 2 — Classe L.
- 4 — Classe K.
- 6 — Classe J.

Desenhista:

- 1 — Classe I.
- 1 — Classe H.

Official administrativo:

- 1 — Classe I.
- 3 — Classe H.

Pratico de engenharia:

- 1 — Classe H.
- 1 — Classe G.

Escripturario:

- 1 — Classe G.
- 1 — Classe F.
- 2 — Classe E.

Servente:

- 1 — Classe D.
- 1 — Classe C.

LEI N. 358 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1936

Denomina Divisão de Aeroportos do Departamento de Aeronautica Civil a Comissão Fiscal de Obras de Aeroportos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º A Comissão Fiscal de Aeroportos passa a denominar-se Divisão de Aeroportos do Departamento de Aeronautica Civil.

Art. 2.º A Divisão de Aeroportos do Departamento de Aeronautica Civil compete:

a) estudar, projectar e executar os trabalhos de construcções e os de melhoramentos dos aeroportos e campos de pouso e das respectivas edificações e installações;

b) realizar os estudos necessarios ao balisamento e illuminação das vias aéreas e dos aeroportos;

c) fiscalizar as obras de construcção e de melhoramentos de aeroportos, que foram executadas por empreitadas ou em virtude das concessões de aeroportos;

d) prover a conservação dos aeroportos e campos de pouso, seus edificios e installações.

Art. 3.º O pessoal da Divisão de Aeroportos do Departamento de Aeronautica Civil será o seguinte, observado o systema da tabela de vencimentos da lei n 284, de 1936:

Engenheiro (Departamento de Aeronautica Civil):

1 — Classe N.

2 — Classe M.

2 — Classe L.

4 — Classe K.

6 — Classe J.

Desenhista:

1 — Classe I.

1 — Classe H.

Official administrativo:

1 — Classe I.

3 — Classe H.

Pratico de engenharia:

1 — Classe H.

1 — Classe G.

Escriturario:

1 — Classe G.

1 — Classe F.

2 — Classe E.

Servente:

1 — Classe D.

1 — Classe C.

Art. 4.º Os actuaes funcionarios da Comissão Fiscal de Obras de Aeroportos, inclusive o pessoal de outras repartições que nella serve, serão providos nos cargos constantes desta lei, de accordo com as respectivas categorias, vencimentos e antiguidades, ficando dependendo de posterior exame do Conselho Federal do Serviço Publico Civil, instituido pela lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, o preenchimento das vagas correspondentes, que se verificarem nas outras repartições.

Art. 5.º A despesa com o pessoal a que se refere o art. 3.º correrá, no exercicio de 1937, á conta da sub-consignação n. 2, verba 13ª e sub-consignação n. 1, verba 15ª do orçamento do Ministerio da Viação e Obras Publicas.

Art. 6.º Esta lei entrará em vigor no dia 1 de janeiro de 1937.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1936, 115ª da Independencia e 48ª da Republica.

GETULIO VARGAS.

Marques dos Reis.

LEI N. 359 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1936

Manda revigorar, para o exercicio de 1937, o saldo do credito especial de 5.000:000\$000, autorizado pela lei n. 244, de 11 de setembro de 1936, para attender ao pagamento de despesas do Tribunal de Segurança Nacional.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, etc.:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica revigorado, para o exercicio de 1937, o saldo que, no corrente exercicio, se apurar do credito especial de cinco mil contos de réis (5.000:000\$000), autorizado pela lei n. 244, de 11 de setembro de 1936, e aberto pelo decreto n. 1.180, de 10 de novembro de 1936, para attender ao pagamento das despesas do funcionamento do Tribunal de Segurança Nacional e de seus serviços auxiliares, no exercicio de 1937, continuando em vigor a autorização concedida ao Poder Executivo para effectuar as operações de credito que forem necessarias, afim de attender ao respectivo pagamento.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, em 30 de dezembro de 1936, 115º, da Independencia e 48º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Vicente Ráo.

Arthur de Souza Costa.

LEI N. 360 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1936

Autoriza a abertura do credito especial de 2:807\$800, ao Ministerio da Fazenda, para pagar o 4º escripturario do Tribunal de Contas, Alfredo de Oliveira Flores

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 2:807\$800 (dois contos oitocentos e sete mil e oitocentos réis), para pagamento de differença de vencimentos que compete ao 4º escripturario do Tribunal de Contas, Alfredo de Oliveira Flores, durante o periodo de 11 de julho de 1931 a 29 de maio de 1934, em que serviu na Recebedoria do Districto Federal.

Art. 2º. Para cumprimento desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a fazer a necessaria operação de credito.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, em 30 de dezembro de 1936, 115º da Independencia e 48º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Arthur de Souza Costa.

LEI N. 361 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1936

Revoga as disposições leaes e regulamentares que isentam de sellos e custas os papeis e processos relativos á naturalização.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo unico. Ficam revogadas as disposições leaes e regulamentares que isentam de sellos e custas os papeis e processos relativos á naturalização.

Rio de Janeiro, em 30 de dezembro de 1936, 115º da independencia e 48º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Vicente Ráo.

LEI N. 362 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1936

Autoriza o Poder Executivo a adquirir pela importancia de 2:784\$600 um terreno em Bello Horizonte para a Estrada de Ferro Central do Brasil

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil.
etc.:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a adquirir, pela importancia de 2:784\$600 (dois contos setecentos e oitenta e quatro mil e seiscentos réis), a faixa de terreno com a área de 278,46m² (duzentos e setenta e oito metros quadrados e quarenta e seis decímetros quadrados), parte do lote n. 7 do quarteirão n. 58 da 7ª Secção Suburbana de Bello Horizonte, Estado de Minas Geraes, de propriedade de Setro de Souza, já occupada pela Estrada de Ferro Central do Brasil.

Art. 2.º A despesa a que se refere a presente lei correrá pela verba 2ª Material, sub-consignação n. 1 — Immoveis — Acquisições, ampliações e construcções do Orçamento do Ministerio da Viação e Obras Publicas para 1937 (lei n. 300, de 13 de novembro de 1936).

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, em 30 de dezembro de 1936, 115º da Independencia e 48º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Marques dos Reis.

LEI N. 363 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1936

Crêa uma Segunda Procuradoria Criminal na Secção do Districto Federal

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º E' creada a Segunda Procuradoria Criminal da Republica na Secção do Districto Federal, com attribuições, vencimentos, obrigações e vantagens da Primeira Procuradoria.

Art. 2.º Vagando um dos logares de procurador na Secção do Estado de Minas Geraes, fica supprimida a respectiva procuradoria, cujas attribuições serão exercidas pela outra.

Art. 3.º O Poder Executivo abrirá desde já, com os recursos a que se refere o art. 1.º da lei n. 67, de 13 de

junho de 1935, credito especial até a quantia de 54:000\$000, para, enquanto não for consignada a necessaria verba no orçamento da Republica, occorrer á despesa resultante da criação de que trata o art. 1.º desta lei.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, em 30 de dezembro de 1936, 115º da Independencia e 48º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Vicente Rdo.

LEI N. 364 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1936

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de 450:000\$, para attender as despesas com o aparelhamento do novo edificio do mesmo ministerio

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, etc.:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de 450:000\$000 (quatrocentos e cincnta contos de réis), para aparelhamento do novo edificio do mesmo Ministerio, fazendo para esse fim as necessarias operações de credito.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, em 30 de dezembro de 1936, 115º da Independencia e 48º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Marques dos Reis.

Arthur de Souza Costa.

LEI N. 365 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1936

Autoriza o Poder Executivo a abrir o credito especial de 149:750\$000, para a compra de immoveis para a remodelação da Estação D. Pedro II

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, etc.:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a adquirir, para os serviços de remodelação da Estação D. Pedro II, da

Estrada de Ferro Central do Brasil, os seguintes predios, pertencentes á Companhia de Propriedades Fluminenses e situados no Districto Federal: ns. 234, 236, 240 e 244, da rua da America, e terreno do n. 3, da rua Nabuco de Freitas, avaliados pelo preço global de 149:750\$000 (cento e quarenta e nove contos setecentos e cincoenta mil réis).

Art. 2.º Para custear a despesa a que se refere o artigo 1.º, fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de 149:750\$000 (cento e quarenta e nove contos setecentos e cincoenta mil réis), fazendo para esse fim a necessaria operação de credito.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, em 30 de dezembro de 1936.

GETULIO VARGAS.

Marques dos Reis.

Arthur de Souza Costa.

LEI N. 366 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1936

Dispõe sobre a organização administrativa do Territorio do Acre

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPITULO I

O TERRITORIO DO ACRE

Art. 1.º. O Territorio do Acre dentro das lindes perimetricas já demarcadas, divide-se em 5 municipios administrados por Prefeituras autonomas, mantida a unidade administrativa territorial por intermedio de um delegado da União.

Art. 2.º. A capital do Territorio do Acre é a cidade de Rio Branco, séde do municipio do mesmo nome.

CAPITULO II

O GOVERNO TERRITORIAL

Art. 3.º. O Territorio do Acre será administrado por um Governador, como delegado da União, nomeado pelo Presidente da Republica e demissivel *ad nutum* devendo residir na capital do Territorio, não podendo deste ausentar-se sem licença. A sua posse se effectuará perante o Ministerio da Justiça e Negocios Interiores ou perante o juiz federal no Territorio do Acre, ou, ainda, perante o presidente da Côrte de Appellação.

§ 1°. Terá o Governador, como auxiliar de sua immediata confiança, um secretario geral, com os vencimentos constantes da tabella annexa.

§ 2°. Quando impedido ou licenciado, passará o Governador a jurisdicção plena do cargo ao Secretario Geral, podendo, entretanto, o Presidente da Republica dar-lhe substituto interino. Em caso de renuncia ou de abandono, assumirá o governo o presidente da Côrte de Appellação ou o desembargador que estiver no exercicio deste cargo.

§ 3°. Quando o Governador se deslocar para outros pontos do Territorio, no exercicio de suas funções, ficará o expediente, se elle o determinar, a cargo do Secretario Geral. As despesas de viagens, neste caso, serão indemnizadas pela União.

§ 4°. Ao passar o exercicio do cargo, deverá o Governador dar immediato conhecimento ao Ministro da Justiça e Negocios Interiores e ao Thesouro Nacional, cumprindo a quem o substituir fazer identicas communicações.

§ 5°. Perceberá o Governador os vencimentos constantes da tabella annexa, mensalmente, e terá ainda direito, além das passagens, a uma ajuda de custa da importancia de 5:000\$, ao empossar-se.

Art. 4°. O Governador, ou qualquer outro funcionario, tem o prazo de noventa dias para assumir o exercicio do cargo, a contar da expedição do titulo de nomeação, reduzido esse prazo a trinta dias se o nomeado residir no Territorio, mas prorogavel, em qualquer hypothese, e conforme as circumstancias, até mais noventa dias.

Paragrapho unico. O titulo de nomeação poderá ser expedido por via telegraphica.

Art. 5°. Ao Governador compete:

I, nomear e demittir o Secretario Geral e o Chefe de Policia;

II, nomear, licenciar, remover, suspender e demittir os funcionarios ou autoridades, quando os respectivos cargos e empregos não forem de nomeação do Governo Federal ou Municipal;

III, prover, interinamente, os cargos de nomeação do Governo Federal, excepto os de magistratura e dos funcionarios desta dependentes, e contractar os que se tornarem necessarios, nos termos da lei que criarem serviços ou determinarem obras;

IV, licenciar, até trinta dias, os funcionarios administrativos de nomeação do Governo Federal, fazendo as necessarias communicações;

V, organizar e custear os diversos serviços e repartições territoriaes, dentro dos creditos consignados no respectivo orçamento;

VI, abrir, conservar e desenvolver as estradas e outros meios de viação interna, com o concurso dos municipios;

VII, organizar a policia civil e bem assim a militar, distribuindo-a e mobilizando-a, conforme as exigencias da manutenção da ordem, segurança e integridade do Territorio;

VIII, prestar ás autoridades judiciais as informações, que lhes forem solicitadas, bem assim o necessario auxilio, quando requisitado para fiel e prompta execução de suas ordens e sentenças;

IX, conceder e solicitar a extradicação de criminosos;

X, indicar ao Governo Federal os nomes de pessoas em condições de formar o Conselho Territorial ou de preencher as vagas, que se verificarem;

XI, solicitar ao Conselho Territorial pareceres sobre assumptos relativos á administração e submeter ao seu estudo:

- a) a organização de serviços publicos;
- b) os planos de obras e instituições do interesse territorial ou municipal;
- c) a proposta orçamentaria.

XII, encaminhar ao Ministro da Justiça e Negocios Interiores, até 31 de janeiro, a proposta, tanto quanto possível discriminada, de orçamento do Territorio para o exercicio seguinte, acompanhado de um memorial explicativo de todas as suas verbas. A proposta consignará as verbas destinadas á administração geral e ás locaes e será instruída com o parecer e seus annexos do Conselho Territorial;

XIII, expedir instruções para fiel execução das leis, regulamentos e ordens do Governo Federal;

XIV, representar o Territorio nas suas relações officiaes com a União, os Estados e o Districto Federal;

XV, fazer, em geral, tudo quanto estiver ao seu alcance, nos limites da Constituição e das leis, para segurança, progresso e prosperidade do Territorio, subordinando, sempre, a sua acção ao Governo Federal, a quem consultará, previamente, quando lhe parecer necessario;

XVI, apresentar, annualmente, ao Ministro da Justiça e Negocios Interiores relatório circunstanciado da sua administração;

XVII, executar o orçamento federal, na parte attinente ao Territorio e Municipios, applicando e fiscalizando, conforme as circumstancias, directamente ou pelos funcionarios que designar, a applicação das verbas especialmente destinadas a obras e serviços realizados ou custeados pela União.

§ 1°. O Governador se communicará, directamente, com o Ministro da Justiça e Negocios Interiores sobre todos os assumptos referentes ao Territorio, em geral, e com os outros Ministros sobre os attinentes a cada Ministerio.

§ 2°. Sem prejuizo das attribuições peculiares aos Municipios, compete ao Governador, ademais:

a) favorecer e animar o desenvolvimento do ensino, mantendo e creando escolas e suggerindo systemas educativos apropriados ao Territorio, para o que deve promover os in-

b) incrementar a agricultura, o commercio e a industria, em todos os seus aspectos, por todos os meios ao seu alcance, propugnando por todas as medidas adequadas, dependentes do Governo Federal.

Art. 6°. As medidas de caracter geral, os regulamentos e as nomeações e exonerações de autoridades e funcionarios, se farão por decretos, assignados pelo Governador e referendados pelo Secretario Geral.

Paragrapho unico. Avisos, instrucções, portarias serão por um ou outros assignados, conforme a natureza de cada caso.

Art. 7°. Ao Secretario Geral compete:

I, superintender todo o serviço a cargo da Secretaria do Territorio;

II, abrir, informar e encaminhar toda a correspondencia official, dirigida ao Governador;

III, providenciar desde logo sobre o preparo dos actos que tenham, por sua natureza, de ser com urgencia submettidos a despacho ou assignatura do Governador e dar execução immediata ás commissões e demais serviços de que fôr pelo mesmo incumbido;

IV, despachar, nos impedimentos occasionaes e em nome do Governador, o expediente de natureza inadiavel, relativo a assumptos que dependam de final deliberação dessa autoridade;

V, subscrever os decretos expedidos pelo Governador e assignar as portarias e avisos referentes aos serviços a seu cargo;

VI, substituir, em jurisdicção plena, o Governador, nos casos do art. 3°, § 2°.

§ 1°. Quando o Secretario Geral substituir o Governador, exercerá as suas funcções o Director Geral ou o mais alto funcionario da Secretaria.

§ 2°. O Secretario Geral é responsavel pelos actos que subscrever, ainda que conjuntamente com o Governador, ou praticar por ordem deste.

§ 3°. O Secretario Geral poderá comparecer ás sessões do Conselho Territorial, espontaneamente ou por convocação deste, para dar informações e prestar esclarecimentos sobre os assumptos de competencia deste.

Art. 8°. Dos actos do Governador, contrarios ás leis e ao interesse nacional, cabe recurso para o Presidente da Republica.

§ 1°. O recurso será interposto pelo interessado ou por qualquer cidadão, perante o Secretario Geral, dentro em trinta dias a contar da publicação do acto ou de sua notificação ao interessado.

§ 2°. Tomado por termo o recurso, pelo funcionario que o Secretario Geral designar, juntará elle ao processo as razões escriptas do recorrente, com os documentos, que elle offerer, do que se lhe dará recibo.

§ 4°. Com as razões do Governador, será o processo, dentro em vinte dias, encaminhado ao Presidente da Republica, por intermedio do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores.

§ 5°. O recurso não tem effeito suspensivo.

§ 6°. Poderá o Presidente da Republica converter o julgamento em diligencia e determinar as medidas, que lhe

parecerem convenientes, inclusive a audiencia do Conselho Territorial, marcando para isso prazo razoavel.

Art. 9°. A policia do Territorio ficará sob a immediata superintendencia do Governador e funcionará sob a direcção de um Chefe de Policia, por elle livremente nomeado dentre bachareis em Direito, com cinco annos, pelo menos, de tirocinio na policia, na magistratura, no ministerio publico ou na advocacia, e demissivel sem justificação de motivo.

Paragrapho unico. O Chefe de Policia terá os vencimentos constantes da tabella annexa.

Art. 10. Ao Chefe de Policia em todo o Territorio, e bem assim aos Delegados Auxiliares, por determinação daquelle; aos Delegados nos municipios e aos Sub-delegados aos districtos, cabe a competencia policial.

Paragrapho unico. São de suas attribuições:

1°, proceder a inquerito e autos de corpo de delicto;

2°, processar *ex-officio* as contravenções do livro III, capitulo III, arts. 369 a 371 e art. 374, IV, V, VI, VIII, XII e XIII, art. 399, princ., § 1°, do Codigo Penal (leis n. 628, de 24 de outubro de 1899, art. 6°, e n. 947, de 29 de dezembro de 1902, art. 10) e dos arts. 31 e 32 da lei n. 2.324, de 30 de dezembro de 1910);

3°, prender os réos em flagrante delicto ou contravenção, os indiciados antes da culpa formada, contra os quaes houver mandado ou ordem de prisão por autoridade competente, os pronunciados em crimes inaffiançados e os que tiverem sido condemnados;

4°, representar á autoridade judiciaria sobre a necessidade ou conveniencia da prisão preventiva dos indiciados;

5°, arbitrar e conceder a fiança criminal;

6°, dar buscas e fazer apprehensões nos casos e com as formalidades prescriptas em lei;

7°, processar e obrigar a assignar termo de segurança ás pessoas provadamente suspeitas de crime ou de resolução de commettel-o;

8°, preparar os processos de infracção dos termos de segurança e de bem viver;

9°, prender, em caso de incendio, as pessoas que forem encontradas em flagrante delicto ou contra as quaes existam provas ou vehemente indicio de que foram os autores do facto criminoso ou seus cumplices, mandando proceder successivamente a exame nos escombros ou na parte do predio incendiado;

10, proceder, na esphera de suas attribuições, com actividade e zelo, ás diligencias que lhe forem requisitadas pela autoridade judiciaria ou pelo ministerio publico;

11, velar constantemente e com assiduidade sobre tudo quanto possa interessar á prevenção e repressão de crimes e contravenções;

12, exercer as attribuições de vigilância a respeito do que sobre as sociedades secretas, os ajuntamentos illicitos e as reuniões sediciosas secretas, os ajuntamentos illicitos e as reuniões sediciosas dispõem as leis em vigor;

13, providenciar para que tenham conveniente destino os loucos e enfermos encontrados nas ruas, os menores vadios e abandonados e os mendigos;

14, inspeccionar as prisões;

15, organizar a estatistica criminal;

16, fiscalizar as hospedarias, os hoteis, albergues e quaesquer outros estabelecimentos, onde entrem e saiam diariamente hospedes, obrigando os proprietarios, procuradores ou encarregados, sob pena de multa de 100\$000, a ter um livro devidamente aberto e rubricado pelo delegado do districto, em que sejam inscriptos os nomes dos hospedes, sua nacionalidade, procedencia e destino;

17, communicar ao official de registro civil os nomes das pessoas que forem encontradas mortas na via publica ou fallecidas sem assistencia medica, prestando as necessarias informações;

19, participar a autoridade competente o obito das pessoas que deixarem herdeiros ou successores ausentes, acautelar respectivos bens até ao comparecimento de quem tenha qualidade para arrecadal-os, assim como pôr em bôa guarda os bens das pessoas que desapparecerem, abandonando-os;

20, prestar auxilio ao serviço do sorteio militar, de alistamento da guarda nacional e dos cidadãos capazes para jurados, enviando a relação destes aos juizes respectivos;

21, velar pela preservação e conservação dos monumentos publicos, fontes, praças, mercados, etc.;

22, fiscalizar a conservação das mattas e florestas publicas e nas particulares obstar o córte de madeiras reservadas por lei.

Art. 11. O Governador poderá instituir delegacias especializadas, crear postos policiaes, nomear agentes e inspectores de policia, todos subordinados aos Delegados e com as attribuições marcadas nos regulamentos, que expedir.

Art. 12. A Policia Militar, instituição permanente, destinada á manutenção da ordem e da segurança publica, será reorganizada, observados os dispositivos da lei federal attinentes á organização, instrucção, justiça e garantias das forças policiaes dos Estados, no que forem applicaveis.

Art. 13. Da exacta applicação das importancias que lhe forem conferidas para os serviços da administração, o Governador prestará contas ao Presidente da Republica, acompanhando-as de minucioso relatorio, annualmente remettido ao Ministro da Justiça e Negocios Interiores até a segunda quinzena de fevereiro.

Art. 14. Nos crimes communs e nos de responsabilidade, exceptuados os da competencia da justiça federal, responderá o Governador perante a Córte de Appellação do Acre e pela

mesma forma de processo estabelecido para os respectivos desembargadores.

Paraggrapho unico. O Secretario Geral, responderá pela mesma forma e perante a mesma Corte, naquelles mesmos casos.

CAPITULO III

O CONSELHO TERRITORIAL

Art. 15. Como órgão cooperador é consultivo, institue-se o Conselho Territorial, composto de sete membros designados pelo Presidente da Republica dentre pessoas de notoria capacidade para o exercicio de suas funções, domiciliadas na capital do Territorio e indicadas pelo Governador em lista com nomes em dobro das vagas a preencher.

§ 1º. Tem o Conselho Territorial por objectivo:

I, auxiliar o Governador, Secretario Geral, Camara Municipal e Prefeitos por meio de planos de orientação, estudos relativos á organização e aperfeiçoamentos dos serviços publicos e inqueritos sobre a execução dos mesmos serviços e preparo de leis e regulamentos, que lhe forem solicitados;

II, emittir pareceres sobre as minutas de contractos a serem celebrados pelas Prefeituras para concessão de serviços publicos, utilização de bens municipaes e levantamento de emprestimos;

III, collaborar com o Governador na elaboração da proposta orçamentaria do Territorio e examinar as propostas, encaminhadas pelas Prefeituras, afim de fazer-se prévia e equitativa distribuição das verbas da dotação federal destinadas ás administrações locais e geral;

IV, solicitar ao Governador, quando julgar necessaria, ou por provocação de credores, a intervenção federal em qualquer dos Municipios;

V, tomar conhecimento de recursos interpostos contra actos dos Prefeitos e das Camaras Municipaes, contrarios á Constituição e leis federaes ou offensivas dos direitos de outro Municipio.

§ 2º. O recurso será interposto pelo interessado e tomado por termo pelo secretario da Camara Municipal, dentro em trinta dias da publicação do acto. Sobre elle se manifestarão, dentro de quinze dias, o Prefeito ou o Presidente da Camara Municipal, juntando-se ao processo as razões, que apresentarem, sendo elle, em seguida, encaminhado pelo correio, sob registro e com recibo de volta, ao Presidente do Conselho Territorial. O recurso não tem effeito suspensivo.

§ 3º. A deliberação do Conselho Territorial, se annullatoria do acto, será proferida por maioria absoluta de votos dos membros do Conselho e se tornará obrigatoria depois de publicada por decreto do governador.

Do acto deste caberá o recurso do art. 8º.

Art. 16. O Conselho Territorial elaborará o seu regimento interno e sua secretaria, cujos serviços ficarão a cargo do funcionarios designados pelo Governador e funcionará na Secretaria Geral do Territorio.

§ 1°. Os membros do Conselho Territorial, brasileiros natos, não perceberão vencimentos pelo desempenho do cargo.

§ 2°. Em sua primeira reunião annual, o Conselho procederá, por votação secreta, á eleição de um^o de seus membros para Presidente e de outro para Vice-Presidente.

Art. 17. Nenhuma deliberação será tomada pelo Governador ou pelo Secretario Geral contra o parecer unanime do Conselho Territorial.

Art. 18. Os Prefeitos enviarão ao Presidente do Conselho Federal, logo depois de sancionadas, todas as leis ou resoluções de caracter financeiro, os balancetes mensaes e balanços annuaes, tanto que publicados, em copias authenticadas.

CAPITULO IV

ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

Art. 19. O Territorio do Acre divide-se em cinco municipios: Rio Branco, Xapury, Purús, Tarauacá e Juruá, com os seus territorios e divisas actuaes e com sédes, respectivamente, nas cidades de Rio Branco, Xapury, Senna Madureira, Seabra e Cruzeiro do Sul.

Paragrapho unico. Cada municipio abrange a séde e os termos da comarca do mesmo nome.

Art. 20. Um ou mais districtos de municipios limitrophes poderão constituir novo municipio satisfeitas as seguintes condições:

I, renda de mais de 50:000\$000, annualmente, sem redução a menos dessa importancia da renda do ou dos municipios de que os districtos se desmembram;

II, séde do municipio com área de vinte e cinco kilometros quadrados e com os limites deste precisamente determinados;

III, população minima de dez mil habitantes.

§ 1°. Para a erecção de municipio novo, cem eleitores e contribuintes, domiciliados no ou nos districtos, apresentarão ao Governador representação, com firmas reconhecidas, devidamente documentada e acompanhada de uma planta, com os requisitos technicos.

§ 2°. Recebida a representação, o Governador enviará copia aos Prefeitos dos municipios que tiverem de ser desmembrados, solicitando-lhes as necessarias informações, que encaminhará, com aquella, ao Conselho Territorial.

§ 3°. Se o parecer deste fór favoravel, o Governador, dentro do prazo maximo de tres mezes, providenciará perante o Ministerio da Justiça e Negocios Interiores afim de ser o novo municipio constituido, por decreto do Presidente da Republica.

Art. 21. Os Municipios, autonomos em tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse, serão administrado pela Camara Municipal, composta de Vereadores, como órgão legislativo, e pelo Prefeito, como órgão executivo.

SECÇÃO I

AS CAMARAS MUNICIPAES

Art. 22. A Camara Municipal compor-se-á de sete Vereadores, eleitos mediante systema proporcional e suffragio universal, igual, directo e secreto, por quatro annos.

§ 1°. São elegiveis os cidadãos brasileiros, maiores de vinte e um annos, eleitores no municipio e nelle domiciliados ha mais de tres annos.

§ 2°. São inelegiveis:

- a) os Prefeitos;
- b) as autoridades policiaes;
- c) os funcionarios do fisco;
- d) os parentes consanguineos e afins até ao terceiro gráo do Prefeito, até um anno depois de haver este deixado definitivamente o cargo;
- e) os directores, representantes ou empregados de companhias ou empresas subvencionadas ou concessionarias de serviços municipaes;
- f) os contractantes de fornecimentos ou empreitadas de obras ou administração contractada com o Governo municipal ou territorial.

§ 3°. Applicam-se os dispositivos do paragrapho antecedente por igual aos titulares effectivos e interinos dos cargos designados.

§ 4°. Não poderão servir conjunctamente na Camara Municipal:

- a) os ascendentes e descendentes, irmãos, cunhados, sogro e genro, tio e sobrinho;
- b) os socios da mesma sociedade commercial.

§ 5°. Se forem eleitos cidadãos nestas condições, tomará posse o mais velho, ficando os outros como seus supplentes privativos.

§ 6°. Nenhum Vereador poderá, desde a expedição do diploma:

- a) celebrar contracto com administração municipal;
- b) exercer cargos de direcção, gerencia ou superintendencia de empresa concessionaria de serviços publicos, municipaes ou territoriaes, ou subvencionada;
- c) acceitar ou exercer cargo, commissão ou emprego publico remunerados.

§ 7°. Tampouco poderá, depois de empossado:

- a) ser director, proprietario ou socio de empresa concessionaria de serviços municipaes ou beneficiada com privilegio, isenção ou favor da administração municipal;
- b) patrocinar causas contra o Municipio;

§ 8°. Os Vereadores servirão gratuitamente.

§ 9°. No caso de morte, renuncia, excusa, incompatibilidade ou mudança do Vereador para fóra do Municipio, será chamado a substituil-o o respectivo suplente.

§ 10. Se não houver suplente, proceder-se-á a eleição, salvo se faltarem menos de tres mezes para encerrar-se a legislatura, em dia designado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Acre.

Art. 23. Importa renuncia do Vereador a sua ausencia ás sessões legislativas ordinarias do anno, sem causa justificada.

Art. 24. Cada legislatura durará quatro annos, dividindo-se em duas sessões legislativas ordinarias, que se iniciarão, independentemente de convocação, nos dias 3 de maio e 12 de outubro, funcionando durante quinze dias a Camara Municipal.

§ 1°. A Camara Municipal poderá funcionar extraordinariamente, quando convocada pelo Prefeito ou pelo Presidente, por iniciativa de, no minimo, dois terços dos Vereadores.

§ 2°. Durante o prazo de suas sessões a Camara funcionará diariamente, com a presença de, pelo menos, um terço de seus membros e, salvo se resolver o contrario, em sessões publicas.

§ 3°. As deliberações serão tomadas por maioria de votos, presentes a metade e mais um dos Vereadores, salvo quando se tratar de despesas e impostos, casos em que será necessaria deliberação por maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 25. Installada a Camara Municipal e eleita a sua Mesa passar-se-á ao exame e julgamento das contas, na sessão de abertura apresentadas pelo Prefeito, relativas ao exercicio anterior. Se ella não as prestar, eleger-se-á uma commissão especial para organizal-as, determinando-se, conforme o resultado, as providencias reclamadas pelo caso, mesmo as de ordem penal, remetendo o processo e documentos, para este effeito, á Côte de Appellação.

Art. 26. Compete á Camara Municipal:

I, elaborar o seu Regimento;

II, organizar a sua Secretaria e nomear, promover, suspender, demittir, aposentar os empregados de sua immediata dependencia:

III, estabelecer as condições para nomeação, remoção, promoção, suspensão, demissão e aposentadoria e outras dos empregados municipaes;

IV, legislar, por meio de posturas sobre:

a) estradas, caminhos, ruas, praças, jardins, logradouros publicos, determinando as condições de alinhamentos e construcções de edificios publicos e particulares de toda a especie;

b) abastecimento de agua, curando dos mananciaes, fontes, chafarizes e aqueductos;

c) serviço de assistencia publica, em todos os seus aspectos;

d) instrucção primaria, profissional e artistica, custeando e subvencionando escolas e institutos de educação, bibliothecas publicas, predios escolares, urbanos e ruraes;

e) serviços referentes a feiras, mercados, exposições, fabricas, usinas, etc.;

f) meios de comunicação, transportes urbanos e ruraes, telephones;

g) cemiterios e serviço funerario, vedado, quanto a este, qualquer monopolio ou privilegio;

h) casas de diversões publicas, theatros, cinematographos, praças e campos de sports, natação e outros, estabelecendo as condições de segurança e hygiene publicas;

i) hygiene municipal, sem prejuizo das disposições de leis e regulamentos federaes;

j) serviços publicos de toda natureza, provendo sobre o bem geral do municipio e contractando com os municipios limitrophes as obras e serviços de interesse commum;

l) tombamento e cadastro dos bens municipaes, regulando-lhes a administração, fôro e locação;

m) o exercicio do commercio e da industria, horas de trabalho, sua localização, attentas as necessidades do sossego e da hygiene publica, e outras;

n) conservação e replantio de mattas e florestas, bosques, parques, jardins publicos;

V, contrahir emprestimos, fixando-lhes os typos, prazos e condições de amortização e resgate e autorizar o Prefeito a lançal-os, assignando as necessarias escripturas, documentos, titulos ou apolices;

VI, decretar desapropriações por necessidade ou utilidade publica, nos casos e pela fórmula da lei;

VII, decretar o Codigo de Posturas ou consolidal-as, estabelecendo, nos casos de infracção, penas de multa até um conto de réis, prisão até quinze dias, cumuladas ou não, bem como as de cassação de licença, fechamento, interdicção, embargo e demolição de predios, obras e construcções, apprehensão de animaes e moveis, prescrevendo as condições de sua venda por conta e risco dos donos, despejos, sequestro de objectos que se destinem a indemnização de despesas feitas;

VIII, decretar impostos e taxas, estabelecendo as normas para sua arrecadação e applicação.

Art. 27. Na sessão de reabertura dos trabalhos da Camara Municipal, em 12 de outubro, será apresentada, pelo Prefeito, a proposta de orçamento para o exercicio seguinte, fixando a despesa e prevendo a receita.

§ 1º. Constituirão receita:

I. Tributos:

- a) impostos de licenças;
- b) impostos predial e territorial urbanos, cobrados o primeiro sob a fórmula de decima ou de cedula de renda;
- c) impostos sobre diversões publicas;
- d) impostos cedulares sobre renda de immoveis ruraes;
- e) impostos de industrias e profissões;
- f) taxas sobre serviços municipaes, contribuições e emolumentos referentes a negocios de sua economia;
- g) contribuições por melhoria ou valorização de immoveis por motivo de obras municipaes.

II. Rendas patrimoniaes e industriaes.

III. Eventuaes.

§ 2°. O orçamento da despesa se comporá de duas partes: uma fixa, que não será alterada sinão por lei especial; e outra variavel, que será rigorosamente especializada.

§ 3°. A lei do orçamento não conterá disposição estranha á receita prevista e á despesa fixada para os serviços anteriormente creados. Os cargos e serviços publicos sómente por lei especial poderão ser instituidos.

§ 4°. Se a lei orçamentaria não fôr sancionada até o dia 3 de novembro, prorogado estará o vigente para o exercicio seguinte, independentemente de decreto.

§ 5°. Nenhum credito não decorrente de autorização orçamentaria se abrirá, a não ser no segundo semestre do exercicio financeiro.

§ 6°. E' vedada a concessão de creditos illimitados.

Art. 28. Approvado o orçamento, a Camara Municipal organizará o plano, devidamente orçado, das obras e serviços indispensaveis, que, por deficiencia de suas rendas, devam ser attendidas por verbas a serem consignadas no orçamento federal.

§ 1°. O plano, convenientemente justificado, com os annexos e pormenores necessarios, em duas vias, será encaminhado, até 31 de outubro, ao Governador e ao Presidente do Conselho Territorial.

§ 2°. A Camara Municipal e o Prefeito ministrarão, com presteza, as informações e esclarecimentos por um ou outro solicitados.

Art. 29. A Camara Municipal poderá autorizar o Prefeito a vender ou trocar bens immoveis do Municipio, em hasta publica, préviamente annunciada, por editaes affixados nos lugares do costume, e publicados, no minimo, por tres vezes, na imprensa, se houver, e com a antecedencia de trinta dias, ao menos.

Paragrapho unico. Não poderão concorrer para a aquisição desses bens os Vereadores, nem os funcionarios municipais, ou parentes destes, até o terceiro gráo.

Art. 30. Póde o Prefeito comparecer, espontaneamente, ás sessões da Camara Municipal, ou por convocação desta, e tomar parte nas discussões, sem direito de voto; mas deverá fornecer-lhe sempre, mesmo por escripto, as informações e esclarecimentos que ella solicitar.

Art. 31. Os Municipios applicarão nunca menos de dez por cento da renda resultante dos impostos, em cada orçamento, na manutenção e no desenvolvimento da instrucção publica.

§ 1°. Os estabelecimentos particulares de educação gratuita, primaria ou profissional, que a Camara Municipal considerar idoneos, serão isentos de qualquer tributo.

§ 2°. O ensino religioso será de frequencia facultativa e ministrado de accordo com os principios da confissão religiosa do alumno, manifestado pelos paes ou responsaveis, e

constituirá materia dos horarios nas escolas publicas primarias ou profissionaes do Municipio.

Art. 32. A iniciativa de qualquer projecto de lei cabe aos Vereadores e ao Prefeito, a este quando se tratar de materia fiscal e financeira ou de augmento de vencimentos, creação de empregos em serviços já organizados ou organização de serviços novos.

Art. 33. Não poderá contractar ou empreitar obras ou aforar immoveis municipaes quem seja ascendente ou descendente, irmão, cunhado, sogro ou genro, tio ou sobrinho do Governador, do Prefeito ou de algum Vereador.

Art. 34. Os bens municipaes não estão sujeitos a execuções por dividas do Municipio.

Art. 35. Qualquer interessado tem direito para pedir informações e certidões dos actos das Camaras Municipaes e das Prefeituras, as quaes não poderão ser negadas sob nenhum pretexto.

Art. 36. As posturas e resoluções, bem assim, os regulamentos municipaes, obrigam trinta dias depois de sua publicação pela imprensa, ou, se não existir, depois de affixadas no logar do costume.

Parapho unico. As resoluções da Camara Municipal, no exercicio de sua competencia privativa, serão promulgadas pelo seu Presidente.

Art. 37. As Camaras Municipaes poderão fixar uma ajuda de custo para os Vereadores não residentes na cidade em que ella tem sua séde.

Art. 38. A Camara Municipal não poderá delegar as suas attribuições.

Art. 39. O Prefeito ou Vereador, pronunciado em processo por crime inafiançavel ou condemnado a pena de prisão que não acarrete a perda do mandato, ficará suspenso do exercicio do seu cargo até final julgamento ou cumprimento da pena, sendo substituido o primeiro pelo Presidente da Camara Municipal e o segundo por seu supplente.

SECÇÃO II

OS PREFEITOS

Art. 40. Os Prefeitos serão eleitos, simultaneamente com os Vereadores, pelo eleitorado do Municipio, por suffragio directo, secreto e proporcional, de quatro em quatro annos, não podendo ser reeleitos para o quatriennio immediato.

§ 1°. As condições de elegibilidade dos Prefeitos são as mesmas dos Vereadores, bem assim as incompatibilidades.

§ 2°. Na capital do Territorio, o Prefeito será nomeado pelo Governador.

§ 3°. Os Prefeitos serão substituidos, nos seus impedimentos ou faltas por molestia ou licença, por mais de oito dias, pelos Presidentes das Camaras Municipaes.

§ 4°. Em caso de vaga, a Camara Municipal, reunida especialmente para esse fim, mediante convocação pessoal dos

Vereadores e por edital publicado pela imprensa com quinze dias de antecedencia, elegerá o Prefeito, por maioria absoluta dos Vereadores, em votação secreta, para completar o tempo do mandato que restava ao substituido.

Se a eleição recair, em Vereador, será convocado o suplente para o substituir, salvo, aquelle, entretanto o direito de, a qualquer tempo reassumir a vereança, renunciando á Prefeitura.

§ 5°. Os Prefeitos perceberão subsidio fixado pela Camara Municipal na ultima sessão de cada legislatura, salvo os eleitos para a primeira legislatura, cujos subsidios, serão marcados pela Camara Municipal na sua primeira sessão legislativa.

§ 6°. Os Prefeitos prestarão compromisso em sessão da Camara Municipal.

Art. 41. Compete aos Prefeitos a suprema direcção dos negocios municipaes, na execução das posturas e regulamentos expedidos ou approvados pela Camara Municipal, especialmente:

- a) sancionar e promulgar as posturas;
- b) expedir decretos, regulamentos e instrucções para a fiel execução das posturas;
- c) dirigir, superintender e fiscalizar os serviços publicos, municipaes;
- d) fazer arrecadar as rendas municipaes, de accordo com o approvado pela Camara Municipal;
- e) ordenar as despesas votadas pela Camara Municipal e autorizar o respectivo pagamento pelos cofres municipaes, sendo que as ordens de pagamento deverão, sempre, conter a indicação do artigo e paragrapho do orçamento por onde tenham de correr, e nenhuma despesa poderá ser effectuada sem os documentos que a comprovem;
- f) apresentar e ler, na sessão de installação da Camara Municipal, em 3 de maio, uma mensagem, informando-a de todos os actos de sua gestão no exercicio annual immediatamente anterior e della prestando-lhe contas circumstanciadas;
- g) formular a proposta de orçamento, que apresentará á Camara Municipal, ao reinstallar-se, na sessão de 12 de outubro, e fornecer-lhes todos os dados, pedidos por ella ou pelas suas commissões regimentaes, para a elaboração orçamentaria;
- h) nomear, suspender e demittir os funcionarios do Municipio, exceptuados os da Secretaria da Camara Municipal, observadas as formalidades e respeitadas as garantias constitucionaes e legais;
- i) determinar a realização de obras de reconhecida necessidade, desde que, para tal haja credito no orçamento;
- j) regular a abertura e denominação de ruas, praças, estradas e caminhos, assim como o livre transito, o alinhamento, o embellezamento, a irrigação, os esgotos pluviaes, o calçamento e a illuminação;
- l) propor a desapropriação e aquisição de immoveis necessarios á abertura, rectificação e alargamento de ruas e praças;

m) vender, se devidamente autorizado, os terrenos ou predios adquiridos ou desapropriados que não sejam aproveitados para logradouro publico nas avenidas, praças ou ruas, em hasta publica, annunciada pela imprensa e por editaes affixados nos lugares de costume, por espaço de tempo nunca inferior a quinze dias;

n) organizar, dirigir e fiscalizar a escripturação, arrecadação e guarda da receita, assim como os serviços necessarios á execução e fiscalização das obras;

o) manter um serviço de estatistica municipal em todos os seus ramos;

p) a iniciativa dos projectos de despesas e de receita e, emfim, todas as financeiras ou administrativas, augmento ou diminuição de vencimentos, criação ou suppressão de empregos ou cargos;

q) publicar, diariamente, a relação dos pagamentos effectuados no dia anterior e mensalmente, o balancete da receita e da despesa, enviando cópias authenticas e assignadas ao Governador e aos Presidentes da Camara Municipal e do Conselho Territorial;

r) realizar as operações de credito autorizadas, assignando titulos, apolices, documentos ou escripturas, publicas ou particulares;

s) representar o Municipio em juizo, por intermedio do Procurador da Fazenda Municipal, nas acções em que elle seja autor, réo ou, de qualquer fórma, interessado;

t) manter relações com a União, os Estados, o Districto Federal, podendo celebrar ajustes, convenções e tratados, sem caracter politico *ad referendum* da Camara Municipal;

u) prestar, oralmente ou por escripto, todas as informações que a Camara Municipal solicitar;

v) resolver sobre a proposição, desistencia e abandono das acções que interessarem ao Municipio bem assim sobre accordos ou transacções, nos termos das leis processuaes sempre *ad referendum* da Camara Municipal;

x) praticar todos os actos, diligencias ou providencias para a salvaguarda dos interesses e defesa dos bens municipaes.

§ 1°. Nenhuma despesa ordenarão os Prefeitos sem que seja verba para ella consignada no orçamento.

§ 2°. Quando o Prefeito julgar os projectos, submettidos á sua sancção, no todo ou em parte, infringentes da Constituição ou das leis ou contrarios ao interesse publico, poderá vetal-os, total ou parcialmente dentro dos dez dias uteis, a contar do em que lhe tenham sido officialmente enviados pelo Presidente da Camara Municipal, devolvendo-lhe nesse prazo, com as razões do véto, o projecto ou a parte vetada. Se não estiver a Camara Municipal funcionando, será immediatamente convocada, pelo seu Presidente, para conhecer do véto. Mantido o projecto ou a parte vetada pelos votos de dois terços da totalidade dos Vereadores, será promulgado pelo Presidente da Camara Municipal.

§ 3°. O silencio do Prefeito no decennio, importa a sancção do projecto, que será promulgado pelo Presidente da

Camara Municipal, se o Prefeito não o promulgar nas quarenta e oito horas seguintes, bem assim a parte que não tiver sido vetada.

Art. 42. São crimes de responsabilidade os actos dos Prefeitos que attentarem contra a existencia da União, do Territorio ou do Municipio; a Constituição Federal ou esta lei; o livre exercicio dos poderes constitucionaes; o gozo ou exercicio legal dos direitos politicos, sociaes ou individuaes a segurança e a tranquillidade do Territorio ou dos Municipios; a proibidade da administração; a guarda ou o emprego legal dos dinheiros publicos; as leis orçamentarias; o cumprimento das decisões judiçiaras.

Art. 43. Os funcionarios do Territorio do Acre, tanto os da administração geral, quanto os municipaes, gozarão das mesmas garantias conferidas aos funcionarios publicos federaes, sendo, como estes, tambem responsaveis, civil e criminalmente, por prevaricação, abuso ou omissão no cumprimento dos seus deveres.

Art. 44. E' vedada a accumulacão de cargo municipal com outro cargo publico remunerado.

SECÇÃO III

A INTERVENÇÃO NOS MUNICIPIOS

Art. 45. O governador não intervirá nos negocios peçulhaes aos Municipios, salvo se autorizado por decreto do Presidente da Republica e para:

I. Garantir o livre exercicio de qualquer dos poderes municipaes.

II. Regularizar-lhes as finanças, em caso de impontualidade no serviço de emprestimos garantidos pela União.

III. Prover a falta de pagamento da sua divida fundada por dois annos consecutivos.

IV. Executar serviços e obras, iniciadas no cumprimento de leis federaes orçamentarias ou especiaes, e suspensas ou abandonadas injustificadamente, quando a cargo do Municipio.

Art. 46. Compete ao Presidente da Republica, mediante solicitação do governador, com audiencia ou por proposta do Conselho Territorial, decretar a intervenção, fixando-lhe os limites e a duração, prorogavel, se necessaria, e autorizar o governador a nomear o interventor.

§ 1°. O governador facilitará ao interventor os meios de acção e traçará normas para o exercicio de suas funcções, se não o houver feito o Presidente da Republica.

§ 2°. A intervenção não suspende a obrigatoriedade da legislação municipal vigente; interrompe apenas o exercicio das funcções do Prefeito e da Camara Municipal, os quaes nellas se reintegrarão tanto que cesse a intervenção, se já não estiver extincto o mandato daquelle e dos vereadores.

§ 3°. Cassada a intervenção, enviará o governador, immediatamente, relatorio circunstanciado e documentado ao Presidente da Republica, que de tudo dará conhecimento á Camara dos Deputados.

SECÇÃO IV

A FAZENDA MUNICIPAL

Art. 47. Cabem á Fazenda Municipal todos os favores e privilegios de que goza a Fazenda Nacional.

Parapho unico. O processo de cobrança das dividas activas municipaes, desde que liquidas, é o estabelecido para as causas fiscaes da Fazenda Nacional, regulando-se tambem pela lei federal as desapropriações e seu processo.

Art. 48. São isentos de sellos e taxa judiciaria os processos de infracção das posturas e regulamentos municipaes. Quando, porém, fór o réu condemnado, á importancia das custas por elle devidas se addicionará a dos sellos e taxa judiciaria.

Art. 49. Os autos de infracção, lavrados pelos funcionarios municipaes farão fé sobre os factos a que se referirem, até prova em contrario.

§ 1°. Os autos de infracção serão lavrados em duplicata e assignados pelo funcionario, duas testemunhas presenciaes e pelo infractor, salvo recusa deste, que se consignará, entregando-se-lhe uma das vias. A outra será immediatamente enviada á Procuradoria da Fazenda Municipal.

§ 2°. A entrega do exemplar do auto ao infractor importa na sua citação para pagamento da multa dentro do prazo legal, ou ver-se processar, findo o prazo.

§ 3°. Será tambem affixado um edital e inserido no jornal que publicar o expediente da Prefeitura, se houver, aviso relativo a cada infracção, com todas as especificações necessarias.

Art. 50. As obras de qualquer natureza, iniciadas em desacordo com as posturas e regulamentos, poderão ser embargadas por funcionarios municipaes, que lavrarão o auto respectivo, ficando sujeito ás penas estabelecidas os que o desrespeitarem, sem prejuizo da acção competente.

Art. 51. As servidões municipaes serão conservadas livres e francas e os obstaculos interpostos pelos proprietarios serão removidos á sua custa, devidamente intimados, depois de vistoria.

Parapho unico. De igual modo se procederá com os edificios que ameacarem ruina, podendo trazer perigo para a população ou embaraço ao livre transitio.

CAPITULO V

DISPOSIÇÃO ESPECIAL

Art. 52. Incorpora-se, para todos os effeitos, ao Municipio de Juruá a área do dominio da União em que se acha edificada a cidade de Cruzeiro do Sul.

CAPITULO VI

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 53. Entrará esta lei em vigor sessenta dias depois da publicação.

Art. 54. O Tribunal Regional Eleitoral do Territorio do Acre providenciará para que, dentro em noventa dias, se realizem as eleições municipaes, pela fórma prescripta na legislação em vigor, com os supplentes que julgar necessarios.

Art. 55. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1936, 115° da Independencia e 48° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Vicente Rdo.

Arthur de Souza Costa.

Marques dos Reis.

Mario de Pimentel Brandão.

General Eurico Gaspar Dutra.

Henrique A. Guilhem.

Odilon Braga.

Gustavo Capanema.

Agamemnom Magalhães.

TABELLA DE VENCIMENTOS, A QUE SE REFFERE O REGULAMENTO APPROVADO PELO DECRETO N. 14.383, DESTA DATA

Cargos	Administração	
	Ord.	Grat.
Governador.	16:000\$000	32:000\$000
Secretario.	10:000\$000	20:000\$000
Chefe de Policia.	10:000\$000	20:000\$000
<i>Justiça local</i>		
3 Desembargadores.	20:000\$000	40:000\$000
1 Procurador Geral.	20:000\$000	40:000\$000
1 Secretario.	12:000\$000	24:000\$000
1 Official.	4:800\$000	9:600\$000
1 Amanuense.	3:200\$000	6:400\$000
1 Dactylographo.	2:400\$000	4:800\$000
1 Escrivão.	4:000\$000	8:000\$000
2 Officiaes de Justiça.	2:000\$000	4:000\$000
<i>Comarcas de Senna Madureira, Cruzeiro do Sul, Rio Branco, Xapury e Tarauacá</i>		
5 Juizes de direito.	16:000\$000	32:000\$000
11 Juizes municipaes, sendo 2 de Senna Madureira, 2 de Cruzeiro do Sul, 3 de Rio Branco, 2 de Xapury e 2 de Tarauacá.	12:000\$000	24:000\$000

c) p
sentados
tribuições

Parag
ser conce
tigo 24, f
auxilio p
jeitos ou

Art.
mento de
riaes e fi
segurar p

§ 1.
de juros
mortalid
leira ou
forem n
terio de

§ 2.
organiza
rará as
maximo
portanc

Art
ficiarios
economi

a) i
dição m

b) i

c) i

d) r
artigo, ex

Art.
anno apó
em cinco
vendo ta
bidas.

Art.
dente de
um Con
e eleito
syndica

Pa
membr
empreg
sugges
dades
Indust

Ar
Consel
de rec

5 Promotores, sendo 1 de cada comarca.	12:000\$000	24:000\$0
6 Adjunctos de promotor, sendo 1 de Senna Madureira, 1 de Cruzeiro do Sul, 2 de Rio Branco, e 1 de Tarauacá.	8:000\$000	16:000\$0
16 Officiaes de justiça, sendo 3 de Senna Madureira, 3 de Cruzeiro do Sul, 4 de Rio Branco, 3 de Xapury e 3 de Tarauacá.		2:400\$0

LEI N. 367 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1936

Crêa o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriarios subordinado ao Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio, e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica creado, com personalidade juridica propria subordinada ao Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio por intermedio do Conselho Nacional do Trabalho, o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriarios com sede na Capital Federal e tendo por fim principal conceder aposentadoria aos seus associados e pensão aos respectivos beneficiarios.

Art. 2.º São associados obrigatorios do Instituto:

a) todos os que, sob qualquer forma de remuneração, trabalharem em servicos directamente ligados á produção manufactureira ou transformação de utilidades nos estabelecimento em que seja exclusiva ou preponderante essa actividade;

b) os empregados dos Syndicatos e associações profissionais de industriarios, empregadores e empregados;

c) os empregados do Instituto.

Paragrapho unico. A obrigatoriedade da inscripção abrangera de inicio todos os empregados nas condições deste artigo mas a inscripção de associados, após o effectivo funcionamento do Instituto, far-se-á desde a idade de 14 annos até o maximo de 50 annos, depois do exame medico em que se apure não se achar o examinado em precarias condições de saude.

Art. 3.º Serão admittidos como associados facultativos do Instituto os empregadores industriaes, nas mesmas condições do paragrapho unico do artigo anterior.

Art. 4.º A receita do Instituto será constituída:

I — De uma contribuição triplíce e igual dos empregadores, empregados e da União, constituída do modo seguinte: a)

de uma contribuição mensal dos associados activos correspondente á percentagem variavel de 3 % a 8 % sobre o respectivo salario, qualquer que seja a fórma de remuneração, até o limite de 2:000\$000, descontados no acto do pagamento e fixada actuarialmente; b) de uma contribuição mensal dos empregadores correspondente a uma quota igual ao total das contribuições pagas durante o mez por seus empregados, e por elles proprios no caso do art. 3º; c) de uma contribuição da União, formada pelos saldos apurados na applicação da quota de 2 % instituida pelo art. 6º da lei n. 159, de 30 de dezembro de 1935, e sendo os mesmos insufficientes serão completados por importancia bastante, fixada no orçamento geral da União.

II — De uma contribuição mensal dos aposentados igual á que estiver em vigor nos termos da letra a da alinea I deste artigo sobre a importancia da respectiva aposentadoria ou do auxilio.

III — pela renda resultante da applicação do patrimonio do Instituto.

IV — pelas doações ou legados feitos ao Instituto.

V — pela reversão de quaequer importancias.

VI — pelas rendas eventuaes.

Art. 5.º O Instituto empregará seu patrimonio de accordo com a applicação systematica dos planos que tenham em vista:

a) garantia real, ou titulos de responsabilidade da União;
b) interesse social e especialmente o dos associados do Instituto;

c) a regularidade da renda;

d) o emprego de 50 % das disponibilidades do Instituto nas regiões originarias das contribuições, na proporção da respectiva arrecadação.

Art. 6.º O Instituto manterá, a titulo de applicação de fundos e bem assim como beneficio aos proprios associados, carteiras de emprestimos simples, hypothecarios e de financiamento de casas para moradia.

Paragrapho unico. Poderá tambem o Instituto conceder aos industriaes seus contribuintes, quer como associados, quer pelo pagamento das contribuições da letra b do inciso I do artigo 4º, emprestimos garantidos pela caução de hypothecas ou debentures de notoria renda, cotação official e garantias sufficientes.

Art. 7.º O Instituto concederá obrigatoriamente aos seus associados os seguintes beneficios:

a) aposentadoria por invalidez áquelles que, após 18 mezes de contribuição forem julgados totalmente incapazes para o serviço por perda ou lesão de orgãos ou funcções essenciaes á vida ou ao trabalho, ou de redução de mais de 2/3 de sua capacidade normal para o trabalho, por prazo excedente a um anno;

b) auxilio pecuniario aos associados incapacitados para o serviço por motivo de molestias, excluidas as de origem profissional amparadas pela lei de accidentes, a partir do 30º dia do seu afastamento até um anno e que já tenham pago 12 ou mais contribuições;

c) pensão aos beneficiarios dos associados activos ou aposentados que fallecerem, já tendo pago dezoito ou mais contribuições.

Paragrapho unico. Além desses beneficios, outros poderão ser concedidos nos termos do regulamento de que trata o artigo 24, taes como assistencia medica, cirurgica e hospitalar, auxilio para maternidade, peculio, auxilio para funeral, sujeitos ou não a contribuição suplementar.

Art. 8.º Os beneficios concedidos serão fixados no Regulamento de que trata o art. 24 dentro das possibilidades actuariaes e ficarão sujeitos a revisão periodica de molde a se assegurar a plena estabilidade do Instituto.

§ 1.º Os calculos actuariaes far-se-ão, inicialmente, á taxa de juros de 5 % e, até a organização de taboas especiaes de mortalidade e de invalidez, obtidas com a experiencia brasileira ou a do proprio Instituto, basear-se-ão nas taboas que forem mandadas applicar pelo Conselho Actuarial do Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio.

§ 2.º A applicação das taboas de mortalidade e de invalidez, organizadas de accordo com o paragrapho anterior, não alterará as aposentadorias e pensões concedidas além do limite maximo de 20 % para mais ou para menos da respectiva importância.

Art. 9.º Para os efeitos desta lei são considerados beneficiarios, na ordem das letras seguintes e desde que dependam economicamente do associado:

- a) a viuva, o viuvo invalido, os filhos de qualquer condição menores ou invalidos;
- b) mãe ou pae invalido;
- c) irmãos menores ou invalidos;
- d) a pessoa sem relação de parentesco prevista neste artigo, expressamente designada, na falta de beneficiarios es-

Art. 10. O direito á aposentadoria prescreve em um anno após a retirada do estabelecimento industrial e a pensão em cinco annos após o fallecimento do associado, prescrevendo tambem neste prazo quaesquer prestações não recebidas.

Art. 11. O Instituto será administrado por um Presidente de nomeação do Presidente da Republica assistido por um Conselho Fiscal de quatro membros, com mandato triennal, e eleitos dois pelos syndicatos de empregadores e dois pelos syndicatos de empregados na industria.

Paragrapho unico. Por ocasião das eleições dos membros do Conselho Fiscal os delegados dos syndicatos de empregadores e empregados poderão apresentar e discutir as suggestões que julgarem de adopção conveniente ás finalidades do Instituto, encaminhando-as ao Ministro do Trabalho, Industria e Commercio.

Art. 12. O Instituto se subordinará á fiscalização do Conselho Nacional do Trabalho que será igualmente órgão de recursos das decisões de sua administração.

Art. 13. Trinta dias após a publicação desta lei, o Poder Executivo nomeará uma comissão organizadora do Instituto, composta de um presidente e dois membros, que deverão ser técnicos em organização administrativa e seguros sociais, assistida por dois representantes escolhidos dentre os que para esse fim forem indicados pelos syndicatos de empregadores e empregados.

Art. 14. Competê á Comissão Organizadora realizar todos os estudos técnicos preliminares, bem como tomar todas as providencias necessarias á racional e completa organização dos órgãos fundamentaes do Instituto, ficando para esse fim á disposição da Comissão Organizadora o credito a que se refere o art. 19.

Art. 15. São attribuições da Comissão Organizadora:

a) elaborar o ante-projecto do regulamento desta lei, para o exame do Poder Executivo;

b) realizar o censo dos industriarios em todo o Paiz, não só para servir de base aos estudos técnicos preliminares necessarios á fixação das contribuições e beneficios, bem como para a organização do cadastro de empregadores e empregados contribuintes do Instituto;

c) organizar e dirigir os concursos e provas de habilitação de todo o pessoal á ser admittido inicialmente no Instituto;

d) organizar as instrucções de serviços e as normas para a contabilização das operações e todas as demais que forem necessarias á racional organização administrativa do Instituto;

e) estudar e projectar a padronização de todo o material necessario ás actividades do Instituto, aparelhando-o para as suas operações iniciais;

f) tomar todas as demais medidas que se tornarem necessarias á organização do Instituto.

Art. 16. Dentro do prazo de seis mezes, a contar da data de sua installação, a Comissão Organizadora apresentará circumstanciado relatorio ao Ministro do Trabalho, Industria e Commercio sobre os trabalhos realizados, bem como o regulamento a ser submettido ao exame do Poder Executivo.

Art. 17. Todos os cargos do Instituto serão providos por concurso ou prova de habilitação, salvo os de confiança que serão exercidos em commissão, por livre escolha do Presidente do Instituto com approvação do Ministro do Trabalho, Industria e Commercio.

§ 1.º Os funcionarios nomeados por concurso ou prova de habilitação gozarão de estabilidade nos cargos, após dois annos de exercicio, só podendo ser dispensados no caso de falta grave apurada em inquerito.

Art. 18. Ficam sujeitos á multa de 100\$000 a 10:000\$000 os que infringirem as disposições desta lei ou do regulamento a ser baixado, cabendo a imposição das multas na phase de organização ao Presidente da Comissão Organizadora e na phase definitiva ao Presidente do Instituto, processadas e co-

bradas na fôrma do decreto n. 22.131, de 23 de novembro de 1932, com recurso para o Ministro do Trabalho, Industria e Commercio.

Art. 19. Para occorrer ás despesas realizadas com os estudos technicos e com a installação preliminar do Instituto, o Governo, mediante requisição do Ministro do Trabalho, Industria e Commercio, mandará pagar ao Instituto por conta da contribuição do Estado, a quantia de 1.500:000\$ (mil e quinhentos contos de réis), que obedecerá ás disposições legais, devendo a respectiva applicação ser comprovada perante o Conselho Nacional do Trabalho pelo Presidente da Comissão Organizadora.

Art. 20. Expedido o regulamento, nomeados e empossados o Presidente e Conselho Fiscal terão inicio as operações normaes do Instituto, com a arrecadação das contribuições previstas em lei e no regulamento.

Art. 21. As duvidas suscitadas quanto á qualidade e inscripção de contribuintes serão definidas e julgadas em unica instancia e em processo summario estabelecido no regulamento, por aquella das Camaras do Conselho Nacional do Trabalho que fór designada.

Art. 22. O Instituto organizará e publicará balanços annuaes e balancetes mensaes no *Diario Official*, acompanhados de titulos demonstrativos da applicação dos fundos sociaes.

Art. 23. A fôrma de inscripção, identificação e quitação dos associados e beneficiarios será fixada no Regulamento de que trata o art. 24.

Art. 24. Cabe ao Ministro do Trabalho, Industria e Commercio baixar o regulamento desta lei no prazo de oito mezes, a contar de sua publicação, hem como a resolver os casos omissos e as duvidas suscitadas na sua execução.

Art. 25. O regime desta lei é extensivo aos operarios e empregados em serviços industriaes explorados directamente pelos Governos da União, Estaduaes, Municipaes, do Districto Federal e do Territorio do Acre, inclusive os contractados, ta-refeiros ou artistas, e effectivos ou extranumerarios que não tenham direito á aposentadoria pelo Thesouro Nacional ou dos Estados respectivos.

§ 1.º A quota devida pela letra b do n. I, do art. 4.º será paga pelo Governo que explorar o serviço.

Art. 26. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1936, 115º da Indépendencia e 48º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Agamemnon Magalhães.

RIO DE JANEIRO
IMPRESA NACIONAL
1938